

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS - CCJP
Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD

Daniele de Oliveira Nunes

**GOVERNANÇA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS E O CONTROLE EXTERNO
DE SEUS ATOS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS**

Dissertação

Rio de Janeiro

2017

Daniele de Oliveira Nunes

**Governança das Agências Reguladoras e o Controle Externo de seus Atos pelos
Tribunais de Contas**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito e Políticas Públicas.

Orientadora: Professora Dra. Patrícia Regina
Pinheiro Sampaio

Rio de Janeiro

2017

Daniele de Oliveira Nunes

**Governança das Agências Reguladoras e o Controle Externo de seus Atos pelos
Tribunais de Contas**

A presente dissertação foi julgada adequada para a obtenção do grau de Mestre em Direito e Políticas Públicas concedido pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO e aprovada pela Banca Examinadora.

Rio de Janeiro, de julho de 2017

Banca Examinadora

Professora Dra. Patrícia Regina Pinheiro Sampaio

Professora Orientadora

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

Professor Dr. Paulo Roberto Soares Mendonça

Professor

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

Professora Dra. Joísa Campanher Dutra

Professora Convidada

Fundação Getúlio Vargas

Para meu pai, que me ensinou a ser forte e me fez acreditar que sempre posso ir além.

Para minha avó, pelo cuidado amoroso de uma vida inteira.

Ao Renan, meu companheiro da vida e parceiro em todas as minhas aventuras.

A todos os cidadãos que acreditam no Brasil, apesar de tudo, e, independentemente de sua classe social, profissão e nível de escolaridade, se esforçam para construir um país melhor.

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho representa a realização de um desejo há muito gestado, que acabou saindo melhor do que a encomenda. Cursar um mestrado no qual fosse possível discutir temas pertinentes ao Direito Administrativo era uma vontade antiga, que nasceu ainda durante a graduação. Ter a oportunidade de estudar esses temas também sob a perspectiva da Ciência Política foi uma experiência surpreendente e que transformou significativamente a minha forma de ver o Direito, a sociedade, o país. Por isso, agradeço imensamente a todo o corpo docente do Mestrado em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa do Professor Dr. Fernando Quintana, pela dedicação e pela oportunidade que me foi oferecida.

Justa homenagem devo fazer à minha orientadora, Professora Dra. Patrícia Sampaio, que tanto admiro desde que assisti uma de suas aulas, anos antes de ingressar no curso de Mestrado. Seu profundo conhecimento sobre o Direito Administrativo, suas valiosas orientações e a gentileza com que sempre se colocou à disposição para qualquer ajuda necessária foram imprescindíveis nessa caminhada.

Agradeço também aos incríveis colegas de turma, que fizeram essa experiência ainda mais enriquecedora com suas opiniões, sua amizade e seu bom humor. Não posso deixar de mencionar meus companheiros de estágio-docente, Gustavo Brasil e Sérgio Pinel, e as ambientalistas que se tornaram amigas para a vida, Larissa Thomaz, Leilane Santos e Natália Faria. Obrigada pela parceria de sempre!

Aos meus colegas de Leal Cotrim Jansen Advogados, que há mais de 10 anos me acolheram, ainda como estagiária, agradeço, nas pessoas dos Drs. Márcio Leal, Aurea Cotrim e Rodrigo Jansen, por sempre me incentivarem a ser uma melhor advogada e acadêmica. Muito devo a esses profissionais em que me inspiro diariamente, pelos quais tenho tanto carinho e com os quais compartilho diariamente as vitórias e os desafios do exercício de uma advocacia honesta e competente. Me orgulho, mais a cada dia, de fazer parte desse grupo.

Aos meus familiares e amigos que compreenderam a falta de tempo, os finais de semana dedicados ao estudo, as ausências nos momentos de lazer, muito obrigada pelo apoio e pela paciência. Ao Renan, em especial, agradeço pela fé que sempre deposita em mim. Seu companheirismo, seu amor e sua compreensão foram determinantes para que esse momento chegasse.

Não foi fácil participar do processo seletivo para ingressar no Mestrado pouco tempo depois de um dos momentos mais difíceis que já vivi. Mas a força e a determinação vieram justamente daquele que se foi, e que hoje me acompanha de outro plano existencial. Ao meu pai, nenhum agradecimento é suficiente diante de tanto que dele recebi. À minha avó, que lhe faz companhia, devo dizer o mesmo. Essa conquista é também deles: do retirante nordestino e da imigrante portuguesa tão pobres, que quase não estudaram, mas com quem tanto aprendi, inclusive sobre a importância do estudo.

Nada, absolutamente nada disso seria possível sem Deus, que tantas bênçãos me permite viver diariamente. A Ele, a minha eterna gratidão.

“Never give in, never give in, never, never, never, never – in nothing, great or small, large or petty – never give in except to convictions of honor and good sense. Never yield to force; never yield to the apparently overwhelming might of the enemy.”

Winston Churchill

RESUMO

A presente dissertação investiga a relação entre a governança das agências reguladoras e o controle externo de seus atos pelos Tribunais de Contas. Inicialmente, analisa as razões pelas quais as agências reguladoras foram criadas e, a partir daí, define de onde as agências reguladoras extraem sua legitimidade, considerando a sua natureza de autarquias em regime especial, dotadas de maior autonomia em relação ao poder central. Em seguida, discorre sobre o desenvolvimento da ideia de governança no setor público, para então analisar se e em que medida o fortalecimento das agências reguladoras guarda relação com a sua legitimidade. Examina, ainda, como os Tribunais de Contas foram concebidos no texto constitucional e quais são os limites das competências que lhes foram outorgadas, especialmente no que se refere às agências reguladoras, às quais é conferida certa margem de liberdade de atuação. Constata-se que, no que tange a entidades de regulação com melhor governança, os Tribunais de Contas devem assumir uma postura de autocontenção. À luz dessa constatação, investiga-se se, na prática, as agências reguladoras federais de infraestrutura com melhor governança têm sofrido um controle menos intenso pelo Tribunal de Contas da União. São comparados os resultados de duas auditorias de governança realizadas pelo Tribunal de Contas da União sobre essas agências reguladoras com a intensidade das providências por ele endereçadas a essas mesmas entidades no mesmo período em que se desenrolaram as primeiras. Conclui-se que, embora as duas agências reguladoras com piores níveis de governança tenham sofrido um controle mais intenso por aquela Corte de Contas, não há a mesma correlação no que tange às demais agências reguladoras.

Palavras-chave: Agências reguladoras. Legitimidade. Governança. Controle externo. Tribunais de Contas.

ABSTRACT

This thesis investigates the relationship between the governance of regulatory agencies and the external control of their acts by the Courts of Accounts. Initially, it analyzes the reasons why regulatory agencies were created and, from that point on, it defines from where the regulatory agencies extract their legitimacy, considering the greater autonomy they receive. It is then exposed how the idea of governance in the public sector, including in the regulatory agencies, was developed, setting its content. This allows us to analyze whether and to what extent the strengthening of regulatory agencies governance is related to their legitimacy. It is also examined how the Courts of Accounts were conceived in the Constitution and what are the limits of the powers conferred upon them, especially with regard to the control they have over regulatory agencies. We conclude that the Courts of Accounts must self-restraint when they oversee regulatory agencies with better governance. In light of this, it is investigated whether, in practice, the federal regulatory agencies of infrastructure with better governance have been less heavily scrutinized by the Federal Court of Accounts. The results of two governance audits promoted by the Federal Court of Accounts are compared to the measures it addressed to the federal regulatory agencies of infrastructure in the same period, in other procedures. The final conclusion is that, although the two regulatory agencies with the worst levels of governance have been subject to more intense control by the Federal Court of Accounts, it is not possible to find the same conclusion regarding the other regulatory agencies analyzed.

Keywords: Regulatory agencies. Legitimacy. Governance. External control. Courts of accounts.

Sumário

1	Introdução.....	11
2	Agências reguladoras e sua legitimidade	14
2.1	O Estado Regulador e o surgimento das agências reguladoras no Brasil.....	14
2.2	Fronteiras da autonomia das agências reguladoras.....	17
2.3	A legitimidade das agências reguladoras	21
3	A governança das agências reguladoras.....	26
3.1	O surgimento e o conteúdo da governança corporativa	26
3.2	O desenvolvimento da governança no setor público	29
3.2.1	Iniciativas relacionadas ao incremento da governança pública no Brasil.....	34
3.2.2	Boas práticas de governança nas agências reguladoras	36
3.2.2.1	Clareza do papel do regulador.....	37
3.2.2.2	Prevenção contra influências indevidas e manutenção da confiança.....	39
3.2.2.3	Estrutura de tomada de decisões para reguladores independentes.....	41
3.2.2.4	<i>Accountability</i> e transparência	42
3.2.2.5	Engajamento.....	43
3.2.2.6	Financiamento	43
3.2.2.7	Avaliação de performance.....	44
3.3	A intrínseca relação entre a governança e a legitimidade das agências reguladoras.....	45
4	O controle externo das agências reguladoras pelos Tribunais de Contas	48
4.1	O controle externo a cargo dos Tribunais de Contas.....	48
4.1.1	Instrumentos de fiscalização e poderes dos Tribunais de Contas.....	51
4.2	Os limites do controle externo das agências reguladoras pelos Tribunais de Contas ...	55
4.2.1	O objeto do controle externo realizado pelos Tribunais de Contas sobre as agências reguladoras.....	57
4.2.2	A decisão de interferir e a intensidade da interferência dos Tribunais de Contas nas agências reguladoras.....	58
4.2.2.1	A margem de livre apreciação das agências reguladoras e o papel das capacidades institucionais.....	58
4.2.2.2	As capacidades institucionais dos Tribunais de Contas e a primazia da cooperação institucional	61
4.2.3	Sistematização proposta para a autocontenção dos Tribunais de Contas no controle externo realizado sobre as agências reguladoras	64
4.3	A relação entre a adoção de boas práticas de governança pelas agências reguladoras e o controle externo de seus atos pelos Tribunais de Contas	65
5	O controle externo realizado pelo Tribunal de Contas da União <i>vis-à-vis</i> o nível de governança das agências reguladoras federais de infraestrutura	67
5.1	Metodologia da pesquisa	67
5.2	A governança das agências reguladoras federais de infraestrutura segundo o Tribunal de Contas da União.....	70
5.2.1	As conclusões da auditoria operacional realizada no processo nº. 012.693/2009-9..	71
5.2.1.1	Competências regulatórias	71
5.2.1.2	Autonomia.....	73
5.2.1.3	Mecanismos de controle.....	77
5.2.1.4	Mecanismos de gestão de riscos e de análise de impacto regulatório.....	80

5.2.1.5	Síntese das conclusões da auditoria operacional realizada no processo nº. 012.693/2009-9.....	83
5.2.2	As conclusões da auditoria operacional realizada no processo nº. 031.996/2013-2..	83
5.2.2.1	Autonomia decisória	84
5.2.2.2	Autonomia financeira.....	86
5.2.2.3	Transparência	87
5.2.2.4	Análise de Impacto Regulatório.....	89
5.2.2.5	Estratégia organizacional	90
5.2.2.6	Gestão de riscos.....	91
5.2.2.7	Síntese das conclusões da auditoria operacional realizada no processo nº. 031.996/2013-2.....	92
5.2.3	Situação geral da governança das agências reguladoras federais de infraestrutura...	93
5.2.4	A interferência do Tribunal de Contas da União nas agências reguladoras federais de infraestrutura nas demais fiscalizações realizadas entre 2009 e 2015	94
5.2.5	Cotejo analítico	102
6	Conclusão	105
	Referências bibliográficas	109

1 Introdução

Embora as agências reguladoras tenham surgido no Brasil a partir de meados da década de 1990, no início de um processo de mudança do Estado rumo a um perfil mais gerencial, é relativamente recente o debate acerca de sua governança. Como diagnosticado por MENDONÇA (2015), superada a fase inicial em que era praticamente inexistente o debate sobre regulação da economia no Brasil, ele atravessou uma fase conceitual-constitucional e, atualmente, não obstante ainda não tenham sido inteiramente superados os questionamentos desse momento intermediário, encontra-se em uma etapa que pode ser classificada como eficaz. Dentre as questões priorizadas neste momento do debate acadêmico sobre regulação está justamente a governança regulatória, como destaca o doutrinador (MENDONÇA, 2015, p. 291):

Com a sedimentação de certa cultura da regulação em nosso país, e a pacificação, esquecimento ou resignação quanto a algumas polêmicas, passou-se à etapa eficaz, a fase que se vive agora, em que a pergunta não é mais “quem somos”, mas a dúvida sequencial – “para onde (e como) vamos”. (...) Fixada esta premissa, novos objetos de estudo passaram a interessar aos estudiosos. Discussões sobre a qualidade da regulação. Propostas de fixação de índices de qualidade regulatória. Reflexões sobre boas práticas regulatórias. Debates sobre a governança regulatória, muitos deles centrados na figura nascente da análise de impacto regulatório. E, como cogita-se que Brasil possua um Poder Judiciário bastante ativista, surgem propostas de metrificação da interação entre agências, Judiciário e Legislativo.

A relevância da governança regulatória para a qualidade da regulação tem sido destacada pela literatura especializada à luz do problema de agência, agravado em relação às agências reguladoras, considerando a autonomia reforçada que lhe é concedida. O fortalecimento da governança das agências reguladoras surge, nesse contexto, como estratégia para mitigar os potenciais efeitos danosos que o problema de agência gera na busca dos objetivos estabelecidos pela legislação para essas entidades de regulação – como a facilitação da sua captura por interesses específicos. Assim é porque, na linha do que representa no setor privado, a governança compreende o conjunto de práticas destinadas a reduzir a assimetria de informação entre os principais e os agentes, elevando a legitimidade das ações dos últimos e contribuindo para o atingimento dos resultados esperados pelos primeiros.

Não obstante, nos últimos anos tem sido possível identificar problemas sérios relacionados à governança das agências reguladoras, que podem ter um impacto negativo direto sobre as políticas públicas que formulam e implementam. A título ilustrativo, pode-se recordar a situação da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT até julho de 2015,

ocasião em que três de suas diretorias eram ocupadas por diretores interinos, que não possuem as mesmas garantias concedidas aos diretores nomeados, o que prejudicava severamente a autonomia da entidade e, conseqüentemente, o seu adequado funcionamento.

A compreensão do papel da governança atrai o questionamento acerca do seu impacto sobre o controle externo exercido sobre as agências reguladoras. Se esse controle serve para assegurar que a atuação dessas entidades de regulação esteja em conformidade com seus objetivos e com os limites traçados pela legislação, o que também visa a governança, não há como deixar de supor que entidades com melhor governança sofrem uma interferência menos intensa no exercício desse controle.

Essa indagação ganha ainda mais relevância quando se esteja a falar do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas, os quais se destacam como órgãos de controle externo cada vez mais ativos e especializados, inclusive no que diz respeito às agências reguladoras. Seu papel na atividade regulatória, nessa medida, tem sido cada vez mais intenso, exigindo que sejam lançadas luzes sobre sua atuação em relação a essas entidades de regulação.

Por essas razões, a presente dissertação investiga a relação entre a governança das agências reguladoras brasileiras e o controle externo exercido pelos Tribunais de Contas sobre os seus atos.

Essa investigação tem como ponto de partida as fontes de legitimidade das agências reguladoras. Identificadas essas fontes de legitimidade, debruça-se sobre a ideia de governança. A pesquisa acerca de sua origem, seu conteúdo e a maneira como se aplica ao setor público e, em especial, às agências reguladoras, permite que se compreenda a relação entre o fortalecimento da governança dessas entidades e a legitimidade dos seus atos.

Em seguida, o estudo acerca das competências dos Tribunais de Contas – e, especialmente, dos seus limites –, torna possível estabelecer qual deve ser o comportamento que esses órgãos de controle devem assumir quando fiscalizem as agências reguladoras, dadas as suas peculiaridades, bem como em que medida a estrutura de governança dessas entidades de regulação deve influenciar a postura assumida pelas Cortes de Contas.

A última parte da dissertação é dedicada a uma análise empírica dessas questões, a partir da jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca das seis agências reguladoras federais de infraestrutura: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, Agência

Nacional de Aviação Civil – ANAC, Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Tendo aquele órgão avaliado a governança dessas agências no âmbito de duas auditorias operacionais realizadas em momentos distintos – de 2009 a 2011 e de 2013 a 2015 –, é possível verificar (i) quais foram as práticas e instrumentos considerados relevantes para definir a situação da governança dessas entidades; e (ii) qual é a situação da governança dessas agências.

Paralelamente, ao longo desse período, o Tribunal de Contas da União realizou outras fiscalizações nas quais exarou medidas destinadas a essas mesmas agências reguladoras. Uma análise qualitativa e quantitativa dessas providências, seguida do cotejo analítico do seu resultado com as conclusões das auditorias de governança mencionadas, permite verificar se as agências reguladoras com maior governança, aos olhos do próprio Tribunal de Contas da União, sofreram um controle mais ou menos intenso por parte daquele órgão de controle no mesmo período.

Tendo sido elaborado no âmbito da linha de pesquisa “Estado, Constituição e Políticas Públicas” do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas, o trabalho está em harmonia com a premissa por ela adotada, no sentido de que “*as instituições que integram o Estado são um dos componentes que condicionam a formulação e a efetividade da implementação de políticas públicas em estados capitalistas democráticos*”¹. A dissertação, nessa linha, parte da premissa de que o desenho institucional das agências reguladoras e o comportamento dos Tribunais de Contas importam para a atividade regulatória, o que descortina a necessidade de que sejam estudados.

Espera-se que o presente trabalho contribua para enriquecer o debate sobre os temas tratados, que, como se vê, são cruciais em um cenário no qual a eficiência ainda não é uma constante nos serviços públicos e nas atividades econômicas delegadas pelo Estado a parceiros privados, não obstante o transcurso de quase duas décadas desde a inclusão expressa da eficiência, como princípio reitor da Administração Pública, no artigo 37, *caput*, da Constituição de 1988.

¹ Conforme ementa divulgada em <<http://www2.unirio.br/unirio/ccjp/ppgdpp/disciplinas>> Acesso em 06 mar 2016.

2 Agências reguladoras e sua legitimidade

A regulação da economia não é algo recente, embora o termo tenha sido pouco utilizado antes do surgimento das agências reguladoras. Sob a ótica estatal (é dizer, excluindo-se a autorregulação), a regulação consiste no conjunto de medidas legislativas, administrativas e convencionais pelas quais o Estado determina, controla ou influencia o comportamento dos agentes econômicos, restringindo a autonomia empresarial ou limitando-se a induzi-la, de modo a evitar que lesem os interesses protegidos em sede constitucional e orientá-la em sentidos socialmente desejáveis (ARAGÃO, 2014, p. 235). Daí a se dizer que, muito antes de se pensar em agências reguladoras, a regulação da economia pelo Estado já era uma realidade, através de outras estruturas organizacionais. Não é novidade, nessa linha, a existência de autarquias responsáveis pela regulação setorial, como o Banco Central do Brasil, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e os extintos Instituto de Defesa Permanente do Café e Instituto do Açúcar e do Alcool – IAA.

Não obstante, a atribuição de competências inerentes à regulação a entidades especializadas, com maior nível de autonomia em relação ao poder central e dirigidas por pessoas não submetidas ao escrutínio eleitoral, é fenômeno mais recente, notadamente no Brasil. Nos Estados Unidos, a primeira entidade com essas características – a *Interstate Commerce Commission* – surgiu em 1887, sendo certo que, a partir do *New Deal*, esse movimento se intensificou. Na Europa, a partir de 1980 viu-se uma proliferação de entidades dessa natureza, notadamente no âmbito do processo de integração da União Europeia. No Brasil, a primeira agência reguladora foi a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, criada em 1996.

No caso brasileiro, a criação de agências reguladoras independentes ocorreu no seio da transformação de um Estado com uma forte cultura de intervenção direta na economia para um Estado de perfil mais gerencial, usualmente chamado de Estado Regulador – muito embora, repita-se, o Estado já há muito regulasse a economia.

2.1 O Estado Regulador e o surgimento das agências reguladoras no Brasil

A partir da década de 1980, ganhou força ao redor do mundo a ideia de redução do tamanho do Estado, que protagonizou o cenário político e econômico de diversos países desde então. A estranguladora ineficiência do Estado, reforçada pela crise econômica que teve lugar na década de 1970, foram fatores que deram espaço às ideias do *New Public Management*, movimento que visava à modernização da organização administrativa a partir, em suma, da

adoção de medidas capazes de “*dotar a Administração Pública de um comportamento gerencial que aliviasse a máquina ou o aparelho do Estado*” (GUERRA, 2014, p. 265). SOUTO (2011, p. 359) relembra esse momento histórico vivido pelo país:

O final dos anos 90 trouxe a constatação de que o estado não tinha os recursos financeiros nem os meios materiais para se desincumbir, sozinho, de todas as prestações exigidas pela sociedade para propiciar o bem-estar geral. Mais que isso, a ideia de que o monopólio não estimulava a eficiência induziu à criação de cenários jurídicos voltados para a indução à competitividade. Foram, então, aprovadas diversas reformas no ordenamento jurídico, de modo a introduzir espaços para a inversão de recursos privados, em regime de competição, com vistas a ampliar não só os capitais como a eficiência em atividades desenvolvidas em regime de concorrência.

Não se tratou apenas de reconhecer a ausência de recursos públicos suficientes para arcar com as demandas da sociedade e o descabimento do monopólio do Estado em certas atividades. Reconheceu-se, também, a tendência rumo à crise fiscal de Estados altamente centralizadores, o risco de que os agentes públicos se desviem do interesse público em prol de interesses particulares e a capacidade limitada dos instrumentos estatais para concretizar mudanças sociais e econômicas (SCOTT, 2000).

Sob tais premissas, o Estado gradativamente reduziu a sua intervenção direta na economia rumo ao fortalecimento da sua posição de regulador. Segundo MOREIRA NETO (2011, p. 69), tal evolução implicou em um declínio do intenso intervencionismo estatal, “*com uma conseqüente substituição da antiga intervenção dura e imperativa (...) por novos modos de intervenção branda e interativa*”.

Tais foram as bases das sucessivas medidas que, desde então, no Brasil, pretenderam reduzir o tamanho do Estado, como o Programa Nacional de Desestatização, criado através da Medida Provisória nº. 155/1990, cujo intuito era obter a redução do endividamento público, a modernização e ampliação da competitividade e o aumento da eficiência na produção de bens e serviços. A eleição do Presidente Fernando Henrique Cardoso, declaradamente alinhado a essa visão, permitiu a intensificação dessas medidas, que, em maior ou menor grau, permaneceram sendo adotadas pelos governos subsequentes.

Esse quadro, por óbvio, impunha uma reconfiguração da Administração Pública, cuja estrutura havia sido desenhada à luz de uma mentalidade de intensa intervenção direta do Estado na economia. Especificamente quanto às funções típicas da regulação, elas poderiam ter sido atribuídas exclusivamente a órgãos hierarquicamente subordinados ao poder central, como já vinha ocorrendo em relação a alguns setores da economia. O legislador ordinário, todavia, optou por seguir o modelo norte-americano e, em alguns setores, atribuir

competências regulatórias a agências especializadas dotadas de maior autonomia em relação ao poder central.

Pode ser explicada por diversas razões a específica decisão de criar instituições não-majoritárias – compreendidas como instituições que, embora exerçam poderes públicos, não são dirigidas por representantes eleitos pela sociedade. A doutrina clássica destaca a incapacidade dos políticos de elaborar políticas públicas em um maior nível de detalhamento, bem como de adaptar tais políticas às mudanças das circunstâncias concretas, enquanto essas instituições seriam capazes de elaborar políticas públicas mais eficientes.

Mais recentemente, fatores complementares a esses têm sido destacados. A redução dos custos envolvidos na tomada de decisões é um deles, uma vez que a criação dessas instituições acaba gerando uma economia do tempo e do esforço demandado dos políticos. Além disso, a possibilidade de evitar que os políticos sejam responsabilizados por decisões regulatórias que não se mostrem acertadas é também apontada como um elemento importante (THATCHER e SWEET, 2003). MAJONE (2001), por sua vez, dá ênfase aos custos de transação políticos envolvidos no ambiente democrático, especialmente aqueles relacionados à inconsistência temporal, conceito da economia comportamental que, aplicado às questões em tela, ocorre quando a política de curto prazo de determinado governo não se ajusta aos seus compromissos de longo prazo. Sem se vincular formalmente aos seus compromissos de longo prazo, o governo pode usar a sua discricionariedade para adotar a política que, em cada momento, lhe pareça melhor, por motivos circunstanciais (como evitar um desgaste próximo às eleições, por adotar uma medida impopular), ainda que ela não se alinhe aos primeiros. Todavia, essa mudança pode levar os agentes econômicos a se comportarem de modo que os objetivos últimos do governo não sejam alcançados². Trata-se de um problema relacionado, essencialmente, à questão do compromisso com as políticas públicas, que seria mitigado com a criação das agências reguladoras porque elas têm incentivos diferentes daqueles próprios dos representantes eleitos, como detalha o autor (2001, p. 66-67):

The point of insulating regulators from the political process is to enhance the credibility of regulatory commitments. Agency heads are usually chosen not only for their expertise but also for their proenvironment, procompetition, or proconsumer beliefs (WILSON [1989]). They generally expect, and are expected by others, to have a well-defined agenda, and to measure their success by the amount of the agenda they accomplish. Regulators also know that courts can review their decisions and may overturn them if they seem to depart too widely from the language and

² Um bom exemplo é o sucessivo lançamento de parcelamentos de tributos, como o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS. Antecipando o lançamento de um parcelamento nesses moldes, o contribuinte se comporta de forma a não pagar o tributo devido, aguardando pelo lançamento de novo parcelamento.

aims of the enabling statute. Thus, they have no additional incentive to pursue the statutory objectives of the agency even when those objectives, because of changed economic or political conditions, no longer enjoy popular support. In sum, it is reasonable to assume that the head of an independent agency attaches more importance to the agency's statutory objectives than the government or the majority of voters.

Nessa linha, BAPTISTA (2012, p. 65) expõe que essa estratégia, no Brasil, foi guiada também pela intenção de conferir uma maior estabilidade no ambiente regulatório, para atrair os investimentos privados necessários naquele contexto:

Pretendeu-se, com isso, não apenas assegurar a existência de um corpo autônomo do poder central, capacitado técnica e institucionalmente para a regulação de uma determinada atividade econômica, como também, em particular, sinalizar para o investidor privado com uma maior estabilidade das regras decorrente do insulamento do poder central. Com esse aparato, pretendia-se conferir maior garantia aos investimentos privados que viessem a ser aportados nas privatizações. Buscava-se, assim, reduzir o risco de repetição de experiências frustradas do passado, quando a excessiva intervenção política e a instabilidade das regras que daí deflui puseram a pique quase todas as experiências de assunção de serviços públicos por particulares vivenciadas entre o final do século XIX e o início do século XX (ferrovias, eletricidade, transportes urbanos etc.)

A importação do modelo norte-americano de agências reguladoras, ainda mantido no Brasil, é objeto de críticas até hoje. Embora Brasil e Estados Unidos adotem o presidencialismo como forma de governo, em nosso país é marcante a dominação presidencial, sendo atribuídos ao Presidente da República amplos poderes, dentre os quais a iniciativa privativa para certos projetos de lei e o contingenciamento de recursos orçamentários. Trata-se de situação distinta daquela encontrada nos Estados Unidos, o que inevitavelmente impacta a autonomia pretendida para as agências reguladoras (MENDONÇA, 2015; PRADO, 2010), elemento fundamental para a pesquisa em tela, dada a sua relação intrínseca com as questões atinentes à legitimidade dos atos e decisões daquelas entidades.

2.2 Fronteiras da autonomia das agências reguladoras

Com base nas premissas que ensejaram a sua criação no Brasil, a autonomia das agências reguladoras é definida como uma de suas características essenciais. Como autarquias *em regime especial* definido em leis esparsas, as agências reguladoras têm garantias que lhes dão maior autonomia orgânica, funcional e financeiro-orçamentária em relação ao poder central.

A garantia através da qual essas entidades detêm maior autonomia orgânica consiste na estabilidade dos seus dirigentes, que possuem mandato fixo, sem possibilidade de

exoneração *ad nutum*, podendo perder o mandato apenas (i) em caso de falta disciplinar constatada em processo administrativo próprio, em que se garanta o contraditório e a ampla defesa, ou (ii) em caso de condenação judicial transitada em julgado. É digno de nota que essa estabilidade não era admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, porque concretizaria uma violação ao poder do Presidente da República de exercer a direção superior da Administração Pública Federal. O entendimento foi formado sobre tentativas de conferir maior autonomia a algumas autarquias de regime especial e, sob a vigência da Constituição de 1946, ensejou a edição da Súmula 25, segundo a qual “*a nomeação a termo não impede a livre demissão, pelo Presidente da República, de ocupante de cargo dirigente de autarquia*”. O posicionamento foi alterado somente quando do julgamento da medida cautelar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.949, ocasião em que, entre os argumentos utilizados para considerar constitucional a restrição à exoneração desses dirigentes, o Supremo Tribunal Federal destacou a nova configuração do Estado Regulador, no âmbito do qual se espera uma maior segurança jurídica do ambiente regulatório (ARAGÃO, 2012, p. 212-214).

A maior autonomia funcional dessas entidades relaciona-se à garantia de que suas decisões, em regra, não são sujeitas a recurso hierárquico impróprio, é dizer, à revisão pela Administração Central. Trata-se, aqui, de decorrência da ausência de subordinação hierárquica das agências reguladoras aos ministérios dos respectivos setores regulados, havendo, entre eles, mera vinculação. Note-se, todavia, que já se admite exceções a essa regra. O Parecer nº. AC-51 da Advocacia-Geral da União, de 12 de junho de 2006, ao analisar o cabimento de recurso hierárquico impróprio interposto ao Ministério dos Transportes contra decisão da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (“ANTAQ”), considerou que essa possibilidade decorre naturalmente da supervisão ministerial exercida sobre as agências reguladoras no âmbito da relação de vinculação que existe entre ambos. Asseverou, contudo, que a revisão ministerial dos atos e decisões das agências reguladoras pelos ministérios somente pode ocorrer quando digam respeito às atividades administrativas das primeiras, quando ultrapassem os limites de suas competências materiais definidas em lei ou regulamento ou quando violem as políticas públicas definidas como diretrizes para o setor regulado pela Administração Direta.

Por sua vez, pretende-se assegurar a maior autonomia financeiro-orçamentária das agências reguladoras através da existência de receitas próprias, arrecadadas diretamente em seu favor – provenientes, em geral, de taxas de fiscalização –, além das dotações

orçamentárias gerais. Na prática, todavia, ainda é frágil esse aspecto da autonomia das agências reguladoras. Como constatado pelo Tribunal de Contas da União no acórdão nº. 2.261/2011-Plenário, proferido nos autos do processo nº. 012.693/2009-9, as agências reguladoras não são autossuficientes, isto é, não são capazes de se financiar com recursos próprios. Em consequência, dependem do repasse de recursos federais para desempenhar boa parte das atividades inseridas em suas atribuições. Contudo, as agências reguladoras não são consideradas órgãos setoriais, de modo que seus orçamentos são vinculados aos orçamentos dos ministérios a que se vinculam. Não podem as agências reguladoras, assim, negociar diretamente suas propostas orçamentárias com a Secretaria de Orçamento Federal, embora tenham liberdade para definir programas, ações e suas propostas orçamentárias. Assim, suas propostas devem observar os limites orçamentários repassados pela Secretaria de Orçamento Federal aos ministérios respectivos e, em última instância, por eles definidos. Além disso, não há mecanismos formais a garantir estabilidade na descentralização de recursos às agências reguladoras, que depende exclusivamente da manutenção de um bom relacionamento com os ministérios.

Como destaca GROTTI (2006, p. 5), a autonomia que todas essas garantias buscam resguardar tem como objetivo assegurar que as agências reguladoras não sejam dominadas por influências políticas e/ou capturadas pelos agentes regulados, o que colocaria em risco a estabilidade e a credibilidade necessárias à atração de investimentos, fundamentais em um Estado que intervém menos intensamente de forma direta na economia:

Com isso, busca-se assegurar uma regulação imparcial, decisões mais técnicas, dotadas de maior proteção contra as ingerências meramente políticas, que poderiam prejudicar o funcionamento ideal de um modelo competitivo. São exigências dos investidores internacionais, para dar maior credibilidade às políticas estatais de privatização da exploração dos serviços públicos e a segurança a investidores estrangeiros, atraindo-os para a compra de ativos estatais.

Interessante é advertir, desde logo, que a pretensão de um total isolamento de influências políticas é irreal. Naturalmente, todo indivíduo elabora juízos de valor tendo como base as suas concepções ideológicas e experiências pessoais, ainda que inconscientemente e mesmo que tenha que observar certa imparcialidade. É ingênuo, portanto, admitir que os profissionais que integram o corpo técnico das agências reguladoras seriam capazes de se divorciar totalmente de suas próprias preferências políticas, padrões profissionais e experiências prévias, que, como adverte SILVA (2009, p. 37), influenciam as suas decisões, ainda que elas sejam justificadas por razões técnicas. Há um limite imposto pela própria

natureza humana para esse isolamento, o qual se deve ter em mente em análises que partam dessa premissa.

De outro lado, o pretendido afastamento de influências políticas não significa que as agências reguladoras podem atuar contrariamente às diretrizes gerais para o setor, estabelecidas pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo. Elas devem observar não apenas os objetivos e limites impostos pela legislação ao exercício de suas competências, como também as normas jurídicas que definem o marco regulatório do setor e as diretrizes estratégicas estabelecidas pelos respectivos conselhos setoriais³ e aprovadas pelo Presidente da República.

Veja-se o exemplo da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“ANP”), instituída pela Lei nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997 (“Lei do Petróleo”). Para a delegação das atividades de exploração e produção de petróleo a particulares, o legislador impôs a adoção do modelo de partilha de produção para os blocos situados em áreas estratégicas e do pré-sal, e do modelo de concessão para os blocos situados nas demais áreas, conforme o art. 23 da Lei nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 12.351, de 22 de dezembro de 2010. O Conselho Nacional de Política Energética (“CNPE”), órgão vinculado à Presidência da República, é quem analisa e propõe ao Presidente da República, dentre outros aspectos, os blocos que serão leiloados sob um ou outro regime, bem como a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo e de gás natural, nos termos do art. 2º da Lei nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997, bem como do Decreto nº. 3.520, de 21 de junho de 2000. Ao realizar os respectivos leilões e dirimir os conflitos decorrentes dessas delegações, não pode a ANP simplesmente ignorar o marco regulatório estabelecido pelo legislador, nem o que foi proposto pelo CNPE e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Federal. Seria absolutamente ilegal, por exemplo, que a ANP realizasse sob o regime de concessão, por crer ser este o melhor para o setor, o leilão de blocos que o CNPE considerou localizados em áreas estratégicas. Não há espaço para discricionariedade técnica da agência reguladora aqui: de um lado, esses regimes de delegação foram estabelecidos pelo Poder Legislativo, quando da definição do marco regulatório do setor, de outro, o Poder Executivo do ente federativo ao qual pertence o monopólio do setor (art. 177 da Constituição de 1988) indicou especificamente os blocos que

³ Atualmente, no Brasil, existem quatro conselhos setoriais aos quais incumbe orientar estrategicamente as agências reguladoras – o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE; o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte – CONIT; o Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH; e o Conselho Nacional de Aviação Civil – CONAC.

considerava situados em áreas estratégicas, às quais o legislador entendeu aplicável o regime de partilha de produção.

Portanto, o pretendido isolamento de influências políticas limita-se à zona de discricionariedade que foi assegurada às agências reguladoras pelos representantes democraticamente eleitos pela sociedade. Nessa esteira, percebe-se a importância da adequada delimitação da zona de discricionariedade que é concedida à agência reguladora, cuja variação tem o condão de tornar mais ou menos sensível a discussão a respeito da legitimidade democrática das decisões dessas instituições. Afinal, ao conferirem essas atribuições às agências reguladoras, os representantes eleitos abrem mão de definir importantes aspectos – ainda que técnicos – de políticas públicas.

2.3 A legitimidade das agências reguladoras

Como entidades cujos dirigentes não se submetem diretamente ao escrutínio eleitoral, com autonomia em relação ao poder central, munidas de importantes competências regulatórias que originalmente caberiam a representantes eleitos (ou a gestores hierarquicamente subordinados a estes), as agências reguladoras despertam o debate acerca da legitimidade de seus atos, notadamente à frente do seu alegado déficit democrático.

O cerne dessa discussão não é novo. A visão da democracia como primazia da vontade da maioria, em contraponto à existência de um Poder Judiciário capaz de impor o respeito aos direitos fundamentais das minorias, é a força motriz da conhecida tensão entre democracia e constitucionalismo (MAJONE, 1998). Esse debate, é fácil perceber, ganha notas de complexidade diante da criação de instituições não-majoritárias que, embora integrem o Poder Executivo, não são hierarquicamente dominadas pelo seu chefe, escolhido pelo voto popular. Não à toa, como destaca SILVA (2009), é intenso o debate relacionado ao grau de autonomia e de *accountability* dessas instituições, tendo em vista o déficit democrático que revestiria seus atos⁴.

A doutrina tem destacado que essa carência de legitimidade democrática (*input legitimacy*) seria compensada por uma legitimidade originada de fontes outras que não o escrutínio eleitoral. Em regra, essa legitimidade é enxergada em dois âmbitos: o primeiro, relacionado aos resultados de sua atuação (*output legitimacy* ou *substantive legitimacy*); o

⁴ É importante, contudo, notar que essa alegada carência de legitimidade democrática das agências reguladoras não significa que elas existem e atuam totalmente à margem da democracia. Afinal, todas as agências reguladoras são criadas e têm seus objetivos e os limites de sua atuação definidos em lei, ou seja, pelos representantes eleitos pelo voto popular. Ademais, à autonomia se contrapõe o seu dever de prestar contas e de responder pelos seus atos, como será visto mais adiante.

segundo, procedimental (*procedural legitimacy*) (MAGGETTI, 2010; MAJONE, 1998; THATCHER e STONE SWEET, 2003).

O argumento tradicional que se propõe a justificar a legitimidade dos atos das agências reguladoras independentes diz respeito à sua maior *expertise* e capacidade de produzir resultados considerados mais satisfatórios (MAJONE, 1998). Como se disse, a razão de ser do insulamento político das agências reguladoras é a promoção de uma regulação de melhor qualidade de determinados setores da economia, pois realizada por pessoal altamente especializado, diferenciando-se, neste ponto, dos representantes eleitos e da burocracia (MAGGETTI, 2010). As decisões dessas instituições, nessa linha, são legítimas à medida que geram melhores resultados, porque mais neutros e técnicos, do que aqueles que se poderia esperar acaso houvessem sido tomadas pelos representantes democraticamente eleitos ou pela burocracia que lhes é subordinada (THATCHER, STONE SWEET, 2003, p. 18-19).

Embora dominante, esse entendimento não é imune a críticas. O problema teórico que se coloca é que essa esfera de legitimidade não seria suficiente para compensar o dito déficit democrático das agências reguladoras, porque ambas não poderiam ser pensadas de forma isolada. Assim se diz porque uma avaliação positiva dos resultados dos atos dos órgãos de regulação dependeria de um consenso prévio quanto à existência e à delimitação de um problema específico, o que seria raro. Sob o aspecto prático, as críticas são no sentido de que a qualidade da regulação é uma variável extremamente complexa para ser analisada. Além do caráter geralmente amplo, vago e até confuso dos objetivos dessas instituições, há que se considerar, também, os inúmeros e, muitas vezes, contrapostos interesses envolvidos nas questões regulatórias, a obstaculizar a definição de um interesse público homogêneo a ser resguardado pela regulação em cada caso. Mesmo que isso possível, haveria a dificuldade de verificar uma relação causal entre os resultados desejados e a atuação das agências reguladoras (MAGGETTI, 2010).

O outro parâmetro sob o qual a atuação das agências reguladoras independentes é legitimada relaciona-se ao seu aspecto procedimental, mais especificamente, à intensificação da *accountability* dessas entidades. Nesse sentido, os atos das agências reguladoras têm legitimidade à medida que sua criação, seus objetivos e limites decorrem de uma decisão democrática, que seus dirigentes sejam indicados por representantes eleitos pelo voto popular, que as suas decisões sejam motivadas e tomadas por procedimentos predefinidos, os quais sejam transparentes e permitam a participação direta de todos os possíveis interessados, e, finalmente, que sua atuação possa ser monitorada adequadamente (MAJONE, 1998, p. 15).

Nessa linha, BINENBOJM (2005, p. 15) acredita que mesmo que se entenda pela existência de um déficit democrático nessas instituições, ele é mitigado pela adoção desses mecanismos:

Se há uma dificuldade de legitimação decorrente da alocação de porção do poder do Estado em reguladores não eleitos e não sujeitos aos mecanismos tradicionais de aferição da responsividade social de sua atuação, o fomento à participação social nos processos regulatórios seria uma possível maneira de reforçar a autoridade das decisões das agências.

A crítica mais incisiva a esse posicionamento defende que a intensificação de práticas de participação pode acabar conflitando com a própria razão de ser das agências reguladoras. Como visto, um dos motivos que ensejaram a criação de agências reguladoras autônomas foi afastar os custos de transação que se fazem presentes no ambiente de deliberação democrática. Internalizar nessas instituições mecanismos de participação elevaria os custos de transação políticos da regulação, o que, sob essa ótica, desafiaria a existência das agências reguladoras (MAGGETTI, 2010).

Em que pese o fato de que ambas as visões estão sujeitas a críticas, THATCHER e STONE SWEET (2003, p. 19) observam que elas têm sido cada vez mais combinadas, tanto nas análises acadêmicas quanto na prática das agências reguladoras.

Com efeito, não é possível ignorar a razão de ser das agências reguladoras ao tratar da legitimidade de sua atuação. Essas instituições não-majoritárias surgiram em um momento de transição entre diferentes perfis de Estado, rumo a uma interferência mais gerencial do Estado na economia, com vistas a fortalecer a qualidade dessa intervenção e, ao fim, atingir os objetivos fundamentais estabelecidos na Constituição da República. O pretendido isolamento político das agências reguladoras – que, como visto, não é absoluto, isto é, não significa um cheque em branco em favor dessas instituições – necessariamente deve ser compreendido à luz desses objetivos constitucionais, de modo que a atuação dessas instituições deixa de ser legítima quando não se destina a atingi-los. Nessa linha, também a elevação da eficiência a princípio constitucional que deve guiar a atuação do Poder Público⁵ torna relevante a esfera de legitimidade guiada pelos resultados dos atos das agências reguladoras, muito embora a análise desses resultados seja um desafio.

De outro lado, a ampliação de mecanismos de transparência e participação nas decisões das agências reguladoras está em linha com o entendimento, cada vez mais

⁵ A eficiência passou a ser princípio explícito consagrado no art. 37, caput, da Constituição de 1988, a partir da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

difundido, de que a configuração da Administração Pública de um Estado Democrático de Direito deve valorizar a relação com os administrados, o que impõe a sua abertura ao consenso sempre que possível, no lugar da imposição autoritária e unilateral de regras de conduta. Observam SCHIRATO e PALMA (2011, p. 3):

O modelo de atuação administrativa marcado pelo viés autoritário e pela unilateralidade abre vez às formas concertadas de ação, então consideradas mais adequadas ao ambiente de parcerias que se apresenta tanto na prestação de serviços públicos por particulares quanto no próprio campo regulatório.

MAJONE (1998, p. 8) ressalta que, embora as agências reguladoras contribuam com a continuidade e a consistência de políticas públicas justamente porque não estão submetidas diretamente ao escrutínio eleitoral, a sua estrutura tem o potencial de favorecer a participação popular na formulação das políticas públicas, enquanto isso dificilmente acontece nos órgãos que integram a estrutura hierárquica do governo. Além disso, o seu caráter especializado permite que concentrem a atenção da sociedade em determinadas questões controversas cujo debate provavelmente não seria tão rico e plural no *locus* decisório tradicional.

É bem verdade que a submissão de todos os atos das agências reguladoras a processos de deliberação democrática amplos, gerais e irrestritos poderia neutralizar as vantagens, para as políticas públicas, do isolamento político que se pretende que tenham. Todavia, não há que se esquecer do risco que o cenário oposto apresenta: uma tecnocracia, em que submetida a sociedade ao governo de técnicos alheios mesmo aos anseios mais gerais da população em cada momento, o que também não estaria de acordo com o modelo de Estado pelo qual o texto constitucional optou.

A análise das críticas suscitadas com relação a ambos os aspectos de legitimidade das agências reguladoras permite notar que eles não são mutuamente excludentes. Concordamos com o entendimento de que desenhos institucionais adequados podem conciliar a autonomia das agências reguladoras com mecanismos democráticos de participação e *accountability* (MAJONE, 1998, p. 13-15). Cuidados como uma delimitação adequada das atribuições e dos objetivos das agências reguladoras facilitam a implementação e o desenvolvimento destes últimos, enquanto mantêm a primeira. A concessão de uma zona de discricionariedade mais ampla e obscura às agências reguladoras, por exemplo, invariavelmente dificulta a implementação e o funcionamento satisfatório de mecanismos de participação e *accountability* (THATCHER e SWEET, 2003, p. 5). A definição de procedimentos para a tomada de decisões que imponham a exposição dos argumentos, interesses e circunstâncias

consideradas, bem como da justificativa da decisão final, é outra medida que se conforma a essa necessidade, por permitir o controle das agências reguladoras nos casos em que deixem de observar os limites que lhes foram impostos no âmbito democrático.

3 A governança das agências reguladoras

Nas últimas décadas, tem sido cada vez mais recorrente o debate em torno da governança corporativa, inclusive sobre como ela deve ser compreendida e aplicada no setor público.

Não raro, contudo, a palavra é empregada sem maiores cautelas na delimitação de seu conteúdo, notadamente quando se está a falar em governança no setor público. É relevante, nesse contexto, compreender como o termo começou a ser utilizado e em qual é o seu conteúdo, bem como de que forma se aplica ao objeto de estudo deste trabalho, as agências reguladoras.

Como se verá, a governança das agências reguladoras é questão absolutamente pertinente para a análise da legitimidade dos atos dessas entidades, o que demonstra a relevância da questão para o seu fortalecimento institucional e para a evolução da qualidade de sua atuação.

3.1 O surgimento e o conteúdo da governança corporativa

A utilização do termo governança corporativa surgiu no setor privado, com o desenvolvimento do mercado de capitais. Em um movimento iniciado de forma mais acentuada nos EUA em meados do século XX, a pulverização da propriedade das empresas nas mãos de muitos acionistas, decorrente da necessidade de recursos para financiamento, gerou um fortalecimento dos executivos, que detinham maior conhecimento dos negócios desenvolvidos e os acompanhavam mais de perto, relativamente aos acionistas.

Nesse cenário se verificou a ocorrência do problema de agência, empecilho que se origina na delegação do poder de decisão sobre a companhia pelos seus acionistas (os “principais”) – aos quais falta tempo e conhecimento para se dedicarem à tomada de decisões da organização empresarial – a agentes especializados, os administradores (os “agentes”). Nessa situação, não raro há conflito entre os interesses dos gestores e os interesses dos acionistas, resultando em ineficiências e prejuízos. É, ainda, comum que os acionistas tenham dificuldades para verificar se o agente se comportou em conformidade com os interesses dos primeiros, dos empregados e fornecedores da organização e da própria sociedade como um todo, especialmente em razão da assimetria de informação que acaba existindo nas relações entre empresa e cada um desses *stakeholders* (BREALEY, MYERS, ALLEN, 2008, p. 22).

O tema ganhou força a partir da década de 1990, diante de escândalos relacionados a diversas empresas de grande porte nos Estados Unidos, os quais são atribuídos, especialmente, a uma combinação de conflito de interesses, falta de transparência e inoperância dos sistemas de controle. Os problemas suscitaram intensos debates sobre a necessidade de fortalecimento da governança corporativa das companhias, levando, inclusive, à edição de normas mais severas sobre o tema, notadamente a Lei Sarbanes-Oxley (*Sarbanes-Oxley Act*), que reformou profundamente o mercado de capitais norte-americano no que tange à questão da governança.⁶

Em cartilha sobre o tema, a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) definiu a governança corporativa como o conjunto de práticas cuja finalidade é “*otimizar o desempenho de uma companhia ao proteger todas as partes interessadas, tais como investidores, empregados e credores, facilitando o acesso ao capital*”. (CVM, 2002, p. 1). A análise do sistema de governança corporativa, ainda segundo aquela autarquia, é importante para a decisão de investimento porque indica como e com que intensidade os investidores podem exercer influência no desempenho da companhia.

Nessa mesma linha, o Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa, editado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (“IBGC”), define a governança corporativa como o sistema de direção, monitoramento e incentivos de organizações, no que se refere aos relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e demais partes interessadas. Um bom sistema de governança corporativa é aquele que “*não se limita a questões de verificação de procedimentos contábeis, ou a remunerações de gestores, mas aborda o efetivo exercício da propriedade*” (VENTURA; FONTES FILHO; SOARES, 2009, p. 32), alinhando os interesses dos diversos atores de alguma maneira envolvidos com as organizações, com a finalidade de preservar e otimizar o seu valor econômico de longo prazo, contribuindo para a qualidade da sua gestão, sua longevidade e o bem comum. Nessa medida, boas práticas de governança nas organizações empresariais buscam superar, ou, pelo menos, mitigar o problema de agência, assegurando

⁶ A Lei Sarbanes-Oxley foi promulgada em julho de 2002 após uma série de escândalos envolvendo empresas que atuavam no mercado norte-americano. Um dos principais casos teve como personagem central a Enron Corporation, uma das líderes mundiais no setor de energia. Somente quando já se encontrava em situação falimentar, descobriu-se que seus administradores haviam omitido e manipulado informações relevantes em suas demonstrações financeiras. A SOX, como é conhecida, resulta do esforço do Congresso Norte-Americano para inibir a prática de fraudes e recuperar a confiança dos investidores, abalada por escândalos como o da Enron, a partir da imposição de diversas obrigações de controle e transparência às empresas registradas no mercado acionário daquele país. (AMORIM, 2006)

que o comportamento dos agentes esteja alinhado com o interesse dos acionistas, de seus empregados e fornecedores e da sociedade (IBGC, 2009, p. 20)⁷.

Nessa linha, aponta-se como princípios norteadores da governança corporativa (IBGC, 2009, p. 20-21):

- a) transparência: consiste na disponibilização de todas as informações relevantes às partes interessadas;
- b) equidade: representa o tratamento isonômico de todos os *stakeholders*;
- c) *accountability*: impõe a prestação de contas por parte dos agentes, de forma clara, concisa e tempestiva, além da sua responsabilização pelas consequências de suas ações e omissões;
- d) responsabilidade corporativa: determina que os agentes devem prezar pela viabilidade econômico-financeira das organizações, buscando reduzir as externalidades negativas e aumentar aquelas que a impactem positivamente.

A concretização desses princípios nas organizações empresariais pode ocorrer por meio de diversas práticas, as quais são reunidas pela *International Finance Corporation*, órgão do Banco Mundial, em cinco grupos (IFC, 2009, p. 65).

O primeiro grupo envolve os instrumentos relacionados à formalização das políticas de governança das organizações. Seja em um ou mais documentos, o que dependerá das circunstâncias individuais e da cultura de cada organização, o importante é que sejam formalmente estabelecidos e divulgados os princípios mais importantes dos seus sistemas de governança.

O segundo grupo abrange as práticas que se referem ao funcionamento do conselho de administração, como garantir a independência dos conselheiros, ter uma agenda definida, manter regras procedimentais claras para as reuniões de seus membros e avaliar periodicamente os conselheiros. A implementação e o bom funcionamento do conselho de administração são bastante relevantes para a observância do princípio da responsabilidade

⁷ Neste ponto, é relevante apontar a existência de dois modelos de governança corporativa, cuja predominância em cada país depende da própria construção histórica do setor empresarial. O modelo anglo-saxão, conhecido como *shareholder*, tem como premissa que a empresa tem como missão maximizar a riqueza dos acionistas, razão pela qual ele gira em torno do papel dos investidores e dos controles externos exercidos pelos mercados de capitais. Por outro lado, o modelo nipo-germânico, dos grupos de interesse (*stakeholders*), preconiza que a empresa deve compatibilizar as expectativas dos diversos grupos de interessados em sua atuação (além de proprietários e investidores, empregados, fornecedores, clientes e sociedade), buscando uma atuação socialmente responsável e alinhada ao interesse público. (VENTURA; FONTES FILHO; SOARES, 2009, p. 42-43)

corporativa, eis que dentre as suas principais atribuições está a promoção dos valores da organização e a definição de estratégias que a protejam e valorizem, inclusive e notadamente no que se refere à fiscalização das decisões tomadas pelos administradores.

Constituem o terceiro grupo as práticas que se relacionam ao fortalecimento dos direitos dos acionistas. Dentre elas, pode-se mencionar a atribuição do direito a um voto por ação ou cota, que contribui para o alinhamento dos interesses dos sócios, reforçando a equidade, por ser regra proporcional aos direitos econômicos detidos por cada um deles relativamente à sua participação na sociedade⁸.

As práticas relacionadas ao aperfeiçoamento dos controles das organizações representam o quarto grupo, no qual se inserem, por exemplo, medidas como a existência de um auditor externo independente e a realização de assembleias-gerais (ou reuniões de sócios, a depender do tipo de sociedade e do número de sócios) frequentes, que permitam a ampla participação informada dos sócios. Conforme previsão do art. 122, inciso III, da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das Sociedades Anônimas”) e no art. 1.071, inciso I, do Código Civil, essas reuniões devem servir à deliberação acerca das contas dos administradores, o que evidencia a sua importância para a existência efetiva de *accountability*.

As medidas que integram o quinto grupo dizem respeito à transparência e à publicidade de informações relevantes acerca da organização, sejam elas positivas ou negativas, a todos os seus *stakeholders*. Esse objetivo pode ser alcançado pela elaboração e ampla divulgação de relatórios de administração anuais, além da pronta divulgação de qualquer acontecimento que possa afetar o preço das ações.

3.2 O desenvolvimento da governança no setor público

Compreendidos o conteúdo e os instrumentos de governança corporativa nas organizações empresariais, cabe investigar de que maneira eles se aplicam ao setor público. Não é difícil enxergar o problema de agência em contextos outros, fora da dinâmica das relações afetas às organizações empresariais. Pensemos na relação entre os cidadãos e os agentes públicos, de modo geral. Enquanto os primeiros podem ser compreendidos como principais, os últimos podem ser enxergados como agentes, eis que devem atuar em conformidade com o interesse público. A assimetria de informação que existe entre os

⁸ Por essa razão, o IBGC recomenda que o afastamento da regra seja excepcional, hipótese em que devem ser adotadas medidas visando a preservar a equidade entre os sócios. Além disso, orienta que a decisão de afastar a regra em determinada sociedade deve ser tomada com bastante cautela e de forma transparente pelo conjunto de sócios, após análise dos riscos envolvidos e das eventuais vantagens que pode criar (IBGC, 2009, p. 24).

personagens dessa relação, tal qual na relação entre os sócios e os administradores de sociedades, inegavelmente enseja potenciais conflitos de interesses.

A delegação de poderes na esfera pública apresenta alguns complicadores que não se fazem presentes na delegação de poderes vista nas organizações do setor privado. Enquanto nestas últimas os interesses dos principais são razoavelmente homogêneos, porque representados pela busca do retorno adequado do capital investido, a delegação de poderes no setor público é cenário não apenas de conflitos entre agente e principal, mas também entre principais, dada a heterogeneidade da população em termos sociais, econômicos, culturais e ideológicos. Ademais, a complexidade da máquina estatal pode fomentar um conflito entre agentes, se cada um deles se dispuser a maximizar apenas os seus resultados, olvidando-se do todo. Assim é porque, com relação ao setor público, pode-se falar na delegação de poderes da sociedade aos agentes públicos, na delegação entre os poderes da República e, conforme o Decreto nº. 200, de 25 de fevereiro de 1967, em três tipos de delegação governamental: a delegação governamental interna vertical, dentro dos quadros da Administração Pública, que distingue o nível de direção e execução; a delegação governamental interna horizontal, da Administração de um ente federado para a de outra unidade federada; e a delegação governamental externa, para a esfera privada (ALTOUNIAN, NARDES, VIEIRA, 2014, p. 164).

É bem verdade que esse não é um problema novo no setor público, afinal, mecanismos de delegação e controle há muito existem, em alguma medida, na esfera pública. Não obstante, é relativamente recente o aprofundamento no tema a partir da ideia da governança corporativa.

No que tange ao setor público, o termo governança é utilizado com diferentes sentidos nas diversas áreas de conhecimento que o empregam, como observa SECCHI (2009). Nas relações internacionais, a governança é compreendida como as mudanças nas relações de poder entre os Estados no cenário internacional. Para os teóricos globalizadores de tradição liberal, o termo é ainda empregado com o intuito de identificar o processo de estabelecimento de mecanismos horizontais de colaboração para lidar com problemas transnacionais.

A ciência política e a administração pública, a seu turno, interpretam a governança pública como um modelo horizontal de relação entre atores públicos e privados no processo de elaboração de políticas públicas. Segundo essa visão pluralista, diferentes atores devem ter o direito de influenciar a construção das políticas públicas, razão pela qual devem ser reforçados os mecanismos participativos de deliberação na esfera pública. Como fatores que

incentivaram esse movimento são apontados (i) a complexidade, dinâmica e diversidade da sociedade; (ii) a constatação de sua incapacidade do Estado em lidar de forma autônoma com os problemas coletivos; e (iii) o movimento da administração pública gerencial como modelo de gestão da administração pública, focado na eficiência, na eficácia e na competitividade.

Não se distanciando desse raciocínio, teorias do desenvolvimento compreendem a boa governança como um conjunto adequado de práticas democráticas e de gestão que ajudam os países a melhorar as suas condições de desenvolvimento econômico e social.

Um dos primeiros trabalhos relevantes sob essa ótica desenvolvimentista foi o documento *Managing Development: The Governance Dimension*, publicado em 1991 pelo Banco Mundial. O estudo definiu a governança como a maneira pela qual o poder é exercido na administração dos recursos econômicos e sociais de um país tendo em vista o seu desenvolvimento. A preocupação manifestada naquele documento era especificamente relacionada às normas e instituições que criam um cenário previsível e transparente para a condução de negócios públicos e privados, bem como à *accountability* dos gestores públicos. A escolha do tema como objeto de análise específica teve origem na própria experiência do Banco Mundial, que percebeu que muitos programas e projetos por ele apoiados não atingiam os resultados esperados em razão de fatores como instituições fracas, falta de uma moldura legal adequada, intervenções discricionárias danosas, um quadro político incerto e muito volátil e um processo de tomada de decisões fechado, que eleva o risco de corrupção e desperdício. Em suma, percebeu-se que uma boa governança é fundamental para a criação e a manutenção de um ambiente propício a um desenvolvimento firme e equitativo, além de ser complemento essencial de políticas econômicas (WORLD BANK, 1991).

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (“PNUD”), nessa esteira, define governança como o exercício da autoridade política, econômica e administrativa para gerir os assuntos de um país em todos os seus níveis. O conceito abrange os mecanismos, processos e instituições pelos quais os cidadãos e grupos articulam seus interesses, exercem seus direitos, cumprem suas obrigações e medeiam suas diferenças (UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME, 1997).

Inspirado nos conceitos delineados pelo Banco Mundial e pelo PNUD, o Tribunal de Contas da União (BRASIL, 2014, p. 20) entende que a governança no setor público se refere

aos mecanismos de avaliação, direção e monitoramento; e às interações entre estruturas, processos e tradições, as quais determinam como cidadãos e outras partes interessadas são ouvidos, como as decisões são tomadas e como o poder e as responsabilidades são exercidos. Preocupa-se, por conseguinte, com a capacidade

dos sistemas políticos e administrativos de agir efetiva e decisivamente para resolver problemas públicos.

À luz dessa definição, a governança pública tem um conteúdo neutro – é dizer, todo país ou instituição possui governança. Por isso, o que importa é analisar a qualidade dessa governança - daí a se falar em boa governança ou boas práticas de governança.

Para a *International Federation of Accountants* (“IFAC”), a boa governança no setor público tem como princípios integridade, *accountability* e abertura (IFAC, 2001, p. 12).

A integridade é baseada na honestidade, na objetividade e na adoção de um alto padrão de probidade na gestão de recursos público, dependendo da efetividade das normas e mecanismos de controle, bem como dos padrões pessoais e do profissionalismo dos gestores.

A *accountability* se relaciona ao processo pelo qual as entidades do setor público e os indivíduos que delas fazem parte são responsabilizados pelas suas ações e decisões e se submetem ao escrutínio externo apropriado.

Por sua vez, a abertura é necessária a que os *stakeholders* possam ter confiança nos processos de tomada de decisão e nas ações das entidades do setor público. A realização de consultas às partes interessadas – incluídas outras entidades estatais cuja atuação possa ser de algum modo afetada – e a divulgação de informações completas, precisas e claras conduzem a ações eficazes e oportunas, que resistem ao controle externo.

De acordo com estudo elaborado pelo *Chartered Institute of Public Finance and Accountancy* (“CIPFA”), para que esses princípios sejam implementados, faz-se necessário (CIPFA, 2014):

- a) comportar-se com integridade, demonstrando um forte compromisso com valores éticos e observando a legalidade;
- b) garantir abertura e o amplo envolvimento das partes interessadas;
- c) definir objetivos social, econômico e ambientalmente sustentáveis;
- d) determinar as intervenções necessárias para otimizar o atingimento desses objetivos;
- e) desenvolver a capacidade das entidades, inclusive de sua liderança e dos indivíduos que as integram;
- f) gerenciar riscos e performance por meio de controles internos robustos e de uma gestão financeira forte; e
- g) implementar boas práticas de transparência e prestação de contas, para agir com efetiva *accountability*.

O Tribunal de Contas da União (BRASIL, 2014, p. 47-48) tem uma lista mais extensa do que entende como princípios da boa governança. Ela inclui:

- a) legitimidade, de modo que a ação seja orientada a ir além da legalidade, efetivamente buscando alcançar o interesse público;
- b) equidade, para garantir as condições necessárias a que todos possam exercer seus direitos fundamentais;
- c) responsabilidade, no sentido de que os gestores públicos ajam com zelo pela sustentabilidade das organizações, visando à sua longevidade;
- d) eficiência, que representa a busca pela melhor relação entre qualidade do serviço e qualidade do gasto;
- e) probidade, que representa o dever dos agentes públicos de agirem com retidão;
- f) transparência, caracterizada pelo amplo acesso às informações relacionadas à organização pública;
- g) *accountability*, correspondente à obrigação dos gestores públicos de assumirem as responsabilidades de ordem fiscal, gerencial e programática que lhes forem confiadas, bem como de voluntariamente prestar contas a quem lhes tenha delegado tais responsabilidades.

De acordo com aquela Corte de Contas, a governança envolve três funções – a avaliação, o monitoramento e o direcionamento –, para cuja execução satisfatória devem ser adotados os mecanismos de liderança, estratégia e controle. A liderança compreende as práticas que asseguram a existência de pessoas íntegras, capacitadas, competentes responsáveis e motivadas liderando as entidades. A estratégia, definida por essas pessoas, envolve a definição e a implementação de uma estrutura e de ações destinadas a atingir uma boa governança, como a escuta ativa das demandas das partes interessadas, a definição e o monitoramento de objetivos e a avaliação do ambiente externo e interno das entidades. Por fim, o controle abrange a avaliação e o tratamento dos riscos envolvidos na estratégia adotada, o que se dá, por exemplo, por meio da prestação de contas e da responsabilização pelos atos praticados (BRASIL, 2014, p. 51) .

3.2.1 Iniciativas relacionadas ao incremento da governança pública no Brasil

Não é possível dizer que iniciativas destinadas ao fortalecimento da governança pública no Brasil tenham se dado apenas nos últimos anos. A própria Constituição de 1988 representa uma dessas iniciativas, eis que estabeleceu a organização política e administrativa do Estado, definiu e segregou papéis e responsabilidades, e instituiu um sistema de freios e contrapesos e estruturas de controle externo e interno (BRASIL, 2014, p. 17). Embora pouco se utilizasse o termo governança pública à época, não há dúvidas de que previsões normativas como essas estão intrinsecamente relacionadas à melhoria da governança pública no Brasil.

Desde então, algumas normas jurídicas importantes para o fortalecimento da governança pública foram editadas.

No que tange ao gasto público, por exemplo, a Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) assumiu papel fundamental, pregando a responsabilidade na gestão fiscal a partir da ação planejada e transparente, com o cumprimento de metas de resultados, a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Outra ação de destaque foi contemplada pelo Decreto nº. 5.378, de 23 de fevereiro de 2005, que instituiu o Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização – GESPÚBLICA, visando à melhoria da qualidade dos serviços públicos e da competitividade do país. O programa pretende, explicitamente, estimular a consolidação da administração pública profissional voltada ao interesse do cidadão e à aplicação de instrumentos e abordagens gerenciais, a partir da formulação e implementação de medidas que busquem (i) eliminar o déficit institucional, de modo que sejam integralmente atendidas as competências constitucionais do Poder Executivo Federal; (ii) a promoção da boa governança, aumentando a capacidade de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas; (iii) a promoção da eficiência, a partir do melhor aproveitamento dos recursos em relação aos resultados da ação pública; (iv) a garantia da eficácia e da efetividade da ação governamental, promovendo a adequação entre meios, ações, impactos e resultados; e (v) a promoção da gestão democrática, participativa, transparente e ética.

Alguns anos depois, o Decreto nº. 7.478, de 12 de maio de 2011, criou a Câmara de Políticas de Gestão, Desempenho e Competitividade do Conselho de Governo, com o objetivo de formular políticas e medidas específicas destinadas à racionalização do uso dos recursos públicos, ao controle e aperfeiçoamento da gestão pública, bem como de coordenar e articular sua implementação, com vistas à melhoria dos padrões de eficiência, eficácia, efetividade,

transparência e qualidade da gestão pública e dos serviços prestados ao cidadão, no âmbito do Poder Executivo.

Intrinsecamente relacionada à transparência, a Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), foi relevante para estabelecer os procedimentos a serem observados por todos os entes da Federação para garantir a quaisquer interessados o acesso às informações cujo sigilo não seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Mais recentemente, a Lei nº. 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais) estabeleceu diversas regras de governança a serem observadas pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, prevendo, dentre outras, obrigações relacionadas à transparência, à gestão de riscos e ao controle interno.

No Poder Legislativo, em novembro de 2015 foi instalada, em caráter permanente, a Comissão de Transparência e de Governança Pública, que, ao longo do ano de 2016, discutiu temas como a qualidade e a transparência da atuação das agências reguladoras, os instrumentos de participação social na tomada de decisões do Poder Executivo, a transparência dos gastos pessoais da Presidência da República e das despesas do governo federal realizadas por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal, a padronização dos portais de transparência e a transparência e prestação de contas dos órgãos de segurança pública.

Em dezembro de 2016, foi ainda instituída por ato conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados a Comissão Mista de Desburocratização, com o objetivo de avaliar processos, procedimentos e rotinas realizados por órgãos e entidades da administração pública federa, assim como as respectivas estruturas organizacionais. Foram definidos expressamente como critérios dessa avaliação a racionalidade, a simplicidade, a celeridade, o caráter participativo, a segurança, a acessibilidade, a imparcialidade, a economicidade, o respeito a direitos e garantias individuais, a transparência e a publicidade e a proteção ao meio ambiente.

O Tribunal de Contas da União vem priorizando o tema desde meados dos anos 2000, tendo, mais recentemente, incluído no Plano Estratégico de 2015-2021 o objetivo de induzir a implantação das melhores práticas de governança na Administração Pública.

Mesmo antes da edição desse Plano Estratégico, atualmente em vigor, a atuação do órgão já se orientava nesse sentido, tendo concentrado esforços em avaliar a gestão de ética na Administração Pública; enfatizar e incentivar a verificação de controles internos por meio de roteiros; analisar a governança da tecnologia da informação e da gestão de pessoas na

Administração Pública; aferir a governança de agências reguladoras; avaliar a governança na área de segurança pública; e avaliar a maturidade da gestão de riscos na Administração Pública (BRASIL, 2014, p. 27-34).

Além disso, foi constituído grupo de trabalho no âmbito daquele Tribunal de Contas, com o objetivo de elaborar um Referencial Básico de Governança que pudesse servir como modelo de avaliação de governança no setor público para os gestores (BRASIL, 2014). À iniciativa seguiu-se o estabelecimento de uma parceria entre o Tribunal de Contas da União, a *Organization for Economic Co-operation and Development* (“OECD”) e diversas entidades de fiscalização do setor público, para a elaboração de estudo sobre o papel dessas entidades no fortalecimento da governança pública, que foi concluído no final de 2015 (OECD, 2016).

Outra iniciativa recente foi adotada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em conjunto com a Controladoria-Geral da União, que editaram a Instrução Normativa Conjunta CGU/MP nº. 001, de 10 de maio de 2016. A norma definiu diversas medidas a serem adotadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal para a sistematização de práticas relacionadas à gestão de riscos, aos controles internos e à governança, determinando, inclusive, a instituição de um Comitê de Governança, Riscos e Controles pelos dirigentes máximos desses órgãos e entidades, responsável pela promoção, institucionalização e monitoramento dessas medidas.

3.2.2 Boas práticas de governança nas agências reguladoras

Na esfera pública o problema de agência é visto tanto na delegação da sociedade aos agentes públicos, quanto na delegação interna à estrutura do Estado, entre seus poderes e na estrutura de cada um deles. Nesse contexto, as agências reguladoras não são imunes ao problema, razão pela qual o incremento de sua governança é questão relevante nos esforços para que atinjam seus objetivos precípuos.

A governança regulatória pode ser definida como o desenho institucional que permite ao regulador desempenhar as suas funções da maneira esperada. É o que detalha o Tribunal de Contas da União em julgado sobre o tema (BRASIL, 2011, p. 5-6):

Governança regulatória são as regras e as práticas que regem o processo regulatório, a sistemática de interação entre os atores envolvidos e o desenho institucional no qual estão inseridas as agências, bem como os meios e instrumentos utilizados pelos reguladores em prol de uma regulação eficiente, transparente e legítima. O termo engloba outros atores, como os ministérios vinculados, conselhos formuladores de políticas setoriais e outros entes cuja atuação tem impacto na configuração do ambiente regulatório nacional.

Logo, um ativo e contínuo engajamento rumo ao fortalecimento da governança dos reguladores é fundamental a uma boa política regulatória, eficaz e atenta às demandas da sociedade, mesmo que a atividade regulatória não envolva a atuação de agências reguladoras. VALLE (2012, p. 255) indicia o papel de relevo da governança na atividade regulatória:

Em suma, governança desafia um desenvolvimento de função administrativa que esteja permeável à comunicação em ambiente de colaboração e confiança recíproca; à articulação e negociação de objetivos: numa palavra, à construção das escolhas públicas pela via do consenso possível. Esse é o ponto a partir do qual se pode aproximar governança do desenvolvimento da função regulatória.

A literatura especializada diverge em relação às dimensões críticas da governança regulatória, muito embora seja possível extrair alguns elementos comuns aos diferentes entendimentos, como a *accountability*, a autonomia, a previsibilidade e a transparência (CORREA; PEREIRA; MULLER, MELO, 2006, p. 5).

O Tribunal de Contas da União, em fiscalização com esse foco, apontou como dimensões inerentes a uma adequada governança regulatória a autonomia das agências para exercerem as suas prerrogativas; a definição clara de responsabilidades e de objetivos; a estabilidade das regras; a transparência de todo o processo regulatório; recursos financeiros e capital humano adequados; processo decisório consistente que evite arbitrariedades; participação e controle social; prestação de contas; acesso aos meios e instrumentos regulatórios apropriados; não-discriminação; coerência das decisões (BRASIL, 2011, p. 2).

À falta de um consenso nesse ponto na literatura especializada, nos parece que a melhor compreensão do que a governança regulatória abrange se dá pela análise dos seus princípios fundamentais, os quais, segundo a OECD (2014), são sete: clareza do papel do regulador; prevenção contra influências indevidas e manutenção da confiança; estrutura de tomada de decisões e de gestão para reguladores independentes; *accountability* e transparência; engajamento; financiamento; e avaliação de performance. A seguir cada um desses princípios é analisado em detalhes.

3.2.2.1 Clareza do papel do regulador

O primeiro princípio de governança regulatória apontado pela OECD refere-se à necessidade de que a legislação aponte com clareza o propósito das entidades reguladoras e os objetivos da estratégia de regulação adotada. Essa clareza permite que as ações dos

reguladores sejam melhor orientadas, além de contribuir com que eles respondam pelos seus atos, levando a uma melhor *accountability*.

Previstos para o mesmo regulador objetivos que podem, teoricamente, ser buscados e alcançados simultaneamente, é importante que a legislação o oriente a estabelecer *trade-offs* entre esses objetivos, à luz de determinadas considerações e prioridades. Além disso, eles não devem ser potencialmente conflitantes – é dizer, um não deve comprometer a capacidade do regulador de buscar o outro –, salvo se o contrário se revelar potencialmente vantajoso para a população e se os riscos decorrentes desse conflito potencial puderem ser gerenciados de forma eficaz, por meio de processos transparentes e previamente definidos. Assim se diz porque, em regra, a definição de objetivos conflitantes entre si para o regulador tem o potencial de prejudicar o seu desempenho com relação a um deles ou a todos eles, o que impacta negativamente sua credibilidade.

Ainda neste ponto, destaca-se o risco de haver uma sobreposição das ações dos reguladores e de outras autoridades em um mesmo setor. Com o intuito de mitigar esse risco, a legislação deve expressamente orientar os reguladores a cooperar com outras entidades sempre que isso possa contribuir para o atingimento de seus objetivos comuns, por meio de acordos que disciplinem aspectos como o compartilhamento de informações, por exemplo. Note-se, aqui, a importância da divulgação dos instrumentos legais que formalizem essa cooperação, a permitir que a sociedade e as entidades reguladas saibam, com exatidão, a forma como ela se dará e os limites da atuação de cada uma das autoridades envolvidas. Exemplo desse risco de sobreposição de ações é a relação entre as atribuições das autoridades de regulação e aquelas próprias dos órgãos de defesa da concorrência, acerca das quais é fundamental a adoção de mecanismos de interação que enfatizem a construção de políticas públicas coerentes, como destaca SAMPAIO (2013, p. 89-101)⁹.

Finalmente, com relação a esse princípio, há que zelar pela observância dos limites dos poderes que são outorgados pela legislação aos reguladores, o que exige o seu

⁹ No Brasil, essa interação entre a autoridade concorrencial e as agências reguladoras vem sendo objeto de acordos de cooperação firmados entre eles. Exemplo disso é o termo de cooperação técnica celebrado entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) em 03 de abril de 2013. O acordo, com vigência inicial de 5 (cinco) anos, tem como objeto harmonizar, coordenar e articular a atuação das entidades envolvidas, a partir de diversas medidas de cooperação técnica, tais como o compartilhamento de informações, estudos e documentos; o intercâmbio de servidores; a realização de encontros, reuniões e eventos de capacitação e treinamento de pessoal; o desenvolvimento conjunto de estudos, dentre outras. Acordos semelhantes foram celebrados entre o CADE e outras agências reguladoras, como o Acordo de Cooperação Técnica nº. 30/2015, entabulado com a Agência Nacional do Cinema (ANCINE), e o Acordo de Cooperação Técnica nº. 02/2013, celebrado com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

monitoramento e a possibilidade de revisão judicial das ações do regulador que extrapolem esses limites.

3.2.2.2 Prevenção contra influências indevidas e manutenção da confiança

Um dos mais temidos fenômenos, no que se refere à regulação, é a captura das entidades a cargo das atividades de regulação, que se concretiza quando sua atuação é indevidamente influenciada por algum dos *stakeholders*, a resultar em uma atuação que não atenderá a fins legítimos. Nesse cenário, a independência do regulador desempenha papel de relevo para afastar indevidas influências em sua atuação. A existência de normas jurídicas que a formalizem e a adoção de medidas destinadas a protegê-la, por si, já desestimulam tentativas de captura, eis que as decisões do regulador passam a ser vistas pela sociedade como fruto de um processo decisório independente. Porém, a independência do regulador necessariamente deve estar relacionada a um efetivo compromisso de sua parte com uma política nacional de longo prazo, bem como com a observância dos limites que lhe tenham sido delegados pelo legislador. Evitam-se, assim, desvios em relação aos objetivos previstos em lei.

Outra providência que protege o regulador de tais influências ilegítimas é conferir uma maior transparência às suas decisões relevantes e à correspondente motivação, a qual deve estar lastreada em fundamentos de natureza empírica e nos resultados da avaliação de medidas já adotadas anteriormente. A transparência também deve ser assegurada no que tange à comunicação entre o regulador, o ministério ao qual se vincula e o Poder Legislativo, a qual deve ocorrer por meio de canais predefinidos, reduzindo o risco de captura por interesses momentâneos do governo.

Ainda nessa linha, é também importante que os reguladores detectem questões relevantes para os setores regulados e levem ao prévio conhecimento dos regulados qualquer nova iniciativa de natureza relevante, permitindo que enviem suas contribuições sobre o assunto e efetivamente apreciando essas contribuições. Medidas como essas reduzem os riscos de que os reguladores atuem de forma errática e ilegítima, privilegiando interesses específicos por razões escusas.

Os esforços destinados a evitar indevidas influências sobre os reguladores devem buscar assegurar que os seus dirigentes tenham liberdade para tomarem a decisão que entenderem mais adequada em cada caso, observados os objetivos e limites que lhes são impostos. Isso abrange medidas como a definição de mandatos não-coincidentes com o calendário eleitoral, bem como a existência de previsão legal acerca dos critérios que devem

guiar as nomeações para esses cargos diretivos, das hipóteses em que os dirigentes dos reguladores podem ser removidos e do procedimento para tal remoção. A participação do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário tanto na nomeação quanto no processo de remoção dos dirigentes dos reguladores é também recomendada, como uma forma de conferir maior transparência e *accountability*.

Ainda com relação aos mandatos dos cargos de direção, é importante a definição de regras de quarentena após o seu término, reduzindo os riscos de que ex-diretores se valham de sua influência sobre o pessoal da entidade de regulação para facilitar tentativas de influências indevidas. No Brasil, a Lei nº. 9.986, de 18 de julho de 2000, veda aos ex-dirigentes das agências reguladoras o exercício de atividades ou a prestação de qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de quatro meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato, sob pena de que reste caracterizado crime de advocacia administrativa. As leis de criação da ANEEL e da ANP, entretanto, estabeleceram uma quarentena significativamente mais longa, de um ano, para os ex-diretores dessas entidades (art. 9º da Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e art. 14 da Lei nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997).

Embora sem revogar expressamente tais previsões, a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, aplicável também aos diretores das agências reguladoras¹⁰, estabelece um período mínimo de 6 (seis) meses de quarentena, impedindo que, antes do fim desse prazo (salvo exceções expressamente autorizadas pelo órgão de controle interno), os agentes públicos enumerados prestem serviços a pessoas físicas ou jurídicas com as quais tenham estabelecido relacionamento relevante em razão do cargo ocupado; aceitem cargo de administrador ou conselheiro, ou estabeleçam vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ocupado; celebrem com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo; e/ou intervenham, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou

¹⁰ O art. 1º da referida lei, em seu parágrafo único, esclarece que ela se aplica aos ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, além dos cargos e empregos de ministro de Estado; de natureza especial ou equivalente; de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. À luz dessas previsões, a Advocacia-Geral da União exarou os Pareceres nº. 36/2013/DEPCONSUS/PGF/AGU e 18/2014/DEPCONSUS/PGF/AGU, nos quais definiu que as disposições sobre quarentena e conflitos de interesses previstas na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 se aplicam também aos ex-diretores das agências reguladoras.

com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

3.2.2.3 Estrutura de tomada de decisões para reguladores independentes

Com relação aos reguladores que não se submetem hierarquicamente ao Poder Executivo, como as agências reguladoras, a OECD destaca que são três as estruturas mais utilizadas: a existência de um órgão colegiado responsável pela supervisão, direção estratégica e política operacional do regulador, delegando a tomada de decisões ao *staff* (“*governance board model*”); a existência de um órgão colegiado que é, ele próprio, responsável pela tomada das decisões mais relevantes do regulador (“*comission model*”); e um único indivíduo toma as decisões mais importante do regulador, delegando as demais ao seu *staff* (“*single member regulator*”).

A definição da estrutura interna de cada regulador deve levar em consideração diferentes fatores, como a natureza das atividades reguladas e as razões pelas quais elas são submetidas à regulação, o nível do risco de captura, o grau de discricionariedade concedido pelo legislador a cada regulador, dentre outros. Entretanto, independentemente do modelo adotado pelo regulador independente, a OECD recomenda que haja uma alocação clara dos níveis de tomada de decisão em sua estrutura interna, devidamente formalizada e divulgada.

Os reguladores, como já se disse, devem estar isolados de influências indevidas de *stakeholders*, razão pela qual seus órgãos diretivos não podem ser compostos por representantes desses últimos. Isso não quer dizer que os ocupantes desses cargos não possam ser indicados pelos atores do setor regulado, considerando sua *expertise*. Nesse caso, entretanto, a função não será a de representar os interesses de determinado grupo no processo decisório do regulador. Nos casos em que os órgãos diretivos dos reguladores precisem, por algum motivo, consultar representantes de *stakeholders* do setor regulado durante o processo de tomada de decisões, devem fazê-lo por meio do estabelecimento formal de comitês consultivos ou de aconselhamento, mesmo que *ad hoc*. Pelo mesmo motivo, não é recomendada a presença de representantes do Poder Executivo nesses órgãos colegiados. Quando, por algum motivo específico, o regulador entender que pode ser benéfica a participação desses representantes nas reuniões, ela deve ocorrer apenas a convite do regulador e não deve envolver direito a voto.

Não se pode esquecer, ainda, a importância de que os critérios e procedimentos para a nomeação dos membros dos órgãos diretivos dos reguladores estejam previamente definidos,

sejam amplamente divulgados e busquem uma diversidade de habilidades e conhecimentos da qual o regulador possa se beneficiar.

3.2.2.4 *Accountability* e transparência

Assegurar *accountability* e transparência é ainda mais importante quando se esteja diante de reguladores independentes, permitindo o controle de sua atuação. Elas exigem, antes de mais nada, que os objetivos de cada regulador e os meios pelos quais eles devem ser buscados estejam delineados de forma clara pelos responsáveis por monitorar a sua atuação – tanto na legislação, como já se disse, quanto em contratos de gestão, como hoje acontece com algumas agências reguladoras brasileiras, dentre as quais a Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”), por força do art. 7º da Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Os reguladores devem se reportar regularmente e publicamente a esses mesmos responsáveis, demonstrando que sua atuação se alinhou aos objetivos traçados. Por sua vez, eles devem ser periodicamente monitorados, analisando-se se o sistema de regulação está funcionando da maneira prevista, controle que é facilitado quando se tem definidos indicadores de performance para a avaliação do regulador.

Ainda nessa linha, é fundamental que os reguladores tornem disponíveis às entidades reguladas as informações e os meios de recorrer de decisões com as quais não concordem. Às entidades reguladas deve ser assegurado o direito de recorrer das decisões que os impactem de forma significativa, inclusive na esfera judicial, sob os fundamentos de extrapolação das atribuições pelo regulador, insuficiência de consulta e/ou omissões materiais nas evidências e ações. Evidentemente, isso leva à necessidade de que as decisões dos reguladores sejam motivadas e tenham essa motivação divulgada.

Por outro lado, os reguladores devem poder revogar decisões como resultado do julgamento desses recursos. Além disso, devem estabelecer e divulgar procedimentos internos de revisão independente das decisões mais relevantes. Essa revisão independente deve ser possível especialmente quando não houver robustos argumentos contrários à sua realização, no que tange à política pública envolvida.

Os reguladores devem também assegurar que a sociedade tenha à disposição canais que permitam a reclamação e a reparação tanto de atos dos próprios reguladores quanto de atos das entidades reguladas. Aqui, a OECD destaca a importância de que o direito de recorrer das decisões dos reguladores seja estendido à sociedade de maneira geral, pelos meios em relação aos quais sua legitimidade é reconhecida pelo Judiciário.

3.2.2.5 Engajamento

Os reguladores devem se engajar na construção de um relacionamento legítimo com as entidades reguladas e outros *stakeholders*, visando a tornar mais informadas e pertinentes as suas decisões e a atividade regulatória de modo geral, além de incrementar a confiança dos *stakeholders* na atuação do regulado. Nessa medida, busca-se que o regulador aja na linha do fenômeno da consensualização da Administração Pública, criando mecanismos que viabilizem o consenso na atividade regulatória. MARQUES NETO (2009, p. 63-64) elenca a permeabilidade à sociedade como uma das características das agências reguladoras, definindo como pressuposto de sua atividade a abertura aos atores sociais, de modo que, ausente esse pressuposto, a legitimidade da regulação é ameaçada.

Diversos mecanismos podem ser usados para tanto, como, por exemplo, a realização de audiências e de consultas públicas, com ampla divulgação e efetiva análise das contribuições recebidas por meio delas. Neste ponto, MOREIRA NETO (2000, p. 709, *apud* ARAGÃO, 2012, p. 605) destaca que a realização de audiências e de consultas públicas se alinha perfeitamente às agências reguladoras, caracterizadas por uma maior proximidade e abertura social em relação aos administrados, eis que permitem criar “*uma conexão administrativa imediata e despolitizada, às vezes bastante interativa, entre a agência e o administrado interessado*”.

Também pode contribuir para esse engajamento o estabelecimento de um conselho consultivo com o qual o regulador possa obter informações relevantes sobre práticas e expectativas do setor regulado. Nessa esteira, defende GUERRA (2014, p. 283) que toda agência reguladora tenha um Conselho Consultivo composto por pessoas de notório reconhecimento no setor regulado, responsável, dentre outras atribuições, por buscar, de forma transparente, profissionais qualificados para o preenchimento dos cargos de direção da agência.

Importa, ainda, que esses mecanismos e os procedimentos respectivos sejam institucionalizados, inclusivos e transparentes acerca de seus participantes e de seu conteúdo, evitando, assim, que favoreçam ou pareçam favorecer interesses particulares.

3.2.2.6 Financiamento

O nível de financiamento do regulador deve ser adequado a permitir que ele atinja os objetivos estabelecidos para a sua atuação. Como já se discorreu, a autonomia financeiro-

orçamentária é uma das características centrais das agências reguladoras. Não é à toa. Se o regulador não tiver garantidos os recursos necessários à sua manutenção e à sua atuação, maior é a ameaça de influências indevidas de *stakeholders*. Quanto mais suscetível o regulador estiver, por exemplo, a restrições orçamentárias impostas pelo governo, maior será o risco de que sua atuação seja impactada caso adote decisões que contrariem os interesses do governo. Uma maior dependência orçamentária do regulador, portanto, pode contribuir para que sua atuação privilegie o interesse de certos *stakeholders*, sem que haja uma justificativa legítima para tanto.

O regulador pode ser financiado mediante a imposição de encargos às entidades reguladas – como taxas e multas –, revertidos ao regulador, e/ou por meio da destinação de recursos orçamentários. De qualquer forma, deve haver transparência em relação a como o regulador é financiado, reduzindo, assim, os riscos à sua independência, e incrementando a sua *accountability*.

Como já se discorreu, o financiamento é uma questão delicada em relação às agências reguladoras brasileiras. Hoje, as agências reguladoras federais de infraestrutura, objeto da pesquisa empírica do presente trabalho, são financiadas tanto por encargos cobrados das entidades reguladas quanto por recursos ordinários do Tesouro Nacional. Todavia, conforme levantamento realizado pelo Centro de Estudos em Regulação e Infraestrutura da Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2016), essas agências sofrem com o contingenciamento de recursos. Essa situação é agravada pelo fato de não terem rubrica própria no orçamento, pois situadas dentro do orçamento dos ministérios a que se vinculam, sendo atingidas pelos cortes no orçamento desses últimos.

3.2.2.7 Avaliação de performance

Um dos objetivos primordiais dos esforços destinados ao incremento da governança dos reguladores é melhorar a sua performance. Avaliações periódicas e regulares, internas e externas, da performance dos reguladores são importantes para verificar se os objetivos estabelecidos para a sua atuação vêm sendo alcançados e, portanto, se os instrumentos implementados com essa finalidade estão funcionando de forma adequada.

Essas avaliações devem ser feitas mediante a utilização de indicadores de performance previamente definidos, que se relacionem aos objetivos previstos para o regulador e permitam analisar aspectos quantitativos de sua performance, incluindo os custos de sua atuação. A ampla divulgação tanto desses indicadores de performance quanto dos resultados das

avaliações que os utilizem é importante para elevar a credibilidade do regulador, além de contribuir com sua *accountability* e incentivar melhorias na sua atuação.

Neste ponto, deve-se frisar, ainda, a importância de que as decisões mais relevantes do regulador sejam avaliadas de forma específica. Essa avaliação deve ocorrer em dois momentos distintos. Primeiro, antes que as decisões sejam tomadas, por meio do procedimento conhecido por Análise de Impacto Regulatório, destinado a averiguar os riscos envolvidos em cada caso, os potenciais efeitos e a existência de alternativas, elementos a serem considerados no processo decisório (GUERRA, SAMPAIO, 2012). Depois, após a sua implementação, para analisar os seus efeitos concretos e atestar se atendem aos objetivos pretendidos.

3.3 A intrínseca relação entre a governança e a legitimidade das agências reguladoras

A estrutura de governança dos reguladores é hoje reconhecida como questão fundamental da regulação, por permitir que a atuação do regulador combine uma regulação eficaz com padrões elevados de integridade e confiança (OECD, 2014, p.9). O Tribunal de Contas da União destaca a intrínseca relação entre ambos, ressaltando a importância da adoção de boas práticas de governança na busca por um ambiente regulatório eficiente (BRASIL, 2011, p. 5):

Um ambiente regulatório eficiente é condição indispensável para que a oferta dos serviços de infraestrutura seja satisfatória. Ao prover regras claras e estáveis, particularmente na fixação das tarifas, ele atenua a incerteza dos investidores e incentiva a entrada do capital privado. Ao remover as restrições à entrada de novos competidores, ao assegurar o acesso das novas firmas às redes de transmissão e de transporte e ao fixar tarifas que incentivem inovações tecnológicas e economia de custos, estimula a competitividade e a eficiência no interior da indústria. Na presença de monopólios naturais, permite que a sociedade se beneficie da eficiência produtiva – economias de escala e minimização de custos – sem incorrer nos custos do poder de monopólio – fixação de tarifas em níveis superiores ao custo médio. Importante destacar, por oportuno, que sem alguns requisitos, inputs, traduzidos em uma boa governança, dificilmente pode-se conceber um processo regulatório capaz de atingir os objetivos hodiernamente esperados da regulação.

De fato, a adoção de boas práticas de governança pelas agências reguladoras mitiga os riscos advindos do problema de agência na delegação de poderes a essas entidades, incrementando a legitimidade de sua atuação tanto sob o aspecto procedimental quanto sob a ótica substancial.

Na medida que abrange práticas que tem como objetivo promover a transparência, garantir a efetiva e equânime consideração dos interesses de todos os *stakeholders* no

processo de tomada de decisão e incrementar a *accountability* das decisões dos reguladores, à luz dos objetivos que lhes tenham sido estabelecidos por representantes democraticamente eleitos, a governança inegavelmente fortalece a legitimidade procedimental dos reguladores, intrinsecamente relacionada a esses aspectos. Nessa esteira, o fortalecimento da governança das agências reguladoras responde à principal crítica que é feita à legitimidade de sua atuação, relacionada ao déficit democrático que teriam em decorrência da autonomia que se lhes pretende assegurar, isolando-as de influências políticas.

Os resultados da regulação também são positivamente impactados pela adoção de boas práticas de governança, elevando a legitimidade substancial da atuação das agências reguladoras. A implementação de instrumentos destinados a evitar que influências indevidas guiem as decisões do regulador mantém a independência necessária a que façam as escolhas que melhor atendam ao interesse público, segundo os critérios técnicos pertinentes, no lugar de privilegiar interesses específicos de forma ilegítima. Regulares avaliações de performance são também imprescindíveis na busca por uma melhor regulação, ao permitirem a constante verificação da eficácia da atuação do regulador em relação aos objetivos que lhe são impostos.

Muitas das práticas que contribuem para incrementar a legitimidade procedimental das agências reguladoras elevam também o potencial de que a atividade regulatória atinja melhores resultados. É o caso, por exemplo, da efetiva consideração de todos os interesses envolvidos na regulação, que permite ao regulador conhecer de forma mais ampla e aprofundada o que está em jogo em suas decisões. Por meio da ampla e efetiva participação dos *stakeholders* na tomada de decisões do regulador, podem ser levados a esse último aspectos que, talvez, caso contrário, não seriam por ele considerados. Uma *accountability* reforçada, do mesmo modo, serve de incentivo para o regulador fazer tudo o que estiver a seu alcance para buscar o melhor resultado possível de sua atuação, eis que responderá por ele.

Cabe destacar, ainda, que algumas soluções para os problemas de governança enfrentados pelas agências reguladoras estão contidas no Projeto de Lei nº. 52 de 2013, recentemente enviado para a Câmara dos Deputados após aprovação no Senado Federal, que se propõe a ser uma lei geral dessas entidades de regulação. É o caso, por exemplo, da previsão de que cada agência reguladora corresponda a um órgão setorial do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, o que incrementa a autonomia financeira dessas entidades, afastando o risco de que sofram com cortes orçamentários dos Ministérios a que se vinculam.

A proposta também prevê expressamente importantes instrumentos relacionados ao processo decisório das agências, como a obrigatoriedade de elaboração de Análise de Impacto Regulatório e de realização de consultas públicas nos casos de edição e alteração de atos normativos de interesse geral dos atores econômicos, a prévia divulgação das pautas das reuniões deliberativas da diretoria e a disponibilização da gravação de seu conteúdo.

São, ainda, propostos instrumentos para uma melhor *accountability* das agências, como o comparecimento anual dos dirigentes máximos das agências ao Senado Federal, para prestarem contas sobre o exercício de suas atribuições e o desempenho da agência, e para a preservação de sua autonomia decisória, como o estabelecimento de uma lista de substituição formada por servidores da agência, da qual deverá ser escolhido o diretor interino para o período de vacância.

4 O controle externo das agências reguladoras pelos Tribunais de Contas

O presente trabalho investiga a relação entre a governança das agências reguladoras e o controle externo de seus atos pelos Tribunais de Contas. Em razão disso, é imprescindível que sejam analisados os fundamentos jurídicos que permitem aos Tribunais de Contas exercer esse controle, bem como delineados os seus limites – questão, essa, que, já se adianta, é objeto de intenso debate doutrinário e de calorosos embates institucionais.

4.1 O controle externo a cargo dos Tribunais de Contas

A existência de um Tribunal de Contas no Brasil não é algo recente. Foi em novembro de 1890 que primeiro se instituiu no país uma Corte de Contas, com a edição do Decreto nº 966-A. Ao Tribunal de Contas então criado foram dados contornos bastante distintos dos atuais, tendo-lhe sido atribuída competência para exercer exame prévio, revisão e julgamento de todos os decretos do Poder Executivo, ordens ou avisos dos Ministérios que criassem despesas e/ou se relacionassem às finanças da República¹¹¹². Com a expansão das funções estatais e a multiplicação de entidades sujeitas ao controle dos Tribunais de Contas, o exercício dessa competência seria inviável, além de contribuir para a paralisação da máquina pública. Foi, assim, adequada a alteração desse quadro com a Constituição de 1967, a partir da qual o controle externo exercido pelos Tribunais de Contas passou a ser *a posteriori*, o que se vê até hoje (SUNDFELD, CÂMARA, 2013, p. 192-193), salvo no que diz respeito ao acompanhamento dos processos de desestatização¹³.

¹¹ Os dois primeiros artigos do Decreto nº 966-A/1891 assim indicam:

Art. 1º E' instituido um Tribunal de Contas, ao qual incumbirá o exame, a revisão e o julgamento de todas as operações concernentes á receita e despeza da Republica.

Art. 2º Todos os decretos do Poder Executivo, ordens ou avisos dos diferentes Ministerios, susceptiveis de crear despeza, ou interessar as finanças da Republica, para poderem ter publicidade e execução, serão sujeitos primeiro ao Tribunal de Contas, que os registrará, pondo-lhes o seu «visto», quando reconheça que não violam disposição de lei, nem excedem os creditos votados pelo Poder Legislativo.

¹² O Tribunal de Contas não foi extinto com a promulgação da Constituição de 1891. Ao contrário, aquela Constituição dedicou um de seus artigos justamente à instituição de um Tribunal de Contas, consagrando o órgão de controle, que acabou sendo efetivamente instalado apenas alguns anos depois, em 1893.

¹³ Com efeito, o Tribunal de Contas da União realiza um controle externo de natureza prévia sobre os processos de desestatização, lastreando-se no art. 18, inciso VIII, da Lei nº. 9.491, de 9 de setembro de 1997, que determina que lhe seja encaminhada a documentação pertinente a esses processos. Conforme a Instrução Normativa TCU nº. 27, de 2 de dezembro de 1998, esse acompanhamento é realizado pelo Tribunal de Contas da União em cinco estágios, sendo o primeiro dedicado a analisar as razões e a fundamentação legal da proposta de desestatização, anterior à deflagração da licitação para a contratação dos serviços de consultoria referidos no art. 31 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, pelos quais é fixado o preço mínimo dos ativos.

Sob a Constituição de 1988, os Tribunais de Contas foram concebidos como órgãos responsáveis por auxiliar o Poder Legislativo a realizar o controle externo dos atos praticados pelos órgãos e entidades da Administração Pública, como preconiza o art. 71. A redação do dispositivo constitucional enseja divergências, na literatura especializada, acerca da natureza jurídica dos Tribunais de Contas.

Diante da previsão de que auxiliam o Poder Legislativo a realizar o controle externo, alguns autores veem as Cortes de Contas como órgãos que o integram, não detendo, portanto, autonomia em relação a esse poder (MARTINS, 2008). Não obstante, boa parcela da doutrina defende que se tratam de órgãos independentes, não vinculados à estrutura de nenhum dos três poderes (MEDAUAR, 1993, p. 140). Conforme as lições de MOREIRA NETO (2001, p. 12), a exemplo do Ministério Público, os Tribunais de Contas são produto de uma evolução do processo organizativo do poder, que não mais pode ser compreendido exclusivamente sob os três complexos orgânicos denominados de poderes, os quais *“exercem o que eram antes as únicas, mas hoje restam apenas como as mais importantes segmentações do Poder do Estado (ou os ‘Poderes da União’, como está no art. 2º, CF)”*.

Com efeito, embora ao Poder Legislativo seja reservada a competência para a prática de certos atos de controle externo, nos quais conta com o auxílio dos Tribunais de Contas – como o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo e a sustação de contratos –, esses órgãos de controle exercem certas competências autônomas, cuja produção de efeitos independe de qualquer ato daquele poder – como quando aplicam sanções aos responsáveis por irregularidades na gestão de recursos públicos. Essa posição, à qual nos alinhamos, tem sido também a tendência do Poder Judiciário. Em decisão cautelar proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.190, o Ministro Celso de Mello esposou o entendimento de que os Tribunais de Contas não estão subordinados ao Poder Legislativo nem são órgãos de mero assessoramento técnico, pois sua competência deriva primariamente do texto constitucional. Mais recentemente, ao julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.418, o Supremo Tribunal Federal revisitou a controvérsia. Na esteira do que defende MOREIRA NETO (2001, p. 15-16), o voto condutor, da lavra do Ministro Dias Toffoli, destacou que os Tribunais de Contas e o Poder Legislativo funcionam em uma relação de cooperação, e não de subordinação, na atividade de controle externo, dispondo de competências autônomas.

Os Tribunais de Contas são formados por um quadro próprio de pessoal e por autoridades nomeadas pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, às quais compete o julgamento dos processos administrativos (Ministros, no Tribunal de Contas da União, e Conselheiros, nos Tribunais de Contas estaduais). Os Ministros e Conselheiros gozam das mesmas garantias da magistratura (no caso dos Ministros, as garantias são aquelas próprias dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, enquanto para os Conselheiros o parâmetro são os Desembargadores dos Tribunais de Justiça). Sua nomeação deve ser feita entre brasileiros que tenham entre 35 e 65 anos de idade, idoneidade moral, reputação ilibada, notórios conhecimentos nas áreas abrangidas pela atuação dos Tribunais de Contas e mais de 10 anos de experiência profissional que exija tais conhecimentos. Entre os nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dois alternadamente devem ser escolhidos entre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice.

O art. 71 da Constituição de 1988 elenca as atribuições conferidas aos Tribunais de Contas, dentre as quais estão a apreciação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo e a elaboração de parecer prévio; o julgamento das contas de quaisquer responsáveis por recursos públicos; a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões pela Administração Pública; a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, além das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público; e aplicar sanções aos responsáveis pelas ilegalidades constatadas.

No exercício dessas atribuições, os Tribunais de Contas não se limitam a analisar aspectos jurídico-formais das questões que são submetidas a seu exame. O art. 70 da Constituição de 1988 indicia que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Administração Pública Direta e Indireta deve abranger os aspectos da legalidade, da legitimidade e da economicidade. Do mesmo modo, o inciso IV do art. 71 da Constituição de 1988 permite às Cortes de Contas a realização, inclusive por iniciativa própria, de auditorias de natureza operacional, que, como se verá mais adiante, abrangem o exame da economicidade, da eficácia, da eficiência e da efetividade do desempenho das entidades fiscalizadas e de ações e programas governamentais.

Ainda que assim não fosse, entendemos que outro não poderia ser o raciocínio, considerando o desenvolvimento da juridicidade como nova acepção do princípio da

legalidade no Direito Administrativo. Segundo a lição de ARAGÃO (2012, p. 57), a juridicidade sujeita os atos estatais a um padrão amplo e englobante de legalidade, por critérios que vão além da lei escrita, englobando também os princípios gerais do Direito e os princípios, objetivos e valores constitucionais. Ademais, a inclusão da eficiência no rol de princípios do art. 37, *caput*, da Constituição de 1988, a que se sujeita a Administração Pública, impõe que seu agir seja direcionado a “*obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis, tanto para o próprio Estado, especialmente de índole financeira, como para as liberdades dos cidadãos*” (ARAGÃO, 2004, p. 1). Nesse cenário, não basta que os atos administrativos sejam praticados em conformidade com determinada previsão legal, sendo imperioso verificar se atendem às finalidades do ordenamento jurídico como um todo de forma eficiente. Por isso, o exame da legalidade dos atos administrativos necessariamente deve considerar os critérios da legitimidade e da economicidade.

4.1.1 Instrumentos de fiscalização e poderes dos Tribunais de Contas

São diversos os tipos de processos no âmbito dos quais as competências autônomas de controle externo podem ser exercidas pelos Tribunais de Contas, cada um com um objetivo específico, como detalhado no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em que se espelham os normativos internos das demais Cortes de Contas.

Irregularidades pontuais usualmente são apuradas em denúncias, representações, auditorias e inspeções. As denúncias podem ser oferecidas às Cortes de Contas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato para a apuração de determinadas irregularidades ou ilegalidades, na forma permitida pelo art. 74, §2º, da Constituição de 1988, tramitando em sigilo. As representações também se destinam à apuração de irregularidades pontuais, tendo um rol de legitimidades ativos mais amplo – conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, podem ser oferecidas por órgãos de controle interno; por quaisquer autoridades que desejem comunicar a ocorrência de irregularidades de que tenham tido conhecimento; pelas unidades técnicas daquela própria Corte de Contas; pelo Ministério Público; pelos demais Tribunais de Contas e por quaisquer órgãos, entidades e pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica, como aquela prevista no art. 113, §1º, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993. As inspeções servem para suprir omissões de informação, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias ou representações. As auditorias, por sua

vez, servem de cenário para o exame da legalidade e da legitimidade de atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição dos Tribunais de Contas.

As auditorias podem ainda ter um outro foco: a avaliação do desempenho dos órgãos e entidades fiscalizados, além dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados. Quando esse é o seu objeto, elas são chamadas de auditorias operacionais. Esse desempenho pode ser avaliado, do mesmo modo, mediante a utilização de outro instrumento de fiscalização, denominado de acompanhamento. O monitoramento das recomendações e determinações exaradas nesses processos é feito em processo especificamente destinado a essa finalidade.

A fiscalização de natureza operacional é feita sob quatro dimensões: economicidade, eficiência, eficácia e efetividade. Seguindo as definições da *International Organisation of Supreme Audit Institutions* (“INTOSAI”), o Manual de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União conceitua a economicidade como a “*minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade*” (BRASIL, 2010, p. 11). A eficiência, por sua vez, diz respeito à relação entre os resultados gerados por uma atividade e os custos dos insumos por ela utilizados. Nisso se difere da eficácia, que se refere ao grau de alcance dos objetivos estabelecidos, independentemente dos custos gerados. Finalmente, a efetividade é compreendida como a relação entre os impactos causados na população-alvo em decorrência da ação analisada e o impacto esperado.

No âmbito das fiscalizações que realizam, os Tribunais de Contas podem determinar a adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades que lhes cabe apurar, e, caso não atendidos, determinar a sustação dos atos irregulares. Tratando-se de irregularidade em contrato, sua sustação deve ser determinada pelo Poder Legislativo, de modo que, nesses casos, aos Tribunais de Contas cabe apenas comunicar ao Poder Legislativo, requerendo que o faça. Entretanto, na específica hipótese em que o Poder Legislativo e/ou do Poder Executivo permaneçam inertes por período superior a 90 (noventa) dias, as Cortes de Contas poderão decidir a respeito.¹⁴

Os Tribunais de Contas podem, ainda, aplicar sanções aos responsáveis pelas irregularidades constatadas. Essas, conforme a Lei nº. 8.443, de 16 de julho de 1992 (“Lei

¹⁴ Não obstante, são cada vez mais frequentes determinações desses órgãos de controle que, na prática, ensejam a paralisação da execução dos contratos analisados. É o que se vê, por exemplo, quando constatam a existência de indícios de sobrepreço em determinado contrato e determinam, ainda cautelarmente, que o valor estimado do sobrepreço seja retido dos futuros pagamentos, o que pode inviabilizar a execução do contrato.

Orgânica do Tribunal de Contas da União”), na qual se inspiram as leis que regem os demais Tribunais de Contas, variam desde a imposição de multa (arts. 57 e 58) até a declaração de inidoneidade do licitante, no caso de fraude em licitação (art. 46), e a inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, por até oito anos, no caso de infrações consideradas graves (art. 60). Também lhes é permitido determinar, em sede cautelar, no início ou no curso de qualquer apuração, até mesmo de ofício, o afastamento temporário do responsável e/ou a indisponibilidade de seus bens, por até um ano¹⁵, caso haja indícios de que a fiscalização pode ser retardada ou dificultada, o Erário pode ser prejudicado ou seu ressarcimento pode ser inviabilizado caso contrário (art. 44). Se constatarem a existência de indícios de irregularidades que não se insiram em sua competência, os Tribunais de Contas devem representar aos órgãos competentes para a sua apuração.

Alguns autores defendem que as Cortes de Contas não poderiam praticar atos de comando – ou seja, ordens cogentes – no âmbito de fiscalizações de natureza operacional (SUNDFELD, CÂMARA, 2013, p. 183-184). Ao prever a possibilidade de que os Tribunais de Contas pratiquem esses atos de comando, o texto constitucional (mais precisamente, os incisos VIII e IX do art. 71 da Constituição de 1988) define o seu cabimento quando forem constatadas irregularidades e ilegalidades. Segundo esse posicionamento, esses dois vocábulos devem ser interpretados restritivamente, concluindo-se que atos de comando somente seriam cabíveis caso constatada uma violação à legalidade no curso de fiscalizações envolvendo matéria financeira, orçamentária, contábil e patrimonial. Logo, estariam excluídas as fiscalizações operacionais, que utilizam as dimensões da eficiência, da economicidade, da eficácia e da efetividade.

Não concordamos com esse entendimento. Como dissemos, a atuação dos Tribunais de Contas deve ser guiada não apenas pelo critério da legalidade estrita, mas também da juridicidade. Nesse sentido, destaca-se MOREIRA NETO (2003, p. 141), quando anota que no *“processo de definição jurídica do interesse público sobressai a introdução do resultado da ação administrativa como parte essencial do conceito de finalidade pública e, nele, a evolução da eficácia à eficiência e, desta, à efetividade”*. Essa luta contra as ineficiências do

¹⁵ Apesar do art. 44, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União fazer expressa referência ao limite de um ano para a medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos indivíduos arrolados como responsáveis, firmou-se naquele órgão o entendimento segundo o qual, em casos excepcionais em que seja constatada a permanência das circunstâncias previstas no *caput* do referido artigo, é possível a renovação da ordem de indisponibilidade por idêntico período.

poder, ainda conforme as lições de MOREIRA NETO (2011, p. 100-101), é uma nova ótica de enfrentamento contra o arbítrio do poder, pois

nas democracias contemporâneas, a tolerada ineficiência, tanto na destinação como no emprego do poder, se apresenta como uma renitente reminiscência absolutista, uma anacrônica forma de arbítrio, que não mais pode nem deve ser tolerada nos sistemas de administração pública de interesses sob os signos da responsabilidade ante o legal e da responsividade ante o legítimo, recuperando uma precisão de linguagem que foi buscada em obra anterior.

Um controle externo que se limite à análise da legalidade estrita dos atos administrativos, portanto, não é um controle que busca resguardar o interesse público em sua plenitude.

Não nos parece, por outro lado, que isso seria atendido por fiscalizações operacionais nas quais os Tribunais de Contas se restringissem a exarar recomendações, diante do risco de que o controle externo, neste peculiar, se transformasse em mero aconselhamento externo, mesmo quando fossem constatados problemas cujo saneamento é imprescindível para evitar prejuízos graves ao interesse público. Não se está aqui a defender uma atuação fortemente interventiva dos Tribunais de Contas em todo e qualquer caso, mas um controle externo que produza os benefícios que dele se espera. Nessa toada, como se verá na exposição dos resultados da pesquisa empírica realizada no Tribunal de Contas da União, aquela Corte de Contas não tem se limitado a dar ciência, às entidades submetidas a fiscalizações de natureza operacional, sobre os problemas constatados, nem a expedir recomendações, exarando, também, determinações.

Como se pode perceber, é amplo o escopo de atuação dos Tribunais de Contas, que contam com diferentes instrumentos de fiscalização e podem adotar medidas variadas em busca do saneamento das irregularidades constatadas e da prevenção de maiores prejuízos ao Erário em decorrência dos fatos apurados. Esse cenário é, por certo, vantajoso, eis que a existência de órgãos de controle externo que disponham de uma estrutura e de ferramentas adequadas à sua atuação é fundamental na construção de uma Administração Pública que atue de forma legítima e eficiente, alcançando as finalidades estabelecidas pelo ordenamento jurídico. Há que se pensar, contudo, na forma e nos limites desse controle externo, para que ele seja exercido em seu nível ótimo, trazendo mais benefícios do que entaves à atuação da Administração Pública.

4.2 Os limites do controle externo das agências reguladoras pelos Tribunais de Contas

O debate envolvendo os limites do controle externo da Administração Pública, tradicionalmente, tem sido focado no controle exercido pelo Poder Judiciário. O progressivo fortalecimento institucional dos Tribunais de Contas e o protagonismo que vêm assumindo, contudo, têm gerado um crescente interesse em sua atuação, que, dadas as características institucionais das Cortes de Contas, é bastante distinta do que se vê no Poder Judiciário.

Em que pese o fato de serem de órgãos de controle há muito existentes, é nítido que as Cortes de Contas assumiram posição de destaque nas últimas décadas, especialmente a partir da promulgação da Constituição de 1988 (WILLEMANN, 2013, p. 81) e, especificamente, da Emenda Constitucional nº. 19, que introduziu o princípio da eficiência no rol dos princípios reitores da Administração Pública, estabelecido no art. 37, *caput*, do texto constitucional. O Tribunal de Contas da União tem liderado esse movimento, a partir de uma interpretação ampliativa das competências que lhe foram atribuídas pelo texto constitucional. A título ilustrativo, isso se vê em diversas fiscalizações de obras públicas, nas quais aquela Corte de Contas, argumentando exercer um poder geral de cautela que lhe seria inerente, tem determinado a adoção de medidas que, na prática, levam à paralisação de contratos em execução (como a suspensão de pagamentos por itens contratuais que pareçam ter preços acima dos referenciais adequados), enquanto a sustação de contratos, pelo texto constitucional, cabe apenas ao Poder Legislativo (SUNDFELD, CÂMARA, 2013, p. 205). É o que se extrai, ainda, da constatação de que aquele Tribunal de Contas tem exercido protagonismo na definição de aspectos-chave de importantes setores da economia, como no setor elétrico (DUTRA, SAMPAIO, KAIRO, 2016).

Ao longo desse período, os Tribunais de Contas percorreram uma trajetória de capacitação e especialização de seu corpo técnico e de institucionalização dos procedimentos de controle, buscando, em última análise, uma legitimidade cada vez maior da fiscalização que lhe compete¹⁶. Sua atuação dos se fortaleceu e aprofundou, a tal ponto que vem se formando gradativamente, entre os servidores das entidades que se sujeitam à sua fiscalização e aqueles que com essas entidades se relacionam, a cultura de conhecer o entendimento das Cortes de Contas sobre determinado assunto relacionado a ato que se pretenda praticar ou contrato que se pretenda celebrar, antes de sua formalização.

¹⁶ É bem verdade que isso se verificou em maior intensidade no Tribunal de Contas da União, mas, mesmo em menor medida, pode ser constatado também em boa parte dos Tribunais de Contas estaduais e municipais.

Todavia, esse fortalecimento institucional dos Tribunais de Contas suscita um debate intenso a respeito dos limites do controle externo a seu cargo. Afinal, o controle externo não pode substituir os gestores pelos controladores, o que poderia gerar pesados entraves à atuação da Administração Pública e uma grande insegurança jurídica, já que a regra é que o controle externo seja realizado *a posteriori*. Além disso, não há garantias de que a decisão da Corte de Contas será indubitavelmente melhor do que aquela adotada pela entidade fiscalizada. Como qualquer instituição, eles não podem ser enxergados sob uma perspectiva heroica, tendo seus próprios problemas e vicissitudes.

Portanto, embora seja difícil tarefa o estabelecimento de uma fronteira teórica, é fundamental que se busque definir até onde pode ir esse controle, até mesmo para que seus ônus não superem os seus benefícios ao interesse público. Nesse sentido é o alerta de SUNDFELD e CÂMARA (2013, p. 195-196):

Nosso modelo constitucional e legal buscou criar um controle que fosse verdadeiramente externo mas que também tivesse eficácia, tivesse alguma influência na ação administrativa. Para isso, calibrou os poderes do Tribunal de Contas e do próprio Legislativo: para influir sobre a Administração, sem substituir-se a ela. É um arranjo delicado. As normas que o conceberam precisam ser interpretadas, geram dúvidas, e os atores institucionais envolvidos se chocam, com suas visões e seus interesses. Tomar partido nessas polêmicas não é situar-se no polo do bem ou do mal: é participar de um sensível e complexo debate sobre organização institucional.

Esse é um desafio ainda mais relevante quando se está a falar do controle exercido sobre as agências reguladoras. Como se discorreu, as agências reguladoras foram criadas no seio de uma reconfiguração do Estado, rumo a um perfil mais gerencial. Dentre os objetivos pretendidos com a sua criação nesse cenário, sobressai a promoção de uma regulação mais técnica e eficiente, provendo maior segurança jurídica a investidores interessados em assumir atividades que antes cabiam ao Estado e otimizando a produção de bens e serviços. Essas delegações tendem a abranger longos períodos e exigir vultosos investimentos, impondo uma análise cuidadosa dos riscos envolvidos pelos interessados. Um controle externo exagerado, com frequentes e amplas revisões do mérito das decisões das agências reguladoras, pode prejudicar significativamente a análise desses riscos, elevando a insegurança jurídica do cenário regulatório e afugentando investimentos, o que esvazia objetivos primordiais dessas entidades de regulação.

4.2.1 O objeto do controle externo realizado pelos Tribunais de Contas sobre as agências reguladoras

As características peculiares das agências reguladoras motivam alguns autores a defender que o escopo do controle externo que os Tribunais de Contas poderiam realizar sobre essas entidades seria muito restrito, limitando-se à legalidade da gestão dos recursos públicos que lhe são repassados. Nessa esteira, estariam sujeitos à fiscalização dos Tribunais de Contas apenas os atos das agências reguladoras que implicassem o dispêndio de recursos públicos (SOUTO, 1999, p. 147), jamais o exercício da atividade regulatória, como se posicionou BARROSO (2005, p. 14):

Assim sendo, escapa às atribuições dos Tribunais de Contas o exame das atividades dessas autarquias especiais quando elas não envolvam dispêndio de recursos públicos. Isto se dá, por exemplo, quando o Tribunal de Contas objetiva obter informações a respeito de deveres dos concessionários, atividades que, a par de não envolverem dispêndio público, constituem a razão de criação da própria agência reguladora. Não lhe caberá avançar a atividade fiscalizadora sobre a atividade-fim da agência reguladora, sob pena de violação do princípio da separação de Poderes. Este, portanto, o limite da atribuição do Tribunal de Contas. Nada, rigorosamente nada, no texto constitucional o autoriza a investigar o mérito das decisões administrativas de uma autarquia, menos ainda de uma autarquia com as características especiais de uma agência reguladora.

Nada obstante, nos parece que, ao definir que o controle externo da Administração Pública deve ser feito também por meio de fiscalizações de natureza operacional (art. 70 e art. 71, inciso VII da Constituição de 1988), o texto constitucional permite que seja avaliado o desempenho das entidades que a integram – incluídas, aí, as agências reguladoras. Como se adiantou, as auditorias operacionais são compreendidas como instrumentos de fiscalização sob os parâmetros da economicidade, da eficiência e da efetividade da atuação das entidades, das ações e dos programas de governo fiscalizados, conforme a definição da INTOSAI, adotada por diversos outros países (POLLITT *et al.*, 2008, p. 41-42). Nessa linha, esclarece ZYMLER (2012, p.199) que esse tipo de fiscalização “*intenta verificar se os resultados obtidos estão de acordo com os objetivos do órgão ou entidade, consoante estabelecido em lei, e tem por fim examinar a ação governamental quanto aos aspectos da economicidade, eficiência e eficácia*”.

Por essa razão, a nosso ver, o entendimento de que as agências reguladoras estariam imunes à avaliação, pelos Tribunais de Contas, do seu desempenho no desenvolvimento da atividade regulatória ignora a expressa previsão constitucional da fiscalização de natureza operacional, nada havendo no texto constitucional que dela exclua as agências reguladoras.

Afora isso, é difícil admitir a existência de entidades da Administração Pública que, no exercício de suas competências, estariam totalmente alheias ao controle externo dos Tribunais de Contas, submetendo-se apenas a um controle externo restrito por parte do Poder Judiciário. Primeiro, porque, repita-se, nada há no texto constitucional, ou mesmo na legislação infraconstitucional, que excetue as agências reguladoras da fiscalização, pelos Tribunais de Contas, da juridicidade dos atos administrativos. Como qualquer entidade a que é atribuído o exercício de determinada função estatal, as agências reguladoras extraem a sua legitimidade também dos resultados de sua atuação, mais especificamente, do alinhamento desses resultados às finalidades buscadas pelo ordenamento jurídico, de forma eficiente.

Nem se pode dizer que admitir a fiscalização das Cortes de Contas sobre a atuação das agências reguladoras, por si só, ameaçaria a autonomia que lhes é inerente, já que essa autonomia não representa um passaporte para a prática de atos que não busquem atingir finalidades legítimas. Ademais, em termos comparativos, o controle externo exercido pelo Poder Judiciário pode representar uma ameaça até mesmo maior à autonomia dessas entidades, se partirmos de uma reflexão envolvendo as suas capacidades institucionais, como será melhor visto a seguir.

4.2.2 A decisão de interferir e a intensidade da interferência dos Tribunais de Contas nas agências reguladoras

Partindo-se, portanto, da premissa de que as agências reguladoras estão sujeitas ao controle externo dos Tribunais de Contas, mesmo relativamente ao seu desempenho no exercício da atividade regulatória, podendo não apenas ser cientificadas sobre irregularidades constatadas, como também receber recomendações e determinações, as perguntas que se fazem são: quando é legítimo decidir pela realização dessa intervenção? Quando essa intervenção pode ser mais intensa, isto é, quando ela pode envolver determinações relacionadas à atividade-fim da agência reguladora?

4.2.2.1 A margem de livre apreciação das agências reguladoras e o papel das capacidades institucionais

Não temos objeções à defesa de uma interferência mais intensa das Cortes de Contas sobre as agências reguladoras quando reste claro que essas últimas transgrediram os limites estabelecidos pela legislação para a sua atuação e/ou agiram em evidente descompasso com os objetivos que lhe foram impostos, criando riscos relevantes à sua consecução.

O problema é que muito dificilmente essa clareza existe. Assim é porque a legislação que estabelece os objetivos e os limites que devem pautar a atuação das agências reguladoras concede ao regulador uma discricionariedade relativamente ampla, a qual representa a margem de apreciação na qual pode definir “*o conteúdo do ato mais apto a atingir a finalidade por ele visada*”, ou, em resumo, “*a liberdade de escolha entre várias opções, todas elas legais*” (ARAGÃO, 2012, p. 105-106).

Essa tendência se explica pelas próprias razões de ser das agências reguladoras. As escolhas regulatórias exigem conhecimentos técnicos dos setores regulados, muitas vezes complexos, os quais não são detidos pelo legislador. Além disso, são fortemente influenciadas pela constante evolução tecnológica e pelas rápidas mudanças do cenário econômico e social. Demandam, ainda, a conciliação dos diferentes interesses legítimos atingidos, tornando fundamental a participação dos interessados no processo decisório, o que pode ser melhor viabilizado na estrutura das agências reguladoras, relativamente ao Poder Legislativo.

A discricionariedade abstratamente prevista na norma, chamada de potencial, pode não se converter em uma discricionariedade efetiva no caso concreto, levando a apenas uma solução legítima para a situação concreta. Nessas situações, o ato administrativo que não consagre essa única alternativa será ilegal. Todavia, nos casos em que ela seja traduzida em uma discricionariedade efetiva, levando à fixação de alternativas igualmente justas e idôneas, entende-se que ela não pode ser atingida pelo controle externo do ato administrativo, que somente poderá recair sobre a discricionariedade potencial (SADDY, 2014, p. 139).

Muitas vezes, a legislação confere essa discricionariedade às agências reguladoras pela utilização de conceitos jurídicos indeterminados, o que destaca ARAGÃO (2002, p. 43):

Estas leis integram a categoria das leis-quadro (lois-cadre) ou standartizadas, próprias das matérias de particular complexidade técnica e dos setores suscetíveis a constantes mudanças econômicas e tecnológicas. As leis com estas características não dão maiores elementos pelos quais o administrador deva pautar a sua atuação concreta ou regulamentar, referindo-se genericamente a valores morais, políticos e econômicos existentes no seio da sociedade (saúde pública, utilidade pública, competição no mercado, preços abusivos, continuidade dos serviços públicos, regionalização, etc.). Assim, confere à Administração Pública um grande poder de integração do conteúdo da vontade do legislador.

Os conceitos jurídicos indeterminados, como define SADDY (2014, p. 232-233),

são aqueles que não se podem traçar precisamente, que não deixam a seu intérprete a compreensão exata de quais significados possui o objeto ou a realidade abarcada, ou seja, são os conceitos que deixam dúvidas de duas ou mais compreensões de seu significado quando são visualizados no caso concreto.

Veja-se, a título de exemplo, a competência atribuída à ANP pelo inciso IX do art. 8º da Lei do Petróleo, para “*fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente*”. A lei não define o conteúdo da expressão “*boas práticas de conservação e uso racional*” dos recursos mencionados, deixando à própria ANP, no processo de interpretação da norma, a atribuição de definir o conteúdo desse conceito.

A doutrina distingue duas zonas nos conceitos jurídicos determinados: uma zona de certeza que representa o seu núcleo e uma auréola de incerteza que o rodeia. Enquanto se está na zona de certeza, a violação ao conceito é patente, concretizando uma atuação fora dos limites legais. Porém, na zona de incerteza, o intérprete pode se mover legitimamente, pois todas as soluções adotadas dentro dela serão legítimas e válidas (TOURINHO, 2013, p. 88).

Em razão da existência dessa zona de incerteza, no processo de definição do conceito jurídico indeterminado, explica KRELL (2013, p. 47), o regulador pode se deparar com mais de uma interpretação razoável naquela situação concreta, momento em que exerce a sua liberdade para eleger uma delas¹⁷. Nessa medida, há uma margem de livre apreciação do regulador, de modo que (SADDY, 2014, p. 235-236)

se, em determinado caso concreto, o administrador opta por específico entendimento razoável de determinados conceitos jurídicos indeterminados (vago, impreciso), não se poderá inferir que violou a norma, que transgrediu o Direito. E, assim, atuou dentro de uma liberdade intelectual que, no caso concreto, o Direito facultava, ainda que pudesse caber outra interpretação.

A extensão da margem de livre apreciação, como esclarece KRELL (2013, p. 55) varia a depender da estrutura e o conteúdo do processo de decisão, no sentido de que é maior “*à medida que o procedimento administrativo já prevê a participação dos indivíduos ou grupos interessados e as decisões são tomadas por órgãos colegiados independentes, compostos paritariamente e dotados de alta especialização técnica*”. Por outro lado, deve diminuir na medida em que sofrem com “*a falta de competência técnica e de independência política na tomada de suas decisões*” (KRELL, 2013, p. 58).

¹⁷ É bem verdade que parte da doutrina entende que aqui não se trata de exercer a discricionariedade, pois mesmo na zona de incerteza não haveria um processo volitivo, mas um processo interpretativo que se restringe a encontrar uma solução justa. Haveria, assim, apenas uma solução possível: ou se estaria dentro do conceito ou fora dele (TOURINHO, 2013, p. 90-91). No entanto, como destaca SADDY (2014, p. 238-240), essa distinção entre discricionariedade e conceitos jurídicos indeterminados vem caindo em desuso, e mesmo os autores que ainda a sustentam reconhecem a similitude entre os efeitos práticos de ambos.

Aplicando-se esse raciocínio ao controle externo exercido pelos Tribunais de Contas sobre as agências reguladoras, tem-se que a decisão de interferir na atuação dessas entidades e a intensidade dessa interferência devem considerar as suas capacidades institucionais, para utilizar a expressão cunhada por SUNSTEIN e VERMEULE (2012), segundo os quais deve haver uma deferência às interpretações razoáveis feitas por aqueles órgãos que detenham as capacidades institucionais mais adequadas para fazê-las em cada caso.

Descarta-se, assim, tanto a ideia de que, *a priori*, a atuação das agências reguladoras estaria completamente imune ao controle externo, quanto a ideia de que essa interferência poderia acontecer, inclusive de forma intensa, indiscriminadamente. Coloca-se, em seu lugar, o esforço para que se alcance o melhor controle possível, que não menospreze a importância de que as agências reguladoras disponham de uma margem de livre apreciação e considere as capacidades institucionais dos envolvidos.

4.2.2.2 As capacidades institucionais dos Tribunais de Contas e a primazia da cooperação institucional

É relativamente menos complexo visualizar essa ideia quando se está a falar do controle externo das agências reguladoras pelo Poder Judiciário. As agências reguladoras atuam em setores específicos da economia, que envolvem inúmeros aspectos técnicos – muitos deles, bastante complexos –, e, para isso, contam com um quadro de pessoal especializado. Em consequência, qualquer análise de sua atuação exige um nível razoável de conhecimento das particularidades, inclusive técnicas, dos setores que regulam. Ao se depararem com controvérsias de natureza técnica, salvo nos procedimentos que não admitem a produção de prova dessa natureza¹⁸, os magistrados nomeiam perito(s) da(s) especialidade(s) pertinente(s), conforme o art. 156 do Código de Processo Civil, cujas conclusões poderão ser consideradas – e, em regra, são – quando do julgamento da causa. Embora seja possível a nomeação de mais de um perito, da mesma ou de diferente área de conhecimento, em um determinado processo, não é usual a nomeação de mais de dois ou três *experts*, até mesmo para que não sejam demasiadamente sacrificadas a celeridade e a economia processuais. De todo modo, as questões técnicas são analisadas, na esfera judicial, por um único ou por pouquíssimos especialistas, que podem ter pouco ou nenhum conhecimento mais aprofundado a respeito do funcionamento das agências reguladoras ou mesmo da Administração Pública de modo geral.

¹⁸ Como no mandado de segurança, que exige prova pré-constituída por se destinar à proteção de direito líquido e certo, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

A problemática ganha contornos um pouco menos claros quando se está a discutir o controle externo exercido sobre as agências reguladoras pelas Cortes de Contas. Diga-se novamente, os Tribunais de Contas têm capacitado os seus servidores para uma fiscalização cada vez mais técnica e especializada nas áreas de atuação das entidades fiscalizadas¹⁹. Seu corpo técnico, ademais, acumula ampla experiência e conhecimentos específicos sobre a Administração Pública, sabendo em detalhes como funcionam seus órgãos e entidades, o que também é relevante para o controle externo. As fiscalizações são realizadas, em regra, por equipes multidisciplinares, e submetidas a revisões da diretoria das unidades técnicas.

É bem verdade que, ao contrário do que se vê no Poder Judiciário, os julgamentos dos Tribunais de Contas são realizados por autoridades que ocupam seus cargos por indicação política (salvo nos casos dos Ministros-Substitutos ou Conselheiros-Substitutos, que ingressam no cargo mediante concurso público), conforme o art. 73, §2º, da Constituição de 1988. Segundo estudo da Transparência Brasil, 80% dos Conselheiros dos Tribunais de Contas brasileiros, antes de sua nomeação, ocuparam cargos eletivos ou de destaque na alta Administração Pública, e 23% são réus em ações judiciais ou foram punidas pelo Poder Judiciário ou pelos próprios Tribunais de Contas²⁰, colocando em xeque a observância do requisito de reputação ilibada a que alude o texto constitucional (SAKAI, PAIVA, 2016, p. 1).

O caráter político da nomeação dos Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas é objeto de frequentes críticas que destacam o risco ao caráter técnico que se espera de sua atuação. Na esteira dessas críticas, a Proposta de Emenda Constitucional nº. 329/2013, atualmente em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, prevê a alteração da forma de escolha dos Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, visando a reduzir a influência política nesse processo. A proposta é no sentido de que as vagas sejam ocupadas da seguinte maneira: (i) 1 por integrante da classe de Auditores de Controle Externo do Tribunal, que seja eleito pela classe e tenha sido aprovado para o cargo em

¹⁹ O Tribunal de Contas da União, particularmente, se estrutura em unidades técnicas especializadas em um ou alguns setores ou atividades. Sua estrutura atual conta, por exemplo, com uma Secretaria de Fiscalização específica para o setor elétrico (“SeinfraElétrica”), outra responsável exclusivamente pela fiscalização do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis (“SeinfraPetróleo”), uma terceira a cargo apenas da fiscalização da infraestrutura rodoviária e aeroportuária (“SeinfraRodoviaAeroporto”), dentre muitas outras – são mais de 20 (vinte) unidades técnicas especializadas.

²⁰ Exemplo recente dessa situação se viu no Estado do Rio de Janeiro, onde 5 dos 7 Conselheiros do Tribunal de Contas estadual foram alvos de prisão temporária na Operação Quinto do Ouro, deflagrada após colaboração premiada de um sexto Conselheiro daquela Corte. A investigação apura a existência de um esquema de corrupção que envolveria a exigência de vantagens indevidas pelos Conselheiros, em troca de julgamentos favoráveis às empresas que participariam do esquema, no âmbito das fiscalizações realizadas naquele Tribunal de Contas. No âmbito do Tribunal de Contas da União, fatos apurados nas investigações das operações Lava-Jato e Zelotes envolvem pelo menos quatro de seus Ministros.

concurso público há, pelo menos, 10 anos; (ii) 1 por membro vitalício do Ministério Público de Contas, também eleito pela classe; (iii) 1 por indivíduo eleito, alternadamente, pelos conselhos profissionais das ciências jurídicas, contábeis, econômicas e financeiras e de administração pública, para mandato de quatro anos; (iv) 4 por integrantes eleitos pela classe de Auditores Substitutos de Conselheiros Vitalícios.

O risco de que a atuação dos Tribunais de Contas seja contaminada por influências políticas pode causar consequências ainda mais danosas quando se trata do controle externo das agências reguladoras, em que está em jogo a preservação do insulamento dessas entidades em relação ao jogo político. Não basta cuidar para que influências políticas não direcionem a atuação das agências reguladoras; é fundamental que se se tenha o mesmo cuidado relativamente aos Tribunais de Contas, que realizam o controle externo dessas entidades.

Daí a se dizer que, sob o aspecto técnico, os Tribunais de Contas, em regra, estão melhor capacitados do que o Poder Judiciário para exercer o controle externo sobre a atuação das agências reguladoras. Todavia, parece ser maior o risco de influências políticas nas decisões daquelas Cortes de Contas a respeito da atuação das agências reguladoras.

Seja como for, a capacitação técnica das Cortes de Contas não permite que elas se tornem revisoras da atuação das agências reguladoras ou as substituam no exercício da atividade regulatória que lhes compete. Por mais capacitados que estejam os Tribunais de Contas, o controle por eles exercido não pode, jamais, se divorciar dessa premissa, mais ainda quando se esteja a falar do controle de agências reguladoras, tendo em vista as consequências danosas que isso poderia provocar no cenário regulatório. Nessa esteira, ZYMLER (2012, p. 199) reforça que *“não pode o Tribunal substituir as agências. Deverá, apenas, zelar pela atuação pronta e efetiva dos entes reguladores”*.

Por isso, embora as capacidades institucionais dos Tribunais de Contas lhes permitam exercer um controle externo sobre a atuação das agências reguladoras mesmo nos casos em que seja necessário analisar aspectos técnicos mais complexos – estando, neste ponto, melhor capacitado do que o Poder Judiciário –, a interferência na atividade-fim das agências reguladoras somente deve acontecer quando efetivamente for constatado risco relevante aos objetivos estabelecidos pela legislação para a atividade regulatória. Afinal, se as Cortes de Contas detêm cada vez mais capacidade técnica para avaliar os atos das agências reguladoras, não se pode ignorar as capacidades dessas próprias entidades para analisar os aspectos técnicos de sua atuação.

Vamos além. A incorporação das boas práticas de governança ao setor público envolve, como discutiremos, a adoção de instrumentos de cooperação na construção das políticas públicas regulatórias. Essa cooperação não deve ser exigida apenas na relação entre as agências reguladoras e os entes regulados, mas também nas relações com os outros atores estatais, com um duplo objetivo: munir o regulador de todas as informações relevantes para a tomada de decisão e evitar uma sobreposição de ações que gere insegurança jurídica no ambiente regulatório. Assim, não apenas é bem-vinda, como também deve ser priorizada a cooperação institucional entre os Tribunais de Contas e as agências reguladoras, visando a reduzir as intervenções daqueles órgãos de controle nessas entidades ao mínimo indispensável para assegurar o seu funcionamento ótimo. Devem, assim, praticar uma autocontenção, evitando ao máximo a expedição de determinações relacionadas à atividade-fim dessas entidades, preferindo, em seu lugar, intervenções mais brandas, como cientificar o regulador a respeito de determinado problema e/ou exarar recomendações, preferencialmente direcionadas à melhoria de aspectos estruturais ou procedimentais, buscando o fortalecimento de suas capacidades institucionais.

4.2.3 Sistematização proposta para a autocontenção dos Tribunais de Contas no controle externo realizado sobre as agências reguladoras

À luz das considerações feitas até o momento, nos parece que os Tribunais de Contas, no exercício do controle externo sobre as agências reguladoras, devem decidir por intervir exarando determinações a elas se, e apenas se, segundo critérios técnicos, o ato analisado não representar uma escolha razoável da agência reguladora, dentre aquelas pelas quais poderia optar. Esclareça-se: o que se entende é que deve ser analisado se a escolha foi razoável, e não se era a melhor. Essa parece ser a linha defendida também por FIDALGO (2011, p. 103-109):

O controle é cabível, mas, em sendo o ato controlado razoável, ainda que haja alternativas mais eficazes, deve o Tribunal respeitá-lo, em deferência às competências técnicas conferidas às agências reguladoras, podendo, no máximo, sugerir recomendações a serem seguidas no futuro.

(....)

Os Tribunais de Contas devem, sempre que as decisões das agências se demonstrem razoáveis, adotar uma postura de deferência. Entre várias opções ou interpretações razoáveis, deverá ser respeitada a adotada pela agência reguladora.

Por óbvio, essa conclusão deve decorrer de um exame técnico devidamente fundamentado, sendo tão maior o ônus argumentativo quanto mais complexos sejam os aspectos técnicos envolvidos.

A essa constatação deve se seguir uma análise da estrutura e do processo decisório da agência reguladora, dos quais o ato praticado foi resultado. Caso seja detectado um ou mais problemas relevantes relacionados a esses aspectos que possam ter contaminado o ato sob avaliação, como, por exemplo, a ausência de uma motivação técnica e clara e/ou a ausência de abertura às contribuições dos *stakeholders*. Nessa hipótese, entendemos que as determinações devem atingir aspectos que aqui chamamos de procedimentais (v.g., ordenando que sejam expostos os argumentos técnicos que sustentam o ato e/ou realizadas consultas e audiências públicas com ampla divulgação e a efetiva consideração das contribuições prestadas).

Uma intervenção mais intensa, atingindo a atividade-fim das agências reguladoras, somente deve ser objeto de determinações em situações excepcionalíssimas nas quais também seja constatado risco relevante aos objetivos estabelecidos pela legislação para a atuação do regulador, em decisão fundamentada em argumentos técnicos. Ainda assim, entendemos que os Tribunais de Contas não podem impor à agência reguladora a alternativa regulatória que entenda ser a melhor – sob pena de substituí-la –, mas tão somente determinar que ela faça essa escolha considerando determinados critérios de ordem técnica.

Nessas situações, é fundamental que a avaliação dos riscos ao ambiente regulatório abranja também uma análise comparativa em relação aos possíveis riscos da interferência pretendida – se eles forem maiores ou mais graves do que os primeiros, deve haver uma deferência à decisão do regulador, limitando-se a Corte de Contas a exarar determinação de caráter exclusivamente procedimental ou mera recomendação.

Ausentes esses requisitos, devem os Tribunais de Contas assumir uma postura de cooperação em relação às agências reguladoras, em respeito às suas capacidades institucionais.

4.3 A relação entre a adoção de boas práticas de governança pelas agências reguladoras e o controle externo de seus atos pelos Tribunais de Contas

A incorporação de boas práticas de governança pelas agências reguladoras, como constatamos, incrementa a legitimidade de sua atuação tanto sob a ótica procedimental quanto

sob o aspecto substancial, pois, ao melhorar as suas capacidades institucionais, tendem a tomar decisões mais independentes e informadas.

Os reflexos dessa realidade sobre o controle externo exercido pelas Cortes de Contas sobre essas entidades de regulação não podem ser ignorados. É reconhecida a relevância da fiscalização exercida por esses órgãos de controle e a capacidade técnica que vêm acumulando, e não se nega que as agências reguladoras estão sujeitas a essa fiscalização. Não obstante, uma interferência intensa e frequente sobre a atuação dessas últimas pode fazer cair por terra algumas das principais razões de sua existência: o afastamento de influências políticas e uma maior segurança jurídica para o cenário regulatório.

Nessa linha, acreditamos que os Tribunais de Contas devem considerar a estrutura de governança das agências reguladoras no momento em que realizam o controle externo, guardando maior deferência aos atos e decisões daquelas que tenham uma governança de melhor qualidade, ainda que entendam que, no caso concreto, haveria alternativa melhor à disposição do regulador. A ideia, portanto, é de que, quanto melhor a governança das agências reguladoras, mais se justifica a adoção de uma postura de autocontenção pelos Tribunais de Contas. Como alertam DUTRA, SAMPAIO e KAIRO (2016, p. 429-432), *“instituições bem organizadas e com corpos técnicos qualificados tendem a ampliar suas capacidades institucionais quando observam vácuos em determinadas searas”*, mas se espera uma redução da interferência nas atividades-fim das entidades submetidas ao controle externo realizado por tais órgãos na medida em que a governança das primeiras seja aprimorada.

É essa a inspiração para a análise empírica cujas conclusões serão expostas no capítulo precedente. Se agências reguladoras com melhor governança têm uma atuação mais legítima e os Tribunais de Contas deve exercer uma autocontenção ao realizar o controle externo de seus atos, é importante verificar se isso vem ocorrendo na prática, pois, caso contrário, esse controle externo estará, na verdade, a colocar em risco os objetivos últimos das agências reguladoras.

5 O controle externo realizado pelo Tribunal de Contas da União *vis-à-vis* o nível de governança das agências reguladoras federais de infraestrutura

Diante da exposição teórica feita nos capítulos precedentes, a hipótese que se formula é que agências reguladoras que possuem melhor governança sofrem uma interferência menos intensa pelos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo que lhes cabe.

5.1 Metodologia da pesquisa

A investigação da hipótese formulada exige (i) a definição do nível de governança das agências reguladoras no período abrangido pela pesquisa e (ii) a análise do comportamento dos Tribunais de Contas em relação às agências reguladoras no mesmo período.

Considerando a existência de 34 Tribunais de Contas no país e a dificuldade de acesso aos resultados das fiscalizações realizadas por todos eles, optou-se por restringir a pesquisa ao Tribunal de Contas da União, que fiscaliza a atuação das agências reguladoras federais. Ao contrário da maior parte das Cortes de Contas, o sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União permite o acesso ao inteiro teor de todos os acórdãos por ele proferidos, salvo aqueles excepcionalmente mantidos em sob sigilo, na forma do art. 23 da Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (“Lei do Acesso à Informação”). Além disso, as práticas e os posicionamentos adotados pelo Tribunal de Contas da União tendem a ser seguidos pelos demais Tribunais de Contas, o que é em boa parte fruto do fortalecimento institucional que vem experimentando nas últimas décadas.

Como parte do seu esforço para promover a melhoria da governança do setor público, o Tribunal de Contas da União realizou duas auditorias operacionais sobre as agências reguladoras federais de infraestrutura com o específico objetivo de avaliar a sua governança, sob algumas de suas dimensões críticas.

A primeira delas foi iniciada no ano de 2009, por solicitação do Congresso Nacional, no âmbito do processo nº. 012.693/2009-9. A fiscalização abrangeu as sete agências reguladoras federais de infraestrutura, quais sejam, a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, a Agência Nacional do Petróleo, Gás

Natural e Biocombustíveis – ANP e a Agência Nacional de Águas – ANA. O acórdão que analisou os achados da fiscalização foi proferido no dia 24 de agosto de 2011, tendo sido registrado sob o nº. 2.261/2011-Plenário. Em razão do provimento de Pedido de Reexame interposto pela ANTT, o acórdão sofreu ligeira modificação em relação a uma das providências originalmente previstas, quando da prolação do acórdão nº. 1.312/2013-Plenário, em 29 de maio de 2013.

A segunda auditoria operacional com esse objetivo foi iniciada em 2013, no processo nº. 031.996/2013-2, e abrangeu as mesmas agências reguladoras, com exceção da ANA²¹. O respectivo acórdão foi prolatado no dia 11 de fevereiro de 2015 e registrado sob o nº. 240/2015-Plenário.

Em paralelo, nesse mesmo período o Tribunal de Contas realizou outras fiscalizações nas quais avaliou o desempenho dessas agências reguladoras em relação a questões específicas de sua atuação, tendo adotado diversas providências nessas ocasiões, desde a simples cientificação das agências sobre os problemas encontrados até a expedição de determinações.

Diante disso, é possível analisar, a partir de um exame comparativo entre as conclusões das duas primeiras auditorias e as providências adotadas nas demais fiscalizações realizadas no mesmo período, se as agências reguladoras federais de infraestrutura que possuem uma melhor governança, segundo a avaliação do Tribunal de Contas da União, sofreram um controle menos intenso por parte daquela mesma Corte de Contas. Poder-se-á, assim, confirmar ou não a hipótese formulada.

Esse segundo grupo de fiscalizações abrangeu as auditorias, os levantamentos, os monitoramentos e os acompanhamentos realizados sobre as referidas agências reguladoras no período compreendido entre 2009 e 2015, inclusive aqueles que foram realizados por solicitação do Congresso Nacional. Foram excluídos dessa análise outros procedimentos de fiscalização existentes no âmbito do Tribunal de Contas da União, que, por sua natureza, tendem a se restringir à investigação de irregularidades pontuais e específicas, mais precisamente, denúncias e representações²² e os respectivos processos de monitoramento e

²¹ Não foi exposta pelo Tribunal de Contas da União a razão pela qual a ANA não foi objeto dessa segunda auditoria operacional.

²² As denúncias e as representações devem especificar as irregularidades que desejam ver investigadas pela Corte de Contas e apresentar seus indícios. Muito embora o Tribunal não esteja formalmente vinculado aos limites estabelecidos nas denúncias e representações – podendo, no decorrer da fiscalização, apurar outras irregularidades acerca das quais tenha encontrado indícios –, a regra é que eles sejam observados, até mesmo por razões práticas, evitando-se que, sendo muito abrangente, a fiscalização se transforme em uma apuração

acompanhamento das providências nelas determinadas. Também foram excluídos da análise os processos de acompanhamento de desestatizações²³, que representam um controle *ex ante* da atuação das agências reguladoras, buscando conformar seus atos ao entendimento do Tribunal de Contas da União antes de serem praticados, no que se diferem dos demais processos.

Portanto, os julgados analisados são (i) aqueles pertinentes às duas auditorias operacionais realizadas pelo Tribunal de Contas da União sobre seis agências reguladoras federais²⁴, mais precisamente relacionados aos processos 012.693/2009-9 e 031.996/2013-2; e (ii) aqueles referentes às auditorias, levantamentos, monitoramentos e acompanhamentos, inclusive realizados no âmbito de solicitações do Congresso Nacional, no período compreendido entre 2009 – quando se iniciou o processo 012.693/2009-9 – e 2015 – quando foi proferido o acórdão do processo 031.996/2013-2.

A pesquisa para a coleta de dados referentes ao segundo grupo de acórdãos foi feita no sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União, mediante busca pelo nome e, em seguida, pela sigla de cada agência reguladora, em dois campos dos julgados: o primeiro, denominado de “entidade”, que indica sobre qual entidade fiscalizada recai a fiscalização; o segundo, denominado “acórdão”, que contém a parte dispositiva do julgado. As principais informações coletadas nessa pesquisa estão discriminadas no Anexo III do presente trabalho.

Os dados obtidos nessa pesquisa empírica foram submetidos a uma análise qualitativa, e não meramente quantitativa. Assim se definiu porque a simples existência de muitos acórdãos ou de muitos procedimentos de fiscalização envolvendo uma agência reguladora não pode ser compreendida, por si, como um indicativo de que o Tribunal de Contas da União entenda que ela esteja promovendo regulação de baixa qualidade. A existência de um número maior de fiscalizações em determinada agência reguladora poderia ter diversas outras causas, como a complexidade das normas do setor regulado, o que poderia estimular o Tribunal de

interminável e pouco eficaz. Por isso, em geral, esses procedimentos de fiscalização se referem a questões pontuais em relação às quais de pronto é possível encontrar indícios de irregularidades, o que torna alta a probabilidade de que culminem na adoção de providências de natureza mais incisivas relativamente às agências reguladoras.

²³ O termo é aqui utilizado de modo a abranger as privatizações de empresas, além das concessões, permissões e autorizações de serviço público, conforme as definições da Instrução Normativa nº 27, de 02 de dezembro de 1998, do Tribunal de Contas da União.

²⁴ Como a ANA somente teve a governança avaliada no processo 012.693/2009-9, não tendo se repetido essa análise no processo 031.996/2013, não é possível dizer se, para o Tribunal de Contas da União, houve alguma melhoria ou piora nos níveis de governança dessa agência reguladora. Por isso, optamos por considerar apenas as seis agências reguladoras federais de infraestrutura cuja governança foi avaliada nas duas auditorias operacionais realizadas com esse objetivo.

Contas da União a desconcentrar em múltiplos processos, cada qual com um objeto extremamente específico, a análise da atuação daquela específica entidade de regulação. Portanto, para mitigar o risco de que variáveis intervenientes prejudiquem a validade da conclusão da pesquisa, entendeu-se necessário que fosse qualitativa a análise desses documentos.

Dois critérios objetivos foram, contudo, definidos para guiar essa análise qualitativa. O primeiro deles se refere ao caráter imperativo ou meramente sugestivo das providências contidas nos julgados. Os Tribunais de Contas, em regra, podem: (i) apenas dar ciência aos interessados acerca dos achados da fiscalização; (ii) fazer recomendações; (iii) fazer determinações; e/ou (iv) impor sanções. Evidentemente, o caráter imperativo das providências adotadas aumenta na ordem do item (i) ao item (iv).

Complementando esse critério, foi também analisado o conteúdo dessas providências, isto é, se representavam uma medida (a) fraca, quando direcionada ao incremento da estrutura de governança das agências; ou (b) forte, quando consistentes em uma efetiva orientação sobre o que deveria fazer a agência reguladora no exercício da atividade regulatória. Como exemplos do primeiro grupo, podemos citar determinações para que as agências melhorem os processos de consultas e audiências públicas, visando a elevar a participação popular, bem como recomendações ou ordens no sentido de que disponibilizem informações em seus sítios eletrônicos e avaliem a necessidade de ampliar e de capacitar seu quadro de pessoal. O segundo grupo reúne providências que envolvam, por exemplo, recomendações ou ordens para que as agências estabeleçam regras para revisões tarifárias considerando certos critérios. O Anexo I apresenta a síntese geral dessa classificação, enquanto o Anexo II a detalha por agência reguladora.

Os parâmetros e conclusões da pesquisa são expostos nos capítulos que se seguem.

5.2 A governança das agências reguladoras federais de infraestrutura segundo o Tribunal de Contas da União

Nas duas auditorias operacionais que realizou para avaliar a governança das agências reguladoras federais de infraestrutura, o Tribunal de Contas da União elegeu algumas das dimensões críticas da governança para realizar essa análise, tendo concluído pela existência de alguns problemas importantes, que deram origem a recomendações e determinações.

5.2.1 As conclusões da auditoria operacional realizada no processo nº. 012.693/2009-9

A auditoria operacional de governança realizada no âmbito do processo nº. 012.693/2009-9 foi iniciada por solicitação do Congresso Nacional, mais especificamente, pelo Deputado Silvio Torres, então presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados. A solicitação pretendia que o Tribunal de Contas da União identificasse eventuais riscos e falhas estruturais nas agências reguladoras de infraestrutura, que pudessem comprometer o alcance dos seus objetivos, e propusesse soluções visando ao fortalecimento do modelo regulatório.

A equipe de auditoria elegeu quatro dimensões críticas de governança a serem avaliadas, quais sejam: competências regulatórias, autonomia, mecanismos de controle, e mecanismos de gestão de riscos e de avaliação de impacto regulatório. Os resultados da fiscalização embasaram o Acórdão nº. 2.261/2011-Plenário, por meio do qual o Tribunal de Contas da União exarou recomendações e determinações visando à mitigação dos problemas constatados.

5.2.1.1 Competências regulatórias

A análise da definição das competências regulatórias e da sua distribuição entre os diversos atores estatais envolvidos na atividade regulatória é fundamental diante da importância de que haja clareza na definição do papel da agência reguladora, um dos princípios nucleares da governança regulatória. A clareza dessa definição contribui para que o regulador oriente melhor a sua atuação e evita a sobreposição de ações de diferentes atores estatais. Além disso, reforça a *accountability* do regulador, ao permitir que o ele próprio, os demais atores envolvidos na atividade regulatória e a sociedade de modo geral saibam, com exatidão, por que atribuições responde.

Neste ponto, a fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas da União no âmbito do processo 012.693/2009-9 (Acórdão nº. 2.261/2011-Plenário) não encontrou lacunas ou sobreposições de competências regulatórias significativas nos setores regulados pelas agências analisadas. Constatou, entretanto, a existência de algumas falhas pontuais de menor relevância, quais sejam:

- a) com relação ao setor de transporte aquaviário, constatou-se que algumas competências regulatórias estão divididas entre diferentes agentes: tanto o

Ministério dos Transportes quanto a Secretaria Especial de Portos²⁵ e a ANTAQ definem diretrizes para a regulação, embora aquelas cuja definição está a cargo da ANTAQ sejam especificamente relacionadas aos estudos de viabilidade do empreendimento em arrendamento portuário;

- b) no âmbito do setor de transportes foi também detectada a inoperância do Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte – CONIT, responsável por fornecer as diretrizes estratégicas que orientam as agências reguladoras respectivas. Segundo a equipe de fiscalização, essa inoperância prejudica a atuação da ANTT e da ANTAQ²⁶.
- c) no que diz respeito ao setor elétrico, constatou-se na legislação a existência de algumas indefinições operacionais de ações, como aprovação de estudos e projetos de geração, o que pode prejudicar a atuação da ANEEL.
- d) no setor de telecomunicações, verificou-se a existência de um debate acerca da competência da ANATEL para aplicar sanções às prestadoras de serviços de radiodifusão, sobre questões relacionadas ao uso do espectro de radiofrequências e a certificação de equipamentos de telecomunicações.

Ainda nesse ponto, a equipe de fiscalização ressaltou que em seu desenho original as agências reguladoras de infraestrutura receberam o poder de outorgar serviços públicos, bem como o poder de desenhar os contratos de concessão. Essa situação, ressaltou a equipe, conferiu a essas agências reguladoras um papel importante na definição da entrada de novos agentes nos setores regulados e no estabelecimento da moldura regulatória. Os técnicos de fiscalização, entretanto, não chegaram a analisar a adequação desse modelo a cada um dos setores regulados, destacando que a escolha do modelo adequado depende de um estudo detalhado de cada setor. Por isso, não se chegou a uma conclusão sobre essa específica circunstância.

²⁵ A Secretaria Especial de Portos foi criada em 2007 e teve status de Ministério de 2010, após alteração na redação do art. 26, parágrafo único, da Lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003, até a reforma ministerial realizada pelo Presidente Michel Temer, que a extinguiu, transferindo suas competências para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, conforme a Lei nº. 13.341, de 29 de setembro de 2016. O Decreto nº. 9.000, de 8 de março de 2017, recriou a secretaria, porém sob o nome de Secretaria Nacional de Portos e dentro da estrutura organizacional do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

²⁶ Depois de anos de inoperância desde a sua criação, o CONIT teve as suas competências transferidas ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, instituído pela Lei nº. 13.334, de 13 de setembro de 2016.

Em resumo, as falhas encontradas nessa dimensão de governança atingem as agências reguladoras conforme a Tabela 1:

Dimensão: competências regulatórias	
Agência	Quantidade de falhas detectadas
ANTAQ	2
ANTT	1
ANEEL	1
ANATEL	1
ANAC	0
ANP	0

Tabela 1: Falhas de governança encontradas no processo 012.693/2009-9 sob a dimensão das competências regulatórias.

Fonte: Elaboração própria.

Como os demais problemas foram considerados menos graves, a única providência adotada pelo Tribunal de Contas da União em relação às falhas relacionadas à dimensão das competências regulatórias consistiu em recomendar à Casa Civil a adoção de providências destinadas a operacionalizar os Conselhos Setoriais de Infraestrutura, de modo que eles efetivamente forneçam as diretrizes estratégicas e estabeleçam os objetivos e metas de longo prazo aos quais as agências reguladoras devem se submeter.

5.2.1.2 Autonomia

A segunda dimensão de governança regulatória analisada pela equipe de fiscalização foi a autonomia das agências reguladoras, sob os aspectos decisório e financeiro, a qual é fundamental para assegurar que a atuação dos reguladores não seja contaminada por influências indevidas e que tenham a credibilidade de que precisam para que gerem uma maior segurança jurídica nos setores regulados.

Nesse ponto, a equipe de fiscalização diagnosticou que todas as agências reguladoras federais têm sua autonomia financeira prejudicada pelo fato de que não são classificadas como órgãos setoriais para fins orçamentários. Embora tenham liberdade para definir a sua proposta orçamentária, ela deve ser aprovada pelos ministérios vinculadores. Por isso, sofrem com as restrições orçamentárias impostas aos ministérios a que se vinculam. Ademais,

concorrem na descentralização dos recursos recebidos com as demais unidades vinculadas a esses ministérios.

Como se não bastasse, estão sujeitas ao contingenciamento e à desvinculação de receitas pelo Poder Executivo, não havendo mecanismos formais que garantam uma maior estabilidade dos recursos a ela destinados.

Quanto à autonomia decisória, o primeiro problema detectado diz respeito à subjetividade dos critérios estabelecidos pela legislação para a indicação e a nomeação dos dirigentes das agências reguladoras: nacionalidade brasileira, reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade do cargo que postulam. Essa subjetividade, conforme conclusão da equipe de fiscalização, permite a indicação de diretores que não detenham os conhecimentos técnicos exigidos pelo cargo²⁷.

Também no que diz respeito à autonomia decisória, os técnicos de fiscalização constataram ser muito curto o período de quarentena previsto na legislação para os seus dirigentes. Quando realizada a fiscalização, esse período de quarentena era de quatro meses, conforme a Lei nº. 9.986, de 18 de julho de 2000, salvo para os dirigentes da ANP e da ANEEL, cujas leis de criação previam uma quarentena de 12 meses (conforme o art. 14 da Lei nº. 9.478, de 06 de agosto de 1997, e o art. 9º da Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996). A equipe de auditoria defendeu que as melhores práticas internacionais envolviam uma quarentena de pelo menos um ano²⁸ - o que não foi observado quando, anos depois de prolatado o acórdão em análise, foi editada a Lei nº. 12.813, de 16 de maio de 2013, que estabeleceu uma quarentena de seis meses para “*os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro*”.

A possibilidade de recondução dos diretores das agências reguladoras em referência foi mais um problema constatado na fiscalização, na medida que o desejo de recondução pode influenciar as suas decisões.

Outra crítica recaiu sobre a previsão contida no parágrafo único do art. 9º da Lei nº. 9.986, de 18 de julho de 2000, o qual permite que as leis de criação das agências reguladoras

²⁷ Essa foi a crítica amplamente feita na mídia no ano de 2015, quando foi indicado e nomeado para a Diretoria de Operação de Aeronaves da ANAC profissional que tinha parentesco com um Senador da República e cuja única experiência no setor aéreo era um estágio na própria ANAC.

²⁸ A quarentena de um ano tem previsão apenas nas leis de criação de duas das agências reguladoras avaliadas, a ANP (conforme o art. 14 da Lei nº. 9.478, de 06 de agosto de 1997) e a ANEEL (conforme o art. 9º da Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996).

prevejam a perda do mandato dos diretores em outras situações além daquelas previstas no *caput* (renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou em processo administrativo disciplinar). Esse risco se concretizou no art. 56 da Lei nº. 10.233, de 5 de junho de 2001, que permite a exoneração dos diretores da ANTT e da ANTAQ também no caso de “*descumprimento manifesto de suas atribuições*”. Não obstante, a previsão da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, representa um risco à autonomia decisória de todas as agências reguladoras, que podem ter suas leis de criação alteradas nesse sentido diante da possibilidade expressamente consagrada pela aludida lei.

Finalmente, no que se refere à autonomia decisória, a equipe de fiscalização detectou a inexistência de previsão clara, nos regimentos das agências reguladoras, acerca dos critérios para a substituição dos conselheiros e dos diretores em seus impedimentos, afastamentos regulamentares ou no período de vacância que antecede a nomeação de novo conselheiro ou diretor, como determinado pelo art. 10 da Lei nº. 9.986, de 18 de julho de 2000. A ANATEL era a única agência reguladora avaliada que havia disciplinado esses critérios de substituição na ocasião. Ainda nesse ponto, verificou-se a demora no processo de indicação, sabatina e nomeação dos diretores. Os técnicos de fiscalização verificaram que, em virtude dessas duas falhas, as agências reguladoras experimentaram perda de quórum deliberativo em diversas ocasiões, em prejuízo à sua autonomia decisória.

Os problemas encontrados pela equipe de fiscalização na dimensão da autonomia financeira e decisória das agências reguladoras são distribuídos entre elas conforme a Tabela 2:

Dimensão: autonomia	
Agência	Quantidade de falhas detectadas
ANTAQ	8
ANTT	8
ANEEL	7
ANATEL	7
ANAC	8
ANP	7

Tabela 2: Falhas de governança encontradas no processo 012.693/2009-9 sob a dimensão da autonomia.

Fonte: Elaboração própria.

As providências exaradas pelo acórdão, com relação à dimensão da autonomia das agências avaliadas foram as seguintes:

- a) determinar à ANA, à ANP, à ANEEL, à ANTT, à ANTAQ e à ANAC que disciplinem em seus regulamentos a forma de substituição dos conselheiros e dos diretores em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder à nomeação de novo conselheiro ou diretor, encaminhando ao Tribunal de Contas, em até 120 dias, o modelo proposto;
- b) recomendar à Casa Civil que adotasse providências no sentido de promover o incremento das receitas próprias das agências reguladoras deficitárias e, no caso da ANEEL e ANATEL, superavitárias, realize análises acerca dos valores das taxas de fiscalização praticadas e das sanções impostas, de modo a que as taxas de fiscalização fossem diminuídas para não onerar em demasia aqueles que pagam para ser fiscalizados, mantendo-se o caráter punitivo das sanções impostas no exercício das suas atividades regulatórias;
- c) recomendar à Casa Civil que promovesse estudos com vistas a fixar prazos para a indicação de nomes pelo Executivo Federal, tanto na hipótese de vacâncias previsíveis, quando deve ser delimitado um prazo de modo que a indicação se dê com a antecedência necessária para que não haja solução de continuidade na autonomia decisória das agências, quanto nas indicações decorrentes de vacâncias imprevisíveis;
- d) recomendar à Casa Civil a adoção de providências no sentido de promover o incremento das receitas próprias das agências reguladoras deficitárias e, no caso da ANEEL e da ANATEL, superavitárias, realizasse análises acerca dos valores das taxas de fiscalização praticadas e das sanções impostas, de modo a que as taxas de fiscalização fossem diminuídas para não onerar em demasia aqueles que pagam para ser fiscalizados, mantendo-se o caráter punitivo das sanções impostas no exercício das suas atividades regulatórias;
- e) comunicar à Casa Civil e à Câmara dos Deputados as boas práticas a seguir, recomendando à Casa Civil que, no âmbito de suas competências, avaliasse a conveniência e a oportunidade de adotá-las: (i) adoção de período de quarentena mínimo de 1 ano para os dirigentes das agências reguladoras; (ii) estabelecimento de rol taxativo de hipóteses de perda de mandato dos dirigentes das agências reguladoras; (iii) normatização de prazos para indicação, sabatina e nomeação de dirigentes dos entes reguladores; (iv) criação de mecanismos/instrumentos formais

que propiciem maior estabilidade e maior previsibilidade na descentralização de recursos para as agências; (v) caracterização das agências em órgãos setoriais, desvinculando seus orçamentos dos respectivos ministérios vinculadores;

- f) recomendar ao Senado Federal que estudasse a viabilidade de se adotar rotina mais rigorosa na avaliação dos candidatos aos cargos de direção das agências reguladoras.

5.2.1.3 Mecanismos de controle

A equipe de fiscalização denominou como mecanismos de controle os instrumentos destinados a avaliar a aderência da atuação das agências reguladoras aos objetivos que lhes foram estabelecidos pela legislação, bem como aqueles cujo objetivo seja permitir a participação da sociedade no processo decisório das agências. São, portanto, indispensáveis para a concretização de diversos princípios de governança regulatória, como aqueles relacionados à *accountability*, transparência, avaliação de performance e engajamento.

A auditoria constatou a insuficiência de mecanismos para a avaliação da atuação das agências reguladoras em relação aos seus objetivos, o que impacta negativamente também a prestação de contas dessas agências reguladoras ao Tribunal de Contas da União, que não conta com parâmetros objetivos suficientes para analisar o seu desempenho em relação à atividade-fim de cada uma. Apenas a ANATEL e a ANP desenvolveram indicadores específicos para o acompanhamento de sua atuação relativamente a seus objetivos previstos em lei, embora tenha sido constatada a ausência de uma uniformidade metodológica em sua utilização pelos setores internos dessas entidades. Por outro lado, constatou-se o desenvolvimento ainda inicial de indicadores de desempenho associados ao planejamento estratégico da ANAC, da ANATEL, da ANP e da ANTT, o que não se viu na ANTAQ e na ANEEL.

Diagnosticou-se, também, a inexistência de mecanismos formais para o acompanhamento das agências reguladoras pelos ministérios a que estão vinculados. A exceção é o caso da ANEEL, cuja legislação prevê a celebração de contrato de gestão com o Ministério de Minas e Energia, com a pactuação de um conjunto de metas, que efetivamente foi formalizado no período compreendido entre 2010 e 2016.

No que diz respeito à transparência, a fiscalização concluiu que as agências reguladoras avaliadas não dispunham de uma política específica e formal para a divulgação

dos principais atos e decisões regulatórias, bem como de seus impactos. Verificou-se que, em razão disso, essa divulgação vinha ocorrendo de forma incipiente e reativa, fruto de iniciativas pontuais.

Também foi identificado um nível insuficiente de transparência do processo decisório de quase todas as agências reguladoras avaliadas – a única exceção é a ANEEL, que adota diversas práticas nesse sentido, como a manutenção de um sistema de acompanhamento processual eletrônico e a divulgação prévia do calendário de reuniões da diretoria, bem como de todos os atos originários de suas decisões.

Com relação aos instrumentos de controle social, a equipe de fiscalização verificou a existência de diversos mecanismos destinados a viabilizar a participação da sociedade no processo decisório. A agência que possuía o maior número de formas de participação da sociedade era a ANATEL. Mesmo assim, identificou-se que a participação da sociedade ainda era baixa e pouco lastreada em fundamentos técnicos. Os técnicos de fiscalização entenderam que isso decorreria da grande especificidade e complexidade dos assuntos que se inserem na atividade regulatória, tornando necessária a implementação de uma política de capacitação dos usuários ou de suas instâncias representativas.

Além disso, constatou-se a inexistência de tratamento uniforme e de padronização mínima na implementação dos processos de audiências e consultas públicas. Nesse ponto, verificou-se a existência de pequenas falhas na ANP, que não divulgava as exposições dos motivos de realização das audiências/consultas públicas e somente em alguns casos divulgava análises, estudos e norma técnica pertinentes. Na ANTAQ também foram detectados alguns problemas, como a não divulgação da exposição de motivos, nem de análises, estudos e/ou normas técnicas sobre as questões tratadas. Na ANTT se identificou que apenas em alguns casos considerados mais relevantes eram divulgadas a exposição de motivos e as análises, estudos e/ou normas técnicas relacionadas.

Também se concluiu que, de modo geral, as agências reguladoras disponibilizavam o relatório de análise das contribuições recebidas nesses processos em prazos não razoáveis, o que decorreria da inexistência de regulamentação do prazo para fazê-lo.

As ouvidorias das agências reguladoras avaliadas foram o último ponto analisado sobre os mecanismos de controle. Verificou-se que a ANP e a ANTAQ não possuíam ouvidoria. Com relação às demais agências reguladoras, somente a ouvidoria da ANATEL

dispunha de independência em relação à diretoria, o que os técnicos de fiscalização definiram como atributo essencial para que seja instrumento eficaz de controle social.

Diante dessas considerações, é sintetizada na Tabela 3 a quantidade de falhas detectadas nas agências reguladoras avaliadas, com relação aos mecanismos de controle:

Dimensão: mecanismos de controle	
Agência	Quantidade de falhas detectadas
ANTAQ	9
ANTT	8
ANEEL	6
ANATEL	5
ANAC	7
ANP	7

Tabela 3: Falhas de governança encontradas no processo 012.693/2009-9 sob a dimensão dos mecanismos de controle.

Fonte: Elaboração própria.

Com relação a essa dimensão, as providências constantes do acórdão foram as seguintes:

- a) recomendar à ANA, à ANP, à ANEEL, à ANTT, à ANTAQ, à ANAC e à ANATEL que estabelecessem em norma prazos razoáveis para disponibilização dos relatórios de análise das contribuições recebidas em audiências/consultas públicas, encaminhando ao Tribunal, em até 120 (cento e vinte) dias, o modelo proposto;
- b) recomendar à ANA, à ANP, à ANTT, à ANTAQ, à ANAC e à ANATEL que estabelecessem requisitos mínimos de transparência de seus processos decisórios, tendo por parâmetro os procedimentos adotados pela ANEEL;
- c) recomendar à ANA, à ANP, à ANEEL, à ANTT, à ANTAQ, à ANAC e à ANATEL que estruturassem políticas voltadas à ampla divulgação de suas ações, mormente aquelas de maior apelo e impacto social, com foco e linguagem adequados;
- d) comunicar à Casa Civil e à Câmara dos Deputados as boas práticas a seguir, recomendando à Casa Civil que, no âmbito de suas competências, avaliasse a conveniência e a oportunidade de adotá-las: (i) estabelecimento de requisitos

mínimos de transparência do processo decisório das agências, tendo por parâmetro os procedimentos adotados pela ANEEL; (ii) padronização mínima dos institutos das audiências/consultas públicas entre as agências, notadamente quanto aos documentos que devem ser disponibilizados antes e após a audiência ou consulta, bem como o prazo máximo que os reguladores deveriam possuir para disponibilizar essas informações aos interessados.

5.2.1.4 Mecanismos de gestão de riscos e de análise de impacto regulatório

A adequada gestão de riscos pelas agências reguladoras e a realização de análises de impacto regulatório contribuem para o atingimento de seus objetivos, concretizando a implementação dos princípios de *accountability*, transparência e avaliação de performance.

A avaliação da gestão de riscos pelas agências reguladoras auditadas foi feita a partir dos seguintes critérios:

- a) ambiente interno, que diz respeito ao comprometimento da organização com os valores e a integridade ética da organização. Foi considerado atendido de forma plena quando verificadas duas circunstâncias: a deliberação e aprovação do planejamento estratégico da agência reguladora por sua diretoria e a participação dos servidores nas etapas de planejamento da agência (ou a promoção de cursos e eventos para motivá-los, na ausência de um planejamento estratégico consolidado);
- b) fixação de objetivos, que se refere à existência definição clara dos objetivos legais das agências reguladoras, bem como à clareza da área de atuação de cada agência, à existência de planejamento estratégico; e à fixação de objetivos operacionais e de processos de trabalho como desdobramentos do planejamento estratégico;
- c) análise dos riscos, relacionada à identificação e à avaliação de riscos;
- d) priorização das atividades conforme os riscos identificados, que guarda relação com a definição de respostas aos riscos identificados, conforme o grau em que podem ser tolerados (é dizer, se serão evitados, aceitos ou reduzidos), bem como com a definição das atividades destinadas ao seu controle;
- e) definição clara de responsabilidades para a implementação e a manutenção do modelo de gestão de riscos;

- f) processo de tomada de decisões, ou, mais precisamente, a definição desse processo de acordo com os critérios de gerenciamento dos riscos;
- g) comunicações contínuas entre as partes internas e externas interessadas na gestão de riscos.

A análise de cada uma das agências reguladoras abrangidas pela auditoria operacional, a partir desses critérios, gerou os resultados sintetizados na Tabela 4, adaptada a partir de tabela elaborada pela própria equipe de fiscalização:

Agência	ANEEL	ANP	ANAC	ANTAQ	ANTT	ANATEL
Critério						
Ambiente interno						
Diretoria	+	+/-	+/-	-	+	+
Corpo técnico	+	+/-	+/-	+/-	+	+
Fixação de objetivos						
Objetivos legais claros	+	+	+	+/-	+	+
Existência de planejamento estratégico	+	-	+/-	-	+	+
Desdobramentos do planejamento	+	-	-	-	+/-	+/-
Análise dos riscos						
Identificação de riscos	+/-	-	+/-	-	-	-
Documentação dos riscos	+/-	-	+/-	-	-	-
Priorização das atividades conforme os riscos identificados						
Nível de riscos aceitáveis	-	-	-	-	-	-
Recursos necessários para áreas, processos críticos e fiscalizações	-	-	+/-	-	-	-
Definição clara de responsabilidades						
Registro das responsabilidades	+/-	-	-	-	-	-
Processo de tomada de decisão						
Na administração alta	-	-	+/-	-	-	-
Nos setores da agência	+/-	-	+/-	-	-	-
Comunicações contínuas						
Existência de reportes internos e externos	+/-	-	+/-	-	-	-

Legenda: (+) implementado; (+/-) parcialmente implementado; (-) não implementado.

Tabela 4: situação dos mecanismos de gestão de riscos nas agências reguladoras conforme análise do processo 012.693/2009-9. Adaptação da tabela reproduzida no acórdão nº. 2.261/2011.
Fonte: Acórdão 2.261/2011-Plenário-Tribunal de Contas da União.

Como se infere da referida tabela, foram encontradas falhas relacionadas à gestão de riscos em todas as agências reguladoras analisadas, sendo certo que a ANEEL é a agência que apresentou melhor situação nesse ponto, seguida pela ANTT, pela ANATEL, pela ANAC e, finalmente, pela ANP e a ANTAQ. Cada um dos mecanismos não implementados (indicados com o símbolo de subtração na tabela acima reproduzida) foi considerado como uma falha, na sistematização que segue ao fim desse tópico.

A equipe de auditoria verificou, ainda, a situação da auditoria interna das agências reguladoras avaliadas. Neste ponto, a análise se destinou a verificar se a auditoria interna de cada uma das agências reguladoras estava vinculada à diretoria colegiada ou ao Diretor-Presidente. Como explicitado pela equipe técnica, a vinculação da auditoria interna ao Diretor-Presidente não representa boa prática de governança, considerando que a atuação desse diretor também é avaliada pela auditoria interna. Porém, essa foi a realidade constatada na ANEEL, na ANP, na ANTT e na ANATEL.

Finalmente, a auditoria concluiu que, de modo geral, as agências reguladoras não promoviam análises de impacto regulatório de maneira sistemática, observando metodologias definidas e formalizadas.

As falhas detectadas pela equipe de fiscalização com relação aos mecanismos de gestão de riscos e de análise de impacto regulatório estão sintetizadas na Tabela 5:

Dimensão: mecanismos de gestão de riscos e de análise de impacto regulatório	
Agência	Quantidade de falhas detectadas
ANTAQ	12
ANTT	10
ANEEL	5
ANATEL	10
ANAC	4
ANP	12

Tabela 5: Falhas de governança encontradas no processo 012.693/2009-9 sob a dimensão dos mecanismos de gestão de riscos e de análise de impacto regulatório
Fonte: Elaboração própria.

5.2.1.5 Síntese das conclusões da auditoria operacional realizada no processo n°.

012.693/2009-9

Os resultados atingidos pela auditoria operacional realizado no processo n°. 012.693/2009-9 permitem ordenar as agências reguladoras avaliadas conforme a qualidade de sua governança, à luz das dimensões consideradas pela equipe de auditoria. Essa classificação é feita a partir de um critério eminentemente quantitativo, considerando exclusivamente o número total de falhas encontradas, diante da subjetividade que envolveria uma análise qualitativa que considerasse também a importância de cada uma delas.

Como é possível inferir da Tabela 6, a agência reguladora com o menor número de falhas detectadas foi a ANEEL, seguida pela ANAC, pela ANATEL e pela ANTT e a ANP. A agência reguladora com o maior número de deficiências de governança detectadas foi a ANTAQ.

Síntese dos resultados	
Agência	Quantidade de falhas detectadas
ANTAQ	29
ANTT	26
ANEEL	18
ANATEL	22
ANAC	19
ANP	26

Tabela 6: Síntese das falhas de governança encontradas no processo 012.693/2009-9.

Fonte: Elaboração própria.

5.2.2 As conclusões da auditoria operacional realizada no processo n°. 031.996/2013-2

A segunda auditoria operacional destinada à avaliação da governança das agências reguladoras federais de infraestrutura ocorreu em um cenário diferente do que se via quando da realização da fiscalização pioneira com essa finalidade. No ano de 2013, quando foi iniciada, o Tribunal de Contas da União já havia aprofundado o estudo da governança pública, o que gerou iniciativas como a elaboração do Referencial Básico de Governança daquele Tribunal, que serviu de base para a definição do mecanismo de avaliação.

Seguindo os conceitos do aludido Referencial Básico, explicitados no capítulo 2.2 do presente trabalho, a avaliação da equipe de fiscalização considerou os aspectos de liderança, estratégia e controle. Com relação à liderança, analisou o grau de transparência do processo

decisório, a autonomia decisória, a autonomia financeira e a utilização de ferramentas como a Análise de Impacto Regulatório. Sob as dimensões da estratégia e do controle, analisou os planos estratégicos, o modelo de gestão da estratégia e a política de gestão de riscos de cada agência reguladora. A fiscalização ainda abrangeu a verificação do cumprimento das recomendações e determinações exaradas na auditoria operacional anteriormente realizada com a mesma finalidade.

Os achados e as providências adotadas pelo Tribunal de Contas da União no âmbito dessa fiscalização operacional são detalhados adiante.

5.2.2.1 Autonomia decisória

A avaliação da autonomia decisória das agências reguladoras abrangidas pela fiscalização foi feita considerando três de seus aspectos, os quais já haviam sido objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União no processo nº. 012.693/2009-9: o processo de indicação, nomeação e substituição dos dirigentes; a estabilidade dos integrantes da diretoria e a quarentena a que se submetem após o fim de seus mandatos.

Não foi identificada qualquer alteração legal destinada a instituir os prazos para a indicação, a sabatina e a nomeação dos diretores das agências reguladoras. Aliada à ausência de regulamentação do art. 10 da Lei nº. 9.986, de 18 de julho de 2000, a demora verificada nesse processo impacta negativamente a autonomia decisória dessas entidades, como constatado na auditoria operacional anterior.

A única evolução que se viu, com relação a essas falhas, foi a regulamentação do art. 10 da Lei nº. 9.986, de 18 de julho de 2000 em relação à ANTT e à ANTAQ. Os Decretos nº. 7.703, de 20 de março de 2012, e nº. 7.863, de 8 de dezembro de 2012, incluíram nos regulamentos dessas duas agências a regra de que, durante o período de vacância de cargo de diretor que impeça a formação de quórum de deliberação, poderá ser designado como diretor interino servidor do seu quadro de pessoal efetivo. Entretanto, o mesmo não aconteceu em relação às demais agências reguladoras.

Ocorre que a regulamentação acerca dos diretores interinos não solucionou o problema de origem, qual seja, a demora no processo de indicação, sabatina e nomeação dos diretores. Na prática, gerou outro problema. Como atestou a equipe de fiscalização, a ANTT e a ANTAQ passaram a funcionar por longos períodos com diretores interinos, representando

verdadeira burla ao sistema estabelecido pelo legislador para assegurar a autonomia decisória dessas entidades.

Ainda no que se refere à nomeação dos diretores das agências reguladoras, os técnicos consideraram ter ocorrido uma melhoria quanto ao rigor na aplicação dos critérios legais de escolha dos diretores. A evolução foi representada pela Resolução 41/2013 do Senado Federal, que alterou o seu Regimento Interno para (i) exigir do indicado documentos e informações que permitam a análise da sua qualificação profissional e vida particular; e (ii) viabilizar a participação da sociedade no processo, inclusive em audiência pública.

A respeito do risco representado pela abertura legal a outras hipóteses de exoneração dos diretores das agências reguladoras, além daquelas expressamente previstas em lei, não houve alteração da situação constatada pela fiscalização anterior. Permaneciam e ainda permanecem vigentes tanto o art. 9º, parágrafo único, da Lei nº. 9.986, de 18 de julho de 2000, quanto o art. 56 da Lei nº. 10.233, de 5 de junho de 2001, que fragilizam a estabilidade dos mandatos dos diretores das agências reguladoras avaliadas.

Finalmente, no que tange ao período de quarentena a que são submetidos os diretores, viu-se uma evolução. Embora não tenha sido instituído para essa quarentena o período de um ano, considerado ideal pela equipe de fiscalização, a Lei nº. 12.813, de 16 de maio de 2013, estabeleceu uma quarentena de seis meses, aplicável também aos diretores das agências reguladoras.

Não obstante, os técnicos de auditoria constataram que não há uniformidade de entendimento acerca desse período entre as agências reguladoras. São dois os pontos falhos: a ANTAQ entende aplicável aos seus ex-diretores uma quarentena de apenas quatro meses, ignorando sua sujeição à Lei nº. 12.813, de 16 de maio de 2013; a ANEEL, embora reconheça a quarentena de seis meses, só remunera seus ex-diretores por quatro meses, fragilizando esse mecanismo de prevenção contra influências indevidas.

São distribuídos na Tabela 7, à luz dessas considerações, os problemas constatados em relação à autonomia decisória das agências reguladoras abrangidas pela fiscalização:

Dimensão: autonomia decisória	
Agência	Quantidade de falhas detectadas
ANTAQ	3
ANTT	2
ANEEL	3
ANATEL	2
ANAC	2
ANP	2

Tabela 7: Falhas de governança encontradas no processo 031.996/2013-2 sob a dimensão da autonomia decisória.

Fonte: Elaboração própria.

Visando a contribuir para o saneamento dessas deficiências, o Tribunal de Contas da União recomendou à Casa Civil da Presidência da República que envide esforços, no âmbito de suas competências, para que (i) sejam editados decretos que regulamentem a forma de substituição dos diretores e conselheiros da ANP, da ANEEL e da ANAC, em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares, bem como no período de vacância anterior à nomeação de novo diretor ou conselheiro; e (ii) seja alterada a previsão legal que permite a indevida ampliação do rol de situações que permitem a exoneração dos dirigentes das agências reguladoras.

Alertou, ainda, às agências reguladoras avaliadas que o prazo de quarentena aplicável a seus dirigentes é de seis meses, com direito a remuneração compensatória nesse período.

5.2.2.2 Autonomia financeira

Não se viu qualquer evolução relacionada à mitigação dos problemas que colocavam em risco a autonomia financeira das agências reguladoras, segundo a primeira auditoria operacional de governança realizada pelo Tribunal de Contas da União. É dizer, foi constatada a permanência das mesmas falhas já detectadas por aquela Corte de Contas: a inexistência de classificação das agências reguladoras como órgãos setoriais, submetendo-as ao orçamento dos Ministérios a que se vinculam, e a sua sujeição ao contingenciamento de recursos por parte do Poder Executivo, como se sintetiza na Tabela 8:

Dimensão: autonomia financeira	
Agência	Quantidade de falhas detectadas
ANTAQ	2
ANTT	2
ANEEL	2
ANATEL	2
ANAC	2
ANP	2

Tabela 8: Falhas de governança encontradas no processo 031.996/2013-2 sob a dimensão da autonomia financeira.

Fonte: Elaboração própria.

A providência adotada pelo Tribunal de Contas da União em relação a essa dimensão foi direcionada à Casa Civil da Presidência da República, a quem recomendou a realização de estudos para alteração das regras orçamentárias, de modo a contemplar um tratamento diferenciado para as agências reguladoras, relativamente às demais autarquias, buscando a sua autonomia financeira.

5.2.2.3 Transparência

O nível de transparência das agências fiscalizadas foi considerado insuficiente quando da realização da primeira auditoria operacional de governança promovida pelo Tribunal de Contas da União. A exceção residia na ANEEL, que adotava inúmeros instrumentos destinados a incrementá-la.

Na segunda auditoria operacional com esse foco, a equipe de fiscalização comparou a situação das agências reguladoras considerando os seguintes critérios:

- a) divulgação do calendário anual de reuniões da diretoria;
- b) divulgação de pautas/documentos dos assuntos deliberados e da lista de processos a serem julgados;
- c) transmissão via internet das sessões deliberativas da diretoria;
- d) registro dos atos originários das decisões exaradas nas reuniões da diretoria;
- e) divulgação das atas das reuniões da diretoria;
- f) disponibilização de sistema de acompanhamento processual eletrônico;

- g) disponibilização, em prazo razoável, de relatórios de análise das contribuições recebidas em audiência e consulta pública.

Apenas a ANATEL e a ANEEL atenderam a todos os critérios destacados, tendo sido constatadas deficiências nas demais agências reguladoras avaliadas, com destaque negativo para a ANTT. A Tabela 9, elaborada pela própria equipe de fiscalização, detalha a análise nesse ponto:

	<i>Calendário Anual de Reuniões da Diretoria</i>	<i>Pautas/documentos dos assuntos a serem deliberados nas reuniões públicas e da lista de processos a serem julgados</i>	<i>Transmissão via internet das sessões deliberativas da diretoria</i>	<i>Registro dos atos originários das decisões exaradas nas reuniões da diretoria</i>	<i>Atas das reuniões da diretoria</i>	<i>Sistema de acompanhamento processual eletrônico</i>	<i>Prazo razoável para disponibilização de relatórios de análise das contribuições recebidas em audiências/consultas públicas</i>
<i>ANTT</i>	N	S	N	N	N	N	N
<i>ANTAQ</i>	S (semestral)	S	S	N	S	S	S
<i>ANAC</i>	N	S	N	N	S	S	S
<i>ANP</i>	S (mensal)	S ¹	N	S ¹	S ¹	S ²	N
<i>ANATEL</i>	S	S	S	S	S	S	S
<i>ANEEL</i>	S	S	S	S	S	S	S

Legenda: S – Sim; N – Não; S¹ - Funcionalidade existente, mas de difícil acesso pelo usuário final; S² - Funcionalidade de baixa visibilidade para o usuário final.

Tabela 9: Análise do nível de transparência das agências reguladoras federais de infraestrutura
Fonte: Acórdão nº. 240/2015-Plenário-Tribunal de Contas da União

A distribuição das falhas constatadas sob o aspecto da transparência é sintetizada na Tabela 10:

Dimensão: transparência	
Agência	Quantidade de falhas detectadas
ANTAQ	1
ANTT	6
ANEEL	0
ANATEL	0
ANAC	3
ANP	6

Tabela 10: Falhas de governança encontradas no processo 031.996/2013-2 sob a dimensão da transparência.

Fonte: Elaboração própria.

O Tribunal de Contas da União recomendou às agências fiscalizadas, nesse ponto, que implementem de forma transparente todos os elementos característicos do processo decisório, bem como que facilitem o acesso a essas informações em seus sítios eletrônicos. Recomendou, ainda, que normatizem o prazo máximo razoável para divulgar os relatórios de análise das contribuições recebidas em audiências e consultas públicas.

5.2.2.4 Análise de Impacto Regulatório

A avaliação do aspecto atinente à Análise de Impacto Regulatório levou em consideração as melhores práticas internacionais sobre o tema, incluindo aquelas definidas pela OECD (1997), que envolvem:

- a) o comprometimento político com a ferramenta;
- b) a cuidadosa alocação de responsabilidades para o cumprimento de suas etapas;
- c) o treinamento dos reguladoras;
- d) a utilização de método analítico, mas flexível;
- e) o desenvolvimento e a implementação de estratégias de coletas de dados;
- f) a concentração de esforços em objetivos precisos;
- g) a integração da ferramenta com os processos de elaboração de políticas;
- h) a publicidade dada aos resultados;
- i) o envolvimento extensivo do público;
- j) a aplicação da ferramenta a novas propostas regulatórias e à revisão de regulação existente.

A partir dessas diretrizes, a equipe de fiscalização averiguou se, com relação a cada uma das agências reguladoras avaliadas, havia previsão acerca da obrigatoriedade de utilização da ferramenta e normativos internos disciplinando-a. Investigou, ainda, se ela é utilizada de forma simplificada, permitindo sua compreensão pelo maior número de pessoas possível. O último elemento pesquisado foi a realização de consultas públicas pelas agências.

As conclusões da análise foram sintetizadas na Tabela 11:

	<i>AIR obrigatória</i>	<i>Manuais internos</i>	<i>AIR simplificada</i>	<i>Consultas Públicas</i>
<i>ANTT</i>	<i>N</i>	<i>S</i>	<i>N</i>	<i>N</i>
<i>ANTAQ</i>	<i>N</i>	<i>N</i>	<i>N</i>	<i>N</i>
<i>ANAC</i>	<i>N</i>	<i>S</i>	<i>S</i>	<i>N</i>
<i>ANP</i>	<i>N</i>	<i>N</i>	<i>S</i>	<i>S</i>
<i>ANEEL</i>	<i>S</i>	<i>N</i>	<i>S</i>	<i>S</i>
<i>ANATEL</i>	<i>S</i>	<i>N</i>	<i>S</i>	<i>S</i>

Legenda: S – sim; N – não.

Tabela 11: Síntese das conclusões da avaliação da situação da Análise de Impacto Regulatório nas agências reguladoras federais de infraestrutura.

Fonte: Acórdão 240/2015-Plenário-Tribunal de Contas da União

Diante dessas conclusões, podemos atribuir a cada uma das agências reguladoras o número de deficiências por elas apresentadas no que diz respeito a esse tema, como feito na Tabela 12:

Dimensão: análise de impacto regulatório	
Agência	Quantidade de falhas detectadas
ANTAQ	4
ANTT	4
ANEEL	1
ANATEL	1
ANAC	2
ANP	2

Tabela 12: Falhas de governança encontradas no processo 031.996/2013-2 sob a dimensão da análise de impacto regulatório.

Fonte: Elaboração própria.

Para o saneamento dessas deficiências, o Tribunal de Contas da União recomendou às agências reguladoras fiscalizadas a adoção das boas práticas referentes à Análise de Impacto Regulatório definidas pela OECD.

5.2.2.5 Estratégia organizacional

O penúltimo aspecto avaliado pela equipe de auditoria abrangeu o planejamento estratégico das entidades fiscalizadas. Esse ponto abrange a definição da expectativa da entidade em relação ao futuro, a verificação da situação presente e a estimativa dos recursos humanos, materiais, financeiros e tecnológicos necessários para atingir o objetivo

estabelecido. A isso deve se seguir o estabelecimento de uma missão e de objetivos estratégicos, de longo prazo, cujo alcance deve se dar pelo atingimento de objetivos e metas de curto prazo. Esse processo deve envolver também a definição de indicadores de desempenho e a avaliação dos riscos identificados.

Nesse aspecto, o destaque positivo foi a ANAC, que a equipe de fiscalização entendeu possuir um planejamento estratégico instituído de forma adequada. O planejamento estratégico da ANEEL, da ANP, da ANATEL e da ANTT, contudo, ainda estava na fase de elaboração. A ANTAQ apresentava a pior situação, sem planejamento estratégico instituído ou em elaboração.

A síntese das falhas encontradas nesse ponto está exposta na Tabela 13:

Dimensão: estratégia organizacional	
Agência	Quantidade de falhas detectadas
ANTAQ	2
ANTT	1
ANEEL	1
ANATEL	1
ANAC	0
ANP	1

Tabela 13: Falhas de governança encontradas no processo 031.996/2013-2 sob a dimensão da estratégia organizacional.

Fonte: Elaboração própria.

Diante desse quadro, o acórdão recomendou às entidades fiscalizadas que elaborem os seus planos estratégicos e normatizem o processo de implementação, acompanhamento e revisão da estratégia organizacional, inclusive com a definição dos responsáveis por cada etapa.

5.2.2.6 Gestão de riscos

Finalmente, os técnicos de fiscalização se debruçaram sobre a gestão de riscos realizada pelas entidades de regulação avaliadas. Entendeu-se como gestão de riscos o conjunto de atividades coordenadas direcionadas à identificação, avaliação e administração dos riscos relacionados à atuação das entidades.

Esse aspecto foi avaliado por meio da análise dos resultados de pesquisa declaratória realizada junto às agências reguladoras federais, em fiscalização anteriormente conduzida por aquele Tribunal, combinada à análise dos seguintes documentos, solicitados a essas mesmas agências: política de gestão de riscos, atos normativos que orientam o processo, competências relacionadas à gestão de riscos e diagnóstico da necessidade de capacitação no tema.

A equipe de auditoria concluiu que era muito baixo o nível de maturidade da gestão de riscos das agências reguladoras avaliadas, pois nenhuma delas dispunha de política formalizada de gestão de riscos.

Sob essa dimensão, portanto, todas as agências reguladoras apresentaram deficiência igualmente grave, como sumarizado na Tabela 14:

Dimensão: gestão de riscos	
Agência	Quantidade de falhas detectadas
ANTAQ	1
ANTT	1
ANEEL	1
ANATEL	1
ANAC	1
ANP	1

Tabela 14: Falhas de governança encontradas no processo 031.996/2013-2 sob a dimensão da gestão de riscos.

Fonte: Elaboração própria.

Aqui, a providência adotada pelo acórdão foi recomendar às agências fiscalizadas a elaboração de uma política de gestão de riscos que preveja mecanismos de gerenciamento dos seus riscos institucionais.

5.2.2.7 Síntese das conclusões da auditoria operacional realizada no processo nº.

031.996/2013-2

A partir das deficiências encontradas na segunda auditoria operacional focada na governança das agências reguladoras federais de infraestrutura, também é possível, a partir de um critério quantitativo, ordenar as agências reguladoras analisadas considerando o seu nível de governança, o que é feito na Tabela 15:

Síntese dos resultados	
Agência	Quantidade de falhas detectadas
ANTAQ	13
ANTT	16
ANEEL	8
ANATEL	7
ANAC	10
ANP	14

Tabela 15: Síntese das falhas de governança encontradas no processo 031.996/2013-2.
Fonte: Elaboração própria.

Como se infere dessa síntese, a auditoria realizada no processo nº. 031.996/2013-2 concluiu que a ANATEL e a ANEEL possuem um melhor nível de governança, à luz dos aspectos considerados, seguidas pela ANAC, pela ANTAQ, pela ANP e, finalmente, pela ANTT.

5.2.3 Situação geral da governança das agências reguladoras federais de infraestrutura

O exame das considerações e dos resultados expostos nas duas auditorias operacionais realizadas nas agências reguladoras federais de infraestrutura permitem notar que boa parte de suas deficiências de governança são comuns a todas elas. Esse problema se evidencia especialmente nas dimensões de autonomia decisória e financeira, bem como de gestão de riscos.

Embora não se possa negar a extrema relevância de uma gestão de riscos eficiente para a melhoria da atuação das agências reguladoras, causa significativa apreensão a fragilidade da situação da autonomia das agências reguladoras, eis que se trata de atributo que é inerente à sua natureza jurídica, central para que funcionem de forma adequada. Ainda pior é constatar que a pouquíssima evolução se viu nessa dimensão no período de seis anos transcorrido entre o início da primeira fiscalização e a finalização da segunda – com relação à autonomia financeira, especificamente, nenhuma evolução aconteceu. Isso se deve, em grande parte, porque o saneamento dos problemas detectados em relação à autonomia das agências reguladoras depende da atuação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, não sendo possível às próprias agências a adoção de medidas determinantes nesse sentido.

Apesar de apresentarem importantes deficiências comuns, as agências reguladoras federais de infraestrutura parecem apresentar diferentes níveis de governança, considerando a síntese do diagnóstico feito nas duas fiscalizações operacionais analisadas, constante da Tabela 16:

Síntese dos resultados	
Agência	Quantidade de falhas detectadas
ANTAQ	42
ANTT	42
ANEEL	26
ANATEL	29
ANAC	29
ANP	40

Tabela 16: Síntese das falhas de governança encontradas nos processos 012.693/1009-9 3 031.996/2013-2.

Fonte: Elaboração própria.

O resultado das duas auditorias de governança permite separar as entidades fiscalizadas em dois grupos. ANTAQ, ANTT e ANP apresentam um número de deficiências significativamente maior do que as falhas encontradas na ANEEL, na ANATEL e na ANAC, considerando-se as dimensões que foram objeto da análise das equipes de fiscalização.

5.2.4 A interferência do Tribunal de Contas da União nas agências reguladoras federais de infraestrutura nas demais fiscalizações realizadas entre 2009 e 2015

A investigação proposta exigiu, em um segundo momento, a análise do comportamento adotado pelo Tribunal de Contas da União nas demais fiscalizações realizadas entre 2009 e 2015 envolvendo as agências reguladoras que tiveram avaliada a sua governança nas duas auditorias operacionais referidas, conforme a metodologia proposta.

Foram analisadas todas as providências direcionadas às referidas agências reguladoras pelos acórdãos proferidos no âmbito dessas outras fiscalizações. Elas foram classificadas conforme o seu nível de coerção, entre mera ciência de irregularidades constatadas (menor nível de coerção), recomendação, determinação e sanção (maior nível de coerção), observando-se os termos em que foram exaradas.

Em seguida, as determinações e recomendações tiveram o seu conteúdo analisado e foram classificadas entre fortes e fracas. Foram consideradas fracas as recomendações e

determinações direcionadas ao fortalecimento da estrutura de governança das agências reguladoras. Esse é o caso, por exemplo, das providências relacionadas à elaboração e ao aperfeiçoamento de planejamento estratégico²⁹, à divulgação de informações relevantes para as entidades reguladas³⁰ e à mera prestação de informações ao Tribunal de Contas da União³¹. Foram classificadas como fortes, por outro lado, as medidas que definiram de que forma as agências reguladoras deveriam desempenhar suas atividades-fim – v.g., recomendando ou determinando que a regulamentação de certos aspectos do setor regulado seja feita de uma determinada maneira³², que sejam elaborados estudos com finalidades específicas apontadas por aquela Corte de Contas³³ e que as agências estabeleçam critérios técnicos e parâmetros nos moldes indicados pelo Tribunal para guiarem a sua atuação^{34 35}.

O resultado dessa análise permite notar que as agências reguladoras federais de infraestrutura sofreram interferências em diferentes intensidades e aspectos.

No período pesquisado, o Tribunal de Contas da União exarou um total de 70 providências destinadas à ANP no âmbito de 21 fiscalizações, detalhadas no item 1 do Anexo III.

A maior parte dessas providências consistiu em recomendações (58,57%), ou seja, não tiveram caráter imperativo. Essas recomendações foram majoritariamente fracas (31,43% do total de providências), mas o número é bastante próximo da quantidade de recomendações consideradas fortes (27,14% do total de providências). Entre as recomendações consideradas fracas, um bom exemplo é a exarada no Acórdão 2.752/2012-Plenário (item 1.5 do Anexo III), que orientou a ANP a divulgar em seu sítio eletrônico os resultados de suas investigações de acidentes em plataformas *offshore*, medida nitidamente destinada a tornar mais transparente a atuação da agência. Trata-se de providência bem distinta de outra recomendação também do Acórdão 2.752/2012-Plenário, mas classificada como forte, porque

²⁹ A título ilustrativo, isso se vê na primeira determinação do item 1.1, na primeira determinação e na primeira recomendação do item 4.3 do Anexo III.

³⁰ É o caso das recomendações do item 3.2, da determinação do item 4.11 e da terceira determinação do item 6.7 do Anexo III, por exemplo.

³¹ Situação das determinações dos itens 2.17, 3.1 e 5.18 do Anexo III, dentre outras.

³² É o que se vê, por exemplo, em três das recomendações do item 1.6 e em duas das recomendações do item 6.3 do Anexo III.

³³ Nesse sentido são a segunda recomendação do item 3.6 e a primeira recomendação do item 5.26 do Anexo III, dentre outras.

³⁴ Como nas três primeiras recomendações do item 1.5, nas três primeiras recomendações do item 4.16 e na terceira recomendação do item 6.22 do Anexo III, dentre outras.

³⁵ Importa notar, aqui, que essa parte da pesquisa envolve uma análise de natureza qualitativa, que, por isso, envolve alguma subjetividade, notadamente na avaliação de providências pontuais que se situem em uma zona cinzenta na classificação proposta.

sugeriu à ANP a elaboração de um indicador que correlacione duas informações específicas consideradas relevantes, pelo Tribunal de Contas da União, para contribuir com a segurança das plataformas (os volumes de produção e os volumes de fluidos poluidores derramados no mar). Nesse último caso, é nítido que o Tribunal de Contas se imiscuiu na atividade-fim da ANP, o que não nos parece ter sido o caso do exemplo anterior.

As determinações expedidas à ANP nesse período corresponderam a 25,71% do total de providências adotadas a seu respeito, das quais a absoluta maioria (20% do total de providências) tiveram natureza fraca. Como exemplo de determinação fraca, é possível apontar uma das abrangidas pelo Acórdão nº. 2.815/2012-Plenário (item 1.6 do Anexo III), que ordenou à ANP a exposição detalhada dos fundamentos das análises das solicitações de credenciamento de certificadores de conteúdo local, utilizando-se de critérios predefinidos. Em contraposição, pode-se mencionar uma das determinações do Acórdão nº. 1.817/2010-Plenário (item 1.13 do Anexo III), que determinou à agência reguladora a realização de um levantamento de todas as pessoas físicas e jurídicas pendentes de inscrição no CADIN, em razão de débitos havidos com a agência, bem como que providenciasse tal inscrição.

Não houve a aplicação de sanções a nenhum integrante de seu quadro de pessoal. Esses resultados encontram-se detalhados na Tabela 17:

ANP						
21 fiscalizações						
Ciência	Recomendação		Determinação		Sanção	Total
	Forte	Fraca	Forte	Fraca		
11	22	19	14	4	0	70
15,71%	31,43%	27,14%	20%	5,71%	0%	100%
	58,57%		25,71%			

Tabela 17: síntese dos resultados das providências destinadas à ANP nas fiscalizações realizadas entre 2009 e 2015 pelo Tribunal de Contas da União

Fonte: Elaboração própria.

Resultados diferentes foram encontrados em relação à ANTAQ. Foram avaliadas 50 providências exaradas em 21 fiscalizações. A maior parte dessas providências consistiu em determinações (40%), em sua maioria, classificadas como fortes (22% do total de providências), muito embora a quantidade de determinações fracas tenha sido próxima (18% do total). Veja-se uma das determinações exaradas no Acórdão nº. 1.904/2009-Plenário (item 2.8 do Anexo III), para que a referida agência estabelecesse regras claras para a revisão e o reajuste das tarifas portuárias, fundamentadas em estudos sobre os custos das administrações

portuárias, prevendo mecanismos para compartilhar com os usuários eventuais benefícios gerados com aumentos de eficiência. Trata-se, bem se vê, de determinação que adentra nas competências estabelecidas para aquela agência reguladora, razão pela qual foi classificada como forte. Exemplo de determinação fraca feita à mesma agência, a seu turno, é a ordem contida o Acórdão nº. 2.241/2013-Plenário, (item 2.17 do Anexo III), no sentido de que a agência informasse ao Tribunal de Contas da União o andamento de acordo que tinha por objeto a dívida de uma operadora de terminais com a Companhia Docas do Estado de São Paulo.

As recomendações representaram 30% do total de providências destinadas à ANTAQ. Aqui, também, foi pequena a diferença entre a quantidade de recomendações fracas (14% do total) e fortes (16% do total). Dentre as recomendações fortes, pode-se mencionar a que foi definida no Acórdão nº. 2.200/2015-Plenário (item 2.16 do Anexo III), para que a agência regulamentasse em normativo específico a aplicação dos parâmetros de desempenho nos termos aditivos de prorrogação antecipada, contemplando regras específicas acerca de índices de eficiência e das penalidades respectivas. Exemplos de recomendações fracas são as abrangidas pelo Acórdão nº. 2.799/2010-Plenário (item 2.1 do Anexo III), como a que orientou a agência a formalizar e padronizar o serviço de atendimento ao usuário.

Não foi aplicada sanção a quaisquer dos integrantes da referida agência reguladora.

Os resultados obtidos em relação à ANTAQ estão expostos na Tabela 18:

ANTAQ						
21 fiscalizações						
Ciência	Recomendação		Determinação		Sanção	Total
	Fraca	Forte	Fraca	Forte		
15	7	8	9	11	0	50
30%	14%	16%	18%	22%	0%	100%
	30%		40%			

Tabela 18: síntese dos resultados das providências destinadas à ANTAQ nas fiscalizações realizadas entre 2009 e 2015 pelo Tribunal de Contas da União.

Fonte: Elaboração própria.

As medidas destinadas à ANAC no período pesquisado, por sua vez, consistiram majoritariamente em recomendações (45,61% de todas as providências), principalmente classificadas como fracas (35,09% do total de medidas). É o caso daquelas contidas no Acórdão nº. 548/2014-Plenário (item 3.2 do Anexo III), referentes à adoção de medidas destinadas a assegurar a publicidade de informações de interesse público relativas aos

contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária. Contrapondo-se a elas, pode-se mencionar as recomendações fortes feitas pelo Acórdão nº. 1.449/2012-Plenário, (item 3.7 do Anexo III), no sentido de que a agência normatizasse o processo de restituição de bagagens nos aeroportos, definindo indicadores de desempenho, padrões mínimos de serviço, tempo máximo permitido, entre outros aspectos.

As determinações que foram dirigidas à ANAC representaram 31,58% do total, tendo sido, em sua absoluta maioria, de caráter fraco. O Acórdão nº. 1.449/2012-Plenário (item 3.7 do Anexo III) contém uma delas, ordenando à agência que apresentasse plano de ação para o implemento das providências exaradas na mesma fiscalização. Já o Acórdão 2.888/2009-Plenário abrangeu determinação classificada como forte, pois no sentido de que a agência revisasse normativo específico.

O Tribunal de Contas não impôs sanções a nenhum dos integrantes do quadro de pessoal da ANAC.

A Tabela 19 expõe esses resultados:

ANAC						
17 fiscalizações						
Ciência	Recomendação		Determinação		Sanção	Total
	Fraca	Forte	Fraca	Forte		
13	20	6	15	3	0	57
22,81%	35,09%	10,53%	26,32%	5,26%	0%	100%
	45,61%		31,58%			

Tabela 19: síntese dos resultados das providências destinadas à ANAC nas fiscalizações realizadas entre 2009 e 2015 pelo Tribunal de Contas da União.

Fonte: Elaboração própria.

A ANATEL foi destinatária de uma quantidade total significativamente superior de medidas exaradas pelo Tribunal de Contas da União no período pesquisado (145 providências), em relação às três primeiras agências reguladoras analisadas. Quase metade delas consistiu em recomendações (48,28%), cuja maior parte foi classificada como fraca (29,66% do total). É o caso da recomendação contida no Acórdão nº. 84/2014-Plenário (item 4.12 do Anexo III), no sentido de que a agência buscasse recursos materiais e humanos suficientes para instruir tempestivamente os processos de sanção, evitando a caracterização da prescrição. Bastante distinta é a recomendação, abrangida pelo Acórdão nº. 2.658/2009-Plenário (item 4.16 do Anexo III), de que a ANATEL implementasse mecanismo de avaliação de produtos certificados comercializados no mercado, com foco em aspectos relacionados à

radiação não ionizante, o que claramente adentra na atividade-fim daquela entidade de regulação.

As determinações feitas pelo Tribunal de Contas da União à ANATEL representaram 35,86% do total de providências apuradas, as quais foram eminentemente fracas (24,14% do total). Veja-se, nesse sentido, a determinação contida no Acórdão nº. 1.665/2014-Plenário, (item 4.19 do Anexo III), que se limitou a definir como devem ser prestadas certas informações específicas sobre a arrecadação de multas pela agência em seus relatórios de gestão anuais. O Acórdão nº. 210/2013-Plenário (item 4.23 do Anexo III), por sua vez, abrangeu a determinação de que a agência estudasse a viabilidade de realizar auditoria específica em sistemas de cobrança e faturamento das prestadoras de serviços reguladas, contemplando determinadas questões que o Tribunal entendeu relevantes – medida que se enquadra na classificação de determinação forte.

Nenhum dos integrantes da ANATEL sofreu a imposição de sanções de qualquer natureza nessas fiscalizações. Os resultados dessa pesquisa, relativamente à ANATEL, estão organizados na Tabela 20:

ANATEL						
25 fiscalizações						
Ciência	Recomendação		Determinação		Sanção	Total
	Fraca	Forte	Fraca	Forte		
23	43	27	35	17	0	145
15,86%	29,66%	18,62%	24,14%	11,72%	0%	100%
	48,28%		35,86%			

Tabela 20: síntese dos resultados das providências destinadas à ANATEL nas fiscalizações realizadas entre 2009 e 2015 pelo Tribunal de Contas da União.

Fonte: Elaboração própria.

A ANTT foi destinatária de 142 medidas exaradas pelo Tribunal de Contas da União em 33 fiscalizações no período pesquisado. Pouco mais da metade (51,41%) consistiu em determinações, que foram, em sua maioria, classificadas como fortes (37,32% do total). O Acórdão nº. 005.534/2011-9 (item 5.2 do Anexo III) contém muitas delas, eis que ordenaram à agência a adoção de medidas nitidamente atinentes à sua atividade-fim, como a realização de revisão extraordinária em contrato de concessão de rodovia, considerando os parâmetros definidos por aquele Tribunal de Contas.

As recomendações representaram 26,76% do total, tendo sido pequena a diferença entre a quantidade de recomendações consideradas fracas (15,49% do total) e fortes (11,27%

do total). O Acórdão nº. 838/2015-Plenário (item 5.10 do Anexo III) abrangeu algumas das recomendações fracas analisadas, a exemplo da orientação de que a ANTT adotasse medidas visando a fortalecer a sua estrutura organizacional interna. As recomendações do Acórdão nº. 2.136/2009-Plenário (item 5.26 do Anexo III), ao contrário, foram consideradas fortes, entre elas aquela que sugeriu à agência o momento ideal para realizar a revisão extraordinária da tarifa em determinado contrato de concessão de rodovia.

Foi aplicada uma sanção a integrantes do quadro de pessoal da ANTT – ela foi a única agência reguladora em que isso se viu no período pesquisado. A síntese desses resultados é vista na Tabela 21:

ANTT						
33 fiscalizações						
Ciência	Recomendação		Determinação		Sanção	Total
	Fraca	Forte	Fraca	Forte		
30	22	16	20	53	1	142
21,13%	15,49%	11,27%	14,08%	37,32%	0,7%	100%
	26,76%		51,41%			

Tabela 21: síntese dos resultados das providências destinadas à ANTT nas fiscalizações realizadas entre 2009 e 2015 pelo Tribunal de Contas da União.

Fonte: Elaboração própria.

Finalmente, com relação à ANEEL, verificou-se que houve um equilíbrio entre as recomendações e as determinações que lhe foram exaradas – cada um dos grupos representou 33,04% do total de 115 providências, em 46 fiscalizações,

As recomendações foram essencialmente classificadas como fortes (26,09% do total), como a que foi exarada no Acórdão nº. 336/2014-Plenário (item 6.7 do Anexo III), no sentido de que a agência criasse mecanismos para desestimular atrasos na conversão de usinas. Entre as recomendações classificadas como fracas é possível apontar a exarada no Acórdão nº. 2.316/2014-Plenário (item 6.9 do Anexo III), que orientou a ANEEL a interconectar seus bancos de dados, visando a uma maior eficiência na gestão das informações relacionadas à conclusão dos empreendimentos de transmissão e à entrada em operação dos empreendimentos de geração.

Já no caso das determinações viu-se uma diferença pequena entre aquelas classificadas como fracas (17,39% do total de providências) e aquelas consideradas fortes (15,65% do total). O Acórdão nº. 371/2011-Plenário (item 6.40 do Anexo III) contém algumas das determinações classificadas como fortes, como a ordem de que a agência analise a viabilidade

de criar processos para a fiscalização sistemática de informações utilizadas nos cálculos de reajustes tarifários anuais no âmbito do Programa Luz para Todos. Foram classificadas como fracas determinações como aquela feita no bojo do Acórdão nº. 3.405/2013-Plenário (item 6.4 do Anexo III), para que a agência elaborasse plano de ação visando a incrementar a qualidade e a efetividade do atendimento aos usuários das atividades reguladas.

Nenhuma sanção foi aplicada a integrantes da ANEEL.

Esse é o quadro exposto na Tabela 22:

ANEEL						
46 fiscalizações						
Ciência	Recomendação		Determinação		Sanção	Total
	Fraca	Forte	Fraca	Forte		
39	8	30	20	18	0	115
33,91%	6,96%	26,09%	17,39%	15,65%	0%	100%
	33,04%		33,04%			

Tabela 21: síntese dos resultados das providências destinadas à ANEEL nas fiscalizações realizadas entre 2009 e 2015 pelo Tribunal de Contas da União.

Fonte: Elaboração própria.

Considerando a quantidade proporcional de determinações exaradas pelo Tribunal de Contas da União no período da pesquisa, é possível organizar de forma ordenada as agências reguladoras, conforme a intensidade do controle externo por elas sofrido, como consta da Tabela 22:

Agência reguladora	Percentual de determinações recebidas
ANTT	51,41%
ANTAQ	40%
ANATEL	35,86%
ANEEL	33,04%
ANAC	31,58%
ANP	25,71%

Tabela 22: ranking de intensidade do controle externo realizado pelo Tribunal de Contas da União sobre as agências reguladoras federais de infraestrutura entre 2009 e 2015, considerando a quantidade proporcional de determinações que receberam.

Fonte: Elaboração própria.

Se forem consideradas apenas as determinações classificadas como fortes, a ordem é ligeiramente alterada, embora a ANTT e a ANTAQ continuem ocupando a liderança, como agências reguladoras que sofreram um controle mais intenso por parte do Tribunal de Contas da União no período, como mostra a Tabela 23:

Agência reguladora	Percentual de determinações fortes recebidas
ANTT	37,32%
ANTAQ	22%
ANEEL	15%
ANATEL	11,72%
ANP	5,71%
ANAC	5,26%

Tabela 23: ranking de intensidade do controle externo realizado pelo Tribunal de Contas da União sobre as agências reguladoras federais de infraestrutura entre 2009 e 2015, considerando a quantidade proporcional de determinações classificadas como fortes que receberam.

Fonte: Elaboração própria.

5.2.5 Cotejo analítico

Uma análise comparativa entre os resultados das duas etapas da pesquisa viabiliza a verificação da hipótese proposta, ou seja, permite que se constate se as agências reguladoras cuja governança foi avaliada mais deficiente pelo próprio Tribunal de Contas da União sofreram uma interferência mais intensa no exercício do controle externo que cabe àquela Corte de Contas.

A Tabela 24 apresenta, em uma coluna, o ranking de deficiências de governança encontradas nas agências reguladoras pesquisadas, a partir das conclusões da primeira etapa da pesquisa. A outra coluna expõe o ranking relacionado à intensidade do controle externo a que essas agências foram submetidas no mesmo período pelo Tribunal de Contas da União:

Ranking das agências reguladoras - deficiências de governança	Ranking das agências reguladoras - intensidade do controle externo
ANTT	ANTT
ANTAQ	ANTAQ
ANP	ANEEL
ANAC	ANATEL
ANEEL	ANP
ANATEL	ANAC

Tabela 24: comparação entre o ranking de deficiências de governança encontradas nas agências reguladoras abrangidas pela pesquisa e o ranking de intensidade do controle externo a que foram submetidas pelo Tribunal de Contas no mesmo período, considerando a quantidade proporcional de determinações classificadas como fortes.

Fonte: Elaboração própria.

As duas agências reguladoras federais de infraestrutura que apresentaram o pior nível de governança, a ANTT e a ANTAQ, foram também as agências que sofreram um controle mais intenso do Tribunal de Contas da União no período abrangido pela investigação. Com relação a elas, portanto, a hipótese investigada se confirmou.

Essa mesma relação, contudo, não foi verificada nas demais agências reguladoras. As duas agências que apresentaram menos falhas de governança, a ANEEL e a ANAC, ocuparam, respectivamente, a terceira e a quarta colocações no ranking de intensidade do controle externo. A ANP e a ANAC, que apresentaram uma governança mais frágil em relação à ANEEL e à ANAC, foram submetidas a um controle menos intenso do que aquele sofrido pelas duas últimas. Portanto, com relação a essas agências reguladoras, não se pode dizer que haja uma relação entre o seu nível de governança e o nível de intensidade do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União no período.

O escopo da pesquisa não abrangeu a análise dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de Contas da União para a adoção das providências consideradas na segunda etapa da pesquisa. Por isso, não foram investigadas as razões pelas quais, afora a ANTT e a ANTAQ, agências reguladoras que têm um nível de governança maior sofreram um controle mais intenso pelo Tribunal de Contas da União do que aquelas que apresentaram uma governança mais deficiente. Em consequência, não é possível dizer, por exemplo, se as medidas exaradas por aquela Corte de Contas resultaram de uma análise fundamentada dos riscos decorrentes das irregularidades constatadas, tanto em relação aos objetivos estabelecidos para a atuação das agências reguladoras, quanto em relação aos riscos gerados pela interferência almejada pelo Tribunal de Contas da União.

Não obstante, é possível cogitar algumas causas para a não confirmação da hipótese em relação a quatro agências reguladoras de infraestrutura. Uma delas é a possibilidade de que seja ainda muito incipiente a adoção de boas práticas de governança pelas demais entidades que participam da formulação e da implementação de políticas públicas nos setores regulados pelas referidas agências, o que impacta negativamente a governança regulatória de modo geral³⁶. Com isso, mesmo a atuação das agências reguladoras que tenham um melhor

³⁶ É o que parece ser aventado por DUTRA, SAMPAIO e KAIRO (2016, p. 406), quando destacam que o protagonismo do Tribunal de Contas da União foi exacerbado após a deterioração do ambiente institucional do setor elétrico, iniciado pela edição da Medida Provisória nº. 579, de 11 de setembro de 2012. Os autores concluem que a clareza na atribuição de funções aos órgãos e entidades incumbidos da regulação do setor elétrico é elemento essencial para a melhoria de sua governança, complementando que o incremento desse aspecto deve levar a uma “*redução proporcional da atividade supervisora do TCU sobre as atividades-fim da regulação setorial e de seus agentes*” (2016, p. 432).

nível de governança é prejudicada, não atingindo os resultados que dela se espera, abrindo espaço para uma interferência mais intensa do Tribunal de Contas sobre suas atividades-fim.

Por outro lado, esse achado pode também ser um indicativo de que o Tribunal de Contas da União não vem adotando uma postura de autocontenção, a partir da consideração dos riscos envolvidos em cada situação e das capacidades institucionais das agências reguladoras, nas fiscalizações que abrangem essas entidades, investigação que depende da análise dos fundamentos utilizados para a adoção de cada uma das providências exaradas por aquela Corte de Contas em relação a elas.

Colocam-se, aqui, essas questões, que exigem pesquisas mais profundas e de caráter mais qualitativo do que aquela tolerada pelos limites do presente trabalho, as quais certamente têm o potencial de contribuir para melhorar o ambiente regulatório dos setores a que se relacionam as agências analisadas.

6 Conclusão

A proliferação das agências reguladoras no Brasil, a partir de meados da década de 1990, como autarquias com reforçada autonomia em relação ao poder central, suscitou críticas quanto à sua suposta carência de legitimidade. Dizia-se que a autonomia que lhes foi concedida em busca de seu isolamento político concretizava um déficit democrático, ensejando potenciais arbitrariedades.

Em resposta a essas críticas, defende-se que as agências reguladoras retiraram sua legitimidade de outras fontes que não o escrutínio eleitoral. Nesse raciocínio, sua legitimidade é enxergada sob dois aspectos que se complementam: um, relacionado aos resultados de sua atuação; outro, de caráter procedimental. Diz-se, assim, que as agências reguladoras têm seus objetivos estabelecidos pela legislação e que possuem maior *expertise* e capacidade para promover uma regulação de melhor qualidade, que efetivamente busque alcançá-los. A legitimidade dessas entidades de regulação, portanto, existe na medida que sua atuação se direciona e alcança a realização dos objetivos estabelecidos em lei. Sob o aspecto procedimental, entende-se compensado o déficit democrático que é apontado em relação a elas, por meio da utilização de mecanismos que assegurem a transparência, a participação de todos os interessados em seu processo decisório e a sua *accountability*.

A adoção de boas práticas de governança por essas entidades de regulação, nesse cenário, se mostra fundamental ao incremento progressivo de sua legitimidade. Os debates sobre governança se iniciaram no setor privado, no esforço para superar as consequências danosas do problema de agência existente nas empresas que são administradas por profissionais que não integram o seu quadro societário, os agentes, que tem interesses distintos daqueles de seus sócios, os principais. Entre ambos os grupos, há uma assimetria de informações que pode favorecer, nesse cenário, que os agentes atuem em desconformidade com os interesses dos principais. Esse problema também existe no setor público, tanto na relação entre os cidadãos e seus representantes quanto na própria estrutura da Administração Pública. A transformação do Estado rumo a um papel mais gerencial, com a delegação, a particulares, de diversas atividades que antes lhe cabiam, e a mudança que isso causou na estrutura da Administração Pública, colocou em evidência o problema de agência no setor público, despertando os debates sobre o tema.

Os estudos sobre o tema são relativamente recentes, sendo possível identificar, atualmente, um esforço direcionado à definição do conteúdo da ideia de governança no setor

público. Especificamente no que diz respeito às agências reguladoras, foco do presente estudo, os estudos da OECD permitiram definir princípios que podem servir como diretrizes para a definição das práticas que são abrangidas pela ideia de boa governança. Esses princípios se destinam a fazer com que as agências reguladoras funcionem conforme sua razão de existir, bem como de acordo com os objetivos que lhes foram estabelecidos e os limites que lhes foram impostos pela legislação. Se relacionam, em suma, (i) à clareza na definição do papel do regulador; (ii) à prevenção contra influências indevidas e à manutenção da confiança no regulador; (iii) à estrutura da tomada de decisões pelo regulador; (iv) à *accountability* e à transparência; (v) ao engajamento em relação aos *stakeholders*; (vi) ao financiamento; e (vii) à avaliação de performance.

Nessa linha, o incremento da governança das agências reguladoras, com a adoção de boas práticas que se alinhem aos princípios definidos pela OECD, tem a capacidade de fortalecer a legitimidade dessas entidades, tanto sob a ótica substancial quanto sob o aspecto procedimental. Essa constatação leva ao questionamento acerca da relação entre a governança dessas entidades de regulação e o controle externo que é exercido sobre elas. Afinal, à medida em que seus atos são mais legítimos, tanto por seus resultados quanto em razão do processo decisório de que se originaram, menos se justifica essa interferência.

O presente trabalho analisou essa questão especificamente em relação aos Tribunais de Contas. A problemática é mais complexa quando se está diante do controle externo exercido pelas Cortes de Contas, que detêm pessoal altamente especializado e uma estrutura mais adequada à avaliação técnica dos atos praticados pelas agências reguladoras, em relação ao Poder Judiciário.

Diante das competências que o texto constitucional outorgou aos Tribunais de Contas, há que se reconhecer a possibilidade de que exerçam o controle externo das agências reguladoras não apenas sob os aspectos financeiro, orçamentário e patrimonial, mas também sob o aspecto operacional. Podem, assim, averiguar se essas entidades de regulação estão funcionando de forma adequada ao atingimento dos objetivos que estão estabelecidos na legislação, considerando os critérios da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

Isso não permite, todavia, que os Tribunais de Contas assumam o lugar das agências reguladoras, sob pena de que se coloque em risco algumas das principais razões pelas quais elas foram criadas, gerando insegurança jurídica intolerável ao ambiente regulatório. No exercício do controle externo que cabe às Cortes de Contas, não pode ser ignorada a margem de liberdade que é concedida às agências reguladoras pelo legislador, a qual é tão maior

quanto mais fortes forem as suas capacidades institucionais, que lhes permitem encontrar um maior número de alternativas razoáveis em cada caso. Nesse cenário, os Tribunais de Contas somente devem interferir nas agências reguladoras nos casos em que seja constatado, em decisão fundamentada em razões técnicas, que determinado ato por elas praticado não representou uma alternativa razoável. Mesmo que se entenda que a entidade de regulação tinha à sua disposição alternativas que pareçam melhores aos Tribunais de Contas, eles devem se abster de interferir.

Constatado que a agência reguladora, em determinado caso, não adotou solução razoável, a Corte de Contas que a esteja fiscalizando deve priorizar interferir sobre questões procedimentais ou estruturais, evitando ao máximo atingir o conteúdo do ato considerado irregular. Isso somente pode acontecer nos casos em que reste demonstrado risco elevado aos objetivos que devem ser buscados pelas agências reguladoras, e quando esse risco seja maior do que os riscos decorrentes da própria interferência pretendida pelo Tribunal de Contas.

Daí a relevância de analisar se, na prática, a governança das agências reguladoras é considerada pelos Tribunais de Contas quando exercem o controle externo sobre essas entidades. Espera-se que agências reguladoras com melhor governança – e, por conseguinte, legitimidade reforçada – sofram um controle menos intenso por parte das Cortes de Contas.

O presente trabalho investigou esse questionamento por meio de pesquisa realizada no Tribunal de Contas da União, especificamente no que diz respeito às agências reguladoras federais de infraestrutura. Verificou-se que o próprio Tribunal de Contas da União entende que essas agências possuem diferentes níveis de governança, embora haja problemas comuns a todas elas. Efetivamente, aquela Corte de Contas exerceu um controle mais intenso sobre as duas agências reguladoras federais de infraestrutura que apresentaram os piores níveis de governança no mesmo período, a ANTAQ e a ANTT. Entretanto, o mesmo não se verificou em relação às demais agências reguladoras – ANP, ANAC, ANEEL e ANATEL. Algumas dessas entidades apresentavam uma governança melhor do que outras, mas sofreram um controle mais intenso do que essas últimas.

É interessante indagar qual seria a razão da não confirmação da hipótese formulada em relação à maior parte das agências reguladoras abrangidas pela pesquisa. Apenas uma análise aprofundada, de caráter qualitativo, dos fundamentos dos acórdãos investigados, pode indicar uma possível resposta a essa questão. Não obstante, entendemos que essa constatação pode indiciar que o Tribunal de Contas da União não tem assumido uma postura guiada pela

autocontenção em relação às agências reguladoras que apresentam melhores níveis de governança.

Diante disso, nos parece que o presente trabalho permitiu avançar em tema relevante, complexo e ainda pouco explorado, trazendo nova questão para o debate, a partir da pesquisa empírica realizada. É preciso festejar a evolução institucional dos Tribunais de Contas, que podem contribuir decisivamente para que a Administração Pública atue orientada pelos fins perseguidos pelo ordenamento jurídico, sem se divorciar dos princípios a que se submete. Não se pode, todavia, admitir que se transformem em instâncias revisoras dos atos administrativos, notadamente daqueles praticados pelas agências reguladoras, o que não se alinharia à configuração que lhes foi dada pelo texto constitucional. Ao mesmo tempo, há que se ressaltar a importância de que se busque fortalecer a governança das agências reguladoras, o que impactará positivamente na atividade regulatória a seu cargo, incrementando a sua legitimidade e restringindo as oportunidades em que podem sofrer uma interferência externa mais intensa.

Referências bibliográficas

ALTOUNIAN, Cláudio Sarian; NARDES, João Augusto Ribeiro; VIEIRA, Luís Afonso Gomes. **Governança Pública: o desafio do Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

AMORIM, Elizabeth Yuriko Sinto. **A Lei Sarbanes Oxley - O impacto da lei na estrutura de governança corporativa** / Elizabeth Yuriko Sinto Amorim. - 2006. 213 f. Orientador: Arthur Ridolfo Neto. Dissertação (MPA) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo)

ARAGÃO, Alexandre Santos. As Agências Reguladoras Independentes e a Separação de Poderes: uma contribuição da teoria dos ordenamentos setoriais. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ-Centro de Atualização Jurídica, n°. 13, abr./mai. 2002. Disponível na internet: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em 10 de janeiro de 2017.

ARAGÃO, Alexandre Santos. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ARAGÃO, Alexandre Santos. O atual estágio da regulação estatal no Brasil. In: MARRARA, Thiago (Org.) **Direito Administrativo: Transformações e Tendências**. São Paulo: Almedina, 2014, p. 227-260.

ARAGÃO, Alexandre Santos. O princípio da eficiência. **Revista de Direito Administrativo**, v. 237, jul./set. 2004, p. 1-6.

BAPTISTA, Patrícia. A Evolução do Estado Regulador no Brasil – Desenvolvimento, Globalização, Paternalismo e Judicialização. “In”: VALLE, Vanice Regina Lírio; BAPTISTA, Patrícia (Coord.). **Direito Administrativo e Democracia Econômica**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 64-76.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição e Ordem Econômica e Agências Reguladoras. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n°. 1, fevereiro, 2005. Disponível na internet: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em 20 de dezembro de 2016.

BINENBOJM, Gustavo. As Agências Reguladoras Independentes e Democracia no Brasil. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.º.3, ago/set/out de 2005. Disponível na internet: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em 02 de dezembro de 2015.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Parecer n.º. AC-51, de 12 de junho de 2006**. Deliberação da ANTAQ. Agência Reguladora. Competência e recurso hierárquico impróprio. Divergência entre o Ministério e a Agência. Brasília, 12 de junho de 2006.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º. 240/2015-Plenário. Brasília, DF, 11 de fevereiro de 2015.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º. 2.261/2011-Plenário. Brasília, DF, 24 de agosto de 2011.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Governança Pública: Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública e Ações Indutoras de Melhoria**. Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Manual de Auditoria Operacional**. Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo, 2010.

BREALEY, Richard; MYERS, Stewart; ALLEN, Franklin. **Princípios de Finanças Corporativas**. 8ª ed. Porto Alegre: AMGH Editora Ltda., 2008.

CIPFA. Chartered Institute of Public Finance and Accountancy. **The good governance standard for public services**. London: CIPFA, 2014. Disponível na internet: <<https://www.opm.co.uk/wp-content/uploads/2014/01/Good-Governance-Standard-for-Public-Services.pdf>>. Acesso em 10 de abril de 2016.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Recomendações da CVM sobre governança corporativa**. Rio de Janeiro, 2002. Disponível na internet: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0001/3935.pdf>>. Acesso em 23 de março de 2016.

CORREA, Paulo et. al. Regulatory governance in Brazilian infrastructure industries. **The Quarterly Review of Economics and Finance**, n. 48, 2008, p. 202–216.

DUTRA, Joísa Campanher; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro; KAIRO, Myller. A jurisprudência do TCU sobre o setor elétrico - uma análise da jurisprudência do Tribunal sobre as políticas públicas setoriais nos últimos cinco anos (2012-2016). In: Fábio Amorim da Rocha. (Org.). **Temas relevantes no direito de energia elétrica**. Rio de Janeiro: Synergia, 2016, v. V, p. 405-432.

FIDALGO, Carolina Barros. O Controle do Tribunal de Contas da União sobre as Agências Reguladoras Independentes: análise de alguns casos concretos e definição de possíveis limites. In: LANDAU, Elena (Coord.). **Regulação Jurídica do Setor Elétrico, Tomo II**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 89-109.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Centro de Estudos em Regulação e Infraestrutura. **Autonomia Financeira das Agências Reguladoras dos Setores de Infraestrutura no Brasil**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível na internet: <<http://ceri.fgv.br/sites/ceri.fgv.br/files/arquivos/autonomia-financeira-das-agencias-reguladoras-dos-setores-de-infraestrutura-no-brasil-2016-07-18.pdf>> Acesso em 01 de maio de 2016.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. As Agências Reguladoras. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº.6, mai/jun/jul de 2006. Disponível na internet: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em 02 de dezembro de 2015.

GUERRA, Sérgio. Agencificação no Brasil: causas e efeitos no modelo regulatório. In: MARRARA, Thiago (Org.) **Direito Administrativo: Transformações e Tendências**. São Paulo: Almedina, 2014, p. 261-284.

GUERRA, Sérgio; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. Análise de impacto regulatório. **Revista Justiça & Cidadania**, v. 145, p. 30-33, 2012.

IBGC – INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa**. 5ª ed. São Paulo: IBGC, 2015. Disponível na internet: <http://www.ibgc.org.br/userfiles/2014/files/codigoMP_5edicao_web.pdf> Acesso em 23 de março de 2016.

IFAC – INTERNATIONAL FEDERATION OF ACCOUNTANTS. **Governance in the Public Sector: a governing body perspective**. New York: IFAC, 2001. Disponível na internet: < <https://www.ifac.org/publications-resources/study-13-governance-public-sector>> Acesso em 02 de abril de 2016.

IFC – INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION. **Guia Prático de Governança Corporativa. Experiência do Círculo de Companhias da América Latina**. Washington, DC: IFC, 2009.

KRELL, Andreas J. **Discrecionabilidade administrativa e conceitos legais indeterminados: limites do controle judicial no âmbito dos interesses difusos**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MAGGETTI, Martino. Legitimacy and accountability of Independent Regulatory Agencies: a critical review. **Living Reviews in Democracy**, v. 2, 2010. Center for Comparative and International Studies, ETH Zurich and University of Zurich. Disponível na internet: <<https://www.lrd.ethz.ch/index.php/lrd/article/viewArticle/lrd-2010-4/30>> Acesso em 14 de fevereiro de 2016.

MAJONE, Giandomenico. The Regulatory State and its legitimacy problems. **Political Science Series**, nº. 56, jul 1998. Institute for Advanced Studies, Vienna. Disponível na internet: <http://aei.pitt.edu/32416/1/1208943461_pw_56.pdf>. Acesso em 14 de fevereiro de 2016.

_____. Europe's "democratic deficit": the question of standards. *European Law Journal*, v. 4, nº. 1, mar. 1998, p. 5-28. Disponível na internet: <<http://ieie.itam.mx/docs05/Montse%20Pi/Majone.pdf>> Acesso em 21 de fevereiro de 2016.

_____. Nonmajoritarian Institutions and the limits of democratic governance: a political transaction-cost approach. **Journal of Institutional and Theoretical Economics**, v. 157, n. 1, mar. 2001, p. 57-78, Mohr Siebeck.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Agências Reguladoras Independentes: fundamentos e seu regime jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MARTINS, Ives Gandra. Tribunal de Contas é órgão auxiliar do controle externo do Poder Legislativo e não, institucionalmente, órgão equiparado ao regime dos tribunais – reflexões sobre sua disciplina jurídica – opinião legal. **Revista do Tribunal de Contas da União**, ano 40, número 111, janeiro/abril de 2008, p. 53-62.

MEDAUAR, Odete. **Controle da administração pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1993.

MENDONÇA, José Vicente dos Santos. As Fases do Estudo Sobre Regulação da Economia na Sensibilidade Jurídica Brasileira. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 13, n. 17, p. 284-301, jan/dez 2015.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Algumas notas sobre órgãos constitucionalmente autônomos (Um estudo de caso sobre os Tribunais de Contas no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, v. 223, jan./mar. 2001, p. 01-24.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Novos Institutos Consensuais da Ação Administrativa. **Revista de Direito Administrativo**, v. 231, jan./mar. 2003, p. 129-156.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Poder, Direito e Estado: O Direito Administrativo em Tempos de Globalização – In Memoriam de Marcos Juruena Villela Souto**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

OECD. Organization for Economic Co-Operation and Development. **Regulatory Policy and Governance: Supporting Economic Growth and Serving the Public Interest**. Paris: OECD Publishing, 2011. Disponível na internet: < <http://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/regulatorypolicyandgovernancesupportingeconomicgrowthandservingthepublicinterest.htm>> Acesso em 23 de abril de 2016.

OECD. Organization for Economic Co-Operation and Development. **Supreme Audit Institutions and Good Governance: Oversight, Insight and Foresight**. Paris: OECD Publishing, 2016. Disponível na internet: <http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oecd/governance/supreme-audit-institutions-and-good-governance_9789264263871-en#.WU_t92jyvIU#page4> Acesso em 10 de abril de 2016.

OECD. Organization for Economic Co-Operation and Development. **The Governance of Regulators: OECD Best Practice Principles for Regulatory Policy**. Paris: OECD Publishing, 2014. Disponível na internet: <<http://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/the-governance-of-regulators-9789264209015-en.htm>> Acesso em 30 de abril de 2016.

PRADO, Mariana Mota. Presidential Dominance from a Comparative Perspective: The Relationship between the Executive Branch and Regulatory Agencies in Brazil. In: ACKERMAN, Susan-Rose (Coord.) **Comparative Administrative Law**. Edward Elgar, 2010.

POLLITT, Christopher *et. al.* **Desempenho ou legalidade? Auditoria operacional e de gestão pública em cinco países**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SADDY, André. **Apreciatividade e Discricionariedade Administrativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SAKAI, Juliana; PAIVA, Natália. **Quem são os Conselheiros dos Tribunais de Contas?** Disponível na internet: <<https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/TBrasil%20-%20Tribunais%20de%20Contas%202016.pdf>> Acesso em 30 de janeiro de 2017.

SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. **Regulação e Concorrência: a atuação do CADE em setores de infraestrutura**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013.

SCHIRATO, Vitor Rhein; PALMA, Juliana Bonacorsi de. Consenso e legalidade: vinculação da atividade administrativa consensual ao Direito. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 24, dez/jan/fev 2011. Disponível na internet: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-24-DEZEMBRO->

JANEIRO-FEVEREIRO-2011-VITOR-JULIANA.PDF>. Acesso em 02 de dezembro de 2015.

SCOTT, Colin. Accountability in the Regulatory State. **Journal of Law and Society**, n. 27, p. 38-60, 2000. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1111/1467-6478.00146>> Acesso em 10 fev 2016.

SECCHI, Leonardo. Modelos organizacionais e reformas da administração pública. **Revista de Administração Pública**, v. 43, n. 2, mar/abr 2009, p. 347-369.

SILVA, Cinthia Regina Campos R.. **A teoria da delegação na integração regional europeia: uma análise da performance da comissão executiva**. 2009. 113 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência Política, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. Agências Reguladoras. **Revista de Direito Administrativo**. v. 216, abr./jun. 1999, p. 125-162.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. Propostas Legislativas de Novo Marco Regulatório do Pré-Sal. In: ARAGÃO, Alexandre Santos. (Coord.) **Direito do Petróleo e de Outras Fontes de Energia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. Competências de Controle dos Tribunais de Contas – Possibilidades e Limites. In: SUNDFELD, Carlos Ari (Org.). **Contratações Públicas e seu Controle**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 177-220.

SUNSTEIN, Cass R.; VERMEULE, Adrian. Interpretation and Institutions. **John M. Olin Program in Law and Economics Working Paper**, nº. 156, 2002. Disponível na internet: <http://chicagounbound.uchicago.edu/law_and_economics/280/> Acesso em 13 de maio de 2015.

THATCHER, Mark; STONE SWEET, Alec. Theory and Practice of Delegation to Non-Majoritarian Institutions. In: THATCHER, Mark; STONE SWEET, Alec. (orgs.) **The Politics of Delegation**. London: Frank Cass, 2003, p. 1-19.

TOURINHO, Rita. A Princiologia Jurídica e o Controle Jurisdicional da Discricionariedade. In: GARCIA, Emerson (Coord.) **Discricionariedade Administrativa**. 2ª ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013, p. 77-141.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. Governança- Nova Fronteira do Direito Regulatório. In: FREITAS, Daniela Bandeira de; VALLE, Vanice Regina Lírio do (Coord.). **Direito Administrativo e Democracia Econômica**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 245-266.

VENTURA, Elvira Cruvinel Ferreira (Coord. Geral); FONTES FILHO, Joaquim Rubens; SOARES, Marden Marques (Coord.). **Governança cooperativa: diretrizes e mecanismos para fortalecimento da governança em cooperativas de crédito**. Brasília: BCB, 2009.

WILLEMANN, Marianna Montebello. Desconfiança institucionalizada, democracia monitorada e instituições superiores de controle no Brasil. **Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**, v. 2, n. 6, jul./dez. 2013, p. 66-100.

WORLD BANK. **Managing Development: The Governance Dimension**. Washington, DC: The World Bank, 1991. Disponível na internet: <<http://documents.worldbank.org/curated/en/884111468134710535/pdf/34899.pdf>>. Acesso em 02 de abril de 2016.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Governance for sustainable human development**, New York, UNDP, 1997. Disponível na internet: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/reports/258/hdr_1997_en_complete_nostats.pdf>. Acesso em 10 de abril de 2016.

ZYMLER, Benjamin. **Direito Administrativo e Controle**. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ANEXO I

Agência	Ciência	Recomendação		Determinação		Sanção
		Fraca	Forte	Fraca	Forte	
ANP	15,71%	31,43%	27,14%	20%	5,71%	0%
		58,57%		25,71%		
ANTAQ	30%	14%	16%	18%	22%	0%
		30%		40%		
ANAC	22,81%	35,09%	10,53%	26,32%	5,26%	0%
		45,61%		31,58%		
ANATEL	15,86%	29,66%	18,62%	24,14%	11,72%	0%
		48,28%		35,86%		
ANTT	21,13%	15,49%	11,27%	14,08%	37,32%	0,70%
		26,76%		51,41%		
ANEEL	33,91%	6,96%	26,09%	17,39%	15,65%	0,00%
		33,04%		33,04%		

ANEXO II

1. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

	Processo	Tipo	Acórdão	Ciência	Recomendação		Determinação		Sanção		
					Fraca	Forte	Fraca	Forte			
1	027.555/2010-0	Auditoria	3.405/2013- Plenário	0	0	0	1	0	0		
2	009.643/2009-5	Auditoria	2.317/2010- Plenário	0	0	4	1	0	0		
3	021.247/2008-5	Auditoria	1.196/2010- Plenário	1	0	0	0	0	0		
4	011.594/2014-4	Auditoria	615/2015- Plenário	0	2	1	0	0	0		
5	036.784/2011-7	Auditoria	2.752/2012- Plenário	0	5	6	0	0	0		
6	016.701/2011-9	Auditoria	2.815/2012- Plenário	0	6	2	2	1	0		
7	016.438/2013-2	Auditoria	3.253/2013- Plenário	0	4	4	1	1	0		
8	010.147/2012-8	Auditoria	657/2013- Plenário	0	3	1	0	0	0		
9	033.386/2008-1	Solicitação do CN	2.799/2010- Plenário	1	1	0	0	0	0		
10	030.315/2010-7	Auditoria	3.137/2011- Plenário	1	0	1	2	0	0		
11	027.708/2011-0	Levantamento	3.356/2012- Plenário	0	0	0	1	0	0		
12	019.872/2014-3	Monitoramento	1.215/2015- Plenário	1	0	0	1	0	0		
13	022.631/2009-0	Levantamento	1.817/2010- Plenário	0	0	0	3	2	0		
14		Levantamento	482/2012- Plenário	1	0	0	1	0	0		
15	029.692/2013-0	Monitoramento	1.665/2014- Plenário	1	0	0	1	0	0		
16	021.936/2013-7	Solicitação do CN	2.641/2014- Plenário	1	0	0	0	0	0		
17	013.895/2012-5	Levantamento	1.454/2013- Plenário	1	0	0	0	0	0		
18	041.275/2012-8	Levantamento	1.616/2013- Plenário	1	0	0	0	0	0		
19	016.430/2009-6	Solicitação do CN	941/2011- Plenário	1	0	0	0	0	0		
20	037.197/2011-8	Auditoria	2.813/2014- Plenário	1	0	0	0	0	0		
21	017.860/2010-5	Monitoramento	812/2011- Plenário	0	1	0	0	0	0		
				Total	11	22	19	14	4	0	70
				Percentual	15,7%	31,4%	27,1%	20,0%	5,7%	0%	

2. Agência Nacional do Transporte Aquaviário – ANTAQ

	Processo	Tipo	Acórdão	Ciência	Recomendação		Determinação		Sanção	
					Fraca	Forte	Fraca	Forte		
1	033.386/2008-1	Solicitação do CN	2.799/2010-Plenário	1	5	0	0	0	0	
2	026.158/2008-6	Levantamento	2.354/2009-Plenário	0	0	1	0	0	0	
3	021.253/2008-2	Auditoria	2.896/2009-Plenário	0	0	4	1	4	0	
4	030.315/2010-7	Auditoria	3.137/2011-Plenário	0	1	1	1	0	0	
5	037.249/2011-8	Solicitação do CN	2.244/2012-Plenário	1	0	0	0	0	0	
6	031.599/2012-5	Auditoria	1.547/2013-Plenário	1	0	0	0	0	0	
7	022.540/2013-0	Monitoramento	2.573/2014-Plenário	1	0	0	0	0	0	
8	021.200/2008-9	Monitoramento	1.904/2009-Plenário	0	0	1	1	2	0	
9	019.872/2014-3	Monitoramento	1.215/2015-Plenário	1	0	0	1	0	0	
10	022.631/2009-0	Levantamento	482/2012-Plenário	1	0	0	1	0	0	
11		Levantamento	1.817/2010-Plenário	0	0	0	3	2	0	
12	010.760/2009-4	Levantamento	1.901/2009-Plenário	1	0	0	0	0	0	
13		Levantamento	2.065/2010-Plenário	1	0	0	0	0	0	
14	010.552/2009-1	Levantamento	2.442/2012-Plenário	1	0	0	0	0	0	
15	007.194/2010-2	Auditoria	1.639/2012-Plenário	1	0	0	0	0	0	
16	024.882/2014-3	Acompanham.	2.200/2015-Plenário	2	0	1	0	3	0	
17	010.542/2012-4	Acompanham.	2.241/2013-Plenário	0	0	0	1	0	0	
18	024.699/2011-0	Auditoria	235/2012-Plenário	0	1	0	0	0	0	
19	005.342/2014-7	Auditoria	2.903/2014-Plenário	1	0	0	0	0	0	
20	001.988/2012-3	Monitoramento	1.454/2012-Plenário	1	0	0	0	0	0	
21	037.249/2011-8	Solicitação do CN	2.244/2012-Plenário	1	0	0	0	0	0	
Total				15	7	8	9	11	0	50
Percentual				30,0%	14,0%	16,0%	18,0%	22,0%	0,0%	

3. Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

	Processo	Tipo	Acórdão	Ciência	Recomendação		Determinação		Sanção	
					Fraca	Forte	Fraca	Forte		
1	012.342/2008-5	Auditoria	2.686/2011- Plenário	1	7	1	3	0	0	
2	009.780/2013-0	Auditoria	548/2014- Plenário	2	2	0	1	0	0	
3	027.555/2010-0	Auditoria	3.405/2013- Plenário	0	0	0	1	0	0	
4	024.918/2014-8	Auditoria	2.210/2015- Plenário	2	6	2	0	0	0	
5	016.684/2007-1	Auditoria	1.324/2009- Plenário	0	0	0	1	0	0	
6	010.692/2009-2	Auditoria	1.103/2010- Plenário	1	1	1	0	0	0	
7	026.156/2011-3	Auditoria	1.449/2012- Plenário	1	0	2	1	0	0	
8	031.599/2012-5	Auditoria	1.547/2013- Plenário	1	0	0	0	0	0	
9	001.351/2012-5	Acompanham.	1.977/2012- Plenário	0	0	0	1	0	0	
10	017.603/2012-9	Acompanham;	3.011/2012- Plenário	0	0	0	1	0	0	
11	022.631/2009-0	Levantamento	1.817/2010- Plenário	0	0	0	3	2	0	
12		Levantamento	482/2012- Plenário	1	0	0	1	0	0	
13	019.872/2014-3	Monitoramento	1.215/2015- Plenário	1	0	0	1	0	0	
14	029.692/2013-0	Monitoramento	1.665/2014- Plenário	1	0	0	1	0	0	
15	015.227/2001-0	Monitoramento	162/2009- Plenário	1	0	0	0	0	0	
16	033.386/2008-1	Solicitação do CN	2.799/2010- Plenário	1	4	0	0	0	0	
17	013.523/2009-3	Solicitação do CN	2.888/2009- Plenário	0	0	0	0	1	0	
Total				13	20	6	15	3	0	57
Percentual				22,81%	35,09%	10,53%	26,32%	5,26%	0,00%	

4. Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL

	Processo	Tipo	Acórdão	Ciência	Recomendação		Determinação		Sanção
					Fraca	Forte	Fraca	Forte	
1	024.646/2014-8	Auditoria	3.311/2015-Plenário	2	5	6	7	3	0
2	029.210/2010-0	Auditoria	2.542/2013-Plenário	1	2	6	0	1	0
3	017.791/2010-3	Auditoria	465/2011-Plenário	1	10	0	8	0	0
4	027.555/2010-0	Auditoria	3.405/2013-Plenário	0	0	0	1	0	0
5	024.871/2014-1	Acompanham.	3.422/2014-Plenário	1	2	0	0	0	0
6	031.053/2012-2	Acompanham.	2.295/2013-Plenário	1	0	0	0	0	0
7	031.053/2012-2	Acompanham.	3.446/2012-Plenário	0	0	0	1	0	0
8	022.631/2009-0	Levantamento	1.817/2010-Plenário	0	0	0	3	2	0
9		Levantamento	482/2012-Plenário	1	0	0	1	0	0
10	019.872/2014-3	Monitoramento	1.215/2015-Plenário	1	0	0	1	0	0
11	028.470/2012-5	Levantamento	136/2013-Plenário	1	5	0	1	0	0
12	036.305/2011-1	Levantamento	84/2014-Plenário	1	1	0	3	2	0
13	016.333/2013-6	Levantamento	381/2014-Plenário	1	0	0	0	0	0
14	027.254/2012-7	Levantamento	384/2014-Plenário	1	0	0	0	0	0
15	010.302/2010-7	Monitoramento	2.015/2011-Plenário	1	0	0	1	0	0
16	031.964/2008-8	Solicitação do CN	2.658/2009-Plenário	1	4	5	1	4	0
17	004.445/2008-8	Monitoramento	873/2010-Plenário	1	5	1	0	3	0
18	023.332/2008-7	Monitoramento	1.864/2012-Plenário	2	3	2	4	1	0
19	029.692/2013-0	Monitoramento	1.665/2014-Plenário	1	0	0	1	0	0
20	020.460/2008-3	Acompanham.	2.468/2010-Plenário	1	1	2	0	0	0
21	014.566/2008-7	Acompanham.	2.346/2011-Plenário	0	0	0	1	0	0
22	008.851/2013-1	Acompanham.	340/2014-Plenário	1	0	0	0	0	0
23	024.260/2009-9	Solicitação do CN	210/2013-Plenário	1	1	0	0	1	0
24	033.386/2008-1	Solicitação do CN	2.799/2010-Plenário	1	2	0	0	0	0

25	018.022/2013-8	Solicitação do CN	596/2015-Plenário	1	2	5	1	0	0	
			Total	23	43	27	35	17	0	145
			Percentual	15,86%	29,66%	18,62%	24,14%	11,7%	2%	0,00%

5. Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

	Processo	Tipo	Acórdão	Ciência	Recomendação		Determinação		Sanção
					Fraca	Forte	Fraca	Forte	
1	009.222/2012-0	Auditoria	2.061/2015- Plenário	1	0	0	0	0	1
2	005.534/2011-9	Auditoria	3.346/2012- Plenário	0	2	9	3	33	0
3	008.799/2011-3	Auditoria	312/2012- Plenário	6	1	0	3	6	0
4	005.534/2011-9	Auditoria	2.954/2011- Plenário	1	0	0	0	0	0
5		Auditoria	1.043/2014- Plenário	1	0	0	0	1	0
6	005.605/2002-9	Auditoria	1.894/2009- Plenário	0	0	0	0	2	0
7	031.599/2012-5	Auditoria	1.547/2013- Plenário	1	0	0	0	0	0
8	006.351/2013-1	Auditoria	3.237/2013- Plenário	0	14	0	3	3	0
9	001.263/2011-0	Auditoria	1.976/2014- Plenário	1	0	0	0	0	0
10	010.769/2014-5	Auditoria	838/2015- Plenário	1	2	1	0	1	0
11	014.206/2012-9	Auditoria	603/2013- Plenário	1	0	0	0	0	0
12	033.220/2012-3	Auditoria	1.103/2013- Plenário	1	0	0	0	0	0
13	005.791/2014-6	Auditoria	2.831/2014- Plenário	1	0	0	0	0	0
14	033.881/2013-8	Auditoria	2.891/2014- Plenário	1	0	0	0	0	0
15	004.875/2014-1	Auditoria	3.290/2014- Plenário	1	0	0	0	0	0
16	002.960/2007-4	Auditoria	2.730/2009- Plenário	1	0	0	0	0	0
17	005.605/2002-9	Auditoria	1.894/2009- Plenário	0	0	0	0	1	0
18	008.237/2004-0	Auditoria	1.088/2009- Plenário	0	0	0	1	0	0
19	024.699/2011-0	Auditoria	235/2012- Plenário	0	1	0	0	0	0
20	019.059/2014-0	Auditoria	1.205/2015- Plenário	2	0	0	0	0	0
21	002.116/2015-4	Auditoria	2.362/2015- Plenário	1	0	0	0	0	0
22	005.210/2014-3	Acompanham.	2.889/2014- Plenário	1	0	2	0	0	0
23	022.631/2009-0	Levantamento	1.817/2010- Plenário	0	0	0	3	2	0
24		Levantamento	482/2012- Plenário	1	0	0	1	0	0
25	019.872/2014-3	Monitoramento	1.215/2015- Plenário	1	0	0	1	0	0

26	006.010/2005-5	Levantamento	2.136/2009- Plenário	0	0	2	0	0	0	
27	025.829/2010-6	Levantamento	2.856/2011- Plenário	0	0	1	0	0	0	
28	029.692/2013-0	Monitoramento	1.665/2014- Plenário	1	0	0	1	0	0	
29	024.708/2014-3	Monitoramento	2.313/2015- Plenário	1	0	0	0	0	0	
30	016.104/2008-1	Acompanham.	2.517/2009- Plenário	1	0	0	3	4	0	
31	033.386/2008-1	Solicitação do CN	2.799/2010- Plenário	1	2	0	0	0	0	
32	037.249/2011-8	Solicitação do CN	2.244/2012- Plenário	1	0	0	0	0	0	
33	030.315/2010-7	Auditoria	3.137/2011- Plenário	1	0	1	1	0	0	
Total				30	22	16	20	53	1	142
Percentual				21,13%	15,49%	11,27%	14,08%	37,32%	0,70%	

6. Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL

	Processo	Tipo	Acórdão	Ciência	Recomendação		Determinação		Sanção
					Fraca	Forte	Fraca	Forte	
1	030.315/2010-7	Auditoria	3.137/2011- Plenário	1	1	1	1	0	
2	019.143/2008-3	Auditoria	3.965/2009- 2ª Câmara	1	0	0	0	0	
3	021.247/2008-5	Auditoria	1.196/2010- Plenário	1	1	2	0	1	
4	027.555/2010-0	Auditoria	3.405/2013- Plenário	0	0	0	1	0	
5	011.769/2010-6	Auditoria	2.320/2010- Plenário	1	0	0	0	0	
6	028.289/2011-0	Auditoria	1.931/2012- Plenário	0	0	0	2	2	
7	003.626/2012-1	Auditoria	336/2014- Plenário	1	0	0	2	2	
8	006.335/2013-6	Auditoria	1.163/2014- Plenário	0	2	11	1	0	
9	029.387/2013-2	Auditoria	2.316/2014- Plenário	1	1	0	1	2	
10	011.223/2014-6	Auditoria	2.565/2014- Plenário	0	0	1	0	0	
11	033.824/2013-4	Auditoria	2.579/2014- Plenário	0	1	2	0	2	
12	019.948/2014-0	Auditoria	3.493/2014- Plenário	0	0	0	1	0	
13	003.210/2015-4	Auditoria	1.662/2015- Plenário	1	0	0	0	0	
14	007.173/2012-1	Auditoria	1.948/2015- Plenário	1	0	0	0	0	
15	006.734/2003-9	Auditoria	1.543/2009- Plenário	1	0	0	0	0	
16	011.314/2010-9	Auditoria	396/2011- Plenário	1	0	0	0	0	
17	017.517/2010-9	Auditoria	1.752/2011- Plenário	1	0	0	0	0	
18	029.120/2010-1	Monitoramento	7.571/2012- 2ª Câmara	1	0	0	0	0	
19	011.182/2015-6	Auditoria	2.164/2015- Plenário	1	0	0	0	0	
20	022.631/2009-0	Levantamento	1.817/2010- Plenário	0	0	0	3	2	
21		Levantamento	482/2012- Plenário	1	0	0	1	0	
22	029.178/2007-4	Levantamento	1.140/2011- Plenário	0	0	9	0	1	
23	012.906/2013-1	Levantamento	380/2014- Plenário	1	0	0	0	0	
24	013.099/2014-0	Levantamento	993/2015- Plenário	1	0	0	0	0	
25	029.389/2013-5	Levantamento	2.159/2014- Plenário	1	0	0	0	0	

26	011.745/2012-6	Levantamento	2.467/2013- Plenário	1	0	0	0	0	0	
27	028.862/2010-4	Levantamento	3.012/2011- Plenário	0	0	0	0	1	0	
28	005.215/2011-0	Levantamento	2.707/2011- Plenário	1	0	0	0	1	0	
29	003.025/2015-2	Levantamento	2.519/2015- Plenário	1	0	0	0	0	0	
30	027.428/2012-5	Monitoramento	3.020/2014- Plenário	3	0	0	0	1	0	
31	022.540/2013-0	Monitoramento	2.573/2014- Plenário	1	0	0	0	0	0	
32	029.692/2013-0	Monitoramento	1.665/2014- Plenário	1	0	0	1	0	0	
33	000.828/2011-4	Monitoramento	3.304/2011- Plenário	1	0	0	1	0	0	
34	005.093/2014-7	Acompanhamento	01/2015- Plenário	1	0	0	0	0	0	
35		Acompanhamento	1.484/2014- Plenário	1	0	0	0	0	0	
36	030.181/2007-2	Acompanhamento	471/2010- Plenário	1	1	0	0	0	0	
37	031.852/2008-1	Acompanhamento	324/2010- Plenário	1	0	0	0	0	0	
38	012.951/2013-7	Solicitação do CN	444/2014- Plenário	1	0	2	0	0	0	
39	021.975/2007-0	Solicitação do CN	3.438/2012- Plenário	1	0	0	1	1	0	
40	028.492/2007-5	Solicitação do CN	371/2011- Plenário	1	0	0	0	2	0	
41	033.386/2008-1	Solicitação do CN	2.799/2010- Plenário	1	1	0	0	0	0	
42	018.715/2009-5	Solicitação do CN	776/2010- Plenário	1	0	0	0	0	0	
43	031.038/2008-9	Solicitação do CN	2.803/2009- Plenário	1	0	0	0	0	0	
44	031.039/2008-6	Solicitação do CN	2.028/2009- Plenário	1	0	2	1	0	0	
45	014.362/2008-7	Solicitação do CN	1.688/2009- Plenário	1	0	0	2	0	0	
46	019.872/2014-3	Monitoramento	1.215/2015- Plenário	1	0	0	1	0	0	
Total				39	8	30	20	18	0	115
Percentual				33,91%	6,96%	26,09%	17,39%	15,65%	0,00%	

ANEXO III

1. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP

1.1.	Processo	027.555/2010-0	
	Acórdão	3.405/2013-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	Auditoria de natureza operacional. Atuação das agências reguladoras nas questões relacionadas com os direitos dos consumidores nos serviços públicos concedidos de telefonia móvel, telefonia fixa, TV por assinatura, transporte aéreo de passageiros, distribuição de energia elétrica, distribuição e revenda de combustíveis. Necessidade de melhorias no que tange à qualidade e efetividade de atuação das agências no atendimento aos interesses dos usuários dos serviços por elas regulados. Fixação de prazo para apresentação de plano de ação. Recomendação à casa civil da presidência da república. Determinação para monitoramento e para planejamento de auditoria de conformidade. Arquivamento	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	<p>9.1. determinar à Aneel, à Anatel, à Anac e à ANP que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência deste Acórdão, elaborem individualmente plano de ação com o objetivo de incrementar a qualidade e a efetividade de sua atuação no atendimento dos interesses dos usuários dos serviços que lhes compete regular, considerando, entre outros aspectos que entenderem pertinentes, a necessidade de:</p> <p>9.1.1. aperfeiçoamento dos mecanismos disponíveis para captação de expectativas e anseios dos usuários dos serviços, diretamente ou por meio de organizações representativas de seus interesses;</p> <p>9.1.2. melhoria dos processos de consultas e audiências públicas, de modo a incrementar o grau de participação dos usuários, diretamente ou por meio de organizações representativas de seus interesses, na elaboração e apresentação de contribuições;</p> <p>9.1.3. realização de pesquisas de satisfação de usuários, com base em indicadores definidos para aferir o grau de satisfação com a prestação dos serviços;</p> <p>9.1.4. aprimoramento dos procedimentos de regulamentação e fiscalização adotados pela agência, bem como dos mecanismos de aplicação de sanções atualmente vigentes, com o objetivo de conferir maior significância às expectativas e anseios dos usuários em relação à prestação dos serviços;</p> <p>9.1.5. fortalecimento do papel das ouvidorias, mediante definição de prerrogativas e critérios de indicação e nomeação, tempo de mandato e possibilidade ou não de recondução, acesso à informação e apoio, instrumentalização a ser utilizada e forma de participação no processo decisório, neste último caso permitindo-lhes, por exemplo, tecer recomendações ou críticas previamente à edição ou alteração de normas e ao planejamento de ações fiscalizatórias e educativas.</p>	Frac

1.2.	Processo	009.643/2009-5	
	Acórdão	2.317/2010-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	Fiscalização nos repasses de royalties e participações especiais, calculados pela ANP. Falhas formais e descumprimento de normas internas que não ensejam apenação dos responsáveis. Deficiências em processos de sistematização e planejamento das fiscalizações a cargo da agência. Processos de sindicância instaurados. Alertas. Recomendações. Comunicações. Arquivamento	

Providência	Conteúdo	Classificação
Recomendação ³⁷	9.1. alertar a ANP para a necessidade de: 9.1.1. apreciar, em atendimento ao caput do art. 7º do Anexo ao Decreto nº 2.455/1998, e ao caput do art. 6º do Anexo à Portaria ANP nº 160/2004, os manuais de atividades da Superintendência de Controle de Participações Governamentais (SPG) já existentes e adiante listados, bem como outros que venham a ser elaborados, por meio de Resolução de Diretoria: SPG - Volume I - Manual de Atividades - Preço Mínimo de Petróleo; SPG - Volume II - Manual de Atividades Ocupação ou Retenção de Áreas; SPG - Volume III - Manual de Atividades - Procedimentos para o Enquadramento de Municípios para fins de Royalties; SPG - Volume IV - Manual de Procedimentos Auditoria de Preços de Petróleo; SPG - Volume V - Manual de Atividades - Cálculo, Distribuição e Auditoria da Participação Especial;	Forte
Recomendação ³⁸	9.1. alertar a ANP para a necessidade de: (...) 9.1.2. avaliar a metodologia de cálculo de pagamento de royalties decorrentes de sentenças judiciais, definida na Nota PRG nº 543/2007, que vem sendo utilizada desde outubro de 2007 pela Superintendência de Controle de Participações Governamentais (SPG), para que, se aprovada, seja formalizada por meio de Resolução de Diretoria, nos termos do caput do art. 7º da Estrutura Regimental da ANP, aprovada pelo Decreto nº 2.455/1998 e do caput do art. 6º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 160/2000.	Forte
Recomendação	9.2. recomendar à ANP que adote medidas para: 9.2.1. sistematizar as fiscalizações periódicas necessárias para conferir a continuidade das operações das instalações de apoio às atividades de exploração e produção, tanto de petróleo quanto de gás natural (porto, oficinas de manutenção e fabricação, armazéns e almoxarifados, escritório e aeroporto), que tenham sido consideradas no processo de enquadramento de municípios como beneficiários de royalties.	Forte
Recomendação	9.2. recomendar à ANP que adote medidas para: (...) 9.2.2. elaborar planejamento anual de auditorias nas informações prestadas, pelas concessionárias, no Demonstrativo da Apuração da Participação Especial.	Forte
Determinação	9.3. determinar à ANP que inclua no Relatório de Gestão de 2010, a ser encaminhado ao Tribunal, informações sobre o resultado dos trabalhos da comissão de sindicância instaurada pela Portaria nº 95/2009, prorrogada pela Portaria nº 108/2009, para apurar fatos e irregularidades noticiados nos autos dos Processos nºs 48610.010538/2006-74, 48610.011427/2007-66, 48610.008956/2006-18, 48610.004816/2008-16 e 48610.004997/2009-61.	Fraca

³⁷ Considerou-se o alerta como recomendação porque (i) o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União não prevê essa específica providência; (ii) tal qual a recomendação, e ao contrário da determinação, o alerta não tem caráter imperativo; e (iii) apontou para a necessidade de que a entidade adote determinada conduta, e não apenas para a existência de uma deficiência.

³⁸ Considerou-se o alerta como recomendação porque (i) o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União não prevê essa específica providência; (ii) tal qual a recomendação, e ao contrário da determinação, o alerta não tem caráter imperativo; e (iii) apontou para a necessidade de que a entidade adote determinada conduta, e não apenas para a existência de uma deficiência.

1.3.	Processo	021.247/2008-5	
	Acórdão	1.196/2010-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	Relatório de auditoria - Temas de Maior Significância - Segurança energética - Recomendações - Determinações	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.4. dar ciência deste Acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério de Minas e Energia (MME), ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), à Empresa de Pesquisa Energética (EPE), à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (Cepel), à Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear), ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), às Comissões da Câmara dos Deputados de (a) Minas e Energia, (b) Fiscalização Financeira e Controle; (c) Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e (d) Defesa do Consumidor; às Comissões do Senado Federal de (a) Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e (b) Serviços de Infraestrutura; e à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal	-

1.4.	Processo	011.594/2014-4	
	Acórdão	615/2015-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	Auditoria operacional. Avaliação dos processos de fiscalização da qualidade dos combustíveis líquidos automotivos, no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Falta de abordagem de riscos na concepção do programa da coleta de amostras. Oportunidade de melhorias no planejamento anual das ações de fiscalização. Recomendações. Envio de cópia do acórdão aos órgãos competentes	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Recomendação	9.1. recomendar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que: 9.1.1. verifique a possibilidade de incluir avaliação de riscos com base nos dados de fiscalização para a programação da coleta no âmbito do Programa de Monitoramento da Qualidade de Combustíveis.	Fraca
	Recomendação	9.1. recomendar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que: (...) 9.1.2. priorize o planejamento anual das ações de fiscalização do abastecimento de modo a se adotar análise de riscos para a seleção das inspeções in loco, bem como identifique objetivos e metas específicos e regionalizados para a atuação da fiscalização, a serem empregados tanto no escritório central, quanto nos regionais, cujos resultados possam ser mensurados e assim avaliados ao término do exercício;	Fraca
	Recomendação	9.1. recomendar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que: (...) 9.1.3. intensifique ações de fiscalização de postos revendedores aos finais de semana, principalmente em áreas sensíveis às práticas de adulterações de combustíveis.	Forte

1.5.	Processo	036.784/2011-7	
	Acórdão	2.752/2012-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	Relatório de auditoria operacional. ANP. IBAMA. Marinha do Brasil. Avaliação do controle e da fiscalização governamental sobre a segurança operacional e ambiental nas unidades offshore de produção de petróleo e gás natural. Oportunidades de melhoria. Recomendações. Monitoramento. Ciência aos órgãos e entidades interessadas. Arquivamento.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Recomendação	9.1 nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP -, que, no que tange à segurança operacional das plataformas de exploração e produção de petróleo e gás natural em águas jurisdicionais brasileiras (offshore): 9.1.1 adote meios para confirmar as principais informações declaradas nas Documentações de Segurança Operacional - DSO -, por meio de inspeções, diligências ou por intermédio de certificados emitidos por entidades idôneas;	Forte
	Recomendação	9.1 nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP -, que, no que tange à segurança operacional das plataformas de exploração e produção de petróleo e gás natural em águas jurisdicionais brasileiras (offshore): (...) 9.1.2 estabeleça critérios técnicos mínimos para análise das informações prestadas pelos concessionários, nos procedimentos de exame e aprovação das DSOs.	Forte
	Recomendação	9.1 nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP -, que, no que tange à segurança operacional das plataformas de exploração e produção de petróleo e gás natural em águas jurisdicionais brasileiras (offshore): (...) 9.1.3 com base em critérios de análise de risco, estabeleça periodicidade mínima para a realização das auditorias do Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional das Instalações Marítimas de Perfuração e de Produção de Petróleo e Gás Natural (SGSO).	Forte
	Recomendação	9.1 nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP -, que, no que tange à segurança operacional das plataformas de exploração e produção de petróleo e gás natural em águas jurisdicionais brasileiras (offshore): (...) 9.1.4 em conformidade com os princípios de transparência e publicidade previstos no objetivo "e" da IN ANP 01/2009, divulgue em sua página na Internet os resultados de suas investigações de acidentes em plataformas offshore, com o fito de subsidiar estudos sobre a respectiva prevenção, resguardando, se necessário, a identificação e o sigilo industrial do concessionário.	Fraca
	Recomendação	9.1 nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP -, que, no que tange à segurança operacional das plataformas de exploração e produção de petróleo e gás natural em águas jurisdicionais brasileiras (offshore): (...) 9.1.5 incorpore os conhecimentos obtidos com as investigações de	Forte

	acidentes em plataformas offshore mediante a criação de normas voltadas ao sistema de prevenção de acidentes, divulgando-as em sua página na Internet.	
Recomendação	9.1 nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP -, que, no que tange à segurança operacional das plataformas de exploração e produção de petróleo e gás natural em águas jurisdicionais brasileiras (offshore): (...) 9.1.6 normatize, ou incorpore à Resolução ANP 43/2007, a apuração anual de indicadores de desempenho dos concessionários e operadores de plataformas offshore, sem prejuízo de promover o devido debate destes indicadores em seus workshops de segurança operacional.	Forte
Recomendação	9.1 nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP -, que, no que tange à segurança operacional das plataformas de exploração e produção de petróleo e gás natural em águas jurisdicionais brasileiras (offshore): (...) 9.1.7 em observância aos princípios da transparência e da publicidade, disponibilize em sua página na Internet os indicadores de desempenho das operadoras no país e as conclusões dos workshops.	Fraca
Recomendação	9.1 nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP -, que, no que tange à segurança operacional das plataformas de exploração e produção de petróleo e gás natural em águas jurisdicionais brasileiras (offshore): (...) 9.1.8 desenvolva indicador correlacionando os volumes de fluidos poluidores derramados no mar com os correspondentes volumes de produção.	Forte
Recomendação	9.1 nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP -, que, no que tange à segurança operacional das plataformas de exploração e produção de petróleo e gás natural em águas jurisdicionais brasileiras (offshore): (...) 9.1.9 realize ou intensifique gestões junto à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão com o fito de ajustar seu quadro de pessoal técnico às reais necessidades de fiscalização incumbidas a essa agência.	Fraca
Recomendação	9.1 nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP -, que, no que tange à segurança operacional das plataformas de exploração e produção de petróleo e gás natural em águas jurisdicionais brasileiras (offshore): (...) 9.1.10 compartilhe com o Ibama e a DPC/Marinha as informações sobre os incidentes em plataformas que possam gerar danos ambientais, em conformidade com o objetivo "e" da IN ANP 01/2009 e a diretriz de integração fixada no art. 29, parágrafo único, da Lei 9.966/2000.	Fraca
Recomendação	9.3 nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendar à ANP, ao Ibama e à Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil - DPC/Marina, que, no que tange à segurança operacional e ambiental das plataformas de exploração e produção de petróleo e gás natural em águas jurisdicionais brasileiras (offshore), analisem a viabilidade de acesso, pelo Ibama, ao Sistema de Monitoramento Marítimo de Apoio ao Petróleo - Simmap -, ao	Fraca

	Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - Preps -, bem como a eventuais outros sistemas informatizados utilizados pela ANP e pela DPC/Marinha que sejam voltados ao rastreamento de embarcações, haja vista a necessidade do Ibama de fiscalizar e agilizar o atendimento a emergências ambientais em plataformas offshore.	
--	--	--

1.6.	Processo	016.701/2011-9	
	Acórdão	2.815/2012-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	Relatório de auditoria operacional. Fiscalização de conteúdo local. Identificação de oportunidades de melhoria. Determinações. Recomendações. Ciência aos interessados. Arquivamento.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	I. Determinar à ANP, nos termos do artigo 37 da Constituição, combinado com o inciso VII do artigo 2º e com o inciso I do artigo 50 da Lei 9784/1999, que: a) em 180 dias, encaminhe ao TCU minuta de portaria ou nota técnica estabelecendo os critérios mínimos para o exame dos requisitos do Regulamento ANP 7/2007.	Forte
	Determinação	I. Determinar à ANP, nos termos do artigo 37 da Constituição, combinado com o inciso VII do artigo 2º e com o inciso I do artigo 50 da Lei 9784/1999, que: (...) b) as análises realizadas nas solicitações de credenciamento sejam devidamente evidenciadas no processo, cotejando-se os elementos documentais e fáticos com os critérios previamente definidos.	Fraca
	Determinação	I. Determinar à ANP, nos termos do artigo 37 da Constituição, combinado com o inciso VII do artigo 2º e com o inciso I do artigo 50 da Lei 9784/1999, que: (...) c) remeta ao tribunal, no prazo de 90 dias, plano de ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias ao atendimento das determinações e recomendações prolatadas, especificando a área responsável por cada medida e o prazo para sua conclusão.	Fraca
	Recomendação	II. Recomendar à ANP que: a) aprimore a metodologia de seleção de blocos para fiscalização de conteúdo local, mediante análise documental, de forma a gerar expectativa de controle tanto para as grandes operadoras quanto para as pequenas.	Fraca
	Recomendação	II. Recomendar à ANP que: (...) b) busque identificar técnicas de auditoria que possam ser aplicadas aos processos de fiscalização por análise documental;	Fraca
	Recomendação	II. Recomendar à ANP que: (...) c) elabore ou atualize manuais de procedimentos de fiscalização do cumprimento de conteúdo local, de auditoria nas certificadoras, e de análise dos pedidos de waiver;	Fraca
	Recomendação	II. Recomendar à ANP que: (...) d) promova o desenvolvimento de ferramentas de TI adequadas às necessidades da Coordenadoria de Conteúdo Local, de modo que a estrutura da CCL possa beneficiar-se do gerenciamento informatizado de suas atividades e tenha meios de otimizar o desempenho de suas atribuições;	Fraca

Recomendação	II. Recomendar à ANP que: (...) e) avalie a conveniência e a oportunidade de realizar acordos de cooperação que permitam ampliar a capacidade da agência nas atividades de credenciamento e supervisão das certificadoras.	Fraca
Recomendação	II. Recomendar à ANP que: (...) f) na revisão dos Regulamentos ANP 7 e 8/2007: i. Seja incluída a obrigatoriedade de inspeção prévia nas certificadoras.	Forte
Recomendação	II. Recomendar à ANP que: (...) f) na revisão dos Regulamentos ANP 7 e 8/2007: (...) ii. Seja incluída a obrigatoriedade de realização de pelo menos uma auditoria durante o período de validade do credenciamento.	Forte
Recomendação	II. Recomendar à ANP que: (...) f) na revisão dos Regulamentos ANP 7 e 8/2007: (...) iii. Sejam aprimorados os procedimentos de análise para credenciamento de certificadoras, tendo em vista as boas práticas e as normas internacionais de acreditação.	Fraca

1.7.	Processo	016.438/2013-2	
	Acórdão	3.253/2013-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	Relatório de auditoria operacional. ANP. Fiscalização nos controles sobre o cálculo, o pagamento e a distribuição de participações governamentais decorrentes da produção de petróleo e gás natural. Avaliação de aspectos atinentes ao controle da medição da produção de hidrocarbonetos. Determinações e recomendações. Ciência a diversos interessados.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à ANP que, no que concerne aos processos de fiscalização in loco dos sistemas de medição: 9.1.1. no prazo de 180 dias, encaminhe ao TCU plano de ação contendo a metodologia e as metas para saneamento das impropriedades encontradas na instrução processual do Núcleo de Fiscalização da Medição da Produção, tais como: 9.1.1.1. inspeções sem relatório; 9.1.1.2. relatórios de inspeção elaborados mais de um ano após a execução da fiscalização; 9.1.1.3. processos com não conformidades graves sem movimentação há mais de um ano; 9.1.1.4. processos abertos aguardando encerramento; e 9.1.1.5. respostas de concessionários sem análise por mais de um ano.	Fraca
	Determinação	9.1.2. no prazo de 180 dias, estabeleça forma adequada para a prática dos atos de autorização de utilização de sistemas de medição da produção de petróleo e gás natural para fins fiscais e de apropriação, inclusive para Teste de Longa Duração, bem como que sejam convalidados os atos já praticados por intermédio de ofícios, em	Forte

	atenção aos requisitos mínimos exigidos no § 1º do art. 22 da Lei 9.784/1999.	
Recomendação	9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à ANP que, no que se refere ao controle sobre o cálculo, o pagamento e a distribuição das participações governamentais: 9.2.1. estabeleça outros procedimentos, além daqueles estabelecidos no Manual de Atividades - cálculo, distribuição e auditoria da participação especial, para a auditoria das deduções da participação especial que possibilitem conhecer a estrutura contábil e de custos dos concessionários e confirmar as informações por eles declaradas;	Forte
Recomendação	9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à ANP que, no que se refere ao controle sobre o cálculo, o pagamento e a distribuição das participações governamentais: (...) 9.2.2. estabeleça critérios de análise dos demonstrativos de apuração da participação especial que considerem um intervalo temporal superior a dois períodos-base consecutivos;	Forte
Recomendação	9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à ANP que, no que se refere ao controle sobre o cálculo, o pagamento e a distribuição das participações governamentais: (...) 9.2.3. defina um procedimento específico de análise para a apuração da participação especial correspondente ao primeiro trimestre de contribuição;	Forte
Recomendação	9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à ANP que, no que se refere ao controle sobre o cálculo, o pagamento e a distribuição das participações governamentais: (...) 9.2.4. tome as providências necessárias ao estabelecimento de critérios objetivos para a qualificação das instalações de embarque e desembarque, para fins de enquadramento de municípios como beneficiários, em atendimento à Lei 9.478/1997 e à Lei 12.734/2012;	Forte
Recomendação	9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à ANP que, no que se refere ao controle sobre o cálculo, o pagamento e a distribuição das participações governamentais: (...) 9.2.5. formalize, em normativo ou outro documento, o estabelecimento de diretrizes e a regulamentação para o planejamento e a execução dessas ações, definindo critérios de seleção e periodicidade de realização;	Fraca
Recomendação	9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à ANP que, no que se refere ao controle sobre o cálculo, o pagamento e a distribuição das participações governamentais: (...) 9.2.6. sejam adotadas as providências necessárias ao desenvolvimento e à implementação definitiva de um sistema informatizado dotado de funcionalidades que permitam o registro e o tratamento automático de dados e informações necessárias ao controle do cálculo, do pagamento e da distribuição de royalties e participações especiais.	Fraca
Recomendação	9.4. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à ANP que, quanto à divulgação oficial das informações sobre a distribuição de royalties aos municípios	Fraca

	beneficiários: 9.4.1. aperfeiçoe o Manual de Procedimentos de royalties no sentido de apresentar, com base nas planilhas disponíveis no sítio eletrônico da Agência, passo a passo de como calcular as parcelas correspondentes aos royalties devidos aos municípios beneficiados; e	
Recomendação	9.4. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à ANP que, quanto à divulgação oficial das informações sobre a distribuição de royalties aos municípios beneficiários: (...) 9.4.2. seja dada ênfase, no sítio eletrônico da Agência, à planilha que apresente os valores distribuídos a cada município beneficiado.	Fraca

1.8.	Processo	010.147/2012-8	
	Acórdão	657/2013-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	Relatório de auditoria operacional. Fiscalização nos controles da medição da produção de petróleo e de gás natural. Recomendações. Ciência a diversos interessados. Arquivamento.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Recomendação	9.1. recomendar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com fulcro 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que: 9.1.1. adote as providências necessárias à implementação definitiva de todas as funcionalidades previstas para o Sistema de Fiscalização da Produção, em especial aquelas destinadas a tornar possível a validação individualizada dos boletins mensais de produção, contribuindo para a garantia da fidedignidade dos volumes de petróleo e gás natural produzidos e reportados pelos concessionários;	Fraca
	Recomendação	9.1. recomendar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com fulcro 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que: (...) 9.1.2. formalize, em normativo, manual ou outro documento, o estabelecimento de diretrizes e a regulamentação para a elaboração e execução de planos periódicos de fiscalização pelo Núcleo de Fiscalização da Medição da Produção (NFP), de modo a aprimorar o processo de planejamento das atividades e garantir expectativa de controle a todos os operadores;	Forte
	Recomendação	9.1. recomendar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com fulcro 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que: (...) 9.1.3. formalize, em normativo, manual ou outro documento, a regulamentação detalhada das ocorrências e dos critérios que ensejam a realização de fiscalizações in loco pelo NFP, de modo a uniformizar sua aplicação pelos fiscais da unidade;	Fraca
	Recomendação	9.1. recomendar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com fulcro 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que: (...) 9.1.4. estabeleça em normativo requisitos e prazos para o atendimento de solicitações dos operadores para a realização de inspeção prévia dos sistemas de medição, conforme as características específicas de cada instalação a ser vistoriada, com a finalidade de conferir maior previsibilidade ao atendimento de solicitações dos operadores e evitar eventual retardamento indevido, por parte da ANP, do início da	Fraca

	produção regular, da produção antecipada e da realização de testes de longa duração (item 3.4).	
--	---	--

1.9.	Processo	033.386/2008-1	
	Acórdão	2.799/2010-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	Solicitação do Congresso Nacional. Realização de auditoria de natureza operacional nos setores administrativos das agências reguladoras que prestam serviços de atendimento, por telefone, aos cidadãos usuários dos serviços por elas regulados. Verificação da eficiência, eficácia e efetividade dos serviços prestados. Existência de significativa variação no grau de maturidade entre os serviços de atendimento das agências fiscalizadas. Constatação de algumas deficiências. Identificação de algumas ações positivas. Oportunidades de melhoria. Esclarecimento à comissão solicitante. Recomendações. Solicitação integralmente atendida. Arquivamento.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Recomendação	9.6. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP que adote as medidas necessárias para que o serviço de relacionamento da Agência com os usuários dos serviços por ela regulados atenda aos requisitos do Decreto n.º 6.523/2008, especialmente aos de acessibilidade do serviço e de acompanhamento e resolução de demandas, definidos nos arts. 5º, 6º e 17, caput, desse normativo.	Fraca
	Ciência	9.9 dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal – CMA/SF e aos dirigentes máximos das Agências fiscalizadas neste auditoria operacional.	-

1.10.	Processo	030.315/2010-7	
	Acórdão	3.137/2011-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	Relatório de auditoria de natureza operacional. Renúncia fiscal instituída pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura-REIDI. Oitiva dos órgãos envolvidos. Determinações. Recomendações. Fixação de prazo para encaminhamento das providências. Monitoramento. Ciência a diversos setores da Administração Pública.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.3. determinar aos ministérios de Minas e Energia, dos Transportes e da Integração Nacional, à Secretaria Especial de Portos, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Energia Elétrica e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que, juntamente com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 90 (noventa) dias, definam sistemática de compatibilização das informações relativas aos bens, materiais ou serviços que devem ser imobilizados junto aos projetos aprovados para o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), com o intuito de subsidiar a RFB na efetiva fiscalização dos valores renunciados e imprimir maior celeridade ao exame dos pleitos, maximizando o alcance da política de incentivo, de modo a intensificar a percepção de risco.	Fraca
	Determinação	9.7. determinar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que, no prazo de 90 (noventa) dias, publique no Diário Oficial da União o inteiro teor da Instrução Normativa/Série Gestão Técnica 1, de 9/11/2010, com vistas a ampliar a transparência dos procedimentos que envolvem a concessão do benefício fiscal instituído pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento	Fraca

	da Infraestrutura (Reidi) e em cumprimento ao princípio da publicidade.	
Recomendação	9.10. recomendar aos ministérios de Minas e Energia, dos Transportes, da Integração Nacional, à Secretaria Especial de Portos, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Energia Elétrica e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que estabeleçam rotina de fiscalização concomitante e subsequente dos empreendimentos beneficiados pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), no intuito de verificar a efetiva imobilização dos bens e serviços adquiridos em decorrência do referido regime.	Forte
Ciência	9.14. encaminhar cópias do Acórdão que vier a ser proferido nestes autos, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, aos Ministros da Fazenda, dos Transportes, de Minas e Energia, das Cidades, da Integração Nacional, da Secretaria Especial de Portos e da Controladoria-Geral da União; ao Secretário da Receita Federal do Brasil; ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional; aos Diretores-Gerais das agências nacionais de Transportes Terrestres, de Transportes Aquaviários, de Energia Elétrica, do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; às Comissões de Assuntos Econômicos, de Serviços de Infraestrutura e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Minas e Energia, de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação e de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; ao Gabinete do Procurador da República no Distrito Federal, Sr. Marcus Marcelus Gonzaga Goulart; à 1ª e 2ª Secretarias de Fiscalização de Desestatização e à 1ª, 2ª, 4ª e 6ª Secretarias de Controle Externo desta Corte de Contas; e ao Gabinete do Subprocurador do Ministério Público junto ao TCU, Sr. Paulo Soares Bugarin;	-

1.11.	Processo	027.708/2011-0	
	Acórdão	3.356/2012-Plenário	
	Tipo	Levantamento	
	Ementa	Relatório de levantamento. Avaliação da regulação e das políticas públicas voltadas para o mercado interno de etanol, à vista do risco de desabastecimento e da instabilidade de preços. Riscos de insuficiência da expansão da oferta, dos novos investimentos, e dos mecanismos de monitoramento do setor e de indução de correções do mercado. Determinações. Arquivamento.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.1 determinar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que apresente ao TCU, no prazo de 90 dias a contar da notificação, sem prejuízo de constar do próximo Relatório de Gestão da Agência (exercício de 2012), informações acerca da regulação das novas competências atribuídas à ANP pela Lei 12.490/2011, para fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria de biocombustíveis, no que concerne à comercialização, à produção e à estocagem de etanol, de modo a demonstrar os instrumentos estabelecidos pela Agência e os resultados obtidos ao longo do exercício, em alinhamento às diretrizes de política energética constantes da legislação federal.	Fraca

1.12.	Processo	019.872/2014-3	
	Acórdão	1.215/2015-Plenário	
	Tipo	Monitoramento	
	Ementa	Monitoramento. Arrecadação de multas aplicadas por agências reguladoras e outros órgãos e entidades federais com atribuições de fiscalização e controle. Oportunidades de melhoria e deficiências de procedimentos (baixos percentuais de arrecadação de multas, de inscrição de inadimplentes no CADIN e de ajuizamento de cobranças judiciais das multas. Risco de prescrição dos créditos). Monitoramento de determinações e recomendações expedidas em acórdãos anteriores. Considerações sobre os progressos advindos da presente ação continuada de controle. Novas determinações. Ciência.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.1 nos termos do art. 250, inciso II, determinar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, à Agência Nacional de Saúde Suplementar, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados, que, para o correto cumprimento da determinação contida no item 9.6 do Acórdão 482/2012-TCU-Plenário, adotem, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência, as providências necessárias - incluindo, quando couber, a criação e o aperfeiçoamento de sistemas informatizados - para viabilizar a apuração das receitas com arrecadação de multas conforme os conceitos de "multas exigíveis e definitivamente constituídas" e de "multas aplicadas" definidos no item 33 do Relatório que integra este Acórdão, associando os valores recebidos com os correspondentes períodos de competência das respectivas multas.	Fraca
	Ciência	9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam: 9.4.1 aos presidentes do Banco Central do Brasil, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e ao superintendente de Seguros Privados; aos diretores-gerais das agências nacionais de Águas, de Aviação Civil, de Telecomunicações, do Cinema, de Energia Elétrica, do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, de Saúde Suplementar, de Transportes Aquaviários, de Transportes Terrestres e de Vigilância Sanitária; à Segecex, à SefidTransporte, à SefidEnergia, à SecexFazenda, à SecexAmbiental, à SecexDesenvolvimento, à SecexSaúde, à SecexEstataisRJ e à Secex-RJ desta Corte de Contas.	-

1.13.	Processo	022.631/2009-0	
	Acórdão	1.817/2010-Plenário	
	Tipo	Levantamento	
	Ementa	Relatório de levantamento de auditoria. Arrecadação de multas administrativas aplicadas por órgãos e entidades federais. Baixos percentuais de arrecadação de multas, de inscrição de inadimplentes no CADIN e de ajuizamento de cobranças judiciais das multas. Risco de prescrição dos créditos. Redução da eficácia da ação de controle a cargo das entidades e órgãos analisados. Necessidade de novas fiscalizações deste tribunal na área em destaque. Determinações. Oitiva de parte das entidades. Restituição dos autos á unidade técnica. Envio de cópias.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	<p>9.1 determinar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Petróleo, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados que:</p> <p>9.1.1 procedam ao levantamento e à identificação de pessoas físicas ou jurídicas pendentes de inscrição no Cadin, sob sua responsabilidade, providenciando a devida inscrição e comunicando ao Tribunal de Contas da União as medidas adotadas, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta deliberação.</p>	Forte
	Determinação	<p>9.1 determinar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Petróleo, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados que:</p> <p>(...)</p> <p>9.1.2. procedam ao levantamento de processos que, em virtude dos prazos legais, sofram maiores riscos de prescrição, adotando as providências legais cabíveis nas instâncias administrativas (inscrição dos créditos em dívida ativa e no Cadin) e judiciais (ajuizamento das respectivas ações de execução), com vistas a obstar prejuízos ao Tesouro Nacional, comunicando ao Tribunal de Contas da União as medidas adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta deliberação.</p>	Forte
	Determinação	<p>9.1 determinar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Petróleo, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados que:</p> <p>(...)</p> <p>9.1.3 encaminhem a este Tribunal, no prazo de 60 dias, contados da</p>	Fraca

	ciência deste Acórdão, relatório informando a quantidade de multas canceladas ou suspensas em instâncias administrativas próprias, os valores associados a estas multas, e os percentuais de cancelamento e suspensão em relação ao total de multas aplicadas anualmente, no período entre 2005 e 2009.”	
Determinação	9.1 determinar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Petróleo, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados que: (...) 9.1.4 encaminhem a este Tribunal, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta deliberação, os esclarecimentos pertinentes sobre as possíveis causas das falhas e deficiências informadas no Relatório e no Voto que fundamentam este Acórdão, ensejadoras das determinações constantes nos subitens 9.1.1 a 9.1.3, retro.	Fraca
Determinação	9.2. determinar à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Petróleo, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados que procedam à verificação dos seus mecanismos de cobrança administrativa, com vistas à identificação de melhorias que possam contribuir para o aumento da eficácia e do desempenho na arrecadação proveniente das multas aplicadas, cujo percentual de recolhimento situou-se abaixo de 50% de 2005 a 2009, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta deliberação, os esclarecimentos pertinentes sobre as possíveis causas dessa deficiência, bem como as conclusões e providências adotadas em virtude da presente determinação.	Fraca

1.14.	Processo	022.631/2009-0	
	Acórdão	482/2012-Plenário	
	Tipo	Levantamento	
	Ementa	Relatório de monitoramento. Arrecadação de multas administrativas aplicadas por órgãos e entidades federais. Baixos percentuais de arrecadação de multas, de inscrição de inadimplentes no CADIN e de ajuizamento de cobranças judiciais das multas. Risco de prescrição dos créditos. Redução da eficácia da ação de controle a cargo das entidades e órgãos analisados. Necessidade de novas fiscalizações deste tribunal na área em destaque. Determinações. Oitiva de parte das entidades. Adoção de medidas de aperfeiçoamento da arrecadação de multas. Novas determinações às entidades fiscalizadas. Acompanhamento da matéria nos próximos 5 exercícios, mediante os respectivos relatórios anuais de gestão. Aprimoramentos no CADIN. Proposta de alteração da DN-TCU 45/2002, para que a inscrição no CADIN dos inadimplentes por multas aplicadas pelo TCU passe a ser realizada pela Advocacia-Geral da União-AGU. Envio de cópias	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.6 determinar à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Petróleo, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional	Fraca

	<p>de Transportes Terrestres ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados que incluem, nos Relatórios Anuais de Gestão referentes aos exercícios de 2012 a 2016, seção específica sobre o tema "arrecadação de multas", contemplando as seguintes informações pertinentes às questões descritas nos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.2 do Acórdão 1817/2010-Plenário:</p> <p>9.6.1 número absoluto e percentual de pessoas físicas ou jurídicas pendentes de inscrição no Cadin, sob sua responsabilidade, nos últimos dois exercícios (subitem 9.1.1 do Ac-1817/2010-P);</p> <p>9.6.2 número absoluto e percentual de processos de cobrança de multas que, em virtude dos prazos legais, sofram maiores riscos de prescrição, nos últimos dois exercícios, bem como as providências adotadas para reduzir esse risco (subitem 9.1.2 do Ac-1817/2010-P);</p> <p>9.6.3 quantidade de multas canceladas ou suspensas em instâncias administrativas, os valores associados a estas multas e os percentuais de cancelamento e suspensão em relação ao total de multas aplicadas anualmente, nos dois últimos exercícios (subitem 9.1.2 - Ac-1817/2010-P);</p> <p>9.6.4 percentuais de recolhimento de multas (em valores e em número de multas recolhidas) nos últimos dois exercícios (subitem 9.2 do Ac-1817/2010-P);</p> <p>9.6.5 medidas adotadas e resultados alcançados relativamente às questões descritas nos subitens 9.6.1 a 9.6.4</p>	
Ciência	9.10 enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos órgãos e entidades destinatários das determinações ora expedidas e às seguintes comissões parlamentares, por se tratar de matéria de seu interesse:	-

1.15.	Processo	029.692/2013-0	
	Acórdão	1.665/2014-Plenário	
	Tipo	Monitoramento	
	Ementa	Monitoramento. Arrecadação de multas aplicadas por agências reguladoras e outros órgãos e entidades federais com atribuições de fiscalização e controle. Identificação de oportunidades de melhoria e deficiências de procedimentos (baixos percentuais de arrecadação de multas, de inscrição de inadimplentes no CADIN e de ajuizamento de cobranças judiciais das multas. Risco de prescrição dos créditos). Determinações e recomendações expedidas no Acórdão 482/2012-plenário atendidas ou em fase de implantação. Inviabilidade da recomendação para integração do CADIN ao SIAFI. Aperfeiçoamentos verificados no monitoramento: apresentação à Casa Civil da Presidência da República de projeto de lei para aprimoramento do CADIN; publicação da DN-TCU 126/2013, disciplinando os procedimentos para inscrição no CADIN de responsáveis por multas aplicadas pelo TCU e não quitadas, e atribuindo à AGU a competência para a efetivação desses registros no CADIN. Inclusão de informações sobre arrecadação de multas nos relatórios anuais de gestão das unidades jurisdicionadas responsáveis. Continuidade do monitoramento. Determinações adicionais. Ciência aos interessados.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.2 determinar à Agência Nacional de Águas (ANA), à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e	Fraca

	Biocombustíveis (ANP), à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e à Superintendência de Seguros Privados (Susep) que, em relação à determinação contida no subitem 9.6 do Acórdão 482/2012-TCU-Plenário (inclusão de seção específica sobre o tema "arrecadação de multas" nos relatórios de gestão relativos aos exercícios de 2012 a 2016), caso não consigam registrar todas as informações requeridas pelo mencionado comando, incluam nota explicativa, na mesma seção específica do relatório de gestão, com a justificativa pormenorizada para a ausência da(s) informação(ões).	
Ciência	9.8 encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam: 9.8.1 aos órgãos e entidades referidos no subitem 9.2 deste Acórdão, para ciência e cumprimento da determinação nele descrita;	-

1.16.	Processo	021.936/2013-7	
	Acórdão	2.641/2014-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	Solicitação do Congresso Nacional. Fiscalização sobre o processamento e o repasse de subsídio de equalização dos custos de produção da cana-de-açúcar para o álcool combustível, autorizados pelo Conselho Interministerial do Açúcar e do Alcool. Conhecimento. Esclarecimentos à comissão parlamentar sobre o contexto normativo relacionado às políticas econômicas de apoio à produção e à comercialização do etanol combustível, sobretudo a partir da implantação da contribuição de intervenção no domínio econômico. Definição de novas competências e estabelecimento de exigências normativas para implantação das medidas de política econômica de apoio ao setor do etanol combustível. Ciência.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.3 encaminhar cópia do Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Conselho Interministerial do Açúcar e do Alcool e à Casa Civil da Presidência da República.	-

1.17.	Processo	013.895/2012-5	
	Acórdão	1.454/2013-Plenário	
	Tipo	Levantamento	
	Ementa	Levantamento. Ações necessárias à realização da primeira rodada de licitações de blocos exploratórios na área do pré-sal e à criação da PPSA. Determinações.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.2. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Presidente do CNPE, ao Ministro de Minas e Energia, à Diretora-Geral da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, ao Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal e ao Presidente da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados.	-

1.18.	Processo	041.275/2012-8	
	Acórdão	1.616/2013-Plenário	
	Tipo	Levantamento	
	Ementa	Levantamento de auditoria. Política nacional de combustíveis. Aumento substancial do consumo de gasolina, no exercício de 2012, em decorrência da sistemática de preços desalinhada dos custos incorridos pela Petrobras e da redução das alíquotas da CIDE-combustíveis, aliadas à redução de impostos no setor automotivo. Elevação dos volumes	

	de importação do referido combustível no mesmo período. Baixa efetividade do Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel - PNPB. Preponderância da soja como matéria prima, em detrimento das oleaginosas alternativas, como concebido no programa. Determinações. Ciência às instâncias interessadas. Arquivamento.	
Providência	Conteúdo	Classificação
Ciência	9.2. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério das Minas e Energia; ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP; à Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras; à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados; e à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal.	-

1.19.	Processo	016.430/2009-6	
	Acórdão	941/2011-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	Solicitação do Congresso Nacional. Comissão de agricultura, pecuária, abastecimento e desenvolvimento rural da câmara dos deputados (CAPADR). Solicitação de auditoria sobre o pagamento de dívidas da União com 53 usinas de Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Conhecimento. Considerar atendida a solicitação. Ciência. Arquivamento.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 17 da Resolução TCU nº 215/2008; ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, Dr. Marinus Vries de Marsico, à Procuradoria da República no Distrito Federal e à Agência Nacional do Petróleo (ANP).	-

1.20.	Processo	037.197/2011-8	
	Acórdão	2.813/2014-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCALIZAÇÃO QUE OBJETIVA VERIFICAR SE HÁ PREVISÃO CONTRATUAL DE RESSARCIMENTO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELA ESTATAL EM INCIDENTE AMBIENTAL PROVOCADO POR EMPRESA PETROLÍFERA; BEM COMO OS CUIDADOS EMPREENHIDOS PELA PETROBRAS AO CONSORCIAR-SE COM OUTRA PETROLÍFERA PARA OPERAÇÃO EM CAMPO DE ÓLEO OU GÁS EM ÁREAS OFFSHORE , A FIM DE ASSEGURAR QUE A EMPRESA PARCEIRA POSSUI CONDIÇÕES EFETIVAS DE DETECÇÃO E DE RESPOSTA A POSSÍVEIS ACIDENTES AMBIENTAIS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA. MONITORAMENTO. CIÊNCIA ÀS ENTIDADES E AOS ÓRGÃOS INTERESSADOS. MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) , ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) , à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) do Senado Federal e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, ao Ministro de Minas e Energia e à Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR) .	-

1.21.	Processo	017.860/2010-5	
	Acórdão	812/2011-Plenário	
	Tipo	Monitoramento	
	Ementa	-	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Recomendação	1.5. Recomendar à ANP, com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o artigo 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que aprimore o monitoramento contínuo dos preços dos produtos asfálticos praticados no país, com vistas a mitigar a ocorrência de novas desconformidades nas informações enviadas pelas distribuidoras de asfaltos e a evitar que movimentos estratégicos e/ou comportamentos anticoncorrenciais possam elevar os preços médios divulgados pela Agência.	Fraca

2. Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ

2.1.	Processo	033.3862008-1	
	Acórdão	2.799/2010-Plenário	
	Tipo	Solicitação do Congresso Nacional	
	Ementa	Solicitação do Congresso Nacional. Realização de auditoria de natureza operacional nos setores administrativos das agências reguladoras que prestam serviços de atendimento, por telefone, aos cidadãos usuários dos serviços por elas regulados. Verificação da eficiência, eficácia e efetividade dos serviços prestados. Existência de significativa variação no grau de maturidade entre os serviços de atendimento das agências fiscalizadas. Constatação de algumas deficiências. Identificação de algumas ações positivas. Oportunidades de melhoria. Esclarecimento à comissão solicitante. Recomendações. Solicitação integralmente atendida. Arquivamento.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Recomendação	9.4. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq que: 9.4.1. formalize o serviço de atendimento ao usuário, tendo em vista a necessidade de se padronizar o atendimento e de se institucionalizar o conhecimento da Ouvidoria, bem como de promover a ele maior uniformidade, eficiência e efetividade, estabelecendo, por exemplo, os procedimentos de saudação, de registro da manifestação e de encerramento de chamadas.	Fraca
	Recomendação	9.4. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq que: (...) 9.4.2. adote as medidas necessárias para que o serviço de relacionamento da Agência com os usuários dos serviços por ela regulados atenda aos requisitos do Decreto n.º 6.523/2008, especialmente aos de acessibilidade do serviço, de qualidade de atendimento e de acompanhamento e resolução de demandas, definidos nos arts. 5º, 6º, 10, §3º, 15, §3º, 16 e 17, caput, desse normativo.	Fraca
	Recomendação	9.4. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq que: (...) 9.4.3. adote as ações necessárias para possibilitar, no âmbito do serviço de atendimento aos usuários, o registro das demandas no próprio canal de comunicação que eles utilizaram para entrar em contato com a Agência.	Fraca
	Recomendação	9.4. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq que: (...) 9.4.4. adote providências para reduzir o tempo de resposta às demandas dos usuários, como, por exemplo, a criação de um banco de respostas padronizadas para a solução de problemas menos complexos.	Fraca
	Recomendação	9.4. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq que: (...) 9.4.5. defina indicadores para verificar o grau de satisfação dos usuários dos serviços por ela regulados com o serviço de relacionamento prestado pela Agência, especialmente o atendimento telefônico, os quais podem ser aferidos, por exemplo, pela realização de periódicas pesquisas de satisfação, de modo a obter subsídios e fundamentos para adoção de medidas que visem à melhoria contínua de sua atuação.	Fraca
	Ciência	9.9 dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal – CMA/SF e aos dirigentes máximos das Agências fiscalizadas neste auditoria operacional.	-

2.2.	Processo	026.158/2008-6	
	Acórdão	2.354/2009-Plenário	
	Tipo	Levantamento	
	Ementa	Relatório de levantamento de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar as ações destinadas às zonas costeiras brasileiras, ante a ameaça de elevação do nível dos oceanos em um cenário de mudanças climáticas. Constatadas deficiências nas políticas nacionais relativas ao tema. Recomendações.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Recomendação	9.2. recomendar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e ao Ministério do Meio Ambiente - MMA que insiram a atividade portuária nas discussões sobre os impactos das mudanças climáticas, considerando a contribuição dessa atividade para o aumento da pressão sobre o ambiente costeiro e aquático, ao mesmo tempo em que pode ser afetada pelos efeitos da mudança do clima.	Forte

2.3.	Processo	021.253/2008-2	
	Acórdão	2.896/2009-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	Auditoria operacional. Tema de Maior Significância (TMS) nº 7 de 2008: portos. Modelo de arrendamento áreas e instalações portuárias. Diagnóstico de deficiências no setor. Determinações. Recomendações.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.1. determinar à Secretaria Especial de Portos - SEP, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq, e ao Ministério dos Transportes, com amparo no art. 43, I, da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, que: 9.1.1. no prazo de 180 dias, identifiquem todos os contratos operacionais, ou quaisquer outros instrumentos destinados a permitir a movimentação e armazenagem de cargas por terceiros, firmados, no âmbito dos portos marítimos brasileiros, após a edição da Lei nº 8.630/1993 e sem o devido procedimento licitatório, haja vista que tais ajustes contrariam o disposto no art. 4º, I, da Lei nº 8.630/1993, dando ciência dos resultados obtidos ao Tribunal.	Forte
	Determinação	9.1. determinar à Secretaria Especial de Portos - SEP, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq, e ao Ministério dos Transportes, com amparo no art. 43, I, da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, que: (...) 9.1.2. no prazo de 120 dias, regulamentem os procedimentos destinados a assegurar o equilíbrio econômico-financeiros dos contratos de arrendamento, notadamente a revisão tarifária, nos termos do art. 29, IV, VI e VII, do Decreto nº 6.620/2008 e do art. 28, parágrafo único, da Norma sobre arrendamentos portuários, anexa à Resolução Antaq nº 55/2002.	Forte
	Determinação	9.1. determinar à Secretaria Especial de Portos - SEP, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq, e ao Ministério dos Transportes, com amparo no art. 43, I, da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, que: (...) 9.1.3. no prazo de 120 dias, apresentem plano de ação para implementação dos procedimentos mencionados no item anterior aos contratos de arrendamento regularmente firmados anteriormente à criação da Antaq, prevendo preferencialmente negociações com os interessados, nos termos do art. 29, IV, VI e VII, do Decreto nº 6.620/2008 e do art. 28, parágrafo único, da Norma sobre arrendamentos portuários, anexa à Resolução Antaq nº 55/2002.	Fraca

Determinação	9.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq, com amparo no art. 43, I, da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, que verifique se os contratos de arrendamento contêm as cláusulas essenciais previstas no art. 4º, §4º, da Lei nº 8.630/1993 e no art. 23 da Lei nº 8.987/1995 e, com fulcro no que dispõe o art. 27, VI, da Lei nº 10.233/2001, adote as medidas necessárias para adequar os contratos de arrendamento aos citados dispositivos legais.	Forte
Determinação	9.3. determinar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq, e à Secretaria Especial de Portos - SEP, com amparo no art. 43, I, da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, que, no prazo de 180 dias, estudos que possibilitem identificar elementos determinantes das condições de concorrência dos distintos mercados do setor portuário, levando em consideração os seguintes aspectos, entre outros que julgar relevantes: 9.3.1. no nível intraporto, o tipo de carga e seu grau de consolidação, o tamanho do porto, os tipos e as quantidades de terminais, as relações concorrenciais entre seus atores e as conexões logísticas do porto (ferrovias, rodovias e cabotagem); e 9.3.2. no nível interporto, a influência da competição no setor e onde ela ocorre, bem como se é possível majorá-la por meio de investimentos em conexões logísticas dos portos (novas ferrovias, desenvolvimento da cabotagem etc.).	Forte
Recomendação	9.4. recomendar à Secretaria Especial de Portos - SEP, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq, e ao Ministério dos Transportes, com amparo no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que: 9.4.1. avaliem a oportunidade e conveniência de facultar às autoridades portuárias o desenvolvimento próprio dos estudos de viabilidade para arrendamento de áreas e instalações portuárias.	Forte
Recomendação	9.4. recomendar à Secretaria Especial de Portos - SEP, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq, e ao Ministério dos Transportes, com amparo no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que: (...) 9.4.2. disciplinem as situações em que se justifica a revisão do tipo de carga prevista no contrato de arrendamento, bem como os pré-requisitos a serem observados em tais casos, tais como a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de arrendamento e a adequação das modificações pretendidas ao planejamento do setor portuário.	Forte
Recomendação	9.5. recomendar à Secretaria Especial de Portos - SEP, e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq, com amparo no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que: 9.5.1. no âmbito de suas competências, avaliem a pertinência de estabelecer parâmetros diferenciados, inclusive quanto às premissas de prazo e investimentos, a serem adotados nos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira, com vistas a viabilizar o arrendamento de áreas e instalações portuárias na movimentação de cargas não consolidadas, novos negócios ou demandas esporádicas.	Forte
Recomendação	9.5. recomendar à Secretaria Especial de Portos - SEP, e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq, com amparo no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que: (...) 9.5.2. no âmbito de suas competências, avaliem a pertinência de desenvolver novas metodologias e procedimentos para viabilizar a operacionalização das cargas em consolidação, resultantes de novo negócio e demandas temporárias no âmbito dos portos marítimos.	Forte

2.4.	Processo	030.315/2010-7	
	Acórdão	3.137/2011-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	Relatório de auditoria de natureza operacional. Renúncia fiscal instituída pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura-REIDI. Oitiva dos órgãos envolvidos. Determinações. Recomendações. Fixação de prazo para encaminhamento das providências. Monitoramento. Ciência a diversos setores da Administração Pública.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.3. determinar aos ministérios de Minas e Energia, dos Transportes e da Integração Nacional, à Secretaria Especial de Portos, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Energia Elétrica e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que, juntamente com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 90 (noventa) dias, definam sistemática de compatibilização das informações relativas aos bens, materiais ou serviços que devem ser imobilizados junto aos projetos aprovados para o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), com o intuito de subsidiar a RFB na efetiva fiscalização dos valores renunciados e imprimir maior celeridade ao exame dos pleitos, maximizando o alcance da política de incentivo, de modo a intensificar a percepção de risco.	Fraca
	Recomendação	9.8. recomendar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Energia Elétrica e à Subsecretaria de Portos da Secretaria Especial de Portos que instituem, no âmbito de suas respectivas competências, normas regulamentares específicas sobre o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), a serem publicadas no Diário Oficial da União, definindo, de maneira clara e precisa, os critérios de análise e aprovação dos projetos pleiteantes, de modo a garantir amplo acesso aos interessados e isonomia no tratamento dos pleitos.	Fraca
	Recomendação	9.10. recomendar aos ministérios de Minas e Energia, dos Transportes, da Integração Nacional, à Secretaria Especial de Portos, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Energia Elétrica e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que estabeleçam rotina de fiscalização concomitante e subsequente dos empreendimentos beneficiados pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), no intuito de verificar a efetiva imobilização dos bens e serviços adquiridos em decorrência do referido regime.	Forte

2.5.	Processo	037.249/2011-8	
	Acórdão	2.244/2012-Plenário	
	Tipo	Solicitação do Congresso Nacional	
	Ementa	Solicitação do Congresso Nacional. Escoamento da produção agrícola. Conhecimento. Realização de auditoria operacional. Ciência à solicitante. Atendimento integral. Arquivamento.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.2 - enviar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos seguintes órgãos e entidades: (...) 9.2.9 - Agência Nacional de Transportes Aquaviários.	-

2.6.	Processo	031.599/2012-5	
	Acórdão	1.547/2013-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	Relatório de auditoria operacional na Secretaria de Política Nacional de Transportes - SPNT/MT. Diagnóstico da logística de transporte no Estado do Amazonas. Ciência. Arquivamento.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.1. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada dos respectivos relatório e voto, para ciência e providências que entenderem pertinentes, às seguintes unidades: Comissão de Infraestrutura do Senado; Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional da Câmara dos Deputados; Comissão de Viação e Transporte da Câmara dos Deputados; Casa Civil da Presidência da República; Conselho Nacional de Integração e Políticas de Transporte; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Ministério dos Transportes; Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República; Secretaria de Política Nacional de Transportes (SPNT); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit); Confederação Nacional do Transporte (CNT); Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); Agência Nacional de Aviação Civil (Anac); Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq); Secretaria de Portos (SEP); Empresa de Planejamento e Logística (EPL); Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa); Marinha do Brasil/Comando do 9º Distrito Naval; Conselho Federal de Administração; Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas; Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; Casa Civil do Governo do Estado do Amazonas; Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Amazonas (Seplan); Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas (Seinfra); Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas (Arsam); Companhia de Gás do Amazonas (Cigás); Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias do Amazonas (SNPH); Companhia das Docas do Maranhão; Prefeitura Municipal de Manaus; Federação das Indústrias do Estado do Amazonas (Fieam); Federação do Comércio do Amazonas (Fecomércio); Centro da Indústria do Estado do Amazonas (Cieam); Associação Comercial do Amazonas (ACA); e Associação Amazonense de Municípios (AAM).	-

2.7.	Processo	022.540/2013-0	
	Acórdão	2.573/2014-Plenário	
	Tipo	Monitoramento	
	Ementa	Auditoria de natureza operacional. Programa de manutenção de hidrovias. Determinações e recomendações. Continuidade do monitoramento. Atendimento, atendimento em andamento e não cumprimento das medidas ordenadas pelo tribunal. Exame das questões suscitadas no Acórdão 3.244/2012-Plenário. Novas determinações e recomendação.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.2 - enviar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos seguintes órgãos e entidades: (...) 9.2.9 - Agência Nacional de Transportes Aquaviários.	-

2.8.	Processo	022.540/2013-0	
	Acórdão	1.904/2009-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	Auditoria operacional. Tema de Maior Significância (TMS) nº 7 de 2008: portos. Sistema de planejamento do setor portuário. Diagnóstico de entraves para a modernização e crescimento do setor. Determinações.	

Providência	Conteúdo	Classificação
Determinação	9.1. Com amparo no art. 43, I, da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, determinar: (...) 9.1.2. à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, com fulcro no art. 27, II, VII e XIV, da Lei 10.233/2001, que estabeleça regras claras para a revisão e o reajuste das tarifas portuárias com base em estudos fundamentados sobre os custos das administrações portuárias, prevendo mecanismos para compartilhar com os usuários os benefícios gerados com possíveis aumentos de eficiência, prezando pela modicidade tarifária e pelo equilíbrio econômico-financeiro das administrações portuárias;	Forte
Determinação	9.1. Com amparo no art. 43, I, da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, determinar: (...) 9.1.3. à Secretaria Especial de Portos e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, que: 9.1.3.1. conjuntamente, de acordo com as diretrizes do art. 7º, XI, do Decreto 6.620/2008, elaborem e disponibilizem mecanismos regulatórios claros, que levem à implementação de sistemas de preços e tarifas com base em centros de custos e que incentivem a busca da eficiência operacional pelas administrações portuárias;	Forte
Determinação	9.1. Com amparo no art. 43, I, da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, determinar: (...) 9.1.3. à Secretaria Especial de Portos e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, que: (...) 9.1.3.2. no prazo de 90 dias, apresentem ao TCU plano de ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das deliberações contidas neste Acórdão, com a identificação das respectivas unidades responsáveis.	Fraca
Recomendação	9.2. Com fulcro no inciso III do art. 250 do RI/TCU, recomendar: 9.2.1. à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, que estabeleça prazo para que as autoridades portuárias elaborem e enviem seus PDZs e seus programas de arrendamento atualizados para subsidiar as revisões do Plano Geral de Outorgas, conforme estabelecido no art. 45 do Decreto 6.620/2008.	Forte

2.9.	Processo	019.872/2014-3	
	Acórdão	1.215/2015-Plenário	
	Tipo	Monitoramento	
	Ementa	Monitoramento. Arrecadação de multas aplicadas por agências reguladoras e outros órgãos e entidades federais com atribuições de fiscalização e controle. Oportunidades de melhoria e deficiências de procedimentos (baixos percentuais de arrecadação de multas, de inscrição de inadimplentes no CADIN e de ajuizamento de cobranças judiciais das multas. Risco de prescrição dos créditos). Monitoramento de determinações e recomendações expedidas em acórdãos anteriores. Considerações sobre os progressos advindos da presente ação continuada de controle. Novas determinações. Ciência.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.1 nos termos do art. 250, inciso II, determinar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, à Agência Nacional de Saúde Suplementar, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao	Fraca

	Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados, que, para o correto cumprimento da determinação contida no item 9.6 do Acórdão 482/2012-TCU-Plenário, adotem, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência, as providências necessárias – incluindo, quando couber, a criação e o aperfeiçoamento de sistemas informatizados – para viabilizar a apuração das receitas com arrecadação de multas conforme os conceitos de “multas exigíveis e definitivamente constituídas” e de “multas aplicadas” definidos no item 33 do Relatório que integra este Acórdão, associando os valores recebidos com os correspondentes períodos de competência das respectivas multas.	
Ciência	9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam: 9.4.1 aos presidentes do Banco Central do Brasil, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e ao superintendente de Seguros Privados; aos diretores-gerais das agências nacionais de Águas, de Aviação Civil, de Telecomunicações, do Cinema, de Energia Elétrica, do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, de Saúde Suplementar, de Transportes Aquaviários, de Transportes Terrestres e de Vigilância Sanitária; à Segecex, à SefidTransporte, à SefidEnergia, à SecexFazenda, à SecexAmbiental, à SecexDesenvolvimento, à SecexSaúde, à SecexEstataisRJ e à Secex-RJ desta Corte de Contas.	-

2.10.	Processo	022.631/2009-0	
	Acórdão	482/2012-Plenário	
	Tipo	Levantamento	
	Ementa	Relatório de monitoramento. Arrecadação de multas administrativas aplicadas por órgãos e entidades federais. Baixos percentuais de arrecadação de multas, de inscrição de inadimplentes no CADIN e de ajuizamento de cobranças judiciais das multas. Risco de prescrição dos créditos. Redução da eficácia da ação de controle a cargo das entidades e órgãos analisados. Necessidade de novas fiscalizações deste tribunal na área em destaque. Determinações. Oitiva de parte das entidades. Adoção de medidas de aperfeiçoamento da arrecadação de multas. Novas determinações às entidades fiscalizadas. Acompanhamento da matéria nos próximos 5 exercícios, mediante os respectivos relatórios anuais de gestão. Aprimoramentos no CADIN. Proposta de alteração da DN-TCU 45/2002, para que a inscrição no CADIN dos inadimplentes por multas aplicadas pelo TCU passe a ser realizada pela Advocacia-Geral da União-AGU. Envio de cópias.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.6 determinar à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Petróleo, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados que incluam, nos Relatórios Anuais de Gestão referentes aos exercícios de 2012 a 2016, seção específica sobre o tema "arrecadação de multas", contemplando as seguintes informações pertinentes às questões descritas nos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.2 do Acórdão1817/2010-Plenário: 9.6.1 número absoluto e percentual de pessoas físicas ou jurídicas pendentes de inscrição no Cadin, sob sua responsabilidade, nos últimos	Fraca

	<p>dois exercícios (subitem 9.1.1 do Ac-1817/2010-P);</p> <p>9.6.2 número absoluto e percentual de processos de cobrança de multas que, em virtude dos prazos legais, sofram maiores riscos de prescrição, nos últimos dois exercícios, bem como as providências adotadas para reduzir esse risco (subitem 9.1.2 do Ac-1817/2010-P);</p> <p>9.6.3 quantidade de multas canceladas ou suspensas em instâncias administrativas, os valores associados a estas multas e os percentuais de cancelamento e suspensão em relação ao total de multas aplicadas anualmente, nos dois últimos exercícios (subitem 9.1.2 - Ac-1817/2010-P);</p> <p>9.6.4 percentuais de recolhimento de multas (em valores e em número de multas recolhidas) nos últimos dois exercícios (subitem 9.2 do Ac-1817/2010-P);</p> <p>9.6.5 medidas adotadas e resultados alcançados relativamente às questões descritas nos subitens 9.6.1 a 9.6.4.</p>	
Ciência	9.10 enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos órgãos e entidades destinatários das determinações ora expedidas e às seguintes comissões parlamentares, por se tratar de matéria de seu interesse:	-

2.11.	Processo	022.631/2009-0	
	Acórdão	1.817/2010-Plenário	
	Tipo	Levantamento	
	Ementa	Relatório de levantamento de auditoria. Arrecadação de multas administrativas aplicadas por órgãos e entidades federais. Baixos percentuais de arrecadação de multas, de inscrição de inadimplentes no CADIN e de ajuizamento de cobranças judiciais das multas. Risco de prescrição dos créditos. Redução da eficácia da ação de controle a cargo das entidades e órgãos analisados. Necessidade de novas fiscalizações deste tribunal na área em destaque. Determinações. Oitiva de parte das entidades. Restituição dos autos à unidade técnica. Envio de cópias.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	<p>9.1 determinar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Petróleo, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados que:</p> <p>9.1.1 procedam ao levantamento e à identificação de pessoas físicas ou jurídicas pendentes de inscrição no Cadin, sob sua responsabilidade, providenciando a devida inscrição e comunicando ao Tribunal de Contas da União as medidas adotadas, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta deliberação.</p>	Forte
	Determinação	<p>9.1 determinar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Petróleo, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados que:</p> <p>(...)</p>	Forte

	<p>9.1.2. procedam ao levantamento de processos que, em virtude dos prazos legais, sofram maiores riscos de prescrição, adotando as providências legais cabíveis nas instâncias administrativas (inscrição dos créditos em dívida ativa e no Cadin) e judiciais (ajuizamento das respectivas ações de execução), com vistas a obstar prejuízos ao Tesouro Nacional, comunicando ao Tribunal de Contas da União as medidas adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta deliberação.</p>	
Determinação	<p>9.1 determinar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Petróleo, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados que:</p> <p>(...)</p> <p>9.1.3 encaminhem a este Tribunal, no prazo de 60 dias, contados da ciência deste Acórdão, relatório informando a quantidade de multas canceladas ou suspensas em instâncias administrativas próprias, os valores associados a estas multas, e os percentuais de cancelamento e suspensão em relação ao total de multas aplicadas anualmente, no período entre 2005 e 2009.</p>	Fraca
Determinação	<p>9.1 determinar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Petróleo, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados que:</p> <p>(...)</p> <p>9.1.4 encaminhem a este Tribunal, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta deliberação, os esclarecimentos pertinentes sobre as possíveis causas das falhas e deficiências informadas no Relatório e no Voto que fundamentam este Acórdão, ensejadoras das determinações constantes nos subitens 9.1.1 a 9.1.3, retro.</p>	Fraca
Determinação	<p>9.2. determinar à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Petróleo, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados que procedam à verificação dos seus mecanismos de cobrança administrativa, com vistas à identificação de melhorias que possam contribuir para o aumento da eficácia e do desempenho na arrecadação proveniente das multas aplicadas, cujo percentual de recolhimento situou-se abaixo de 50% de 2005 a 2009, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta deliberação, os esclarecimentos pertinentes sobre as possíveis causas dessa deficiência, bem como as conclusões e providências adotadas em virtude da presente determinação.</p>	Fraca

2.12.	Processo	010.760/2009-4	
	Acórdão	1.901/2009-Plenário	
	Tipo	Levantamento	
	Ementa	Levantamento de Auditoria - FISCOBRAS 2009 - Reconstrução Emergencial do Porto de Itajaí (PT nº 26.784.1462.120B.0101). Irregularidades. Determinações. Sugestão de adoção de medida cautelar não acolhida. Retirada de recomendação para paralisação das obras. Apreciação conjunta de Ofício encaminhado pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República - SEP/PR, de pedido de ingresso nos autos encaminhado pela Superintendência do Porto de Itajaí (autarquia municipal), de relatório de auditoria elaborado pelo Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República e de relatório técnico elaborado por engenheiros do Instituto Militar de Engenharia - IME. Ciência a diversos órgãos e entidades.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.5. encaminhar cópia do presente acórdão à SEP/PR, à ANTAQ e ao Ministério dos Transportes, para conhecimento;	-

2.13.	Processo	010.760/2009-4	
	Acórdão	2.065/2010-Plenário	
	Tipo	Levantamento	
	Ementa	FISCOBRAS 2009. OBRA EMERGENCIAL DE RECONSTRUÇÃO DO PORTO DE ITAJAÍ/SC. IRREGULARIDADES. RESPONSABILIDADE DA ARRENDATÁRIA TECONVI S.A. PELA COBERTURA SECURITÁRIA. CONFLITO DE INTERESSES. DETERMINAÇÃO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como das peças que o fundamentam, à Superintendência do Porto de Itajaí e à Antaq, para conhecimento e providências no âmbito das respectivas competências legais;	-

2.14.	Processo	010.552/2009-1	
	Acórdão	2.442/2012-Plenário	
	Tipo	Levantamento	
	Ementa	FISCOBRAS 2009. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA NAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO TERMINAL AQUAVIÁRIO DE BARRA DO RIACHO/ES. AUDIÊNCIAS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES E NA CONVOCAÇÃO DE LICITANTE. JUNTADA DE ELEMENTOS AO PROCESSO DE CONTAS ORDINÁRIA E A OUTRO FEITO QUE TRATA DE QUESTÃO ESPECÍFICA. MONITORAMENTO. CIÊNCIA.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.6. dar ciência desta deliberação à Petróleo Brasileiro S/A. – Petrobras, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq e à Secretaria do Patrimônio da União – SPU;	-

2.15.	Processo	007.194/2010-2	
	Acórdão	1.639/2012-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	FISCOBRAS 2010 - OBRAS EMERGENCIAIS DE RECONSTRUÇÃO DOS BERÇOS 1 E 2 DO PORTO DE ITAJAÍ - SC. ANÁLISE DAS RESPOSTAS DA SEP/PR AOS ACÓRDÃOS PROLATADOS POR ESTE PLENÁRIO. ACÓRDÃO 2.159/2010 INTEGRALMENTE CUMPRIDO. ACÓRDÃO 2.065/2010 AGUARDANDO CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE MONITORAMENTO. CIÊNCIA À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS.	

Providência	Conteúdo	Classificação
Ciência	9.3. encaminhar cópia do presente acórdão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, à Superintendência do Porto de Itajaí, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq e à Secex/SC, para conhecimento e eventual adoção das medidas que considerarem oportunas em seus respectivos âmbitos de atuação,	-

2.16.	Processo	024.882/2014-3	
	Acórdão	2.200/2015-Plenário	
	Tipo	Acompanhamento	
	Ementa	ACOMPANHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS PARA PRORROGAÇÃO ANTECIPADA DE CONTRATOS DE CONCESSÕES PORTUÁRIAS. CONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO E LEGALIDADE DOS INSTRUMENTOS DE NORMATIZAÇÃO. FRAGILIDADES NO PROCESSO DE ANÁLISE. OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO DE MECANISMOS DE GARANTIA DA REALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO E SISTEMATIZAÇÃO DAS METODOLOGIAS DE AVALIAÇÃO DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE E DOS PROJETOS EXECUTIVOS. MEDIDAS PARA DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS DE EFICIÊNCIA AO LONGO DO NOVO PRAZO DE CONCESSÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS DE CADA ARRENDAMENTO. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS. RECOMENDAÇÕES DE APERFEIÇOAMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) que: 9.2.1. em relação aos pedidos de prorrogação antecipada apresentados após 60 dias da ciência da presente deliberação, somente aprove os EVTEA que obedeçam a sistemática estabelecida em regulamento específico a ser desenvolvido pela agência, no qual estejam registradas as metodologias para análise dos estudos, incluindo a definição de critérios baseados em relevância, risco e materialidade para balizar a avaliação, a circularização das informações apresentadas pela arrendatária, a aferição de custos e da eficiência (presente e futura) dos terminais e o exame detalhado das premissas que embasaram a elaboração dos respectivos EVTEA.	Forte
	Determinação	9.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) que: (...) 9.2.2. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal plano de ação contemplando cronograma, atividades detalhadas e responsáveis, para a elaboração de manual de contabilidade próprio para o setor portuário, contendo plano de contas, com vistas a disciplinar e uniformizar os critérios para o registro contábil das operações dos arrendamentos portuários.	Forte
	Determinação	9.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) que: (...) 9.2.3. em relação aos pedidos de prorrogação antecipada apresentados após a ciência da presente deliberação, somente aprove os projetos executivos que obedeçam a sistemática estabelecida em regulamento específico a ser desenvolvido pela agência, no qual estejam registrados: 9.2.3.1. os elementos que deverão constar do projeto executivo previsto no art. 19 da Portaria-SEP/PR 349/2014; 9.2.3.2. metodologia para análise dos projetos executivos;	Forte

	9.2.3.3. metodologia e padrões de acompanhamento da execução das obras previstas nos processos de prorrogação antecipada.	
Recomendação	9.4. recomendar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) que regulamente, por meio de normativo específico, a aplicação dos parâmetros de desempenho nos termos aditivos de prorrogação antecipada, contemplando regras relacionadas, entre outras, à definição, à revisão, à atualização dos índices de eficiência e às penalidades aplicáveis em casos de descumprimento, observadas as diretrizes de modernização e aperfeiçoamento a serem previstas na Portaria SEP/PR 349/2014.	Forte
Ciência	9.5. dar ciência à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, a fim de subsidiar o exame dos próximos processos de prorrogação antecipada, de que: 9.5.1. na análise dos estudos de viabilidade apresentados pela ADM do Brasil e pela CSN foram constatados indícios de ausência de avaliação objetiva de componentes dos respectivos EVTEA, em prejuízo às diretrizes do novo marco regulatório insculpidas no art. 3º da Lei 12.815/2013; 9.5.2. na análise técnica da agência dos estudos de viabilidade apresentados pela CSN e pelo Terminal de Contêineres de Paranaguá e Santos, foram verificados indícios de ausência de adequação dos respectivos EVTEA às diretrizes do novo marco regulatório, em afronta ao art. 3º da Lei 12.815/2013; 9.5.3. nos exames realizados pela agência acerca dos estudos de viabilidade apresentados pelos terminais de contêineres da Santos Brasil, de Paranaguá e pela CSN, não foram identificadas medidas de confirmação e circularização de informações relevantes apresentadas pelas interessadas, em afronta ao art. 3º da lei 12.815/2013 e ao art. 16, § 1º, da Resolução-Antaq 3.585/2014; 9.5.4. nas análises dos estudos de viabilidade da Santos Brasil, ADM e CSN, foram constatados indícios de informalidade excessiva na análise dos respectivos EVTEA, em afronta aos princípios da impessoalidade e da transparência e aos requisitos da motivação e do formalismo moderado, insculpidos no art. 2º da Lei 9.784/1999.	-
Ciência	9.7. enviar cópia desta deliberação à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários.	-

2.17.	Processo	010.542/2012-4	
	Acórdão	2.241/2013-Plenário	
	Tipo	Acompanhamento	
	Ementa	ACOMPANHAMENTO DETERMINADO PELO ACÓRDÃO Nº 1.036/2010-PLENÁRIO. PROPOSTAS DE ACORDO REFERENTES A DÍVIDAS COM A CODESP. INSUBSISTÊNCIA DE UM ITEM, POR PERDA DE OBJETO. CUMPRIMENTO DO OUTRO ITEM. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.3. determinar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) que informe ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento do acordo atinente à dívida da Libra Terminais 35 com a Codesp;	Fraca

2.18.	Processo	024.699/2011-0	
	Acórdão	235/2012-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	-	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Recomendação	1.8. recomendar: 1.8.1. ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários e à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. que colaborem na continuidade da implementação do Projeto de Metodologia Integrada de Suporte ao Planejamento, Acompanhamento e Avaliação dos Programas de Transportes do Plano Plurianual - PPA - Projeto dos Indicadores, no setor de transportes, conforme determina a Portaria nº 18, do Ministro dos Transportes, de 22/1/2010, publicada no DOU de 25/1/2010, seção 1, p. 101;	Fraca

2.19.	Processo	005.342/2014-7	
	Acórdão	2.903/2014-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	AUDITORIA. ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE DAS PROJEÇÕES DOS ESTUDOS DE MERCADO E DOS PLANOS DE INVESTIMENTOS DOS PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO DO TRECHO FERROVIÁRIO DE AÇAILÂNDIA-BARCARENA E DE EXPANSÃO DO PORTO DE VILA DO CONDE. EXISTÊNCIA DE FALHAS NO PLANEJAMENTO INTEGRADO. INCOMPATIBILIDADE DOS DADOS CONSTANTES DOS DOIS PROJETOS. DETERMINAÇÕES. REMESSA DE CÓPIAS.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.6. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram: (...) 9.6.4. à Agência Nacional de Transportes Aquaviários.	-

2.20.	Processo	001.988/2012-3	
	Acórdão	1.454/2012-Plenário	
	Tipo	Monitoramento	
	Ementa	MONITORAMENTO. ACÓRDÃOS 2.293/2009, 2.354/2009, 2.462/2009, 2.513/2009 E 3.247/2011, TODOS DO PLENÁRIO. AUDITORIAS OPERACIONAIS SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS REALIZADAS NO ÂMBITO DA AUDITORIA GLOBAL CONDUZIDA PELAS ENTIDADES INTEGRANTES DO GRUPO DE TRABALHO EM AUDITORIAS AMBIENTAIS DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE ENTIDADES FISCALIZADORAS SUPERIORES - WGEA/INTOSSAI. CUMPRIMENTO DE PARTE DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES FORMULADAS. PARTE DELAS AINDA ESTÁ SENDO IMPLEMENTADA. REITERAÇÃO DE RECOMENDAÇÃO NÃO CUMPRIDA. AUTORIZAÇÃO PARA NOVO MONITORAMENTO. COMUNICAÇÕES.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam à Casa Civil da Presidência da República; aos Ministério do Meio Ambiente, dos Transportes, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Ciência, Tecnologia e Inovação, do Desenvolvimento Agrário, da Integração Nacional e das Cidades; ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia; ao Conselho Nacional do Meio Ambiente, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários; ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos; à Fundação Nacional de Saúde; à Agência Nacional de Águas; à Comissão Especial sobre Medidas Preventivas diante de Catástrofes Climáticas da Câmara dos Deputados e à Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas do Congresso Nacional.	-

2.21.	Processo	037.249/2011-8	
	Acórdão	2.244/2012-Plenário	
	Tipo	Solicitação do Congresso Nacional	
	Ementa	SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA. CONHECIMENTO. REALIZAÇÃO DE AUDITORIA OPERACIONAL. CIÊNCIA À SOLICITANTE. ATENDIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.2 - enviar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos seguintes órgãos e entidades: (...) 9.2.9 - Agência Nacional de Transportes Aquaviários.	-

3. Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

3.1.	Processo	012.342/2008-5	
	Acórdão	2.686/2011-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL. ALTERAÇÃO ESTRUTURAL DO SETOR DE AVIAÇÃO CIVIL. CRIAÇÃO DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL, VINCULADA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. ATUAÇÃO DA ANAC. POSSIBILIDADE DE MELHORIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO. PONTOS RELEVANTES PARA FUTURAS FISCALIZAÇÕES. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.1. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar: 9.1.1. à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) que: 9.1.1.1. informe a este Tribunal quando ocorrer a conclusão dos trabalhos decorrentes da Portaria ANAC 74, de 14/1/2011, que criou Grupo de Trabalho para avaliar a necessidade de adequações regulamentares, normativas e procedimentais relativas à Taxa de Fiscalização da Aviação Civil (TFAC) , encaminhando cópia de seus produtos finais.	Fraca
	Determinação	9.1. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar: 9.1.1. à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) que: (...) 9.1.1.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de ação para concluir a nova regulamentação sobre o acompanhamento econômico-financeiro das empresas prestadoras de serviços aéreos, com cronograma contendo estimativas de prazos para adoção das medidas necessárias, incluindo, se for o caso, a realização de audiência pública.	Fraca
	Determinação	9.1. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar: 9.1.1. à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) que: (...) 9.1.2. à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) , ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (Decea) e à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) que, sob coordenação da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, encaminhem a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de ação, incluindo atividades, prazos e responsáveis, destinado a dar cumprimento à Resolução Conac 4/2008, que determinou a realização de estudos com o objetivo de identificar os responsáveis pelas diversas etapas e pelos procedimentos no curso de uma viagem e a proposição de cronograma de implementação da metodologia a ser utilizada, de forma a permitir a correta responsabilização dos agentes em eventuais casos de deficiência na prestação dos serviços de transporte aéreo.	Fraca
	Recomendação	9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, recomendar à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) que: 9.2.1. promova estudos no sentido de ajustar sua estrutura organizacional ao disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.182/2005.	Fraca
	Recomendação	9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, recomendar à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) que: (...) 9.2.2. crie um canal de comunicação exclusivo para a Ouvidoria, de modo a evitar que não lhe sejam diretamente encaminhadas as manifestações de usuários, via telefone ou mensagem eletrônica, sobre os	Fraca

	serviços dos setores e funcionários da Agência.	
Recomendação	9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, recomendar à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) que: (...) 9.2.3. promova as ações necessárias para superar as limitações quanto ao fornecimento de informações gerenciais pelo sistema Focus, para que sejam plenamente atendidos os dispositivos das Instruções Normativas ANAC 48, de 19/10/2010, e 53, de 28/1/2011.	Fraca
Recomendação	9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, recomendar à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) que: (...) 9.2.4. avalie a conveniência de manter, em seu quadro de pessoal, servidores requisitados da Infraero.	Fraca
Recomendação	9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, recomendar à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) que: (...) 9.2.5. evite, o mais possível, que atividades consideradas críticas em Tecnologia da Informação venham a ser realizadas por servidores terceirizados.	Fraca
Recomendação	9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, recomendar à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) que: (...) 9.2.6. promova a integração dos sistemas de apoio à fiscalização Sigia e Giaso, de forma a permitir uma visão integrada das não conformidades detectadas, tendo em vista a filosofia de gerenciamento de riscos.	Fraca
Recomendação	9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, recomendar à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) que: (...) 9.2.7. adote ações destinadas a aprimorar os pareceres conclusivos emitidos pelos membros da Comissão de Coordenação de Linhas Aéreas Regulares (Comclar) por ocasião dos pedidos de autorização ou alteração de Horários de Transporte, de forma que nesses pareceres constem dados relativos às capacidades utilizadas e disponíveis dos componentes a serem impactados pela autorização solicitada, considerando-se o escopo de atuação de cada membro da comissão.	Fraca
Recomendação	9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, recomendar à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) que: (...) 9.2.8. estabeleça forma efetiva e sistemática de fiscalização e monitoramento do cumprimento dos slots alocados e dos Horários de Transporte (Hotran) autorizados, com o objetivo de evitar a operação rotineira de voos fora das condições estabelecidas.	Forte
Ciência	9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC/PR) , à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) , à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) , ao Ministério da Defesa, ao Comando da Aeronáutica, ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo (Decea) , ao Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (Cenipa) , às Comissões de Assuntos Econômicos, de Serviços de Infraestrutura e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, e às Comissões de Viação e Transporte, Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados.	-

3.2.	Processo	009.780/2013-0	
	Acórdão	548/2014-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	AUDITORIA OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO ATUAL DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DOS AEROPORTOS DE BRASÍLIA, GUARULHOS E VIRACOPOS. ATUAÇÃO DA ANAC E DA INFRAERO. CARÊNCIAS QUANTO À ESTRUTURAÇÃO E AOS MEIOS NECESSÁRIOS AO MELHOR ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO PELA ANAC. EM RELAÇÃO À INFRAERO, AUSÊNCIA DE ESTRUTURAÇÃO INTERNA PARA O ALCANCE DOS OBJETIVOS. FALTA DE DEFINIÇÃO CLARA DE PROCEDIMENTOS PARA AVALIAR O RETORNO FINANCEIRO DOS APORTES DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE AÇÕES PARA ASSIMILAR AS MELHORES PRÁTICAS DAS CONCESSIONÁRIAS. LIMITAÇÕES PARA VERIFICAR SE OS CONTRATOS ASSINADOS COM PARTES RELACIONADAS ÀS CONCESSIONÁRIAS ATENDEM A TERMOS E CONDIÇÕES DE MERCADO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A MATÉRIA. PROPOSTAS DE MEDIDAS PARA MELHORAR O DESEMPENHO INSTITUCIONAL TANTO DA ANAC QUANTO DA INFRAERO. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. REMESSA DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO À SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, AO CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, PARA A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL E À EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.1. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, e, a partir de então, semestralmente, relatório de desempenho do Projeto Gestão da Exploração Aeroportuária, destacando, por produto, atividades concluídas e em andamento, cronograma atualizado, indicadores, metas, análise de riscos e os correspondentes planos de respostas, bem como problemas ocorridos e ações corretivas adotadas (parágrafo 153).	Fraca
	Ciência	9.2. dar ciência à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) sobre o fato de não terem sido apropriadamente divulgados nas demonstrações contábeis das concessionárias dos aeroportos de Brasília, Viracopos e Guarulhos os elementos previstos no item 18 do Pronunciamento Técnico CPC 5 (Revisão 1) quanto aos contratos mantidos com partes relacionadas (parágrafo 178).	-
	Recomendação	9.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) que: 9.3.1. avalie formas de aprimorar a publicidade dos contratos com partes relacionadas, prevista na Cláusula 3.1.33 dos contratos de concessão dos aeroportos de Guarulhos, Campinas e Brasília, considerando a possibilidade e conveniência de determinar a publicação da íntegra dos contratos no site das concessionárias ou, ao menos, que seja informado, nos respectivos sites e no da Agência, que esses contratos podem ser solicitados à Anac pelos interessados com base na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) (parágrafo 172 e 259).	Fraca
	Recomendação	9.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) que: (...) 9.3.2. implemente mecanismos destinados a assegurar a publicidade e transparência das informações de interesse público relativas à execução dos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária, especialmente por meio de sua divulgação em página oficial na internet (parágrafo 175).	Fraca
	Ciência	9.9. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, e do inteiro teor do presente Relatório para a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para o Conselho Nacional de Desestatização, para a Agência Nacional de Aviação Civil e para a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.	-

3.3.	Processo	027.555/2010-0	
	Acórdão	3.405/2013-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	AUDITORIA DE NATUREZA OPERACIONAL. ATUAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS NAS QUESTÕES RELACIONADAS COM OS DIREITOS DOS CONSUMIDORES NOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TELEFONIA MÓVEL, TELEFONIA FIXA, TV POR ASSINATURA, TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS, DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. NECESSIDADE DE MELHORIAS NO QUE TANGE À QUALIDADE E EFETIVIDADE DE ATUAÇÃO DAS AGÊNCIAS NO ATENDIMENTO AOS INTERESSES DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS POR ELAS REGULADOS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. RECOMENDAÇÃO À CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DETERMINAÇÃO PARA MONITORAMENTO E PARA PLANEJAMENTO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	<p>9.1. determinar à Aneel, à Anatel, à Anac e à ANP que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência deste Acórdão, elaborem individualmente plano de ação com o objetivo de incrementar a qualidade e a efetividade de sua atuação no atendimento dos interesses dos usuários dos serviços que lhes compete regular, considerando, entre outros aspectos que entenderem pertinentes, a necessidade de:</p> <p>9.1.1. aperfeiçoamento dos mecanismos disponíveis para captação de expectativas e anseios dos usuários dos serviços, diretamente ou por meio de organizações representativas de seus interesses;</p> <p>9.1.2. melhoria dos processos de consultas e audiências públicas, de modo a incrementar o grau de participação dos usuários, diretamente ou por meio de organizações representativas de seus interesses, na elaboração e apresentação de contribuições;</p> <p>9.1.3. realização de pesquisas de satisfação de usuários, com base em indicadores definidos para aferir o grau de satisfação com a prestação dos serviços;</p> <p>9.1.4. aprimoramento dos procedimentos de regulamentação e fiscalização adotados pela agência, bem como dos mecanismos de aplicação de sanções atualmente vigentes, com o objetivo de conferir maior significância às expectativas e anseios dos usuários em relação à prestação dos serviços;</p> <p>9.1.5. fortalecimento do papel das ouvidorias, mediante definição de prerrogativas e critérios de indicação e nomeação, tempo de mandato e possibilidade ou não de recondução, acesso à informação e apoio, instrumentalização a ser utilizada e forma de participação no processo decisório, neste último caso permitindo-lhes, por exemplo, tecer recomendações ou críticas previamente à edição ou alteração de normas e ao planejamento de ações fiscalizatórias e educativas.</p>	Fraca

3.4.	Processo	024.918/2014-8	
	Acórdão	2.210/2015-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL. QUALIDADE DE SERVIÇO NOS AEROPORTOS BRASILEIROS. PROCEDIMENTOS DA SAC/PR, DA ANAC E DA INFRAERO PARA GARANTIR NÍVEL DE SERVIÇO ADEQUADO AOS USUÁRIOS DOS AEROPORTOS DA REDE DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Recomendação	<p>9.1. recomendar à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) que:</p> <p>9.1.1. assegure aos agentes do setor aeroportuário, especialmente à</p>	Fraca

	Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC/PR) e à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) , oportunidade para que contribuam tanto no processo de elaboração do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil referente a qualidade de serviço na infraestrutura aeroportuária (RBAC 159) , quanto nas revisões previstas, em momentos pertinentes além da audiência pública.	
Recomendação	9.1. recomendar à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) que: (...) 9.1.2. em relação às rotinas de validação dos padrões de desempenho medidos por meio de pesquisa de satisfação de passageiros: (i) elabore manual de procedimentos, ou instrumento similar, formalizando e padronizando as rotinas de validação; (ii) estabeleça periodicidade e prazos para as atividades de validação previstas; (iii) assegure às concessionárias conhecimento tempestivo sobre a adequação ou não das informações prestadas.	Forte
Recomendação	9.1. recomendar à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) que: (...) 9.1.3. em relação às rotinas de validação dos padrões de desempenho referentes a serviços diretos e disponibilidade de equipamentos, realize procedimentos adequados e suficientes para: 9.1.3.1. assegurar a confiabilidade dos resultados das análises e validações realizadas e a adequada identificação dos seus autores, aperfeiçoando os mecanismos de registro e de segurança das informações; 9.1.3.2. dar conhecimento tempestivo às concessionárias sobre a adequação ou não das informações prestadas; e 9.1.3.3. garantir rastreabilidade, tempestividade e transparência ao processo de validação.	Forte
Recomendação	9.1. recomendar à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) que: (...) 9.1.4. em relação às rotinas de fiscalização demandadas aos Núcleos Regionais de Aviação Civil (Nuracs) para subsidiar a validação dos padrões de desempenho referentes a serviços diretos e disponibilidade de equipamentos, defina modelos de registros e procedimentos adequados e suficientes para demonstrar efetiva realização da ação fiscalizatória planejada e para garantir segurança/ confiabilidade às informações obtidas.	Fraca
Recomendação	9.1. recomendar à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) que: (...) 9.1.5. elabore manual de procedimentos, ou instrumento equivalente, visando ao estabelecimento e à realização de rotinas adequadas de monitoramento da implementação dos Planos de Qualidade de Serviços (PQS) e dos planos de ação apresentados pelas concessionárias.	Forte
Recomendação	9.1. recomendar à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) que: (...) 9.1.6. estabeleça prazos internos para avaliação e informação às concessionárias quanto à adequação do conteúdo dos Planos de Qualidade de Serviços (PQS) e dos planos de ação por elas apresentados.	Fraca
Recomendação	9.1. recomendar à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) que: (...) 9.1.7. assegure publicidade e transparência sobre a qualidade e a adequação dos serviços prestados aos usuários passageiros pelas concessionárias dos aeroportos, prevendo divulgação tempestiva dos indicadores de qualidade medidos no âmbito da execução contratual e das análises efetuadas, incluindo a comparação com os respectivos padrões e metas estabelecidos.	Fraca
Recomendação	9.1. recomendar à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) que: (...) 9.1.8. providencie para que o corpo técnico do setor responsável por	Fraca

	fiscalizar contratos de concessão esteja devidamente qualificado e habilitado nas áreas compatíveis com as verificações realizadas, a fim de viabilizar imediata apuração de infrações ou de indícios de sua prática, informando o Tribunal sobre as medidas adotadas para esse fim, inclusive quanto ao processo de revisão da Instrução Normativa 06/2008 da Anac.	
Recomendação	9.1. recomendar à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) que: (...) 9.1.9. envide esforços para que a regulamentação sobre dosimetria de sanções administrativas aplicáveis no âmbito dos contratos de concessão esteja concluída até o segundo trimestre de 2016, conforme o cronograma estabelecido para o Tema 47 da Agenda Regulatória 2014-2015, evitando novas prorrogações.	Fraca
Ciência	9.2. dar ciência à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) de que, em descompasso com o princípio da motivação, a documentação que respalda a minuta da RBAC 159 submetida à Audiência Pública 5/2015 não contém elementos técnicos suficientes para justificar a definição limitada dos indicadores operacionais a serem aferidos para avaliação da qualidade dos serviços prestados nos aeroportos abarcados pela futura norma e o prazo de cinco anos pretendido para a revisão desses itens.	-
Ciência	9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC/PR) , à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) , à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) , à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal e à Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados.	-

3.5.	Processo	016.684/2007-1	
	Acórdão	1.324/2009-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À ARRECADAÇÃO E REPASSE DOS RECURSOS ARRECADADOS EM FUNÇÃO DA COBRANÇA DAS TARIFAS TAN, TAT E ATAERO. DILIGÊNCIAS E AUDIÊNCIAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA ACATADAS. DETERMINAÇÕES.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.2. determinar à Agência Nacional de Aviação Civil que promova o aperfeiçoamento da gestão do Sistema SICONFAC – Sistema Integrado de Controle e Fiscalização da Aviação Civil, de modo a tornar suas mensagens geradas mais precisas e confiáveis;	Fraca

3.6.	Processo	010.692/2009-2	
	Acórdão	1.103/2010-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	LEVANTAMENTO DE AUDITORIA DE NATUREZA OPERACIONAL. OPERAÇÃO, SEGURANÇA, REGULAMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA AVIAÇÃO CIVIL. RECOMENDAÇÕES AO MINISTÉRIO DA DEFESA E À ANAC. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Recomendação	9.1. com fulcro no inciso III do art. 250 do RI/TCU, recomendar: (...) 9.1.2 À ANAC que: 9.1.2.1 agilize a revisão metodológica ora em andamento relativa aos índices de pontualidade e regularidade da aviação civil de transporte aéreo regular de passageiros e volte a disponibilizá-los ao público com brevidade.	Fraca
	Recomendação	9.1. com fulcro no inciso III do art. 250 do RI/TCU, recomendar: (...)	Forte

	9.1.2 À ANAC que: (...) 9.1.2..2 realize estudos acerca de medidas para reduzir as causas de atrasos e cancelamentos de voos.	
Ciência	9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados; à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal; à Casa Civil da Presidência da República; ao Ministério Público Federal; à Agência Nacional de Aviação Civil; à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA/Comando da Aeronáutica; ao Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos – CENIPA/Comando da Aeronáutica e ao Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias – SNEA.	-

3.7.	Processo	026.156/201-3	
	Acórdão	1.449/2012-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	RELATORIO DE AUDITORIA OPERACIONAL. DPF/MJ. RFB/MF. CONTROLES MIGRATÓRIO E ADUANEIRO NOS AEROPORTOS INTERNACIONAIS DO BRASIL. INSUFICIENTE ALOCAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NOS PROCEDIMENTOS AFETOS AOS CONTROLES MIGRATÓRIO E ADUANEIRO. OUTRAS OPORTUNIDADES DE MELHORIA. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES INTERESSADOS. MONITORAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Recomendação	9.5 recomendar à Agência Nacional de Aviação Civil que: 9.5.1 normatize o processo de restituição de bagagens nos aeroportos do país, definindo indicadores de desempenho, padrões mínimos de serviço, tempo máximo permitido, rotinas de monitoramento, além da previsão de sanções, no caso de descumprimento das normas (§ 301).	Forte
	Recomendação	9.5 recomendar à Agência Nacional de Aviação Civil que: (...) 9.5.2 realize estudos de viabilidade para a alteração de horários de voos internacionais de modo a reduzir o número de partidas e chegadas concomitantes, evitando, assim, episódios de sobrecarga dos controles aduaneiro e migratório nos aeroportos internacionais (§§ 32-34).	Forte
	Determinação	9.7 determinar aos órgãos e entidades destinatários das recomendações expedidas neste Acórdão que, prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência, encaminhem a este Tribunal os respectivos planos de ação para o implemento das medidas recomendadas, incluindo as providências porventura já adotadas e os resultados eventualmente obtidos, devendo, ainda, incluir as respectivas justificativas em caso de não acolhimento de alguma recomendação.	Fraca
	Ciência	9.8 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam: (...) 9.8.4 ao Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil.	-

3.8.	Processo	031.599/2012-5	
	Acórdão	1.547/2013-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL NA SECRETARIA DE POLÍTICA NACIONAL DE TRANSPORTES - SPNT/MT. DIAGNÓSTICO DA LOGÍSTICA DE TRANSPORTE NO ESTADO DO AMAZONAS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação

Ciência	<p>9.1. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada dos respectivos relatório e voto, para ciência e providências que entenderem pertinentes, às seguintes unidades: Comissão de Infraestrutura do Senado; Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional da Câmara dos Deputados; Comissão de Viação e Transporte da Câmara dos Deputados; Casa Civil da Presidência da República; Conselho Nacional de Integração e Políticas de Transporte; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Ministério dos Transportes; Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República; Secretaria de Política Nacional de Transportes (SPNT) ; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) ; Confederação Nacional do Transporte (CNT) ; Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) ; Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) ; Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) ; Secretaria de Portos (SEP) ; Empresa de Planejamento e Logística (EPL) ; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) ; Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) ; Marinha do Brasil/Comando do 9º Distrito Naval; Conselho Federal de Administração; Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas; Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; Casa Civil do Governo do Estado do Amazonas; Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Amazonas (Seplan) ; Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas (Seinfra) ; Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas (Arsam) ; Companhia de Gás do Amazonas (Cigás) ; Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias do Amazonas (SNPH) ; Companhia das Docas do Maranhão; Prefeitura Municipal de Manaus; Federação das Indústrias do Estado do Amazonas (Fieam) ; Federação do Comércio do Amazonas (Fecomércio) ; Centro da Indústria do Estado do Amazonas (Cieam) ; Associação Comercial do Amazonas (ACA) ; e Associação Amazonense de Municípios (AAM) ;</p>	-
---------	--	---

3.9.	Processo	001.351/2012-5	
	Acórdão	1.977/2012-Plenário	
	Tipo	Acompanhamento	
	Ementa	COPA DO MUNDO DE 2014. VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCU N.º 62/2010. ATUALIZAÇÃO DE DADOS NO PORTAL DE ACOMPANHAMENTO DE GASTOS PARA A COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014 DO SENADO FEDERAL. ANÁLISE DAS OITIVAS PRÉVIAS. DETERMINAÇÕES. CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	<p>9.4. determinar à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, tendo em vista o que dispõe, no que couber, o Anexo I da IN-TCU nº 62/2010, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, defina as responsabilidades pela alimentação do Portal de Acompanhamento de Gastos para a Copa do Mundo de Futebol de 2014, mantido pelo Senado Federal, especificamente em relação aos aeroportos concedidos, e monitore o cumprimento dessas obrigações, encaminhando ao TCU, por intermédio da Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos, o ato de designação do responsável pela alimentação dos dados.</p>	Frac

3.10.	Processo	017.603/2012-9	
	Acórdão	3.011/2012-Plenário	
	Tipo	Acompanhamento	
	Ementa	COPA DO MUNDO DE 2014. ACÓRDÃO 3.134/2012-PLENÁRIO. AVALIAÇÃO DO PANORAMA DAS AÇÕES DE GOVERNO PARA O MUNDIAL NAS ÁREAS DE MOBILIDADE URBANA, AEROPORTUÁRIA, ESTÁDIOS E TURISMO. INCLUSÃO DE TELECOMUNICAÇÕES E SEGURANÇA. AEROPORTOS. MAIOR PARTE DAS OBRAS EM ANDAMENTO. CRONOGRAMAS DE ENTREGA PRÓXIMOS AO INÍCIO DA COPA. GARGALOS EM ALGUMAS LICITAÇÕES. MOBILIDADE URBANA. GRANDE PARCELA DAS OBRAS SEM DESEMBOLSO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO CRÍTICA DOS CRONOGRAMAS PROPOSTOS PELOS ESTADOS. CONDIÇÕES PARA DESEMBOLSO NÃO CUMPRIDAS PELOS TOMADORES DE RECURSOS. ALGUNS FINANCIAMENTOS NÃO CONTRATADOS. RISCO DE PARALISAÇÃO DAS OBRAS. ESTÁDIOS. MAPA DE PENDÊNCIAS PARA DESEMBOLSOS. FINANCIAMENTO COM O BNDES PARA ARENAS PARTICULARES AINDA SEM DESEMBOLSO. OBRAS DO ENTORNO. HOTELARIA. DEMANDA À ÉPOCA DA COPA AINDA DESCONHECIDA. RISCO DE AUSÊNCIA DE LEITOS E PREÇOS ABUSIVOS EM RAZÃO DA DEMANDA. PORTOS. TRÊS OBRAS AINDA NÃO INICIADAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES. LANÇAMENTO DA MATRIZ DE RESPONSABILIDADES DE SEGURANÇA E TELECOMUNICAÇÕES. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
Determinação	9.3. determinar à Anac que, com base no art. 157, caput, do Regimento Interno do TCU, apresente ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência, informações sobre o andamento físico das obras constantes da matriz de responsabilidades para a Copa do Mundo nos aeroportos concedidos de Brasília, São Paulo, Campinas e Natal, com manifestação conclusiva acerca da viabilidade de término anteriormente ao Mundial de Futebol;	Fraca	

3.11.	Processo	022.631/2009-0	
	Acórdão	1.817/2010-Plenário	
	Tipo	Levantamento	
	Ementa	RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. ARRECADAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS. BAIXOS PERCENTUAIS DE ARRECADAÇÃO DE MULTAS, DE INSCRIÇÃO DE INADIMPLENTES NO CADIN E DE AJUIZAMENTO DE COBRANÇAS JUDICIAIS DAS MULTAS. RISCO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. REDUÇÃO DA EFICÁCIA DA AÇÃO DE CONTROLE A CARGO DAS ENTIDADES E ÓRGÃOS ANALISADOS. NECESSIDADE DE NOVAS FISCALIZAÇÕES DESTE TRIBUNAL NA ÁREA EM DESTAQUE. DETERMINAÇÕES. OITIVA DE PARTE DAS ENTIDADES. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA. ENVIO DE CÓPIAS.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
Determinação	9.1 determinar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Petróleo, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados que: 9.1.1 procedam ao levantamento e à identificação de pessoas físicas ou	Forte	

	jurídicas pendentes de inscrição no Cadin, sob sua responsabilidade, providenciando a devida inscrição e comunicando ao Tribunal de Contas da União as medidas adotadas, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta deliberação.	
Determinação	9.1 determinar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Petróleo, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados que: (...) 9.1.2. procedam ao levantamento de processos que, em virtude dos prazos legais, sofram maiores riscos de prescrição, adotando as providências legais cabíveis nas instâncias administrativas (inscrição dos créditos em dívida ativa e no Cadin) e judiciais (ajuizamento das respectivas ações de execução) , com vistas a obstar prejuízos ao Tesouro Nacional, comunicando ao Tribunal de Contas da União as medidas adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta deliberação.	Forte
Determinação	9.1 determinar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Petróleo, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados que: (...) 9.1.3 encaminhem a este Tribunal, no prazo de 60 dias, contados da ciência deste Acórdão, relatório informando a quantidade de multas canceladas ou suspensas em instâncias administrativas próprias, os valores associados a estas multas, e os percentuais de cancelamento e suspensão em relação ao total de multas aplicadas anualmente, no período entre 2005 e 2009;”	Fraca
Determinação	“9.1 determinar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Petróleo, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados que: (...) 9.1.4 encaminhem a este Tribunal, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta deliberação, os esclarecimentos pertinentes sobre as possíveis causas das falhas e deficiências informadas no Relatório e no Voto que fundamentam este Acórdão, ensejadoras das determinações constantes nos subitens 9.1.1 a 9.1.3, retro;”	Fraca
Determinação	“9.2. determinar à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Petróleo, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de	Fraca

	Transportes Terrestres, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados que procedam à verificação dos seus mecanismos de cobrança administrativa, com vistas à identificação de melhorias que possam contribuir para o aumento da eficácia e do desempenho na arrecadação proveniente das multas aplicadas, cujo percentual de recolhimento situou-se abaixo de 50% de 2005 a 2009, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta deliberação, os esclarecimentos pertinentes sobre as possíveis causas dessa deficiência, bem como as conclusões e providências adotadas em virtude da presente determinação;”	
--	--	--

3.12.	Processo	022.631/2009-0	
	Acórdão	482/2012-Plenário	
	Tipo	Levantamento	
	Ementa	RELATÓRIO DE MONITORAMENTO. ARRECADAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS. BAIXOS PERCENTUAIS DE ARRECADAÇÃO DE MULTAS, DE INSCRIÇÃO DE INADIMPLENTES NO CADIN E DE AJUIZAMENTO DE COBRANÇAS JUDICIAIS DAS MULTAS. RISCO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. REDUÇÃO DA EFICÁCIA DA AÇÃO DE CONTROLE A CARGO DAS ENTIDADES E ÓRGÃOS ANALISADOS. NECESSIDADE DE NOVAS FISCALIZAÇÕES DESTE TRIBUNAL NA ÁREA EM DESTAQUE. DETERMINAÇÕES. OITIVA DE PARTE DAS ENTIDADES. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE APERFEIÇOAMENTO DA ARRECADAÇÃO DE MULTAS. NOVAS DETERMINAÇÕES ÀS ENTIDADES FISCALIZADAS. ACOMPANHAMENTO DA MATÉRIA NOS PRÓXIMOS 5 EXERCÍCIOS, MEDIANTE OS RESPECTIVOS RELATÓRIOS ANUAIS DE GESTÃO. APRIMORAMENTOS NO CADIN. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA DN-TCU 45/2002, PARA QUE A INSCRIÇÃO NO CADIN DOS INADIMPLENTES POR MULTAS APLICADAS PELO TCU PASSE A SER REALIZADA PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO-AGU. ENVIO DE CÓPIAS.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.6 determinar à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Petróleo, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados que incluam, nos Relatórios Anuais de Gestão referentes aos exercícios de 2012 a 2016, seção específica sobre o tema “arrecadação de multas”, contemplando as seguintes informações pertinentes às questões descritas nos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.2 do Acórdão 1817/2010-Plenário: 9.6.1 número absoluto e percentual de pessoas físicas ou jurídicas pendentes de inscrição no Cadin, sob sua responsabilidade, nos últimos dois exercícios (subitem 9.1.1 do Ac-1817/2010-P) ; 9.6.2 número absoluto e percentual de processos de cobrança de multas que, em virtude dos prazos legais, sofram maiores riscos de prescrição, nos últimos dois exercícios, bem como as providências adotadas para reduzir esse risco (subitem 9.1.2 do Ac-1817/2010-P) ; 9.6.3 quantidade de multas canceladas ou suspensas em instâncias administrativas, os valores associados a estas multas e os percentuais de cancelamento e suspensão em relação ao total de multas aplicadas anualmente, nos dois últimos exercícios (subitem 9.1.2 - Ac-1817/2010-	Fraca

	P) ; 9.6.4 percentuais de recolhimento de multas (em valores e em número de multas recolhidas) nos últimos dois exercícios (subitem 9.2 do Ac-1817/2010-P) ; 9.6.5 medidas adotadas e resultados alcançados relativamente às questões descritas nos subitens 9.6.1 a 9.6.4.	
Ciência	9.10 enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos órgãos e entidades destinatários das determinações ora expedidas e às seguintes comissões parlamentares, por se tratar de matéria de seu interesse.	-

3.13.	Processo	019.872/2014-3	
	Acórdão	1.215/2015-Plenário	
	Tipo	Monitoramento	
	Ementa	MONITORAMENTO. ARRECADAÇÃO DE MULTAS APLICADAS POR AGÊNCIAS REGULADORAS E OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS COM ATRIBUIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. OPORTUNIDADES DE MELHORIA E DEFICIÊNCIAS DE PROCEDIMENTOS (BAIXOS PERCENTUAIS DE ARRECADAÇÃO DE MULTAS, DE INSCRIÇÃO DE INADIMPLENTES NO CADIN E DE AJUIZAMENTO DE COBRANÇAS JUDICIAIS DAS MULTAS. RISCO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS). MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS EM ACÓRDÃOS ANTERIORES. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PROGRESSOS ADVINDOS DA PRESENTE AÇÃO CONTINUADA DE CONTROLE. NOVAS DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.1 nos termos do art. 250, inciso II, determinar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, à Agência Nacional de Saúde Suplementar, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados, que, para o correto cumprimento da determinação contida no item 9.6 do Acórdão 482/2012-TCU-Plenário, adotem, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência, as providências necessárias – incluindo, quando couber, a criação e o aperfeiçoamento de sistemas informatizados – para viabilizar a apuração das receitas com arrecadação de multas conforme os conceitos de “multas exigíveis e definitivamente constituídas” e de “multas aplicadas” definidos no item 33 do Relatório que integra este Acórdão, associando os valores recebidos com os correspondentes períodos de competência das respectivas multas.	Fraca
	Ciência	9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam: 9.4.1 aos presidentes do Banco Central do Brasil, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e ao superintendente de Seguros Privados; aos diretores-gerais das agências nacionais de Águas, de Aviação Civil, de Telecomunicações, do Cinema, de Energia Elétrica, do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, de Saúde Suplementar, de Transportes Aquaviários, de Transportes Terrestres e de Vigilância Sanitária; à Segecex, à SefidTransporte, à SefidEnergia, à SecexFazenda, à	-

	SecexAmbiental, à SecexDesenvolvimento, à SecexSaúde, à SecexEstataisRJ e à Secex-RJ desta Corte de Contas.	
--	---	--

3.14.	Processo	029.692/2013-0	
	Acórdão	1.665/2014-Plenário	
	Tipo	Monitoramento	
	Ementa	<p>MONITORAMENTO. ARRECADAÇÃO DE MULTAS APLICADAS POR AGÊNCIAS REGULADORAS E OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS COM ATRIBUIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. IDENTIFICAÇÃO DE OPORTUNIDADES DE MELHORIA E DEFICIÊNCIAS DE PROCEDIMENTOS (BAIXOS PERCENTUAIS DE ARRECADAÇÃO DE MULTAS, DE INSCRIÇÃO DE INADIMPLENTES NO CADIN E DE AJUIZAMENTO DE COBRANÇAS JUDICIAIS DAS MULTAS. RISCO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS). DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS NO ACÓRDÃO 482/2012-PLENÁRIO ATENDIDAS OU EM FASE DE IMPLANTAÇÃO. INVIABILIDADE DA RECOMENDAÇÃO PARA INTEGRAÇÃO DO CADIN AO SIAFI. APERFEIÇOAMENTOS VERIFICADOS NO MONITORAMENTO: APRESENTAÇÃO À CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DE PROJETO DE LEI PARA APRIMORAMENTO DO CADIN; PUBLICAÇÃO DA DN-TCU 126/2013, DISCIPLINANDO OS PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÃO NO CADIN DE RESPONSÁVEIS POR MULTAS APLICADAS PELO TCU E NÃO QUITADAS, E ATRIBUINDO À AGU A COMPETÊNCIA PARA A EFETIVAÇÃO DESSES REGISTROS NO CADIN. INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ARRECADAÇÃO DE MULTAS NOS RELATÓRIOS ANUAIS DE GESTÃO DAS UNIDADES JURISDICIONADAS RESPONSÁVEIS. CONTINUIDADE DO MONITORAMENTO. DETERMINAÇÕES ADICIONAIS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.</p>	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	<p>9.2 determinar à Agência Nacional de Águas (ANA) , à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) , à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) , à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) , à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) , à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) , à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) , à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e à Superintendência de Seguros Privados (Susep) que, em relação à determinação contida no subitem 9.6 do Acórdão 482/2012-TCU-Plenário (inclusão de seção específica sobre o tema “arrecadação de multas” nos relatórios de gestão relativos aos exercícios de 2012 a 2016) , caso não consigam registrar todas as informações requeridas pelo mencionado comando, incluam nota explicativa, na mesma seção específica do relatório de gestão, com a justificativa pormenorizada para a ausência da (s) informação (ões).</p>	Fraca
	Ciência	<p>9.8 encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam: 9.8.1 aos órgãos e entidades referidos no subitem 9.2 deste Acórdão, para ciência e cumprimento da determinação nele descrita;</p>	-

3.15.	Processo	015.227/2001-0	
	Acórdão	162/2009-Plenário	
	Tipo	Monitoramento	
	Ementa	<p>MONITORAMENTO. AUDITORIA OPERACIONAL. PROGRAMA EMAER-32. PLANEJAMENTO, ALOCAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO ADICIONAL DE TARIFA AEROPORTUÁRIA - ATAERO, A CARGO DO COMANDO DA AERONÁUTICA, NA CONSTRUÇÃO DE AEROPORTOS E AERÓDROMOS DE INTERESSE NACIONAL, NA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE</p>	

	AERÓDROMOS DE INTERESSE NACIONAL E NA IMPLANTAÇÃO DE MÓDULOS DE COMBATE À INCÊNDIO. AVALIAÇÃO DE IMPACTO DA IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES FEITAS PELO TRIBUNAL NAS DECISÕES RELATIVAS À AUDITORIA OPERACIONAL E AOS MONITORAMENTOS QUE A SEGUIRAM. GRAU SATISFATÓRIO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES, BEM COMO DE OUTRAS MEDIDAS EM PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO. BENEFÍCIOS ALCANÇADOS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS PELOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.	
Providência	Conteúdo	Classificação
Ciência	9.5. encaminhar cópia do Acórdão, acompanhado de Voto e Relatório que o fundamentam, proferido na apreciação do Relatório de Impacto de Auditoria de Natureza Operacional no Programa EMAER-32 (ações 12CD, 5150 e 3119 do Programa 0631- Programa de Desenvolvimento de Aeródromos de Interesse Nacional) para a devida ciência e adoção das providências cabíveis: (...) 9.5.3. à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.	-

3.16.	Processo	033.386/2008-1	
	Acórdão	2.799/2010-Plenário	
	Tipo	Solicitação do Congresso Nacional	
	Ementa	SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. REALIZAÇÃO DE AUDITORIA DE NATUREZA OPERACIONAL NOS SETORES ADMINISTRATIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE ATENDIMENTO, POR TELEFONE, AOS CIDADÃOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS POR ELAS REGULADOS. VERIFICAÇÃO DA EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. EXISTÊNCIA DE SIGNIFICATIVA VARIAÇÃO NO GRAU DE MATURIDADE ENTRE OS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DAS AGÊNCIAS FISCALIZADAS. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS DEFICIÊNCIAS. IDENTIFICAÇÃO DE ALGUMAS AÇÕES POSITIVAS. OPORTUNIDADES DE MELHORIA. ESCLARECIMENTO À COMISSÃO SOLICITANTE. RECOMENDAÇÕES. SOLICITAÇÃO INTEGRALMENTE ATENDIDA. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Recomendação	9.2. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC que: 9.2.1. adote, com base no princípio da eficiência, exposto no art. 37 da Constituição Federal, as medidas necessárias a dirimir a sobreposição de competências existente entre a Assessoria de Comunicação Social – ASCOM e a Ouvidoria, consubstanciado no que dispõem os art. 17, inciso II, e art. 21, inciso I, do seu Regimento Interno, especialmente no que se refere a receber, apurar e responder reclamações ou queixas dos usuários dos serviços regulados pela Agência, observando-se, relativamente à Ouvidoria, as disposições dos art. 9º e art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 11.182/2005.	Fraca
	Recomendação	9.2. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC que: (...) 9.2.2. adote as medidas necessárias para que o serviço de relacionamento da Agência com os usuários dos serviços por ela regulados atenda aos requisitos do Decreto n.º 6.523/2008, especialmente aos de acessibilidade do serviço, definidos nos arts. 4º, caput e § 1º, e 6º desse normativo.	Fraca
	Recomendação	9.2. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC que: (...)	Fraca

	9.2.3. adote medidas para que as informações obtidas e os relatórios produzidos pela Gerência Técnica de Relacionamento com Usuários – GTRU sirvam de subsídio para a atuação das unidades de fiscalização e regulamentação, de forma a conferir maior efetividade às ações da Agência.	
Recomendação	9.2. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC que: (...) 9.2.4. defina indicadores para verificar o grau de satisfação dos usuários dos serviços por ela regulados com o serviço de relacionamento prestado pela Agência, especialmente o Call Center , os quais podem ser aferidos, por exemplo, pela realização de periódicas pesquisas de satisfação, de modo a obter subsídios e fundamentos para adoção de medidas que visem à melhoria contínua de sua atuação.	Fraca
Ciência	9.9 dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal – CMA/SF e aos dirigentes máximos das Agências fiscalizadas neste auditoria operacional.	-

3.17	Processo	013.253/2009-3	
	Acórdão	2.888/2009-Plenário	
	Tipo	Solicitação do Congresso Nacional	
	Ementa	SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. AUDITORIA OPERACIONAL PARA AVALIAR O DESEMPENHO DA INFRAERO NAS OBRAS SOB SUA RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES À INFRAERO E À ANAC. RECOMENDAÇÃO À INFRAERO. ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. SOLICITAÇÃO INTEGRALMENTE ATENDIDA. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.2. determinar à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) , com fulcro no art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 250, II, do RITCU, que revise a NSMA 58-146, em especial no que diz respeito ao Item 8 (competências e responsabilidades) e ao Item 9 (tramitação, aprovação e distribuição) , tendo em vista que o normativo data de 1994 e faz referência a órgãos públicos que já não existem.	Forte

4. Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

4.1.	Processo	024.646/2014-8	
	Acórdão	3.311/2015-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	AUDITORIA. ATUAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. REGULAMENTAÇÃO, CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS BENS REVERSÍVEIS VINCULADOS AO SISTEMA DE TELEFONIA FIXA COMUTÁVEL - STFC. FALHAS DETECTADAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA À ANATEL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.2. com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, determinar à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que: 9.2.1. encaminhe ao TCU, no prazo de 180 dias a contar da ciência deste Acórdão, a apuração do valor total dos recursos obtidos por cada concessionária a partir das alienações de bens reversíveis realizadas desde 25/01/2007, data de início da vigência do regulamento de controle de bens reversíveis, contendo os documentos utilizados no referido cálculo, detalhando: 9.2.1.1. os tipos de bens reversíveis, de acordo com a classificação da Anatel, que foram alienados em cada ano, com o respectivo valor total obtido e a quantidade de bens, mantendo os registros de sua relação completa, com as informações individuais; 9.2.1.2. a identificação dos atos de anuência da Anatel que autorizaram as alienações realizadas em cada ano, informando o quantitativo e a classificação dos bens envolvidos em cada ato; 9.2.1.3. a comprovação dos respectivos depósitos na conta vinculada; e 9.2.1.4. a comprovação da aplicação dos referidos recursos na concessão.	Fraca
	Determinação	9.2. com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, determinar à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que: (...) 9.2.2. inclua, no prazo de 30 dias a contar da ciência deste Acórdão, na análise de qualquer operação envolvendo bens reversíveis imóveis, a exigência de que a concessionária apresente à Anatel: 9.2.2.1. documento ou certidão emitida pela respectiva prefeitura declarando o valor venal do imóvel para fins de ITBI ou IPTU no momento da solicitação da anuência prévia da agência; e 9.2.2.2. após a conclusão da operação, certidão do Registro de Imóveis ou cópia da escritura pública.	Forte
	Determinação	9.2. com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, determinar à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que: (...) 9.2.3. apresente a este Tribunal, no prazo de 60 dias a contar da ciência deste Acórdão, um plano de ação com vistas a concluir a instrução e o julgamento em todas as instâncias de todos os Pados, que versem sobre bens reversíveis, instaurados entre 2010 e 2014, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação.	Fraca
	Determinação	9.2. com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, determinar à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que: (...) 9.2.4. adote providências com vistas a disponibilizar em seu sítio:	Fraca

	<p>9.2.4.1. no prazo de 210 dias a contar da ciência deste Acórdão, todas as relações de bens reversíveis (RBR) de 2009 a 2014, contendo todos os dados classificados como sendo de caráter público, em formato de arquivo aberto, não-proprietário, estruturado e legível por máquina; e</p> <p>9.2.4.2. no prazo de 60 dias a contar da ciência deste Acórdão, aviso contendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - os motivos pelos quais as RBR anteriores a 2009 não estão disponíveis no sítio da Anatel; - os números dos processos administrativos onde estão arquivadas cada uma das RBR existentes anteriores a 2009; e - a informação de que o acesso aos dados públicos dessas RBR pode ser solicitado à agência, com fundamento nos arts. 10 e 11, § 6º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e nos arts. 38 e 39 da Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações). 	
Determinação	<p>9.2. com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, determinar à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que:</p> <p>(...)</p> <p>9.2.5. adote providências com vistas a disponibilizar em seu sítio, no prazo de 90 dias a contar da data de recebimento de cada Relação de Bens Reversíveis (RBR) , todas as RBR enviadas pelas concessionárias a partir de 2016, contendo todos os dados classificados como de caráter público, em formato de arquivo aberto, não-proprietário, estruturado e legível por máquina.</p>	Fraca
Determinação	<p>9.2. com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, determinar à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que:</p> <p>(...)</p> <p>9.2.6. adote providências com vistas a dar publicidade, no prazo de 120 dias a contar da ciência deste Acórdão, à motivação da classificação de sigilo de cada campo das RBR.</p>	Fraca
Determinação	<p>9.2. com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, determinar à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que:</p> <p>(...)</p> <p>9.2.7. no papel de representante da União nas concessões de STFC, nos termos do art. 19, VI, da Lei Geral de Telecomunicações, encaminhe ao TCU os estudos finais, incluindo documentos, métodos de cálculo e resultados obtidos, que embasem quaisquer decisões referentes:</p> <p>9.2.7.1. à indenização dos bens reversíveis, incluindo seu cálculo e pagamento às concessionárias de STFC, no prazo mínimo de 90 dias antes da data de pagamento das referidas indenizações;</p> <p>9.2.7.2. a qualquer transação entre a União e as concessionárias que implique na transferência da posse ou da propriedade dos bens a serem revertidos ou que já tenham sido eventualmente revertidos ao patrimônio da União, no prazo mínimo de 90 dias antes da data do ato que efetivar a referida transação.</p>	Fraca
Determinação	<p>9.2. com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, determinar à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que:</p> <p>(...)</p> <p>9.2.8. apresente ao TCU a decisão adotada, ou justifique a ausência de manifestação, no prazo de 180 dias a contar da ciência deste Acórdão, acerca da aprovação ou não das relações de bens reversíveis (RBR) entregues pelas concessionárias de STFC desde 2007 até o exercício de 2014.</p>	Fraca
Determinação	<p>9.2. com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, determinar</p>	Forte

	à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que: (...) 9.2.9. adote providências com vistas a iniciar a apuração, no prazo de 30 dias a contar da ciência deste Acórdão, da redução no valor de R\$ 10,5 bilhões de reais na relação de bens reversíveis, entre 2011 e 2013, do patrimônio da concessão da Oi S/A.	
Determinação	9.2. com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, determinar à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que: (...) 9.2.10. adote providências com vistas a iniciar a apuração, no prazo de trinta dias a contar da ciência deste Acórdão, dos indícios de descumprimento das medidas cautelares proferidas nos Atos nº Anatel 160/2011 e nº 161/2011 e no Despacho Cautelar nº 7.721/2012 - PBOAC/PBOA/SPB/Anatel, que estabeleceram a vedação de alienação de bens reversíveis pela concessionária Oi.	Forte
Recomendação	9.3. com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Anatel que: 9.3.1. conclua de forma tempestiva o processo de elaboração do regulamento dos bens reversíveis, que se encontra em tramitação desde 2008, com vistas a aperfeiçoar as atividades de controle, acompanhamento e fiscalização desses bens.	Fraca
Recomendação	9.3. com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Anatel que: (...) 9.3.2. adote providências para que a regulamentação dos bens reversíveis utilize instrumentos que possibilitem maior publicidade e transparência.	Fraca
Recomendação	9.3. com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Anatel que: (...) 9.3.3. defina de que forma deve ser tratada a reversibilidade dos bens de uso compartilhado entre outros serviços e o da concessão, dando publicidade ao conceito adotado pela agência, com vistas a dirimir as diferenças de interpretação existentes no setor.	Forte
Recomendação	9.3. com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Anatel que: (...) 9.3.4. estabeleça a distinção de tratamento entre os bens reversíveis conforme sua relevância para a continuidade e atualidade do serviço, sua materialidade e os riscos associados à cada um deles, com vistas a orientar e aprimorar a análise das operações de alienação, desvinculação, substituição e oneração desses bens.	Forte
Recomendação	9.3. com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Anatel que: (...) 9.3.5. avalie a conveniência e oportunidade de ingressar com ações judiciais para decretar a nulidade de operações de alienação de bens reversíveis realizadas sem a anuência da agência, com vistas a aprimorar sua atuação sancionatória.	Forte
Recomendação	9.3. com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Anatel que: (...) 9.3.6. avalie a conveniência e oportunidade de adequar as funcionalidades do sistema de controle de bens reversíveis às necessidades da agência, com vistas a aprimorar essa ferramenta de maneira a permitir a execução de atividades como a verificação de cada item da lista atual e sua presença nas listas anteriores.	Forte
Recomendação	9.3. com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250,	Fraca

	<p>III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Anatel que:</p> <p>(...)</p> <p>9.3.7. avalie a conveniência e oportunidade de disponibilizar, anualmente, em seu sítio, relatórios contendo gráficos, tabelas e análises gerenciais sobre as relações de bens reversíveis enviadas pelas concessionárias, contendo uma avaliação da evolução das categorias de bens constantes das RBR ao longo dos anos, com vistas a ampliar o controle social e a transparência das informações.</p>	
Recomendação	<p>9.3. com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Anatel que:</p> <p>(...)</p> <p>9.3.8. avalie a conveniência e oportunidade de conferir um tratamento similar às RBR enviadas por todas as concessionárias, atribuindo o mesmo grau de sigilo aos tipos similares de campos constantes dessas relações, com vistas a aprimorar o atendimento aos princípios de impessoalidade, igualdade, imparcialidade e proporcionalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988; ao art. 38 da Lei nº 9.742/1997 e ao art. 36, parágrafo único, do Anexo da Resolução Anatel nº 612/2013.</p>	Fraca
Recomendação	<p>9.3. com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Anatel que:</p> <p>(...)</p> <p>9.3.9. avalie a conveniência e oportunidade de incluir na sua metodologia de acompanhamento e controle dos bens reversíveis procedimentos e informações que evidenciem a real prestação e operação do serviço, com vistas a garantir a continuidade e a atualidade do STFC, conforme previsto na Lei Geral de Telecomunicações.</p>	Forte
Recomendação	<p>9.3. com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Anatel que:</p> <p>(...)</p> <p>9.3.10. avalie a conveniência e oportunidade de priorizar fiscalizações sistêmicas nos bens reversíveis, com vistas a otimizar a eficiência e a efetividade da atuação da agência e complementar as atividades de controle e acompanhamento dos bens reversíveis.</p>	Forte
Recomendação	<p>9.3. com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Anatel que:</p> <p>(...)</p> <p>9.3.11. avalie a conveniência e oportunidade de promover maior cooperação e coordenação entre as superintendências responsáveis pelo controle, pelo acompanhamento e pela fiscalização dos bens reversíveis, com vistas a evitar retrabalho e possíveis invasões de competências.</p>	Fraca
Ciência	<p>9.4. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU nº 265/2014, dar ciência à Anatel sobre o seu dever legal de:</p> <p>9.4.1. aprovar as alienações de bens reversíveis e acompanhar a destinação dos recursos obtidos nessas transações para a conta vinculada e sua aplicação na própria concessão, conforme previsto nos arts. 86, parágrafo único, III, e 96, V, da Lei nº 9.742/1997; nas cláusulas 4.5 e 12.1, § 2º, dos Contratos de Concessão de STFC de 1998; nas cláusulas 4.5 e 13.1, § 2º, I e II, dos Contratos de Concessão de STFC de 2006 e no art. 17 da Resolução Anatel nº 447/2006; e</p> <p>9.4.2. instaurar e instruir com celeridade, conforme previsto no art. 173 da Lei nº 9.472/1997, os processos destinados à apuração dos indícios de descumprimento de obrigações legais, regulamentares ou contratuais relativas aos bens reversíveis e à avaliação do eventual cabimento das sanções previstas na legislação e nos contratos de concessão;</p> <p>9.5 considerar sigilosas as peças 15, 23, 30, 31, 37, 44, 66, 75, 76, 77,</p>	-

	85, 87, 88, 89, 92, 97, 98, 99, 100, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 117 e 135 destes autos, com fundamento nos arts. 4º, § 2º, e 5º, § 4º, da Resolução TCU nº 254/2013.	
Ciência	9.6 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram: - à Anatel.	-

4.2.	Processo	029.210/2010-0	
	Acórdão	2.542/2013-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	AUDITORIA OPERACIONAL. PLANOS DE METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO - STFC (PGMU II E PMU I). AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DA ANATEL NO ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS SANCIONATÓRIOS. MONITORAMENTO DO ACÓRDÃO 873/2010 - PLENÁRIO. OPORTUNIDADES DE MELHORIA E APERFEIÇOAMENTO DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO NO TOCANTE AO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DE METAS. IDENTIFICAÇÃO DE EFEITOS POSITIVOS NA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO EM FACE DA DELIBERAÇÃO MONITORADA. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÕES. AUTORIZAÇÃO PARA NOVO MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.3. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Anatel que, caso ainda não tenha feito, conclua a apuração do saldo da troca de metas de Postos de Serviços de Telecomunicações por <i>backhaul</i> e informe a este Tribunal o valor encontrado, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da ciência da deliberação que vier a ser proferida, em conformidade com o §1º do art. 13 do 2º Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU II) , com a redação dada pelo Decreto 6.424/2008.	Forte
	Recomendação	9.4. com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Anatel que: 9.4.1. adote ou reforce medidas para pacificar entendimentos sobre questões controversas ou que impliquem interpretações diversas por suas diferentes áreas técnicas na aplicação da regulamentação, a exemplo da criação de fóruns de discussões técnicas.	Fraca
	Recomendação	9.4. com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Anatel que: (...) 9.4.2. aprove com maior tempestividade as regulamentações associadas ao cumprimento, acompanhamento e divulgação dos planos de universalização, preferencialmente, antes do início de sua vigência.	Forte
	Recomendação	9.4. com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Anatel que: (...) 9.4.3. atualize os manuais de procedimentos operacionais para a fiscalização das metas de universalização, com a inclusão de procedimentos relativos ao uso de sistemas e ferramentas com recursos de georreferenciamento.	Forte
	Recomendação	9.4. com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Anatel que: (...) 9.4.4. realize, de forma exaustiva, a fiscalização relativa aos planos de metas de universalização, preferencialmente dentro do seu prazo de vigência, de modo a comprovar a efetiva correção de descumprimentos de obrigações, inclusive em relação a medidas de divulgação das metas.	Forte
	Recomendação	9.4. com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Anatel que: (...)	Forte

	9.4.5. adequo o planejamento de fiscalização de forma a alocar mais recursos em regiões onde o descumprimento de obrigações de universalização é proporcionalmente maior e nas que contam com maior déficit de horas de fiscalização.	
Recomendação	9.4. com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Anatel que: (...) 9.4.6. fiscalize a divulgação das metas de universalização pelas concessionárias ao tempo em que a esta ocorrer, como meio de garantir maior efetividade dessa medida de fomento ao controle social.	Forte
Recomendação	9.4. com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Anatel que: (...) 9.4.7. acompanhe e divulgue como os instrumentos de controle social do cumprimento das metas de universalização estão sendo utilizados pelos usuários dos serviços de telecomunicações.	Forte
Recomendação	9.4. com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Anatel que: (...) 9.4.8. reforce a adoção de medidas para incentivar a participação de Prefeituras e outros órgãos com informações sobre municípios e localidades no processo de acompanhamento e controle das metas de universalização.	Fraca
Ciência	9.6. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Anatel e ao Procurador da República no Distrito Federal, Marcus Marcelus Gonzaga Goulart.	-

4.3.	Processo	017.791/2010-3	
	Acórdão	465/2011-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	RELATÓRIO DE AUDITORIA. AVALIAÇÃO DE CONTROLES GERAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES, PRECARIIDADES E OPORTUNIDADES DE MELHORIA. DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.1. determinar à Anatel que: 9.1.1. em atenção ao Decreto-Lei 200/1967, art. 6º, inciso I, e à Instrução Normativa SLTI/MPOG 04/2008, art. 3º, aperfeiçoe o processo de Planejamento Estratégico de TI, de maneira a que o Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI esteja em conformidade com as diretrizes da Instrução Normativa SLTI/MPOG 04/2008, art. 4º, III, e com as práticas do Cobit 4.1, processo PO1 – Planejamento Estratégico de TI.	Fraca
	Determinação	9.1. determinar à Anatel que: (...) 9.1.2. em atenção à Instrução Normativa SLTI/MPOG 04/2008, art. 4º, IV, implante Comitê de Tecnologia da Informação que envolva as diversas áreas da Agência e que se responsabilize por alinhar os investimentos de Tecnologia da Informação com os objetivos institucionais e por apoiar a priorização de projetos a serem implantados, considerando, ainda, as diretrizes do Cobit 4.1, PO4.2 – Comitê estratégico de TI e PO4.3 – Comitê diretor de TI.	Fraca
	Determinação	9.1. determinar à Anatel que: (...) 9.1.3. em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 01/2008, art. 5º, VII, implante Política de Segurança da Informação e Comunicações, observando as práticas da Norma Complementar 03/IN01/DSIC/GSIPR.	Fraca
	Determinação	9.1. determinar à Anatel que:	Fraca

	(...) 9.1.4. em atenção ao Decreto 4.553/2002, art. 6º, § 2º, II, e art. 67, crie critérios de classificação de informações, a fim de que possam ter tratamento diferenciado conforme seu grau de importância, criticidade e sensibilidade, com observância das práticas contidas no item 7.2 da NBR ISO/IEC 27.002.	
Determinação	9.1. determinar à Anatel que: (...) 9.1.5. em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 01/2008, art. 5º, VII, c/c a Norma Complementar 04/IN01/DSIC/GSIPR, item 5.2.1, estabeleça procedimento de inventário de ativos de informação, de maneira a que todos os ativos de informação sejam inventariados e tenham um proprietário responsável, com observância das práticas contidas no item 7.1 da NBR ISO/IEC 27.002.	Fraca
Determinação	9.1. determinar à Anatel que: (...) 9.1.6. em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 01/2008, art. 5º, V, institua equipe de tratamento e resposta a incidentes em redes computacionais, com observância das práticas da Norma Complementar 05/IN01/DSIC/GSIPR.	Fraca
Determinação	9.1. determinar à Anatel que: (...) 9.1.7. em atenção à Instrução Normativa GSI/PR 01/2008, art. 5º, VII, c/c a Norma Complementar 04/IN01/DSIC/GSIPR, implemente processo de gestão de riscos de segurança da informação.	Fraca
Determinação	9.1. determinar à Anatel que: (...) 9.1.8. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste acórdão, encaminhe plano de ação para a implementação das medidas aqui contidas, com: a) para cada determinação, o prazo e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações; b) para cada recomendação cuja implementação seja considerada conveniente e oportuna, o prazo e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações; c) para cada recomendação cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna, justificativa da decisão.	Fraca
Recomendação	9.2. recomendar à Anatel que, em atenção ao princípio da eficiência: 9.2.1. aperfeiçoe, em consonância com os arts. 6º, I, e 7º do Decreto Lei 200/1967, seu processo de Planejamento Estratégico Institucional, considerando o critério de avaliação 2 da Gespública.	Fraca
Recomendação	9.2. recomendar à Anatel que, em atenção ao princípio da eficiência: (...) 9.2.2. aprimore seu processo de Planejamento Estratégico de TI, com observância das práticas do Cobit 4.1, processo PO1 – Planejamento Estratégico de TI.	Fraca
Recomendação	9.2. recomendar à Anatel que, em atenção ao princípio da eficiência: (...) 9.2.3. aperfeiçoe, em consonância com o art. 1º, III, do Decreto 5.707/2006, o estudo técnico de avaliação qualitativa e quantitativa do quadro da área de TI, com vistas a fundamentar futuros pleitos de ampliação e preenchimento de vagas de servidores efetivos devidamente qualificados, de forma a melhor atender às necessidades institucionais, em observância às práticas do Cobit 4.1, PO4.12 – Pessoal de TI.	Fraca
Recomendação	9.2. recomendar à Anatel que, em atenção ao princípio da eficiência: (...) 9.2.4. aprove e publique seu processo de desenvolvimento de software, com vistas a assegurar a aderência das rotinas de trabalho da área de TI ao processo definido pela própria Agência, em observância aos níveis de	Fraca

	capacidade/maturidade definidos na ABNT NBR ISO/IEC 15.504.	
Recomendação	9.2. recomendar à Anatel que, em atenção ao princípio da eficiência: (...) 9.2.5. implante estrutura formal de gerência de projetos, com observância do Cobit 4.1, processo PO10.2 – Estruturas de Gerência de Projetos, e no PMBOK, entre outras boas práticas de mercado.	Fraca
Recomendação	9.2. recomendar à Anatel que, em atenção ao princípio da eficiência: (...) 9.2.6. implemente processo de gestão de incidentes de serviços de tecnologia da informação, à semelhança do Cobit 4.1, processo DS8 – Gerenciar a central de serviços e incidentes, e de outras boas práticas de mercado, como aquelas indicadas na NBR ISO/IEC 20000 e na NBR 27002.	Fraca
Recomendação	9.2. recomendar à Anatel que, em atenção ao princípio da eficiência: (...) 9.2.7. estabeleça procedimentos formais de gestão de mudanças, de acordo com o item 12.5.1 da NBR ISO/IEC 17799:2005, à semelhança do Cobit 4.1, processo AI6 – Gerenciar mudanças, e de outras boas práticas de mercado, como aquelas indicadas na NBR ISO/IEC 20000.	Fraca
Recomendação	9.2. recomendar à Anatel que, em atenção ao princípio da eficiência: (...) 9.2.8. implemente processo de gestão de configuração de serviços de tecnologia da informação, à semelhança do Cobit 4.1, processo DS9 – Gerenciar configuração, e de outras boas práticas de mercado, como aquelas indicadas na NBR ISO/IEC 20000.	Fraca
Recomendação	9.2. recomendar à Anatel que, em atenção ao princípio da eficiência: (...) 9.2.9. quando elaborar o próximo Plano Anual de Capacitação, contemple ações de capacitação voltadas para gestão de tecnologia da informação, com observância do Cobit 4.1, processos PO7.2 – Competências Pessoais e PO7.4 – Treinamento do Pessoal.	Fraca
Recomendação	9.2. recomendar à Anatel que, em atenção ao princípio da eficiência: (...) 9.2.10. estabeleça processo de avaliação da gestão de TI, com observância do Cobit 4.1, itens ME1.4 – Avaliação de desempenho, ME1.5 Relatórios gerenciais, ME1.6 – Ações corretivas e ME2 – Monitorar e avaliar os controles internos.	Fraca
Ciência	9.3. alertar a Anatel acerca das seguintes impropriedades: 9.3.1. nos processos 53500.018861/2009 e 53500.005360/2010, não há evidências suficientes que embasem o orçamento estimado pela Administração, em afronta ao princípio da motivação e ao art. 15, V e § 1º, c/c os arts, 38, XII, e 40, § 2º, II, da Lei 8.666/1993; 9.3.2. no processo 53500.018770/2009, a pesquisa de preços realizada não comprova devidamente a vantagem da contratação efetuada, visto que foi realizada com equipamentos de configuração diversa dos adquiridos, em inobservância ao art. 8º, caput, do Decreto 3.931/2001; 9.3.3. foi constatada falta de padronização no preenchimento das ordens de serviço do contrato 52/2008, que não apresentam todas as informações contidas no modelo proposto no anexo I do aludido instrumento, o que prejudica o efetivo controle da execução dos projetos e afronta o art. 66 da Lei 8.666/1993; 9.3.4. houve referência indevida ao item 24.5 do contrato 52/2008 na cláusula quarta do Primeiro Termo Aditivo ao referido instrumento, em inobservância ao art. 54, § 1º, da Lei 8.666/1993.”	-

4.4.	Processo	027.555/2010-0	
	Acórdão	3.405/2013-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	AUDITORIA DE NATUREZA OPERACIONAL. ATUAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS NAS QUESTÕES RELACIONADAS COM OS DIREITOS DOS CONSUMIDORES NOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TELEFONIA MÓVEL, TELEFONIA FIXA, TV POR ASSINATURA, TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS, DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. NECESSIDADE DE MELHORIAS NO QUE TANGE À QUALIDADE E EFETIVIDADE DE ATUAÇÃO DAS AGÊNCIAS NO ATENDIMENTO AOS INTERESSES DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS POR ELAS REGULADOS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. RECOMENDAÇÃO À CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DETERMINAÇÃO PARA MONITORAMENTO E PARA PLANEJAMENTO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	<p>9.1. determinar à Aneel, à Anatel, à Anac e à ANP que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência deste Acórdão, elaborem individualmente plano de ação com o objetivo de incrementar a qualidade e a efetividade de sua atuação no atendimento dos interesses dos usuários dos serviços que lhes compete regular, considerando, entre outros aspectos que entenderem pertinentes, a necessidade de:</p> <p>9.1.1. aperfeiçoamento dos mecanismos disponíveis para captação de expectativas e anseios dos usuários dos serviços, diretamente ou por meio de organizações representativas de seus interesses;</p> <p>9.1.2. melhoria dos processos de consultas e audiências públicas, de modo a incrementar o grau de participação dos usuários, diretamente ou por meio de organizações representativas de seus interesses, na elaboração e apresentação de contribuições;</p> <p>9.1.3. realização de pesquisas de satisfação de usuários, com base em indicadores definidos para aferir o grau de satisfação com a prestação dos serviços;</p> <p>9.1.4. aprimoramento dos procedimentos de regulamentação e fiscalização adotados pela agência, bem como dos mecanismos de aplicação de sanções atualmente vigentes, com o objetivo de conferir maior significância às expectativas e anseios dos usuários em relação à prestação dos serviços;</p> <p>9.1.5. fortalecimento do papel das ouvidorias, mediante definição de prerrogativas e critérios de indicação e nomeação, tempo de mandato e possibilidade ou não de recondução, acesso à informação e apoio, instrumentalização a ser utilizada e forma de participação no processo decisório, neste último caso permitindo-lhes, por exemplo, tecer recomendações ou críticas previamente à edição ou alteração de normas e ao planejamento de ações fiscalizatórias e educativas.</p>	Fraca

4.5.	Processo	024.871/2014-1	
	Acórdão	3.422/2014-Plenário	
	Tipo	Acompanhamento	
	Ementa	ACOMPANHAMENTO. RELATÓRIO CONSOLIDADO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS AÇÕES PREVISTAS NA MATRIZ DE RESPONSABILIDADE PARA REALIZAÇÃO DA COPA DO MUNDO FIFA 2014 E OUTROS PROJETOS RELACIONADOS. BALANÇO DOS ESTÁGIOS FÍSICO E FINANCEIRO DAS OBRAS E PROJETOS REFERENTES À CONSTRUÇÃO E REFORMA DE ESTÁDIOS, MOBILIDADE URBANA, PORTOS E AEROPORTOS, TELECOMUNICAÇÕES, SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA. PENDÊNCIAS VERIFICADAS NO INÍCIO DOS JOGOS. LEGADO DEIXADO PELO EVENTO DESPORTIVO REFERENTE ÀS OBRAS DE INFRAESTRUTURA. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS.	

Providência	Conteúdo	Classificação
Recomendação	9.2. Recomendar à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que: 9.2.1. nos próximos grandes eventos, aprimore seu planejamento de forma a viabilizar a conclusão integral, antes do início do evento, de todos os projetos necessários para a atuação da agência, com economicidade, eficiência, eficácia e tempestividade (parágrafos 246 e seguintes do Relatório).	Fraca
Recomendação	9.2.2. realize ações de capacitação para os seus agentes de fiscalização: 9.2.2.1. em idiomas, especialmente inglês e espanhol, tendo em vista as dificuldades de comunicação enfrentadas durante o trabalho de campo na Copa do Mundo e a perspectiva de realização de outros grandes eventos internacionais no Brasil, a exemplo dos Jogos Olímpicos de 2016 (parágrafo 264 do Relatório) ; 9.2.2.2. para atualização e treinamento, em especial quanto às tecnologias de comunicações móveis, tendo em vista as dificuldades relatadas durante a realização de fiscalização na modalidade <i>online</i> nos sistemas das operadoras e a previsão de futura utilização deste tipo de fiscalização nas atividades rotineiras da agência (parágrafo 39 do Relatório).	Fraca
Ciência	9.4. encaminhar cópia do acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam: (...) 9.4.10. à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).	Ciência

4.6.	Processo	031.053/2012-2	
	Acórdão	2.295/2013-Plenário	
	Tipo	Acompanhamento	
	Ementa	COPA DO MUNDO DE 2014. ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DAS CONTRATAÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA O MUNDIAL DE FUTEBOL. MAPEAMENTO DAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS E A REALIZAR. PROJETOS DA SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE SEGURANÇA PARA GRANDES EVENTOS (SESGE) COM EVOLUÇÃO COMPATÍVEL COM A AGENDA PROGRAMADA, À EXCEÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA INTERLIGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DOS CENTROS DE SEGURANÇA. PROJETOS DA ANATEL COM TRÊS DOS CINCO ITENS COM PRAZO FINAL MUITO PRÓXIMO À COPA DO MUNDO. COMUNICAÇÕES. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam: (...) 9.3.2. à Agência Nacional de Telecomunicações.	-

4.7.	Processo	031.053/2012-2	
	Acórdão	3.446/2012-Plenário	
	Tipo	Auditoria Operacional	
	Ementa	COPA DO MUNDO DE 2014. RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DAS CONTRATAÇÕES NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS ENVOLVIDOS, BEM COMO SEUS PROJETOS/CONTRATAÇÕES. CONSTATAÇÃO DE QUE NENHUMA DAS AQUISIÇÕES FOI EFETIVADA, ENCONTRANDO-SE EM PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO EDITAL OU DO TERMO DE REFERÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO AO TRIBUNAL. DETERMINAÇÃO PARA QUE A SEFTI DÊ CONTINUIDADE AO ACOMPANHAMENTO DAS CONTRATAÇÕES MAIS RELEVANTES.	
	Providência	Conteúdo	Classificação

Determinação	<p>9.1 determinar à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que envie à Sefti, em relação aos subprojetos Solução Integrada de Gestão de Espectro, Solução de Georreferenciamento, Integração da Base de Dados com a Solução de Gestão de Espectro com uso de Georreferenciamento, Garantia de Continuidade dos Negócios, e Segurança de Infraestruturas Críticas de Telecomunicações (item 59) :</p> <p>9.1.1 os artefatos exigidos pela IN SLTI 4 /2012, a seguir elencados, tão logo sejam aprovados pelos respectivos responsáveis:</p> <p>9.1.1.1 documento de oficialização da demanda (IN SLTI 4 /2012, art. 9º) ;</p> <p>9.1.1.2 análise de viabilidade da contratação (IN SLTI 4 /2012, art. 10, inciso I) ;</p> <p>9.1.1.3 plano de sustentação (IN SLTI 4 /2012, art. 10, inciso II) ;</p> <p>9.1.1.4 estratégia da contratação (IN SLTI 4 /2012, art. 10, inciso III) ;</p> <p>9.1.1.5 análise de riscos (IN SLTI 4 /2012, art. 10, inciso IV) ;</p> <p>9.1.1.6 termo de referência ou projeto básico (IN SLTI 4 /2012, art. 10, inciso V) ;</p> <p>9.1.2 a cada trinta dias, os cronogramas atualizados, bem como as devidas justificativas para os possíveis atrasos verificados.</p>	Fraca
--------------	---	-------

4.8.	Processo	022.631/2009-0	
	Acórdão	1.817/2010-Plenário	
	Tipo	Levantamento	
	Ementa	RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. ARRECADAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS. BAIXOS PERCENTUAIS DE ARRECADAÇÃO DE MULTAS, DE INSCRIÇÃO DE INADIMPLENTES NO CADIN E DE AJUIZAMENTO DE COBRANÇAS JUDICIAIS DAS MULTAS. RISCO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. REDUÇÃO DA EFICÁCIA DA AÇÃO DE CONTROLE A CARGO DAS ENTIDADES E ÓRGÃOS ANALISADOS. NECESSIDADE DE NOVAS FISCALIZAÇÕES DESTE TRIBUNAL NA ÁREA EM DESTAQUE. DETERMINAÇÕES. OITIVA DE PARTE DAS ENTIDADES. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA. ENVIO DE CÓPIAS.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	<p>9.1 determinar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Petróleo, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados que:</p> <p>9.1.1 procedam ao levantamento e à identificação de pessoas físicas ou jurídicas pendentes de inscrição no Cadin, sob sua responsabilidade, providenciando a devida inscrição e comunicando ao Tribunal de Contas da União as medidas adotadas, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta deliberação.</p>	Forte
	Determinação	<p>9.1 determinar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Petróleo, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à</p>	Forte

	<p>Superintendência de Seguros Privados que: (...) 9.1.2. procedam ao levantamento de processos que, em virtude dos prazos legais, sofram maiores riscos de prescrição, adotando as providências legais cabíveis nas instâncias administrativas (inscrição dos créditos em dívida ativa e no Cadin) e judiciais (ajuizamento das respectivas ações de execução) , com vistas a obstar prejuízos ao Tesouro Nacional, comunicando ao Tribunal de Contas da União as medidas adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta deliberação.</p>	
Determinação	<p>9.1 determinar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Petróleo, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados que: (...) 9.1.3 encaminhem a este Tribunal, no prazo de 60 dias, contados da ciência deste Acórdão, relatório informando a quantidade de multas canceladas ou suspensas em instâncias administrativas próprias, os valores associados a estas multas, e os percentuais de cancelamento e suspensão em relação ao total de multas aplicadas anualmente, no período entre 2005 e 2009.</p>	Fraca
Determinação	<p>9.1 determinar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Petróleo, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados que: (...) 9.1.4 encaminhem a este Tribunal, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta deliberação, os esclarecimentos pertinentes sobre as possíveis causas das falhas e deficiências informadas no Relatório e no Voto que fundamentam este Acórdão, ensejadoras das determinações constantes nos subitens 9.1.1 a 9.1.3, retro.</p>	Fraca
Determinação	<p>9.2. determinar à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Petróleo, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados que procedam à verificação dos seus mecanismos de cobrança administrativa, com vistas à identificação de melhorias que possam contribuir para o aumento da eficácia e do desempenho na arrecadação proveniente das multas aplicadas, cujo percentual de recolhimento situou-se abaixo de 50% de 2005 a 2009, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta deliberação, os esclarecimentos pertinentes sobre as possíveis causas dessa deficiência, bem como as conclusões e providências adotadas em virtude da presente determinação.</p>	Fraca

4.9.	Processo	022.631/2009-0	
	Acórdão	482/2012-Plenário	
	Tipo	Levantamento	
	Ementa	RELATÓRIO DE MONITORAMENTO. ARRECADAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS. BAIXOS PERCENTUAIS DE ARRECADAÇÃO DE MULTAS, DE INSCRIÇÃO DE INADIMPLENTES NO CADIN E DE AJUIZAMENTO DE COBRANÇAS JUDICIAIS DAS MULTAS. RISCO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. REDUÇÃO DA EFICÁCIA DA AÇÃO DE CONTROLE A CARGO DAS ENTIDADES E ÓRGÃOS ANALISADOS. NECESSIDADE DE NOVAS FISCALIZAÇÕES DESTES TRIBUNAL NA ÁREA EM DESTAQUE. DETERMINAÇÕES. OITIVA DE PARTE DAS ENTIDADES. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE APERFEIÇOAMENTO DA ARRECADAÇÃO DE MULTAS. NOVAS DETERMINAÇÕES ÀS ENTIDADES FISCALIZADAS. ACOMPANHAMENTO DA MATÉRIA NOS PRÓXIMOS 5 EXERCÍCIOS, MEDIANTE OS RESPECTIVOS RELATÓRIOS ANUAIS DE GESTÃO. APRIMORAMENTOS NO CADIN. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA DN-TCU 45/2002, PARA QUE A INSCRIÇÃO NO CADIN DOS INADIMPLENTES POR MULTAS APLICADAS PELO TCU PASSE A SER REALIZADA PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO-AGU. ENVIO DE CÓPIAS.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	<p>9.6 determinar à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Petróleo, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados que incluam, nos Relatórios Anuais de Gestão referentes aos exercícios de 2012 a 2016, seção específica sobre o tema “arrecadação de multas”, contemplando as seguintes informações pertinentes às questões descritas nos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.2 do Acórdão 1817/2010-Plenário:</p> <p>9.6.1 número absoluto e percentual de pessoas físicas ou jurídicas pendentes de inscrição no Cadin, sob sua responsabilidade, nos últimos dois exercícios (subitem 9.1.1 do Ac-1817/2010-P) ;</p> <p>9.6.2 número absoluto e percentual de processos de cobrança de multas que, em virtude dos prazos legais, sofram maiores riscos de prescrição, nos últimos dois exercícios, bem como as providências adotadas para reduzir esse risco (subitem 9.1.2 do Ac-1817/2010-P) ;</p> <p>9.6.3 quantidade de multas canceladas ou suspensas em instâncias administrativas, os valores associados a estas multas e os percentuais de cancelamento e suspensão em relação ao total de multas aplicadas anualmente, nos dois últimos exercícios (subitem 9.1.2 - Ac-1817/2010-P) ;</p> <p>9.6.4 percentuais de recolhimento de multas (em valores e em número de multas recolhidas) nos últimos dois exercícios (subitem 9.2 do Ac-1817/2010-P) ;</p> <p>9.6.5 medidas adotadas e resultados alcançados relativamente às questões descritas nos subitens 9.6.1 a 9.6.4;</p> <p>9.7 estender a determinação descrita no subitem 9.6 à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional de Telecomunicações e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, exceto quanto ao subitem 9.6.4.</p>	Fraca
	Ciência	9.10 enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos órgãos e entidades destinatários das determinações ora expedidas e às seguintes comissões parlamentares, por se tratar de matéria de seu interesse.	-

4.10.	Processo	019.872/2014-3	
	Acórdão	1.215/2015-Plenário	
	Tipo	Monitoramento	
	Ementa	MONITORAMENTO. ARRECADAÇÃO DE MULTAS APLICADAS POR AGÊNCIAS REGULADORAS E OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS COM ATRIBUIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. OPORTUNIDADES DE MELHORIA E DEFICIÊNCIAS DE PROCEDIMENTOS (BAIXOS PERCENTUAIS DE ARRECADAÇÃO DE MULTAS, DE INSCRIÇÃO DE INADIMPLENTES NO CADIN E DE AJUIZAMENTO DE COBRANÇAS JUDICIAIS DAS MULTAS. RISCO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS). MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS EM ACÓRDÃOS ANTERIORES. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PROGRESSOS ADVINDOS DA PRESENTE AÇÃO CONTINUADA DE CONTROLE. NOVAS DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
Determinação	9.1 nos termos do art. 250, inciso II, determinar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, à Agência Nacional de Saúde Suplementar, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados, que, para o correto cumprimento da determinação contida no item 9.6 do Acórdão 482/2012-TCU-Plenário, adotem, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência, as providências necessárias – incluindo, quando couber, a criação e o aperfeiçoamento de sistemas informatizados – para viabilizar a apuração das receitas com arrecadação de multas conforme os conceitos de “multas exigíveis e definitivamente constituídas” e de “multas aplicadas” definidos no item 33 do Relatório que integra este Acórdão, associando os valores recebidos com os correspondentes períodos de competência das respectivas multas.	Fraca	
Ciência	9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam: 9.4.1 aos presidentes do Banco Central do Brasil, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e ao superintendente de Seguros Privados; aos diretores-gerais das agências nacionais de Águas, de Aviação Civil, de Telecomunicações, do Cinema, de Energia Elétrica, do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, de Saúde Suplementar, de Transportes Aquaviários, de Transportes Terrestres e de Vigilância Sanitária; à Segecex, à SefidTransporte, à SefidEnergia, à SecexFazenda, à SecexAmbiental, à SecexDesenvolvimento, à SecexSaúde, à SecexEstataisRJ e à Secex-R” desta Corte de Contas.	-	

4.11.	Processo	028.470/2012-5	
	Acórdão	136/2013-Plenário	
	Tipo	Levantamento	
	Ementa	COPA DO MUNDO DE 2014. ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DA ANATEL PARA OS MEGAEVENTOS ESPORTIVOS. IDENTIFICAÇÃO DOS PONTOS DE CONTROLE A SEREM MONITORADOS PELO TRIBUNAL. R\$ 171,05 MILHÕES EM INVESTIMENTOS. AUMENTO REPENTINO DO VOLUME DE RECURSOS A	

	SEREM EXECUTADOS. CARÊNCIA DE PESSOAL. MORA NA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS. OPORTUNIDADES DE INCREMENTOS NA GOVERNANÇA E NOS CONTROLES INTERNOS. RISCO DE INTEMPESTIVIDADE NA CONCLUSÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS. DETALHAMENTO DOS INVESTIMENTOS NÃO DIVULGADOS NO SÍTIO DE TRANSPARÊNCIA DA COPA (IN-TCU Nº 62/2010). DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.	
Providência	Conteúdo	Classificação
Determinação	9.1. determinar à Anatel, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal c/c art. 3º, § 6, da IN-TCU nº 62/2010, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, tome providências a seu cargo para inclusão e atualização de informações atinentes aos investimentos incluídos na matriz de responsabilidades da Copa do Mundo de 2014 sob sua responsabilidade no sítio de acompanhamento do Senado Federal na internet (www.copatransparte.gov.br).	Fraca
Recomendação	9.2. recomendar à Anatel, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, que: 9.2.1. crie página específica no sítio da Agência na internet, com base nos arts. 19, caput, e 38 da Lei 9.472/199, c/c art. 63 do Decreto 2.338/97, para publicidade do andamento das ações para a Copa do Mundo, com a inclusão de atas e editais das licitações, valores já executados, o Caderno de Orçamento e o Caderno de Encargos para Grandes Eventos Internacionais.	Fraca
Recomendação	9.2. recomendar à Anatel, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, que: (...) 9.2.2. adote providências para recompor a força de trabalho, em especial nas áreas afetas aos projetos para a copa do Mundo de 2014, mesmo que por remanejamento de outras áreas.	Fraca
Recomendação	9.3. recomendar à auditoria interna da Anatel, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal c/c art. 74, incisos II e IV e art. 130 do Regimento Interno da Anatel (Portaria-Anatel 270/2001), que inclua no Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT) de 2013 a fiscalização das ações e projetos da Anatel para a Copa do Mundo de 2014.	Fraca
Recomendação	9.4. recomendar ao Conselho Diretor da Anatel, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, que: 9.4.1. exija a submissão, para apreciação do Conselho, com base no art. 2º da Portaria-Anatel 30/2012, do andamento das ações da Anatel para a Copa do Mundo, como também de seu cronograma.	Fraca
Recomendação	9.4. recomendar ao Conselho Diretor da Anatel, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, que: (...) 9.4.2. defina, com base no art. 12, inciso VIII, da Portaria-Anatel 430/2012, uma periodicidade mínima, preferencialmente mensal, para que o Coordenador Geral do Grupo de Trabalho para Grandes Eventos Internacionais reporte-se a respeito das atividades e decisões tomadas e em andamento, como também da Auditoria Interna da Anatel.	Fraca
Ciência	9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam: 9.8.1. à Agência Nacional de Telecomunicações.	-

4.12.	Processo	036.305/2011-1	
	Acórdão	84/2014-Plenário	
	Tipo	Levantamento	
	Ementa	RELATÓRIO LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PROCESSOS DE APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES (PADOS) ENTRE 1995 E 2007. PRESCRIÇÃO EM MASSA DE MULTAS. INCONSISTÊNCIAS NOS INVENTÁRIOS REALIZADOS. AUSÊNCIA DE MEDIDAS DE REPARAÇÃO DE DANOS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA. LEVANTAMENTO PARCIAL DA CHANCELA DE SIGILO. ENCERRAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério das Comunicações (MC) e à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que: 9.2.1. no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência da presente deliberação, concluem a revisão dos inventários de processos de radiodifusão, de forma a eliminar as inconsistências entre as diversas versões encaminhadas e apontadas neste processo, retificando, se for o caso, os editais de notificação já publicados no Diário Oficial da União (DOU) , e quantificando o valor exato das multas que prescreveram.	Forte
	Determinação	9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério das Comunicações (MC) e à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que: (...) 9.2.2. caso constatado a ocorrência de dano ao Erário, adote, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término do prazo fixado no subitem acima, as medidas administrativas para a reparação do dano, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, e instaure, se necessário, as respectivas Tomadas de Contas Especiais.	Forte
	Determinação	9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério das Comunicações (MC) e à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que: (...) 9.2.3. encaminhem ao TCU, ao término dos prazos acima fixados, o resultado das providências adotadas para dar cumprimento às determinações dos subitens 9.2.1 e 9.2.2 acima e a versão definitiva do inventário de processos de radiodifusão.	Fraca
	Determinação	9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério das Comunicações (MC) e à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que: (...) 9.2.4. informem em capítulos específicos nos relatórios de gestão, a partir do exercício de 2013 e nos seguintes, até a conclusão dos exames de todos os casos, o estágio das apurações de responsabilidades pela prescrição dos Processos de Apuração de Descumprimento das Obrigações (Pados) tratados nestes autos.	Fraca
	Determinação	9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério das Comunicações (MC) e à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que: (...) 9.2.5. encaminhem a este Tribunal os relatórios finais das apurações concluídas referentes aos processos de sanção ora tratados, após a conclusão dos exames de todos os casos.	Fraca

Recomendação	9.4. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério das Comunicações (MC) e à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que adotem providências com vistas a assegurar a disponibilidade de recursos materiais e humanos suficientes para autuação e instrução tempestiva dos processos de sanção, de forma a afastar a possibilidade de ocorrerem novas prescrições por omissão na análise dos processos.	Fraca
Ciência	9.7. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério das Comunicações, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Corregedoria-Geral da União (CRG) / CGU, à Procuradoria da República do Distrito Federal – 6º Ofício da Cidadania.	-

4.13.	Processo	016.333/2013-6	
	Acórdão	381/2014-Plenário	
	Tipo	Levantamento	
	Ementa	COPA DO MUNDO DE 2014. EXAME DAS AÇÕES ADOTADAS PELO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES PARA ADIMPLIR AOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO BRASIL NA REALIZAÇÃO DO MUNDIAL DE FUTEBOL. DEFINIÇÃO TARDIA DE INVESTIMENTOS E RESPONSABILIDADES. IMPACTO NEGATIVO NO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES EMPREENDIDA SOMENTE EM JANEIRO DE 2013. RECURSOS NECESSÁRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A COPA DAS CONFEDERAÇÕES DISPONÍVEL SOMENTE EM ABRIL DE 2013. CONTRATAÇÃO DA TELEBRÁS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM JUNHO DE 2013. CURTO LAPSO DE TEMPO PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS E OBTENÇÃO DE MELHORES OFERTAS PARA A ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE CONTROLES EFETIVOS RELACIONADOS AO "MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS" ENTRE A FIFA E O MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. 50% DAS RECEITAS PROVENIENTES DA VENDA DE SERVIÇOS FORNECIDOS PELO SISTEMA DE CODIFICAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO SERÃO DA TELEBRÁS. RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, como ainda do relatório acostado à peça 55 destes autos: (...) 9.3.3. à Anatel.	-

4.14.	Processo	027.254/2012-7	
	Acórdão	384/2014-Plenário	
	Tipo	Levantamento	
	Ementa	LEVANTAMENTO. REGULAÇÃO E GOVERNANÇA DO SETOR DE RADIODIFUSÃO NO BRASIL. CONHECIMENTO DA REGULAMENTAÇÃO E DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO APLICÁVEIS. SUBSÍDIOS A FUTURAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO. SIGILO DE PEÇAS DOS AUTOS COM OS EVENTOS DE RISCO. CIÊNCIA.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto o fundamentam, ao Ministério das Comunicações, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Secretaria de Comunicação da Presidência da República, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, do Senado Federal, ao Conselho de Comunicação Social (art. 224, da Constituição Federal) e à Casa Civil da Presidência da República;	-

4.15.	Processo	010.302/2010-7	
	Acórdão	2.015/2011-Plenário	
	Tipo	Monitoramento	
	Ementa	RELATÓRIO DE MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO Nº 2.658/2009-TCU-PLENÁRIO. NOVA DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.1. determinar a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) , com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, que inclua em seu Regulamento de Sanções vigente, no prazo de 120 dias, a previsão de multa diária de que trata o art. 18, parágrafo único, da Lei nº 11.934/2009.	Fraca
	Ciência	9.3. remeter cópia deste acórdão, relatório e voto à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, ao Ministério das Comunicações e à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).	-

4.16.	Processo	031.964/2008-8	
	Acórdão	2.658/2009-Plenário	
	Tipo	Solicitação do Congresso Nacional	
	Ementa	SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. FISCALIZAÇÃO SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO PODER EXECUTIVO PARA FISCALIZAR O ATENDIMENTO, PELAS PRESTADORAS DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, DOS LIMITES DE EXPOSIÇÃO HUMANA À RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA. CONHECIMENTO. ATENDIMENTO. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL NO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES E NA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.1. determinar à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que: (...) 9.1.1. com base nos arts. 61 a 63 da Resolução Anatel nº 303/2002, requeira o envio, pelos responsáveis, no prazo de 90 dias, das declarações baseadas nos relatórios de conformidade de todas as estações que foram licenciadas antes de 10/7/2002, data da publicação da referida Resolução, caso não as tenham enviado à Agência até a presente data.	Forte
	Determinação	9.1. determinar à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que: (...) 9.1.2. informe este Tribunal, no prazo de 120 dias, acerca do recebimento das declarações de que trata o item 9.1.1 supra.	Fraca
	Determinação	9.1. determinar à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que: (...) 9.1.3. comprove a este Tribunal, no prazo de 90, o atendimento às novas obrigações estabelecidas pela Lei nº 11.934/2009, contemplando, obrigatoriamente, o sistema de monitoramento de campos eletromagnéticos em tempo real e o cadastro informatizado, com fulcro no art. 12, inciso II, e no art. 17, <i>caput</i> , inciso I e § 3º, da aludida lei.	Forte
	Determinação	9.1. determinar à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que: (...) 9.1.4. com base no art. 12 da Lei nº 11.934/2009, remeta a este Tribunal, no prazo de 120 dias, os novos procedimentos de medição dos níveis de radiação não ionizante das estações de radiocomunicação, destinados a padronizar as ações dos agentes de fiscalização e atender os requisitos da legislação e da regulamentação, ou apresente os	Forte

	motivos que justifiquem a impossibilidade de sua adoção no referido prazo.	
Determinação	9.2. determinar ao Ministério das Comunicações e à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que implementem, em sua regulamentação que trata da aplicação de sanções às prestadoras de serviços de telecomunicações e às prestadoras de serviços de radiodifusão, a sanção de multa diária, com fulcro no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 11.934/2009.	Forte
Recomendação	9.3. recomendar à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que: (...) 9.3.1. elabore os procedimentos a serem observados nos cálculos para determinação dos valores teóricos de radiação não ionizante das estações, a fim de que o sistema de que trata o art. 12, inciso II, da Lei nº 11.934/2009, apresente informações consistentes quanto aos níveis de radiação não ionizante.	Forte
Recomendação	9.3. recomendar à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que: (...) 9.3.2. com base no art. 12, § 1º, da Lei nº 11.934/2009, adote critérios estatísticos que permitam o dimensionamento de amostras representativas para a fiscalização de aspectos relacionados à radiação não ionizante em estações de radiocomunicação, conferindo maior ênfase aos locais multiusuários e às áreas críticas.	Forte
Recomendação	9.3. recomendar à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que: (...) 9.3.3. implemente o mecanismo de avaliação de produtos certificados comercializados no mercado (<i>Post Market Surveillance</i>), com o objetivo de complementar o processo de certificação de terminais portáteis quanto a aspectos relacionados à radiação não ionizante, e defina os critérios a serem utilizados na seleção das amostras e na periodicidade dos testes.	Forte
Recomendação	9.3. recomendar à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que: (...) 9.3.4. considere, na disponibilização do sistema de que trata o art. 12, inciso II, da Lei nº 11.934/2009, a utilização de dados georreferenciados que possibilitem uma visualização amigável em mapas digitais por meio do sítio da Anatel, esclarecendo à população se os valores informados pelo sistema são resultados de medições ou de cálculos teóricos.	Fraca
Recomendação	9.3. recomendar à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que: (...) 9.3.5. com base no art. 12, § 2º, da Lei nº 11.934/2009, estabeleça a regulamentação necessária para que as medições possam ser executadas por organismos avaliadores designados, com o objetivo de garantir uma maior confiabilidade e padronização para as medições e relatórios de radiações não ionizantes.	Forte
Recomendação	9.3. recomendar à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que: (...) 9.3.6. verifique a necessidade de aquisição de novos equipamentos, desenvolvimento de sistemas de informática e acréscimo do número de horas de fiscalização com o objetivo de compatibilizar sua estrutura e seus recursos às obrigações trazidas pela Lei nº 11.934/2009.	Fraca
Recomendação	9.3. recomendar à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que:	Forte

	(...) 9.3.7. tendo em vista os dispositivos da Lei nº 11.934/2009 e dos novos requisitos impostos à Anatel e às prestadoras, proceda uma análise da regulamentação existente, especialmente da Resolução nº 303/2002, promovendo as alterações necessárias para a sua adequação aos aspectos previstos, considerando os prazos estabelecidos.	
Recomendação	9.5. recomendar ao Ministério das Comunicações e à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que: 9.5.1. aprimorem suas ações de comunicação e diálogo com os usuários e outros órgãos da Administração, por meio, por exemplo, da distribuição de cartilhas em eventos especializados, da realização de palestras, da apresentação amigável de informações em seu sítio na Internet, entre outros, a fim de conferir maior efetividade na divulgação de informações sobre radiação não ionizante à sociedade.	Fraca
Recomendação	9.5. recomendar ao Ministério das Comunicações e à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que: (...) 9.5.2. adotem estratégia de divulgação, junto às emissoras de radiodifusão e às prestadoras de serviços de telecomunicações, dos novos requisitos impostos pela Lei nº 11.934/2009 e dos prazos para o seu cumprimento, visto que não há um acompanhamento sistemático e tempestivo, por parte de muitas empresas outorgadas, acerca de alterações na legislação do setor.	Fraca
Ciência	9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, ao Ministério das Comunicações, à Agência Nacional de Telecomunicações e à Terceira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;	-

4.17.	Processo	004.445/2008-8	
	Acórdão	873/2010-Plenário	
	Tipo	Monitoramento	
	Ementa	MONITORAMENTO. METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. PROCESSO DE APURAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. FISCALIZAÇÃO DAS METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO. MEDIDAS ALTERNATIVAS. ATRASO NO PROCESSAMENTO DAS IRREGULARIDADES. DEMORA NA CERTIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE UNIVERSALIZAÇÃO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.2. determinar à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel que: 9.2.1. com fulcro no inciso VII, da Cláusula 27.4, dos Contratos de Concessão de Telefonia Fixa, na modalidade local, presente, em 30 (trinta) dias, relatório com as razões para a mora no processo de certificação das metas de universalização remanescentes referentes ao primeiro Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Decreto n.º 2.592, de 15/5/1998, e providências para saneamento dos processos.	Forte
	Determinação	9.2. determinar à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel que: (...) 9.2.2. com base nos artigos 173 a 182 da Lei 9.472/1997 c/c inciso VIII do art. 267 do Regimento Interno do TCU, presente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa por reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal (Acórdão 2.109/2006-Plenário, TC 019.009/2005-1), a contar da ciência deste	Forte

	Acórdão, estudo que, demonstre com dados reais, atuais, suficientes e completos, registrados no processo de acompanhamento e controle das metas de universalização a cargo da Agência, para um prazo de 5 (cinco) anos, que este processo garante o cumprimento dos prazos de instauração e análise dos Processos de Apuração de Descumprimento de Obrigações – PADOs relativos às metas de universalização e que a materialidade das sanções garantem a prevenção e correção de irregularidades no cumprimento destas metas.	
Determinação	9.2. determinar à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel que: (...) 9.2.3. no caso de desconformidades presente, na conclusão do estudo a que se refere o subitem anterior, plano de reformulação de processos sancionatórios, explicitando as soluções e o cronograma de implementação de ações, contemplando necessariamente: 9.2.3.1. providências para assegurar o cumprimento dos prazos de instauração e análise dos Processos de Apuração de Descumprimento de Obrigações – PADOs relativos às metas de universalização; e 9.2.3.2. providências para assegurar que a materialidade das sanções garantam a prevenção e correção de irregularidades.	Forte
Recomendação	9.3. recomendar à Anatel que: 9.3.1. promova ações para estreitar o relacionamento com as prefeituras e com os Conselhos Municipais, no sentido de construir banco de dados consistente e abrangente, capaz de validar as informações fornecidas pelas operadoras.	Fraca
Recomendação	9.3. recomendar à Anatel que: (...) 9.3.2. utilize amplamente, nas questões afetas à universalização, o sistema de georeferenciamento (SIGAnatel) ou outras ferramentas de georeferenciamento que julgar pertinentes para melhor capacitar a fiscalização do cumprimento de metas.	Fraca
Recomendação	9.3. recomendar à Anatel que: (...) 9.3.3. avalie a possibilidade de alteração do processo de elaboração dos regulamentos da área de fiscalização, de forma a garantir a aprovação conjunta com as superintendências que tenham o conhecimento específico sobre a forma de fiscalizar o cumprimento de metas.	Fraca
Recomendação	9.3. recomendar à Anatel que: (...) 9.3.4. crie instrumentos para facilitar o controle social sobre o cumprimento de metas de universalização.	Fraca
Recomendação	9.3. recomendar à Anatel que: (...) 9.3.5. crie instrumentos para monitorar e divulgar a correção das irregularidades apontadas na fiscalização do cumprimento de metas de universalização.	Fraca
Recomendação	9.3. recomendar à Anatel que: (...) 9.3.6. crie e apóie iniciativas mais tempestivas e efetivas para corrigir irregularidades relativas ao descumprimento de metas de universalização, sem a necessidade de instauração de Procedimentos de Apuração por Descumprimento de Obrigação – PADOs.	Forte
Ciência	9.4. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério das Comunicações, à Anatel, à Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal, às Comissões de Fiscalização Financeira e Controle e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, ambas da Câmara dos Deputados, e à Procuradora da República no Distrito Federal.	-

4.18.	Processo	023.332/2008-7	
	Acórdão	1.864/2012-Plenário	
	Tipo	Monitoramento	
	Ementa	MONITORAMENTO. AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO DA ANATEL NO ACOMPANHAMENTO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. BAIXO GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES DO ACORDÃO 2109/2006-P. REDUZIDO GRAU DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS. REITERAÇÃO. NOVO MONITORAMENTO. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS INTERESSADOS.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.3. determinar a Anatel, com fulcro no art. 43 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, que: 9.3.1. conclua, no prazo de cento e vinte dias, contados da ciência deste acórdão, as ações propostas no Plano de Trabalho encaminhado a este Tribunal em atendimento à determinação 9.1.1 do Acórdão 2.109/2006- TCU-Plenário, com base nos arts. 2º e 3º da Lei 9.472/1997 e nos arts. 16 e 17 do Regulamento aprovado pelo Decreto 2.338/1997.	Fraca
	Determinação	9.3. determinar a Anatel, com fulcro no art. 43 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, que: (...) 9.3.2. apresente a este Tribunal, no prazo de cento e oitenta dias, contados da ciência deste acórdão, documentos que comprovem a conclusão dos trabalhos propostos em seu Plano de Trabalho para atendimento aos subitens 9.1.2 e 9.1.5 do Acórdão 2.109/2006-TCU-Plenário, com fundamento nos arts. 2º e 3º da Lei 9.472/1997 e nos arts. 16, 17 e 19, caput, do Regulamento aprovado pelo Decreto 2.338/1997.	Fraca
	Determinação	9.3. determinar a Anatel, com fulcro no art. 43 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, que: (...) 9.3.3. encaminhe, no prazo de trinta dias, Plano de Trabalho, incluindo-se áreas responsáveis, metas e ações, para atendimento das determinações constantes dos subitens 9.1.6.1, 9.1.6.3 e 9.1.6.4 do Acórdão 2.109/2006-TCU-Plenário, com prazo limite de cento e oitenta dias, contados da ciência do acórdão, para cumprimento dessas determinações.	Fraca
	Determinação	9.3. determinar a Anatel, com fulcro no art. 43 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, que: (...) 9.3.4. encaminhe, no prazo de cento e vinte dias, contados da ciência deste acórdão, e em atendimento ao subitem 9.1.3.1 do Acórdão 2.109/2006-TCU-Plenário, o método estatístico de amostragem aprovado e os procedimentos de fiscalização atualizados com a incorporação do método estatístico.	Forte
	Determinação	9.3. determinar a Anatel, com fulcro no art. 43 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, que: (...) 9.3.5. com fundamento no artigo 3º da Lei 9.472/1997, faça, no prazo de cento e oitenta dias, contados da ciência deste acórdão, as alterações necessárias em sua regulamentação e normativos internos que permitam o atendimento às determinações 9.1.4.1, 9.1.4.2 e 9.1.4.3 do Acórdão 2.109/2006-Plenário-TCU.	Fraca
	Recomendação	9.4. recomendar à Anatel que: 9.4.1. estabeleça as ações necessárias para que o seu processo de relacionamento com demandantes institucionais ocorra de forma	Fraca

	sistemizada e coordenada entre as diversas áreas da agência.	
Recomendação	9.4. recomendar à Anatel que: (...) 9.4.2. aprimore os procedimentos de regulamentação, considerando as recomendações dos subitens 9.2.1.1 a 9.2.1.4 do Acórdão 2.109/2006-TCU-Plenário, observando em especial a tempestividade, a análise dos aspectos mais importantes para os usuários e o desenvolvimento de sistemática para análise das contribuições à regulamentação.	Fraca
Recomendação	9.4. recomendar à Anatel que: (...) 9.4.3. aprimore o ranking de qualidade, considerando também os dados obtidos junto aos Call Centers das empresas de telefonia e os dados disponibilizados pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.	Fraca
Recomendação	9.4. recomendar à Anatel que: (...) 9.4.4. no processo de elaboração do procedimento para o cálculo de multas, considere a possibilidade de sancionar com maior rigor as prestadoras que não tratem adequadamente as reclamações encaminhadas ao Call Center da Anatel.	Forte
Recomendação	9.4. recomendar à Anatel que: (...) 9.4.5. utilize procedimento de amostragem implementado para o Serviço Móvel Pessoal e o Serviço Telefônico Fixo Comutado para os demais serviços de telecomunicações, quando aplicável, com base em critérios estatísticos, com vistas a selecionar as respostas encaminhadas pelas prestadoras, de modo a refletir o universo de serviços de telecomunicações e das empresas prestadoras desses serviços, permitindo à Agência acompanhar, de forma mais precisa, a qualidade das comunicações das prestadoras aos usuários, decorrentes de reclamações efetuadas perante essa autarquia.	Forte
Ciência	9.7. alertar à Presidência e ao Conselho Diretor da Anatel de que as determinações e recomendações expedidas por este Tribunal ainda não cumpridas ou não implementadas por essa Agência dependem fundamentalmente de suas atuações nas atividades de direção, coordenação, gerenciamento e supervisão das atividades desenvolvidas pelas diversas superintendências e áreas afetadas pelas medidas, sendo de responsabilidade do corpo dirigente da autarquia, portanto, a implementação das providências determinadas e recomendadas, as quais demandam grande integração entre as diversas áreas.	-
Ciência	9.8. dar ciência deste acórdão: (...) 9.8.4. à Agência Nacional de Telecomunicações, por seu Presidente e por seu Conselho Diretor.	-

4.19.	Processo	029.692/2013-0
	Acórdão	1.665/2014-Plenário
	Tipo	Monitoramento
	Ementa	MONITORAMENTO. ARRECAÇÃO DE MULTAS APLICADAS POR AGÊNCIAS REGULADORAS E OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS COM ATRIBUIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. IDENTIFICAÇÃO DE OPORTUNIDADES DE MELHORIA E DEFICIÊNCIAS DE PROCEDIMENTOS (BAIXOS PERCENTUAIS DE ARRECAÇÃO DE MULTAS, DE INSCRIÇÃO DE INADIMPLENTES NO CADIN E DE AJUZAMENTO DE COBRANÇAS JUDICIAIS DAS MULTAS. RISCO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS).

	DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS NO ACÓRDÃO 482/2012-PLENÁRIO ATENDIDAS OU EM FASE DE IMPLANTAÇÃO. INVIABILIDADE DA RECOMENDAÇÃO PARA INTEGRAÇÃO DO CADIN AO SIAFI. APERFEIÇOAMENTOS VERIFICADOS NO MONITORAMENTO: APRESENTAÇÃO À CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DE PROJETO DE LEI PARA APRIMORAMENTO DO CADIN; PUBLICAÇÃO DA DN-TCU 126/2013, DISCIPLINANDO OS PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÃO NO CADIN DE RESPONSÁVEIS POR MULTAS APLICADAS PELO TCU E NÃO QUITADAS, E ATRIBUINDO À AGU A COMPETÊNCIA PARA A EFETIVAÇÃO DESSES REGISTROS NO CADIN. INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ARRECADAÇÃO DE MULTAS NOS RELATÓRIOS ANUAIS DE GESTÃO DAS UNIDADES JURISDICIONADAS RESPONSÁVEIS. CONTINUIDADE DO MONITORAMENTO. DETERMINAÇÕES ADICIONAIS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.	
Providência	Conteúdo	Classificação
Determinação	9.2 determinar à Agência Nacional de Águas (ANA) , à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) , à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) , à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) , à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) , à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) , à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) , à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e à Superintendência de Seguros Privados (Susep) que, em relação à determinação contida no subitem 9.6 do Acórdão 482/2012-TCU-Plenário (inclusão de seção específica sobre o tema “arrecadação de multas” nos relatórios de gestão relativos aos exercícios de 2012 a 2016) , caso não consigam registrar todas as informações requeridas pelo mencionado comando, incluam nota explicativa, na mesma seção específica do relatório de gestão, com a justificativa pormenorizada para a ausência da (s) informação (ões).	Fraca
Ciência	9.8 encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam: 9.8.1 aos órgãos e entidades referidos no subitem 9.2 deste Acórdão, para ciência e cumprimento da determinação nele descrita.	-

4.20.	Processo	020.460/2008-3	
	Acórdão	2.468/2010-Plenário	
	Tipo	Acompanhamento	
	Ementa	ACOMPANHAMENTO. OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE SOCIETÁRIO DA BRASIL TELECOM PARA OI (TELEMAR). DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Recomendação	9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Anatel que: 9.2.1. dada a situação atual do controle dos bens reversíveis, realize periodicamente ações de fiscalização e que desenvolva novos métodos, de forma a permitir que exista razoável certeza de que as relações de bens reversíveis apresentadas pelas concessionárias do STFC são fidedignas e atuais.	Forte
	Recomendação	9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Anatel que: (...) 9.2.2. para os processos de Anuência Prévia, sejam observadas as necessárias transparência e publicidade dos procedimentos, com ampla participação da sociedade, seja por meio da realização de consultas ou	Fraca

	audiências públicas ou outros instrumentos que a Anatel entender pertinentes, nos termos do art. 8º do Decreto 4.733/2003, c/c art. 19 da LGT.	
Recomendação	9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Anatel que: (...) 9.2.3.nos próximos processos de Anuência Prévia busque, ao impor condicionantes à operação, definir obrigações que de fato tenham efetividade na diminuição dos possíveis efeitos negativos e que não transcrevam prescrições legais, regulamentares ou contratuais já existentes, nem se limitem a propostas apresentadas pelas empresas interessadas.	Forte
Ciência	9.4. dar ciência da presente deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Agência Nacional de Telecomunicações, ao Ministério da Defesa, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Agência Espacial Brasileira.	-

4.21.	Processo	014.566/2008-7	
	Acórdão	2.346/2011-Plenário	
	Tipo	Acompanhamento	
	Ementa	ACOMPANHAMENTO DE DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO Nº 2.555/2008-TCU-PLENÁRIO. AUDIÊNCIAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA ACOLHIDAS EM RELAÇÃO A ALGUNS RESPONSÁVEIS E PARCIALMENTE ACOLHIDAS EM RELAÇÃO A OUTROS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.4. determinar à Agência Nacional de Telecomunicações que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os preços fixados pela Anatel a serem cobrados pela prorrogação de uso das faixas de frequência associadas ao Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS).	Fraca

4.22.	Processo	008.851/2013-1	
	Acórdão	340/2014-Plenário	
	Tipo	Acompanhamento	
	Ementa	COPA DO MUNDO DE 2014. ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DA ANATEL PARA OS MEGAEVENTOS ESPORTIVOS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EMPREENHIDAS POR MEIO DO ACÓRDÃO 136/2013 CONSIDERADAS CUMPRIDAS. ATÉ JULHO DE 2014, 39% DO TOTAL PREVISTO PARA O MUNDIAL EXECUTADO. EXCLUSÃO DE DUAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR O SISTEMA MÓVEL/TRANSPORTÁVEL NA COPA DAS CONFEDERAÇÕES POR ENTREGA DO OBJETO EM DESCONFORTIDADE COM O EDITAL E EM FACE DO PRAZO DISPONÍVEL PARA NOVA READEQUAÇÃO. FALHAS FORMAIS EVIDENCIADAS NO CONTRATO PARA A SOLUÇÃO DE GESTÃO DO ESPECTRO COM USO DE GEORREFERENCIAMENTO. NÃO OBSTANTE OS PROBLEMAS IDENTIFICADOS, A ANATEL VEM CUMPRINDO SEU PLANEJAMENTO E AJUSTANDO SEU CRONOGRAMA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, como ainda da instrução acostada à peça 34: 9.3.1. à Agência Nacional de Telecomunicações.	-

4.23.	Processo	024.260/2009-9	
	Acórdão	210/2013-Plenário	
	Tipo	Solicitação do Congresso Nacional	
	Ementa	SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. AUDITORIA NOS SISTEMAS DE COBRANÇA DAS EMPRESAS DELEGATÁRIAS DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL. COMPETÊNCIA PRIMÁRIA DA ANATEL PARA REALIZAÇÃO DA AUDITORIA. DILIGÊNCIA E INSPEÇÃO NA AGÊNCIA REGULADORA. FISCALIZAÇÕES EFETUADAS PELA ENTIDADE EM OBJETO SIMILAR. ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS À COMISSÃO SOLICITANTE. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÕES À ANATEL. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
Determinação	<p>9.1. determinar à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que estude a viabilidade de realizar auditoria específica nos sistemas de cobrança e faturamento das prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) , contemplando as seguintes questões:</p> <p>a) Os Sistemas informatizados e demais processos de gestão utilizados pelas empresas concessionárias dos serviços públicos de telefonia móvel para a medição dos serviços prestados e respectiva cobrança dos usuários possuem fragilidades significativas que facilitem ou induzam a ocorrência de cobranças indevidas ou abusivas (assim entendidas como aquelas que não se conformem à Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 — Lei Geral de Telecomunicações, à sua regulamentação, aos contratos de concessão do serviço ou à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código de Defesa do Consumidor) ?</p> <p>b) Na operação dos sistemas informatizados e demais processos de gestão utilizados pelas empresas concessionárias, constata-se o risco relevante de ensejarem ocorrências específicas sistematizadas pelos órgãos de defesa do consumidor, a saber:</p> <p>b.1) cobrança de serviços em duplicidade?</p> <p>b.2) lançamento de ligações e outros serviços na fatura emitida ao consumidor não reconhecidas ou indevidamente atribuídas ao mesmo?</p> <p>b.3) lançamento de serviços não solicitados na fatura emitida ao consumidor?</p> <p>b.4) lançamento de serviços ou ligações em fatura relativos a data posterior ao pedido de cancelamento ou suspensão do serviço solicitado pelo consumidor e devidamente protocolado pela prestadora?</p> <p>b.5) descumprimento de ofertas de tarifas ou franquias diferenciadas oferecidas pela prestadora ao consumidor e por ele contratadas?</p> <p>b.6) omissão ou atrasos significativos no envio das faturas ao consumidor?</p> <p>b.7) cobrança de encargos financeiros ou contratuais em desacordo com os contratos e regulamentos aplicáveis?</p> <p>b.8) envio de faturas pelo fornecedor sem o detalhamento das chamadas feitas pelo consumidor e de todos os demais serviços prestados e cobrados na fatura?</p>	Forte	
Recomendação	9.2. recomendar à Anatel, amparando-se no arts. 2º, incisos I e III, e 3º, incisos I e IV, da Lei 9.472/1997, que o Regulamento específico, atualmente em elaboração, para tratar dos problemas de atendimento e cobrança nos serviços de telecomunicações leve em consideração as demandas apresentadas pelos usuários tanto na Central de Atendimento da Agência quanto nos órgãos de defesa de consumidor.	Fraca	
Ciência	9.5. dar ciência desta deliberação à Anatel.	-	

4.24.	Processo	033.386/2008-1	
	Acórdão	2.799/2010-Plenário	
	Tipo	Solicitação do Congresso Nacional	
	Ementa	SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. REALIZAÇÃO DE AUDITORIA DE NATUREZA OPERACIONAL NOS SETORES ADMINISTRATIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE ATENDIMENTO, POR TELEFONE, AOS CIDADÃOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS POR ELAS REGULADOS. VERIFICAÇÃO DA EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. EXISTÊNCIA DE SIGNIFICATIVA VARIAÇÃO NO GRAU DE MATURIDADE ENTRE OS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DAS AGÊNCIAS FISCALIZADAS. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS DEFICIÊNCIAS. IDENTIFICAÇÃO DE ALGUMAS AÇÕES POSITIVAS. OPORTUNIDADES DE MELHORIA. ESCLARECIMENTO À COMISSÃO SOLICITANTE. RECOMENDAÇÕES. SOLICITAÇÃO INTEGRALMENTE ATENDIDA. ARQUIVAMENTO..	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Recomendação	9.1. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que: 9.1.1. adote as medidas necessárias para que o serviço de relacionamento da Agência com os usuários dos serviços por ela regulados atenda aos requisitos do Decreto n.º 6.523/2008, especialmente aos de acessibilidade do serviço, definidos nos arts. 4º, §2º, 5º e 6º desse normativo.	Fraca
Recomendação	9.1. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que: (...) 9.1.2. defina indicadores para verificar o grau de satisfação dos usuários dos serviços por ela regulados com o serviço de relacionamento prestado pela Agência, especialmente o Call Center, os quais podem ser aferidos, por exemplo, pela realização de periódicas pesquisas de satisfação, de modo a obter subsídios e fundamentos para adoção de medidas que visem à melhoria contínua de sua atuação.	Fraca	
Ciência	9.9 dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal – CMA/SF e aos dirigentes máximos das Agências fiscalizadas neste auditoria operacional.		-

4.25.	Processo	018.022/2013-8	
	Acórdão	596/2015-Plenário	
	Tipo	Solicitação do Congresso Nacional	
	Ementa	SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. PLEITO FORMULADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. LEVANTAMENTO DOS TRABALHOS REALIZADOS EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS PRESTADOS AOS CONSUMIDORES DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL, TELEFONIA FIXA, BANDA LARGA E TV POR ASSINATURA. DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES À COMISSÃO SOLICITANTE. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.2. determinar à Anatel, com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que encaminhe ao Tribunal: 9.2.1. em 90 (noventa) dias a contar da ciência deste Acórdão, um relatório sobre todas as fiscalizações online realizadas, descrevendo, entre outros itens que julgar relevantes, os objetivos das fiscalizações, as dificuldades eventualmente encontradas e os resultados obtidos; 9.2.2. os resultados de todas as fiscalizações nos sistemas de cobrança e	Fraca

	<p>faturamento das empresas de telefonia fixa e móvel realizadas em atendimento ao disposto no item 9.1 do Acórdão nº 210/2013 - Plenário, em 90 (noventa) dias a contar da ciência deste Acórdão para as fiscalizações que já foram concluídas e a contar da sua conclusão para as demais;</p> <p>9.2.3. em 90 (noventa) dias a contar da ciência deste Acórdão, estudos que demonstrem como foi definido o percentual de 80% como critério de cobertura da área urbana para um município, indicando, entre outros fatores, as razões técnicas e econômicas para escolha desse percentual, as consequências dessa escolha para a qualidade do serviço prestado e se foi considerada o estabelecimento de percentuais diferenciados em função da população do município;</p> <p>9.2.4. em noventa dias a contar da ciência deste Acórdão, os relatórios finais do acompanhamento das ações definidas pelas prestadoras em seus planos de melhorias, incluindo, além dos resultados obtidos por essas ações no que concerne à qualidade da rede, o total de investimentos financeiros, a evolução dos equipamentos informada pelas prestadoras e as conclusões das fiscalizações da Anatel realizadas com o fito de verificar a veracidade das informações prestadas pelas operadoras sobre os equipamentos instalados em atendimento aos planos de melhorias do SMP.</p>	
Recomendação	<p>9.3. recomendar à Anatel, com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que:</p> <p>9.3.1. nas próximas alterações dos contratos de concessão, adote as medidas adequadas para evitar mudanças nos prazos estabelecidos nesses contratos, tendo em vista a importância da estabilidade das regras do serviço de telefonia fixa para os prestadores de STFC e para toda a sociedade.</p>	Forte
Recomendação	<p>9.3. recomendar à Anatel, com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que:</p> <p>(...)</p> <p>9.3.2. quando da elaboração de novas propostas de alteração do Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU) , adote as medidas adequadas para evitar mudanças nos prazos estabelecidos nos contratos, tendo em vista a importância da estabilidade das regras do serviço de telefonia fixa para os prestadores de STFC e para toda a sociedade.</p>	Forte
Recomendação	<p>9.3. recomendar à Anatel, com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que:</p> <p>(...)</p> <p>9.3.3. confira maior destaque, no seu site e no seu Portal do Consumidor, às informações sobre a cobertura do SMP que foram efetivamente aferidas pela Agência, divulgando dados atualizados da cobertura do SMP segmentados por prestadora, município, distritos/vilas e estradas.</p>	Fraca
Recomendação	<p>9.3. recomendar à Anatel, com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que:</p> <p>(...)</p> <p>9.3.4. altere sua regulamentação de forma a exigir que as prestadoras deem maior publicidade a todas as zonas de sombra de cobertura identificadas, informando explicitamente em seus mapas a localização dessas zonas, de forma a padronizar a informação disponibilizada aos usuários pelas diferentes prestadoras de Serviço Móvel Pessoal.</p>	Forte
Recomendação	<p>9.3. recomendar à Anatel, com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que:</p> <p>(...)</p> <p>9.3.5. estabeleça em sua regulamentação quais são os critérios de cobertura mínima para o Serviço Móvel Pessoal em todos os municípios, dado que atualmente esse parâmetro somente se aplica para as cidades consideradas nas metas de cobertura previstas nos editais de licitação de</p>	Forte

	frequência.	
Recomendação	9.3. recomendar à Anatel, com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que: (...) 9.3.6. crie seção específica, em seu site e no seu Portal do Consumidor, esclarecendo o usuário sobre o que são zonas de sombra de cobertura, a importância de se registrar reclamações a esse respeito na Agência e quais procedimentos a Agência adota na fiscalização dessas zonas.	Fraca
Recomendação	9.3. recomendar à Anatel, com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que: (...) 9.3.7. verifique, com a periodicidade que considerar adequada, se os investimentos das concessionárias de telefonia fixa estão sendo realizados de forma prudente.	Forte
Ciência	9.5. enviar cópia da instrução elaborada pela unidade técnica e do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, à Agência Nacional de Telecomunicações.	-

5. Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

5.1.	Processo	009.222/2012-0	
	Acórdão	2.061/2015-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	AUDITORIA. ANTT. AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA NO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO DE TRECHO DAS RODOVIAS BR-324, BR-116, BA-526 E BA-528. NÃO SATISFAÇÃO, PELA CONCESSIONÁRIA, DOS PARÂMETROS RELATIVOS À FASE DE TRABALHOS INICIAIS. INEXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS RELATIVOS AO PRIMEIRO E SEGUNDO ANO DA CONCESSÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O INÍCIO DA COBRANÇA DE PEDÁGIO SEM QUE TIVESSEM SIDO CUMPRIDOS OS REQUISITOS. OITIVAS DA ANTT E DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. AUDIÊNCIA DOS AGENTES ENVOLVIDOS. MAIOR PARTE DAS OCORRÊNCIAS JÁ AVALIADA EM AUDITORIA OPERACIONAL (ACÓRDÃO 3.273/2013 - PLENÁRIO). FALTA DE PRUDÊNCIA DA COMISSÃO DE VISTORIA AO APROVAR OS TRABALHOS INICIAIS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MULTA.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Sanção	9.1. aplicar, individualmente, a Deuzedir Martins, Rubens Narciso Peduti Dal Molin e Eduardo José de Santana, multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) , fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.	-
	Ciência	9.3 encaminhar cópia desta decisão e dos pareceres lançados nos autos ao Ministério dos Transportes, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Viabahia Concessionária de Rodovias S.A. e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.	-

5.2.	Processo	005.534/2011-9	
	Acórdão	3.346/2012-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	RELATÓRIO DE AUDITORIA. CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DAS RODOVIAS BR-101/SC E BR-116/376/PR, NO TRECHO ENTRE FLORIANÓPOLIS E CURITIBA. IRREGULARIDADES QUE PODEM COMPROMETER A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADEQUADOS AOS USUÁRIOS DA RODOVIA. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA EM DECORRÊNCIA DAS OITIVAS DA ANTT, DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DA CONCESSIONÁRIA (AUTOPISTA LITORAL SUL - ALS). ARGUMENTAÇÃO APRESENTADA INSUFICIENTE PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS. AUDIÊNCIAS. DETERMINAÇÕES À ANTT. Verificada a adoção de procedimentos em contrariedade com o que foi pactuado no âmbito do contrato de concessão firmado, especialmente no que concerne à demora injustificada para início da construção de contorno rodoviário, às deficiências na execução de serviços obrigatórios e ao atraso no cronograma para a implementação de pontos de pedágio, cumpre determinar as audiências dos responsáveis e fazer determinações à ANTT com vistas à correção desses procedimentos.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.1. fixar, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.443/1992 e do art. 251 do RI/TCU, prazo de 90 (noventa) dias à ANTT, a contar da notificação do teor deste Acórdão, para que, com relação ao contrato de concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba: 9.1.1. adote as providências necessárias com vistas à revisão da	Desconsiderado por ter sido declarado insubsistente em sede de

	Deliberação n. 480/08 que autorizou o início da arrecadação nas diferentes praças de pedágio em datas diferenciadas e à medida que fossem concluídas e aptas à operação, em decorrência das várias ponderações efetuadas nestes autos pela unidade técnica deste Tribunal (Item 9.1.2.1 da oitiva).	Embargos de Declaração (Acórdão 2.883/2015).
Determinação	9.1. fixar, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.443/1992 e do art. 251 do RI/TCU, prazo de 90 (noventa) dias à ANTT, a contar da notificação do teor deste Acórdão, para que, com relação ao contrato de concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba: (...) 9.1.2. refaça os cálculos relativos ao ressarcimento à concessionária de receitas não auferidas em razão de atrasos no início da cobrança do pedágio, de forma a considerar apenas o prazo de 122 dias (aproximadamente 4 meses), para todas as praças de pedágio, período entre a assinatura do contrato (22/02/2008) e a expedição da Licença Ambiental de Operação – LAO em nome da Autopista Litoral Sul (26/06/2008) – (Item 9.1.2.1 da oitiva).	Forte
Determinação	9.1. fixar, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.443/1992 e do art. 251 do RI/TCU, prazo de 90 (noventa) dias à ANTT, a contar da notificação do teor deste Acórdão, para que, com relação ao contrato de concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba: (...) 9.1.3. corrija a duplicidade de contagem de custos relativos a serviços realizados nas vias marginais que já estavam embutidos nos cálculos iniciais para definição da tarifa e foram, indevida e novamente inseridos, por meio 2ª Revisão Extraordinária, adotando as devidas providências para que a concessionária devolva os valores indevidamente recebidos por conta dessa duplicidade (Item 9.1.2.2 da oitiva).	Forte
Determinação	9.1. fixar, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.443/1992 e do art. 251 do RI/TCU, prazo de 90 (noventa) dias à ANTT, a contar da notificação do teor deste Acórdão, para que, com relação ao contrato de concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba: (...) 9.1.4. abstenha-se de incluir, no fluxo de caixa, os valores contratuais relativos ao custo de execução do Contorno de Florianópolis (com extensão de 47,33 km) e das obras associadas, inserindo-os apenas após a completa conclusão destes empreendimentos, isto é, quando a totalidade da extensão do alinhamento geral definitivo estiver operando, ou seja, quando a última etapa de construção for concluída, ocasião em que a nova tarifa poderá compensar os valores não cobrados no período de execução (Item 9.1.2.3 da oitiva).	Desconsiderado por ter sido declarado insubsistente em sede de Pedido de Reexame (Acórdão 1.043/2014-Plenário)
Determinação	9.1. fixar, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.443/1992 e do art. 251 do RI/TCU, prazo de 90 (noventa) dias à ANTT, a contar da notificação do teor deste Acórdão, para que, com relação ao contrato de concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba: (...) 9.1.5. efetue o devido ajuste no fluxo de caixa para expurgo dos valores relativos às obras que estão sendo executadas pelo Dnit, tendo em vista que não representam dispêndios a serem computados no âmbito da concessão rodoviária em tela (Item 9.1.2.5 da oitiva).	Forte
Determinação	9.1. fixar, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.443/1992 e do art. 251 do RI/TCU, prazo de 90 (noventa) dias à ANTT, a contar da notificação do teor deste Acórdão, para que, com relação ao contrato de concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba: (...) 9.1.6. providencie nova revisão extraordinária para alteração da tarifa básica de pedágio, com vistas a: 9.1.6.1. expurgar o acréscimo indevido decorrente da aprovação da 1ª Revisão Extraordinária, ressarcindo a concessionária pela perda de	Forte

	<p>arrecadação apenas no período entre 08/02/2009 e 08/06/2009, idêntico para todas as praças de pedágio (Item 9.1.2.1 da oitiva) ;</p> <p>9.1.6.2. corrigir o cômputo, em duplicidade, dos custos referentes aos serviços executados nas vias marginais, ocorrido quando da realização da 2ª Revisão Extraordinária (Item 9.1.2.2 da oitiva) ;</p> <p>9.1.6.3. expurgar do fluxo de caixa os valores contratuais relativos a serviços que foram executados pelo Dnit e não pela concessionária (Item 9.1.2.5 da oitiva) ;</p> <p>9.1.6.4. efetuar a efetiva compensação dos valores recebidos de forma indevida pela concessionária, por conta da revisões extraordinárias (1ª e 2ª) e da remuneração pela execução de serviços que acabaram sendo implementados pelo Dnit;</p> <p>9.1.6.5. desconsiderar no fluxo de caixa os valores contratuais relativos à execução do Contorno de Florianópolis (com extensão de 47,33 km) e das obras associadas até a conclusão final dos aludidos empreendimentos, nos termos do subitem 9.1.4. supra.</p>	
Determinação	<p>9.1. fixar, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.443/1992 e do art. 251 do RI/TCU, prazo de 90 (noventa) dias à ANTT, a contar da notificação do teor deste Acórdão, para que, com relação ao contrato de concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba:</p> <p>(...)</p> <p>9.1.7. encaminhe a este Tribunal relatório descrevendo as providências adotadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas no subitem 9.1 deste Acórdão, devidamente acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios.</p>	Fraca
Determinação	<p>9.3. com relação ao contorno de Florianópolis previsto no contrato de concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba, determinar à ANTT que:</p> <p>9.3.1. abstenha-se de postergar novamente a data de conclusão do Contorno de Florianópolis (com extensão de 47,33 km) e das obras associadas, prevista para fevereiro de 2015, levando-se em conta as seguintes condições:</p> <p>9.3.1.1. somente será admitida eventual postergação da data de conclusão do Contorno de Florianópolis na hipótese de ocorrer aumento da extensão do trecho do contorno, limitando-se o acréscimo de prazo para conclusão da obra, neste caso, ao número de meses resultante da aplicação, sobre o prazo original de construção de quatro anos, da proporção entre a nova extensão total da linha geral, descontando-se as alças de interseção, e a extensão contratual de 47,33 km (item 9.1.2.3 da oitiva) ;</p> <p>9.3.1.2. no caso da exceção prevista no subitem acima, não será admitido que eventuais trechos de ligação necessários para permitir a entrada em operação do contorno em etapas, ou seja, trechos que não façam parte do alinhamento geral definitivo do Contorno de Florianópolis, sejam considerados como parte dos 47,33 km contratuais, mas que sejam objeto de remuneração adicional pelo preço unitário de contorno da proposta da concessionária, conforme cláusula contratual 17.33 (item 9.1.2.4 da oitiva).</p>	Forte
Determinação	<p>9.3. com relação ao contorno de Florianópolis previsto no contrato de concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba, determinar à ANTT que:</p> <p>(...)</p> <p>9.3.2. aplique a previsão contratual de multa moratória da cláusula 19.9, caso os 47,33 km contratuais do Contorno de Florianópolis e cada uma das obras associadas não sejam concluídos em fevereiro de 2015, data de conclusão vigente, postergada pela Resolução n. 3.312, de 05/11/2009, com a ressalva do item acima relativa a eventual aumento de extensão do contorno (o contorno e as obras associadas somente devem ser considerados concluídos quando o alinhamento geral definitivo do contorno estiver operando na totalidade de sua extensão, ou seja, quando a última etapa de construção for concluída) - (item 9.1.2.3 da oitiva).</p>	Forte

Determinação	<p>9.3. com relação ao contorno de Florianópolis previsto no contrato de concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba, determinar à ANTT que:</p> <p>(...)</p> <p>9.3.3. fixe prazo final e definitivo para a conclusão das obras do Contorno de Florianópolis e obras associadas para fins de aplicação do disposto nas cláusulas contratuais 19.39 e 19.40, que tratam da caducidade do contrato de concessão em caso de reiteradas inexecuções contratuais (item 9.1.2.3 de oitiva).</p>	Forte
Determinação	<p>9.3. com relação ao contorno de Florianópolis previsto no contrato de concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba, determinar à ANTT que:</p> <p>(...)</p> <p>9.3.4. abstenha-se de acolher como justificativas para eventuais novos atrasos na conclusão do Contorno de Florianópolis e das obras associadas, em relação à data de conclusão vigente (fevereiro de 2015), alegações sem a devida comprovação, conforme aquelas já apresentadas pela concessionária e rechaçadas por este Tribunal (item 9.1.2.3 da oitiva).</p>	Forte
Determinação	<p>9.3. com relação ao contorno de Florianópolis previsto no contrato de concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba, determinar à ANTT que:</p> <p>(...)</p> <p>9.3.5. esclareça à Autopista Litoral Sul – ALS que, consoante os termos do edital que serviu de base para o contrato de concessão pactuado, a extensão prevista para o Contorno de Florianópolis é de 47,33 km, servindo este valor, portanto, como referência tanto para a definição dos serviços atinentes à implementação do empreendimento como para a estipulação dos custos e das etapas referentes à desapropriação (item 9.1.2.4 da oitiva).</p>	Desconsiderado por ter sido declarado insubsistente em sede de Embargos de Declaração (Acórdão 2.883/2015)
Determinação	<p>9.3. com relação ao contorno de Florianópolis previsto no contrato de concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba, determinar à ANTT que:</p> <p>(...)</p> <p>9.3.6. abstenha-se de aumentar, sem a devida justificativa, o valor unitário por unidade de área que embasou a verba contratual de R\$ 100.710.500,00 destinada à desapropriação de 47,33 km, de acordo com a cláusula contratual 16.28, com vistas a cobrir a valorização imobiliária ocorrida desde a data de assinatura do contrato (item 9.1.2.3 da oitiva).</p>	Forte
Determinação	<p>9.3. com relação ao contorno de Florianópolis previsto no contrato de concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba, determinar à ANTT que:</p> <p>(...)</p> <p>9.3.7. adote providências para que o projeto do Contorno de Florianópolis e de todas as obras a ele associadas:</p> <p>9.3.7.1. apresente perfil geométrico de modo a minimizar as interferências nas áreas urbanas e atender, comprovadamente, aos interesses públicos difusos dos usuários, da comunidade lindeira e da Grande Florianópolis (item 9.1.2.4 da oitiva);</p> <p>9.3.7.2. atenda rigorosamente a todas as normas aplicáveis, em especial os manuais elaborados pelo Dnit e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como utilize como referência os documentos técnicos e estudos elaborados pelo Instituto de Pesquisas Rodoviárias – IPR, principalmente no que concerne à elaboração do projeto geométrico, conferindo características técnico-operacionais adequadas à função de um contorno rodoviário, de forma a garantir atratividade, economia e segurança ao tráfego da rodovia em questão (item 9.1.2.4 da oitiva).</p>	Forte
Determinação	<p>9.4. quanto à verificação do desempenho da Autopista Litoral Sul – ALS no âmbito do contrato de concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no</p>	Forte

	<p>trecho entre Florianópolis e Curitiba, determinar à ANTT que:</p> <p>9.4.1. inicie a aplicação das multas moratórias por insuficiência de desempenho após a emissão de relatório consolidado que identifique trechos não conformes, sem que haja concessão de novos prazos, não previstos no contrato, para efetivação das respectivas correções, de forma a que a ANTT cumpra sua função de coibir novas ocorrências desse tipo de insuficiência (item 9.1.2.7 da oitiva).</p>	
Determinação	<p>9.4. quanto à verificação do desempenho da Autopista Litoral Sul – ALS no âmbito do contrato de concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba, determinar à ANTT que:</p> <p>(...)</p> <p>9.4.2. abstenha-se de aceitar situações previsíveis como justificativa para o não atendimento ao desempenho previsto no PER e para a ocorrência de desconformidades em relação às previsões iniciais, somente aceitando as alegações da concessionária para insuficiência de desempenho em ocasiões especialíssimas, previamente identificadas e aprovadas pela ANTT (item 9.1.2.7 da oitiva).</p>	Forte
Determinação	<p>9.4. quanto à verificação do desempenho da Autopista Litoral Sul – ALS no âmbito do contrato de concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba, determinar à ANTT que:</p> <p>(...)</p> <p>9.4.3. exija da concessionária que os valores do índice que mede a irregularidade longitudinal do pavimento (IRI) a serem confrontados com os limites exigíveis sejam obtidos consoante as sistemáticas contidas nos manuais do Dnit e no PER.</p>	Forte
Determinação	<p>9.4. quanto à verificação do desempenho da Autopista Litoral Sul – ALS no âmbito do contrato de concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba, determinar à ANTT que:</p> <p>(...)</p> <p>9.4.4. no tocante às medidas do índice de irregularidade longitudinal (IRI) , exija a apresentação dos valores reais, para todos os segmentos de 320 m, sem exceção, ao invés da exibição apenas da média ao longo de um quilômetro de rodovia, bem como requeira o encaminhamento da descrição detalhada de eventuais pontos notáveis que tenham influência no valor medido (item 9.1.2.7 da oitiva).</p>	Forte
Determinação	<p>9.4. quanto à verificação do desempenho da Autopista Litoral Sul – ALS no âmbito do contrato de concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba, determinar à ANTT que:</p> <p>(...)</p> <p>9.4.5. exija da concessionária o atendimento integral aos procedimentos para a aferição da qualidade das faixas de pintura da sinalização horizontal previstos na norma ABNT NBR n. 14723/2005 (Sinalização Horizontal Viária Avaliação da Retrorefletividade) , especialmente no que tange ao tratamento de valores não conformes, e exija que as três faixas de sinalização de um segmento de análise atendam simultaneamente aos requisitos previstos no PER para fins de avaliação de sua conformidade (item 9.1.2.7 da oitiva).</p>	Forte
Determinação	<p>9.4. quanto à verificação do desempenho da Autopista Litoral Sul – ALS no âmbito do contrato de concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba, determinar à ANTT que:</p> <p>(...)</p> <p>9.4.6. determine à concessionária que ao efetuar as leituras de irregularidade longitudinal do pavimento (IRI) , de retrorefletividade da sinalização horizontal ou de qualquer outra medida cuja exigência de desempenho se refira a percentuais da extensão total da rodovia, tome como base toda a extensão da rodovia e utilize um único documento de medição, de forma a que as medidas se referiram à mesma data-base (item 9.1.2.7 da oitiva).</p>	Forte
Determinação	<p>9.4. quanto à verificação do desempenho da Autopista Litoral Sul – ALS</p>	Forte

	no âmbito do contrato de concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba, determinar à ANTT que: (...) 9.4.7. exija da concessionária, quanto às medições dos parâmetros para verificação de desempenho do pavimento, que sejam respeitadas todas as especificações contidas no PER (item 9.1.2.7-8 da oitava).	
Determinação	9.4. quanto à verificação do desempenho da Autopista Litoral Sul – ALS no âmbito do contrato de concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba, determinar à ANTT que: (...) 9.4.8. obrigue a concessionária a efetuar controle individual dos segmentos não conformes imediatamente após as intervenções de reparação, a ser realizado com os mesmos procedimentos adotados nas campanhas de medição dos parâmetros de desempenho ou em qualquer levantamento de campo, para que seja possível verificar a adequabilidade da correção efetivada e identificar a data final para estipulação das multas moratórias (item 9.1.2.7 da oitava).	Forte
Determinação	9.4. quanto à verificação do desempenho da Autopista Litoral Sul – ALS no âmbito do contrato de concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba, determinar à ANTT que: (...) 9.4.9. faça com que a concessionária, em um prazo de 120 dias, efetue o controle de nível de serviço nos trechos com maior tráfego, mesmo que por mecanismos provisórios, porém efetivos, até que o novo Sistema de Controle de Tráfego inteligente (ITS) de abrangência nacional da ANTT comece a operar (item 9.1.2.8 da oitava).	Forte
Determinação	9.5. com relação às obras obrigatórias no âmbito do contrato de concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba, determinar à ANTT que (item 9.1.2.5 da oitava) : 9.5.1. mantenha o foco na celeridade dos processos de apuração de inexecuções, efetuando adaptação de procedimentos, edição ou revisão de normativos, com vistas a priorizar a aplicação rigorosa dos prazos previstos e objetivando que as inexecuções de um determinado ano venham a produzir efeitos na tarifa do ano imediatamente seguinte.	Fraca
Determinação	9.5. com relação às obras obrigatórias no âmbito do contrato de concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba, determinar à ANTT que (item 9.1.2.5 da oitava): (...) 9.5.2. exija da concessionária a apresentação de relatórios de planejamento detalhados, de forma a facilitar a fiscalização da execução de cada uma das várias obras previstas.	Forte
Determinação	9.5. com relação às obras obrigatórias no âmbito do contrato de concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba, determinar à ANTT que (item 9.1.2.5 da oitava): (...) 9.5.3. acompanhe a execução das obras obrigatórias ao longo de todo o ano de concessão, com nível de detalhamento adequado para retratar de forma clara, objetiva, cronológica e fiel o cumprimento do cronograma de execução dessas obras e verificar se os prazos de conclusão estão sendo cumpridos, consoante a cláusula contratual 17.26.	Forte
Determinação	9.5. com relação às obras obrigatórias no âmbito do contrato de concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba, determinar à ANTT que (item 9.1.2.5 da oitava): (...) 9.5.4. proceda a análises detalhadas e céleres para possibilitar a aplicação tempestiva de eventuais penalidades contratuais relativas às inexecuções contratuais, de forma a que essas penalidades cumpram a função de serem instrumentos para coibir a inexecução das obras obrigatórias.	Forte
Determinação	9.6. com relação às obras não obrigatórias no âmbito do contrato de	Forte

	concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba, determinar à ANTT que: 9.6.1. aplique a multa moratória da cláusula contratual 19.9, caso as obras de recuperação da rodovia não estejam totalmente concluídas ao final do 5º ano, conforme previsão do PER (item 9.1.2.6 da oitiva).	
Determinação	9.6. com relação às obras não obrigatórias no âmbito do contrato de concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba, determinar à ANTT que: (...) 9.6.2. exija da concessionária a execução gradual das obras não obrigatórias de acordo com as previsões do PER, tanto nas fases de recuperação como de manutenção da rodovia (item 9.1.2.6 da oitiva).	Forte
Determinação	9.6. com relação às obras não obrigatórias no âmbito do contrato de concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba, determinar à ANTT que: (...) 9.6.3. condicione a alteração dos planejamentos anuais e mensais da concessionária à prévia autorização da ANTT, a ser efetivada apenas nos casos em que for apresentada, previamente, justificativa fundamentada para essa alteração, tendo em vista o contido nos arts. 11 e 12 da Resolução ANTT 1187/2005 (item 9.1.2.6 da oitiva).	Forte
Determinação	9.6. com relação às obras não obrigatórias no âmbito do contrato de concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba, determinar à ANTT que: (...) 9.6.4. considere o cronograma de implantação de obras e melhorias e de disponibilização de benfeitorias e serviços ao usuário presente nos planejamentos mensais e anuais, depois de aprovado pela ANTT, salvo alteração prévia, como coercitivo e o seu descumprimento como inexecução contratual (item 9.1.2.6 da oitiva).	Forte
Determinação	9.6. com relação às obras não obrigatórias no âmbito do contrato de concessão da BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba, determinar à ANTT que: (...) 9.6.5. preveja, para os futuros contratos de concessão que firmar, a estipulação de regras objetivas para a garantia da aplicação dos pressupostos previstos no âmbito da redação padrão do PER atual, no que concerne à recuperação gradual e à priorização de segmentos mais importantes na fase de recuperação da rodovia e de construção de melhorias (item 9.1.2.7 da oitiva).	Forte
Determinação	9.7. com relação à fiscalização em geral dos contratos de concessão, determinar à ANTT que (item 9.1.2.8 da oitiva) : 9.7.1. exija da concessionária a adoção de soluções tecnicamente adequadas para obras, benfeitorias e serviços na rodovia e que minimizem o número de intervenções com impacto sobre o tráfego.	Forte
Determinação	9.7. com relação à fiscalização em geral dos contratos de concessão, determinar à ANTT que (item 9.1.2.8 da oitiva) : (...) 9.7.2. estabeleça procedimentos objetivos, detalhados e eficazes para a validação das informações produzidas e apresentadas pela concessionária sobre o desempenho da rodovia, de forma a contornar o conflito de interesses decorrente da possibilidade de que o controle realizado resulte na penalização da própria concessionária.	Forte
Determinação	9.7. com relação à fiscalização em geral dos contratos de concessão, determinar à ANTT que (item 9.1.2.8 da oitiva) : (...) 9.7.3. otimize o conteúdo dos relatórios de planejamento da concessionária e de acompanhamento da execução (Relatórios Técnico-Operacional Físico e Financeiro – Rettofs) de forma a possibilitar a verificação da sua	Forte

	execução em campo pela fiscalização da ANTT.	
Determinação	9.7. com relação à fiscalização em geral dos contratos de concessão, determinar à ANTT que (item 9.1.2.8 da oitava) : (...) 9.7.4. implemente melhorias nos procedimentos adotados na prática pela ANTT para que, quando verificadas insuficiência de desempenho e não conformidades frente ao PER, sejam aplicadas as sanções contratuais.	Forte
Determinação	9.7. com relação à fiscalização em geral dos contratos de concessão, determinar à ANTT que (item 9.1.2.8 da oitava) : (...) 9.7.5. abstenha-se de conceder prazos não previstos ou superiores aos estipulados para a correção de não conformidades e para a apresentação de relatórios e informações necessárias à fiscalização.	Forte
Determinação	9.7. com relação à fiscalização em geral dos contratos de concessão, determinar à ANTT que (item 9.1.2.8 da oitava) : (...) 9.7.6. implemente melhorias de forma a combater a morosidade nos processos de análise de não conformidades e de penalização.	Forte
Determinação	9.9. determinar à ANTT que encaminhe cópia, em meio digital, à 2ª Secob dos seguintes elementos: 9.9.1. projeto básico ou executivo do Contorno de Florianópolis imediatamente após a sua aprovação para verificação do atendimento de suas características técnico-operacionais às normas rodoviárias, ressaltando-se que o início das obras não deverá ser condicionado à prévia manifestação deste Tribunal (Item 9.1.2.4 da oitava) ; 9.9.2. todos os documentos relativos ao licenciamento ambiental do Contorno de Florianópolis que foram produzidos desde o início de 2012 e os que venham a ser produzidos após a data deste Acórdão (item 9.1.2.3 da oitava) ; 9.9.3. imediatamente após o final do quinto ano de concessão, seja remetida a cópia do Relatório de Entrega da Fase de Recuperação da Rodovia que contenha os dados, as análises e as conclusões no que concerne a: 9.9.3.1. todas as obras obrigatórias e de recuperação da rodovia previstas no PER (itens 9.1.2.5 e 9.1.2.6 da oitava) ; 9.9.3.2. todos os parâmetros de desempenho previstos no PER (item 9.1.2.7-8 da oitava).	Fraca
Recomendação	“9.10. recomendar à ANTT que tome providências para que: 9.10.1. haja um aumento na frequência dos levantamentos de campo, especialmente quanto ao mapeamento da irregularidade longitudinal do pavimento e da sinalização, para fins de verificação do cumprimento dos limites do PER (item 9.1.2.7 da oitava).	Forte
Recomendação	9.10. recomendar à ANTT que tome providências para que: (...) 9.10.2. sejam realizadas campanhas não programadas previamente para medições do índice de irregularidade longitudinal do pavimento (IRI) e que não tenham a atuação da concessionária, com a finalidade de se inibir a ocorrência de períodos intermediários nos quais os índices de irregularidade venham a superar os limites do PER (item 9.1.2.7 da oitava).	Forte
Recomendação	9.10. recomendar à ANTT que tome providências para que: (...) 9.10.3. sejam as campanhas de medição do índice de irregularidades do pavimento (IRI) realizadas, preferencialmente, pela ANTT ou por terceiros por ela contratados (item 9.1.2.7 da oitava).	Forte
Recomendação	9.10. recomendar à ANTT que tome providências para que: (...) 9.10.4. adquira equipamentos em quantidade suficiente para a efetiva verificação dos parâmetros de desempenho (item 9.1.2.8 da oitava).	Fraca
Recomendação	9.10. recomendar à ANTT que tome providências para que:	Forte

	(...) 9.10.5. sejam os dados de índice de irregularidade do pavimento (IRI) entregues à fiscalização da ANTT ao fim de cada dia de campanha de medição e em meio digital (item 9.1.2.7 da oitiva).	
Recomendação	9.10. recomendar à ANTT que tome providências para que: (...) 9.10.6. emita relatório final que contenha a compilação dos dados resultantes dos levantamentos de campo, a sua comparação com os parâmetros de desempenho previstos no PER e as respectivas conclusões, incluindo as listas dos segmentos não conformes (item 9.1.2.7 da oitiva).	Forte
Recomendação	9.10. recomendar à ANTT que tome providências para que: (...) 9.10.7. sejam criadas planilhas eletrônicas de controle para agilizar as análises do cumprimento dos parâmetros de desempenho (item 9.1.2.7-8 da oitiva).	Forte
Recomendação	9.10. recomendar à ANTT que tome providências para que: (...) 9.10.8. delegue à fiscalização local os processos de penalização e das decisões quanto à inexecução contratual e à verificação do atendimento dos padrões de desempenho para garantir a necessária celeridade e tempestividade assegurando a efetividade da fiscalização e a dupla instância de julgamento (itens 9.1.2.6 e 9.1.2.8 da oitiva).	Forte
Recomendação	9.10. recomendar à ANTT que tome providências para que: (...) 9.10.9. seja centralizada em apenas uma unidade regional a fiscalização de cada contrato de concessão, de forma a se homogeneizar os critérios de análise adotados e a facilitar a compilação das informações apresentadas pela concessionária, principalmente no caso de critérios de desempenho que exigem a avaliação de toda a extensão contratual, mantendo-se os dados de avaliação que dependam de informações de mais de uma unidade sempre disponíveis, para, em tempo hábil, ser possível a consolidação dos resultados e a efetiva e tempestiva fiscalização (itens 9.1.2.7 e 9.1.2.8 da oitiva).	Forte
Recomendação	9.10. recomendar à ANTT que tome providências para que: (...) 9.10.10. busque a adoção de soluções de tecnologia da informação para agilizar e aumentar a capacidade de fiscalização (item 9.1.2.8 da oitiva).	Fraca
Recomendação	9.10. recomendar à ANTT que tome providências para que: (...) 9.10.11. seja estudada a viabilidade técnica de eventual redução, para os novos contratos de concessão, do comprimento de integração na determinação do valor do índice de irregularidade longitudinal (IRI) de 320 m para 200 m (item 9.1.2.7 da oitiva).	Forte

5.3.	Processo	008.799/2011-3	
	Acórdão	312/2012-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	-	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	1.6. Determinar: 1.6.1. à Agência Nacional de Transportes Terrestres que: a) no prazo de 45 dias, apresente ao Tribunal um relatório descritivo, acompanhado de mapas de localização em cada malha ferroviária, de modo a identificar todos os trechos ferroviários concedidos, oriundos da extinta RFFSA, que deverão estar classificados pela Agência, de acordo com a atual densidade de tráfego comercial de trens de carga, nos dois sentidos, em uma das seguintes situações: a.1) em razoável ou plena utilização da capacidade instalada;	Fraca

	a.2) subutilizados (média inferior a um trem de carga por dia transitando no trecho) ; ou a.3) em completo desuso; indicando, ainda, outros critérios adicionais que utilizar para fazer essa classificação.	
Determinação	1.6. Determinar: 1.6.1. à Agência Nacional de Transportes Terrestres que: (...) b) no prazo de 150 dias, apresente ao Tribunal um completo levantamento do estado de conservação dos trechos classificados como subutilizados ou em completo desuso, informando que providências foram adotadas para assegurar a execução dos serviços necessários à sua adequada manutenção em perfeitas condições de funcionamento e conservação ou, se for o caso, os procedimentos adotados pela Agência para obter a devolução de cada trecho e as respectivas indenizações devidas ao DNIT.	Forte
Determinação	1.6. Determinar: 1.6.1. à Agência Nacional de Transportes Terrestres que: (...) c) no prazo de sessenta dias, independentemente dos resultados esperados com o Termo de Cooperação Técnica ANTT-DEC, objeto do Processo nº 50500.075038/2009-10, defina unidade administrativa encarregada de controlar, acompanhar e fiscalizar os registros contábeis e as demais informações registradas pelas concessionárias no Sistema SAFF e nos Planos Trienais de Investimento, de forma a poder distinguir os valores de investimentos efetivamente realizados das despesas operacionais de conservação, manutenção, recuperação ou mera reposição de bens vinculados à concessão.	Fraca
Determinação	1.6. Determinar: 1.6.1. à Agência Nacional de Transportes Terrestres que: (...) d) informe na prestação de contas do exercício 2012 os resultados obtidos com o Termo de Cooperação Técnica objeto do Processo nº 50500.075038/2009-10 e as medidas adotadas pela Agência para tornar efetivas as ações previstas no referido instrumento.	Fraca
Determinação	1.6. Determinar: 1.6.1. à Agência Nacional de Transportes Terrestres que: (...) e) no prazo de noventa dias, estipule critérios e defina unidade administrativa encarregada de verificar a compatibilidade dos seguros contratados pelas concessionárias em relação às responsabilidades para com a concedente, os usuários e para com terceiros.	Forte
Determinação	1.6. Determinar: (...) 1.6.2. à Agência Nacional de Transportes Terrestres que, no prazo de sessenta dias, de forma a dar cumprimento ao disposto no mencionado normativo: a) fixe taxas anuais uniformes e obrigatórias de depreciação dos bens vinculados às concessões ferroviárias.	Forte
Determinação	1.6. Determinar: (...) 1.6.2. à Agência Nacional de Transportes Terrestres que, no prazo de sessenta dias, de forma a dar cumprimento ao disposto no mencionado normativo: (...) b) defina unidade administrativa encarregada de executar os procedimentos atinentes ao recebimento, análise e aprovação de situações especiais, respaldadas por laudos técnicos, emitidos por peritos devidamente habilitados, que justifiquem a prática de taxas de depreciação diferentes daquelas fixadas pela ANTT.	Forte

Determinação	1.6. Determinar: (...) 1.6.2. à Agência Nacional de Transportes Terrestres que, no prazo de sessenta dias, de forma a dar cumprimento ao disposto no mencionado normativo: (...) c) defina unidade administrativa encarregada de executar os procedimentos atinentes ao controle extracontábil da depreciação e de reavaliação dos bens do imobilizado, e da amortização das despesas registradas no ativo intangível e diferido.	Forte
Determinação	1.6. Determinar: (...) 1.6.2. à Agência Nacional de Transportes Terrestres que, no prazo de sessenta dias, de forma a dar cumprimento ao disposto no mencionado normativo: (...) d) observe que os procedimentos de controle acima referidos devem prever o registro e acompanhamento das seguintes informações: d.1) depreciação: data de aquisição e descrição do bem, valor da despesa, data de início de uso do bem, percentual da depreciação, valor da depreciação e saldo final mensal, conforme previsto na legislação vigente; d.2) reavaliação de bens do imobilizado: data inicial e final da reavaliação, valor reavaliado, percentual de depreciação conforme laudo técnico, valor da quota mensal da depreciação e o saldo final no mês, conforme previsto na legislação vigente; d.3) amortização das despesas registradas no ativo intangível e diferido: data de pagamento do diferido, valor da despesa, percentual de amortização, valor da amortização e o saldo final mensal, conforme previsto na legislação vigente.	Forte
Recomendação	1.7. Recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres que avalie o quantitativo de servidores alocados nas atividades de fiscalização e, se necessário, adote as medidas cabíveis para reforço do quadro de pessoal.	Fraca
Ciência	1.8. Dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres que: a) a continuidade da elevada ociosidade das linhas férreas concedidas, oriundas da extinta RFFSA, compromete a consecução dos princípios elencados no § 1º do art. 6º da Lei 8.987/1995, e, além de agravar o risco da ocorrência de danos ao Erário, poderá comprometer o objetivo expresso pelo PNLT de ampliar a participação do modal ferroviário na matriz de transporte de cargas (Achado I, itens 107 a 183).	-
Ciência	1.8. Dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres que: (...) b) a autorização para desativação de pátios e trechos ferroviários subutilizados ou em completo desuso está revestida de caráter extraordinário e implica, necessariamente, o recálculo do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, decorrente da desoneração de encargos da concessionária relativos à conservação, guarda e operação de trechos menos rentáveis, o que deverá se refletir na redução dos tetos tarifários vigentes e/ou acréscimo do valor a ser pago pela concessionária.	-
Ciência	1.8. Dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres que: (...) c) a recusa da ANTT em proceder ao recálculo do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, decorrente da devolução de pátios e trechos ferroviários concedidos, poderá caracterizar afronta ao disposto no art. 25, inciso II, c/c art. 24, inciso VI, da Lei nº 10.233/2001.	-
Ciência	1.8. Dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres que:	-

	(...) d) a ausência de norma regulamentadora disciplinando o cálculo da indenização, devida pelos bens que forem declarados reversíveis, constitui lacuna regulatória que, além de ensejar riscos da ocorrência de dano ao erário, pode comprometer o objetivo expresso no PNLT de ampliar a participação do modal ferroviário na matriz de transporte de cargas, em face das incertezas que afetam as decisões de investimento das concessionárias.	
Ciência	1.8. Dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres que: (...) e) eventual aprovação de resolução, ou qualquer outro ato normativo, que venha a estabelecer que dispêndios de qualquer natureza, realizados em superestrutura de via permanente das malhas oriundas da extinta RFFSA, possam ser considerados “investimentos” para fins de apuração da “base de remuneração da concessionária”, e, conseqüentemente, gerar possibilidade de pagamento de indenização, sob qualquer forma, contraria o disposto na Cláusula Décima Sexta, inciso III, dos contratos de concessão, o que poderá ter como implicações a violação do disposto na Constituição Federal, arts. 165 e 167, § 1º; na Lei Complementar 101/2000, art. 5º, § 5º, e artigos 15 e 16, pois acarretaria a criação de despesa para a União não prevista em lei e não decorrente de obrigação contratual explícita estabelecida originalmente nos contratos de concessão e arrendamento.	-
Ciência	1.8. Dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres que: (...) f) o exercício da atividade regulatória, ainda que possa demandar alterações ou acréscimos no marco regulatório vigente, não pode desconsiderar que a ANTT dispõe de competência limitada para promover alterações nas condições contratuais originalmente pactuadas, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.	-

5.4.	Processo	005.534/2011-9	
	Acórdão	2.954/2011-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	RELATÓRIO DE AUDITORIA. CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DAS RODOVIAS BR-101/SC E BR-116/376/PR, NO TRECHO ENTRE FLORIANÓPOLIS E CURITIBA. IRREGULARIDADES QUE PODEM COMPROMETER A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADEQUADOS AOS USUÁRIOS DA RODOVIA. OITIVA DA ANTT, DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DA CONCESSIONÁRIA.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.1. determinar as seguintes oitivas: 9.1.1. do Ministério dos Transportes para que se manifeste a respeito da alteração realizada pela ANTT, durante a execução do Contrato de Concessão da BR-101, no Projeto do Contorno de Florianópolis aprovado pelo Dnit (antigo DNER) , parte integrante do Plano de Outorgas aprovado pelo Ministério dos Transportes que autorizou a concessão, apresentando esclarecimentos quanto à competência da aludida agência reguladora para autorizar a referida alteração e quanto à conveniência técnica, operacional e econômica das modificações implementadas para os usuários e para as populações lindeiras; 9.1.2. da ANTT, na pessoa de seu Diretor-Geral, e da Concessionária Autopista Litoral Sul – ALS, na pessoa de seu responsável legal, para que se pronunciem, se assim o desejarem, acerca dos indícios de irregularidade, a seguir relacionados, apurados na execução do Contrato de Concessão para exploração das Rodovias BR-101/SC e BR-116/376/PR, no trecho entre Florianópolis e Curitiba, referente ao	-

	<p>Edital ANTT 003/2007:</p> <p>9.1.2.1. compensação indevida de receitas não auferidas em razão de atrasos no início da cobrança do pedágio por motivos de responsabilidade da concessionária, que foram indevidamente imputados à Administração pela ANTT, uma vez que o adiamento da conclusão de todas as praças de pedágio (sete meses) – condição necessária para o início da cobrança – superou em muito o atraso imputável à Administração na formalização do Termo de Cessão de Bens (dispositivos violados: cláusulas contratuais 6.10 e 6.15 e art. 24, incisos VII e VIII, da Lei n. 10.233/2001) ;</p> <p>9.1.2.2. elevação dos valores da Tarifa Básica de Pedágio, autorizada pela 2ª Revisão Extraordinária do PER, decorrente do acréscimo indevido dos encargos referentes à administração, à operação e à conserva das vias laterais pavimentadas existentes na faixa de domínio da rodovia à época da licitação, visto que tais encargos deveriam estar embutidos tanto no orçamento-base da licitação quanto na proposta apresentada pela concessionária, pois o contrato de concessão, ao referir-se à “faixa de domínio”, inclui aí as pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização, faixa lateral de segurança, vias marginais, e quaisquer outros elementos que sejam imprescindíveis para garantir a perfeita e correta operação da via e para segurança dos seus usuários (dispositivos violados: cláusulas contratuais 2.10, 3.1, 3.5, 4.3, 7.2, 7.9, 7.11, 7.12 e 16.6 alínea e, os itens 4.6.1 e 4.6.2 do Plano de Exploração da Rodovia (PER) ; art. 24, incisos VII e VIII, e art. 28, inciso I, ambos da Lei n. 10.233/2001) ;</p> <p>9.1.2.3. postergação, em três anos, por meio da Resolução n. 3.312, de 05/11/2009, e da 1ª Revisão Extraordinária, das datas de conclusão de obras obrigatórias, dentre elas o Contorno de Florianópolis, sem que tivessem sido apresentadas justificativas válidas para tal medida e sem a aplicação das sanções cabíveis, causando inexecução desses serviços, uma vez que: a) os atrasos na elaboração dos estudos e projetos do Contorno de Florianópolis ocorreram por responsabilidade exclusiva da Concessionária; b) a postergação das obras obrigatórias do Contorno de Florianópolis é contrária às reais necessidades de segurança e economia da rodovia em área conurbada, não tendo sido disponibilizado o serviço adequado aos usuários; c) a postergação das obras do contorno, mesmo que fosse considerada cabível a decisão da ANTT relativa ao atraso no início da cobrança do pedágio, gerando créditos à Concessionária, é menos vantajosa ao interesse público do que a compensação dos referidos créditos por meio de um aumento de R\$ 0,05237 na Tarifa Básica de Pedágio, visto se tratar de obras fundamentais para o tráfego de longa distância e para a mobilidade urbana da Grande Florianópolis, de elevada materialidade (dispositivos violados: cláusulas contratuais 17.8, 15.1, 17.15, 17.17 e 19.9; art. 6º da Lei n. 8.987/1995; e art. 28, inciso I, da Lei n. 10.233/2001) ;</p> <p>9.1.2.4. alteração do projeto do Contorno de Florianópolis baseada em motivação insuficiente e inválida, uma vez que: a) descaracteriza a política viária do projeto aprovado pelo Dnit; b) desrespeita o Plano de Outorgas aprovado pelo Ministério dos Transportes que autorizou a concessão; c) avança sobre a competência exclusiva do Ministério dos Transportes no que respeita a definição das políticas de transporte, haja vista que o traçado do novo segmento de rodovia foi alterada e a sua extensão reduzida em 18 km, exigindo-se; d) depende de nova aprovação no Ministério dos Transportes; e) representa perdas em relação à segurança, economia e conforto para os usuários em razão da redução da extensão e da execução do empreendimento com qualidade inferior ao que foi licitado, tornando-se não atrativa para o tráfego pesado de longa distância, e frustrando a função precípua do empreendimento; f) desrespeita as normas do Dnit quanto às características técnico-operacionais para rodovias de sua classe; g)</p>	
--	---	--

	<p>viola pareceres técnicos da própria ANTT; h) não atende às necessidades atuais e futuras da Grande Florianópolis, pois não contorna nem as zonas urbanas atuais; i) prejudica a mobilidade urbana da região; j) atrapalha o planejamento da ocupação ordenada das áreas da região metropolitana em ocupação econômica; k) posterga a execução das extremidades Norte e Sul do contorno para data incerta no futuro, quando a crescente ocupação econômica restringirá a execução de uma geometria de melhor qualidade e majorará desnecessariamente o valor das desapropriações que já se encontram quantificadas e incluídas na atual tarifa de pedágio; l) contraria o anseio das prefeituras envolvidas, de associações empresariais, de federações industriais e de transportes e de entidades de classe; m) dificulta as obtenções das licenças ambientais; m) protela adicionalmente as desapropriações e a execução das obras do contorno, colocando em risco a conclusão dos serviços na data vigente, já postergada em três anos (dispositivos violados: cláusulas contratuais 17.32, 17.35 e 17.1 c/c. com o item 5.1.4 do PER e com a proposta da Concessionária; art. 6º da Lei n. 8.987/1995, art. 24, incisos VII e VIII, e art. 28, inciso I, ambos da Lei n. 10.233/2001) ;</p> <p>9.1.2.5. inexecução de serviços obrigatórios previstas no cronograma físico-financeiro sem: a apresentação de justificativas válidas; a consequente revisões das tarifas; o computo dos atrasos como inexecução contratual; e a aplicação das penalidades contratuais cabíveis, uma vez que os relatórios técnicos de acompanhamento da execução físico-financeira do empreendimento indicam que as obras obrigatórias previstas estão sendo executadas em desacordo com a proposta da concessionária, com o contrato, com o Plano de Exploração da Rodovia (PER) e suas revisões, não tendo sido realizadas as necessárias adequações das tarifas e nem aplicadas as correspondentes sanções (dispositivos violados: cláusulas contratuais 17.6, 16.4, alínea r, 17.15 e 19.16, 1.5. alínea c e 19.1; art. 6º da Lei n. 8.987/1995; art. 24, incisos VII e VIII e art. 28, inciso I, ambos da Lei n. 10.233/2001) ;</p> <p>9.1.2.6. execução de obras não obrigatórias em desacordo com o contrato, com o Plano de Exploração da Rodovia (PER) , com a proposta da concessionária e com os planejamentos anuais e mensais aprovados pela ANTT, sem a apresentação de justificativas válidas e sem a aplicação das sanções contratuais cabíveis, uma vez que a recuperação, a conservação e a monitoração da rodovia, em especial as obras de manutenção do pavimento e de recuperação da sinalização horizontal, bem como o alargamento e o reforço das inúmeras pontes, todas previstas para serem totalmente concluídas ao final do 5º ano, estão sendo realizadas em desacordo com os projetos e com os planejamentos anuais e mensais aprovados pela ANTT (dispositivos violados: cláusulas contratuais 18.5, alínea b, 15.3, alíneas b, c, j, 16.1, 16.5, 17.11, e 17.17; Resolução ANTT n. 1.187/2005, art. 10, inciso I, e art. 12; Resolução ANTT n. 2.665/2008, art. 8º, V; art. 6º da Lei n. 8.987/1995; art. 24, inciso VII e art. 28, inciso I, ambos da Lei 10.233/2001) ;</p> <p>9.1.2.7. descumprimento dos parâmetros de desempenho definidos no PER relativos ao pavimento e à sinalização horizontal, prejudicando sensivelmente as condições de rolamento e de visibilidade, itens fundamentais para a operação segura e econômica da rodovia, cujo controle por resultados representa cláusula fundamental no modelo de fiscalização e controle da execução adotado pela ANTT no presente caso, favorecendo a ocorrência de acidentes e aumentando os custos de transporte, sem que as sanções cabíveis tenham sido aplicadas (dispositivos violados: cláusulas contratuais 15.3, b, c, j. 17.16, 19.13 c/c. 19.16, 19.15, a, 16.1, 16.5 e 17.17; Itens do PER relativos ao pavimento (Introdução, p. 5, que prevê a observação obrigatória das</p>	
--	---	--

	<p>normas do Dnit e da ABNT, Itens 1.1.1, 1.1.1.3, 1.1.3.1, 1.1.1.3, 1.2.1.1, 1.2.1.2, 1.2.1.3, 1.2.1.4) ; Itens do PER relativos à sinalização (Itens 1.1.2.2, 1.2.2.3) ; Norma ABNT NBR n. 14723/2005, item 4.9 ao item 4.9.3; art. 6º, caput, da Lei n. 8987/1995; art. 24, inciso VII, e art. 28, inciso I, ambos da Lei n. 10.233/2001; Resolução n. 2.665/2008 art. 6º, inciso V) ;</p> <p>9.1.2.8. deficiência dos procedimentos de fiscalização e de regulação empregados pela ANTT para assegurar o cumprimento do contrato, dos parâmetros de desempenho previstos e da qualidade do serviço prestado ao longo de todo o período da concessão em um modelo que privilegia o controle do serviço prestado em detrimento do controle do investimento efetivamente realizado, uma vez que: a) desempenhos inferiores aos exigíveis têm sido observados sistematicamente sem que sanções apuradas em Processos Administrativos Simplificados (PAS) sejam aplicadas; b) a fiscalização dos parâmetros de desempenho não está sendo efetiva; c) os planejamentos e os relatórios exigidos da concessionária têm sido insuficientes; d) a Agência não tem controle sobre o nível de serviço quanto à capacidade na rodovia; e) os dados para a verificação do desempenho são obtidos com frequência insuficiente e quase que exclusivamente pelo contratado, gerando conflito de interesses; f) não observação de prazos máximos para correção de defeitos; g) a fiscalização da ANTT carece de recursos humanos, tecnológicos e materiais, embora valores significativos (R\$ 540 mil) sejam recolhidos mensalmente ara este fim; h) os procedimentos de fiscalização não são ágeis e não empregam os recursos modernos da Tecnologia de Informação; i) os processos administrativos internos para a apuração de responsabilidades e aplicação de sanções contratuais são morosos e incompatíveis com a prestação do serviço adequado aos usuários (dispositivos violados: as cláusulas contratuais 1.5, 16.4 b, c, g, h, e I, 18.1, 18.4, 18.6, 18.11 e 18.12; e art. 24, inciso VIII, da Lei n. 10.233/2001) ;</p> <p>9.1.2.9. desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em desfavor dos usuários, causado por alterações e revisões dos encargos previstos no PER realizadas pela ANTT, e por inexecução e postergações de serviços, uma vez que identificou-se: a) compensação indevida, por meio de postergação das obras do contorno de Florianópolis e de outros serviços obrigatórios, de receitas não auferidas pela concessionária em função de atraso no início da cobrança de pedágio por motivos de sua responsabilidade, representando, aproximadamente, um aumento indevido de 5,11% no valor da Tarifa Básica de Pedágio e um desequilíbrio contratual de R\$ 186 milhões em favor da contratada; b) elevação dos valores da Tarifa Básica de Pedágio decorrente do acréscimo indevido dos encargos referentes à administração, à operação e à conserva das vias laterais pavimentadas existentes na faixa de domínio à época da licitação, visto que tais encargos deveriam já estar embutidos tanto no orçamento base da licitação quanto na proposta concessionária, representando, aproximadamente, um aumento indevido de 8,59% no valor da Tarifa Básica de Pedágio e um desequilíbrio contratual de R\$ 516 milhões em favor da contratada; c) inexecução de obras obrigatórias que não foram consideradas nas revisões dos valores das tarifas, entre elas obras de responsabilidade contratual da concessionária, mas que estão sendo construídas pelo Dnit, e obras de ruas laterais, terceiras faixas e trevos com viadutos, representando, aproximadamente, um incremento indevido de 1,7% na tarifa básica de pedágio e um desequilíbrio contratual de R\$ 94 milhões em favor da contratada (dispositivos violados: cláusulas contratuais 1.5. a, 1.9.b.2 , 1.10, 6.2, 6.3, 6.5, 6.6, 6.7, 6.15, 6.35, 6.37. b e c e 17.8; art. 10 da Lei n. 8.987/1995; e art. 28, inciso I da Lei n. 10.233/2001) ;”</p>	
--	---	--

5.5.	Processo	005.534/2011-9	
	Acórdão	1.043/2014-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	RELATÓRIO DE AUDITORIA. CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DAS RODOVIAS BR-101/SC E BR-116/376/PR, NO TRECHO ENTRE FLORIANÓPOLIS E CURITIBA. IRREGULARIDADES QUE PODEM COMPROMETER A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADEQUADOS AOS USUÁRIOS DA RODOVIA. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA EM DECORRÊNCIA DAS OITIVAS DA ANTT, DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DA CONCESSIONÁRIA (AUTOPISTA LITORAL SUL - ALS). ARGUMENTAÇÃO APRESENTADA INSUFICIENTE PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS. AUDIÊNCIAS. DETERMINAÇÕES À ANTT. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA PARA AVALIAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DETERMINADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.3. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres que elabore metodologia de cálculo da valorização imobiliária experimentada pelos imóveis que venham a ser desapropriados para permitir a construção do Contorno de Florianópolis, devendo ser discriminados os valores relativos às valorizações ocorridas até o quinto ano de concessão e após esse marco temporal.	Forte
	Ciência	9.5. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, à empresa Autopista Litoral Sul, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, ao Deputado Federal Esperidião Amim Hellou Filho, ao Juiz titular da 3ª Vara Federal de Florianópolis (SC), à Procuradoria da República em Santa Catarina e à Procuradoria Federal no Estado de Santa Catarina.	-

5.6.	Processo	005.605/2002-9	
	Acórdão	1.894/2009-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	-	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	1.7.1. à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), no que se refere à Concessionária da Rodovia Osório – Porto Alegre (Concepa), a adoção das seguintes medidas quando da próxima revisão tarifária: 1.7.1.1. reveja os lançamentos feitos no quadro relativo às tarifas da Concepa, especificamente nos períodos de 26/10/97 a 25/10/98, 18/11/98 a 17/8/99 e 26/10/2008 a 25/10/2009, de modo que correspondam aos procedimentos divulgados para compensar diferenças causadas quando dos reajustes tarifários.	Forte
	Determinação	1.7.1. à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), no que se refere à Concessionária da Rodovia Osório – Porto Alegre (Concepa), a adoção das seguintes medidas quando da próxima revisão tarifária: (...) 1.7.1.2. demonstre a regularização das pendências existentes quanto aos valores devidos a título de Verba de Fiscalização, decorrentes de compensação de perdas de receita da concessão e ocorridas nas adequações 3 e 4, bem como justifique os acréscimos ocorridos na rubrica custos de fiscalização.	Forte

5.7.	Processo	031.599/2012-5	
	Acórdão	1.547/2013-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL NA SECRETARIA DE POLÍTICA NACIONAL DE TRANSPORTES - SPNT/MT. DIAGNÓSTICO DA LOGÍSTICA DE TRANSPORTE NO ESTADO DO AMAZONAS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.1. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada dos respectivos relatório e voto, para ciência e providências que entenderem pertinentes, às seguintes unidades: Comissão de Infraestrutura do Senado; Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional da Câmara dos Deputados; Comissão de Viação e Transporte da Câmara dos Deputados; Casa Civil da Presidência da República; Conselho Nacional de Integração e Políticas de Transporte; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Ministério dos Transportes; Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República; Secretaria de Política Nacional de Transportes (SPNT) ; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) ; Confederação Nacional do Transporte (CNT) ; Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) ; Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) ; Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) ; Secretaria de Portos (SEP) ; Empresa de Planejamento e Logística (EPL) ; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) ; Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) ; Marinha do Brasil/Comando do 9º Distrito Naval; Conselho Federal de Administração; Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas; Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; Casa Civil do Governo do Estado do Amazonas; Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Amazonas (Seplan) ; Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas (Seinfra) ; Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas (Arsam) ; Companhia de Gás do Amazonas (Cigás) ; Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias do Amazonas (SNPH) ; Companhia das Docas do Maranhão; Prefeitura Municipal de Manaus; Federação das Indústrias do Estado do Amazonas (Fieam) ; Federação do Comércio do Amazonas (Fecomércio) ; Centro da Indústria do Estado do Amazonas (Cieam) ; Associação Comercial do Amazonas (ACA) ; e Associação Amazonense de Municípios (AAM) ;	-

5.8.	Processo	006.351/2013-1	
	Acórdão	3.237/2013-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	AUDITORIA OPERACIONAL. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). PROCEDIMENTOS PARA FISCALIZAÇÃO DAS CONCESSÕES RODOVIÁRIAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.1. determinar à ANTT que: 9.1.1. autue processos de apuração de responsabilidade, no prazo de sessenta dias, para punir as concessionárias que negam ou dificultam o acesso dos fiscais aos seus sistemas operacionais, em afronta ao previsto em contrato e nos arts. 30, caput e 31, inciso V, da Lei nº 8.987/95.	Forte
	Determinação	9.1. determinar à ANTT que: (...) 9.1.2. proceda à apuração de responsabilidades e à aplicação de penalidades, com a devida celeridade, no exercício das atribuições definidas nos arts. 29, incisos I e II, da Lei nº 8.987/95, 24, inciso VIII	Forte

	e 26, inciso VII, da Lei nº 10.233/2001, tendo em vista a possibilidade de prescrição dos processos autuados.	
Determinação	9.1. determinar à ANTT que: (...) 9.1.3. instaure processo disciplinar, no prazo de sessenta dias, com fundamento no art. 64 da Lei nº 10.233/2001, para apurar responsabilidades pela morosidade dos processos de apuração de responsabilidades e aplicação de penalidades das concessões rodoviárias da 2ª Etapa do Programa de Concessão de Rodovias Federais.	Fraca
Determinação	9.1. determinar à ANTT que: (...) 9.1.4. ajuste, no prazo de sessenta dias, o art. 59 do Regulamento anexo à Resolução ANTT nº 442/2004, de forma a adequá-lo ao art. 61 da Lei nº 9.784/99, retirando o efeito suspensivo conferido indiscriminadamente aos recursos administrativos.	Fraca
Determinação	9.1. determinar à ANTT que: (...) 9.1.5. elabore e encaminhe ao TCU, no prazo de sessenta dias, plano de ação com atividades, prazos e responsáveis para consecução das seguintes medidas para aprimoramento da fiscalização das concessões de exploração da infraestrutura rodoviária federal: 9.1.5.1. uso de instrumentos, instalações e outros meios adequados e suficientes para aferição das obrigações contratuais, em conformidade com art. 24, inciso VIII, da Lei nº 10.233/2001; 9.1.5.2. implantação do Centro Nacional de Supervisão Operacional; 9.1.5.3. elaboração de manual de fiscalização das concessões de exploração da infraestrutura rodoviária federal, com indicação dos normativos pertinentes à atividade, procedimentos a serem adotados e orientações sobre elaboração de relatórios e documentos pertinentes; 9.1.5.4. uso de softwares adequados para análise de projetos.	Forte
Determinação	9.1. determinar à ANTT que: (...) 9.1.6. encaminhe ao TCU, no prazo de cento e oitenta dias, relatório consolidado de avaliação dos níveis de implementação dos planos de ação previstos nos termos de ajuste de conduta firmados com as concessionárias responsáveis pelos trechos da 2ª Etapa do Programa de Concessão de Rodovias Federais.	Fraca
Recomendação	9.2. Recomendar à ANTT que: 9.2.1. designe, para cada contrato de concessão, um responsável por seu acompanhamento no âmbito interno da Agência, observando as boas práticas de gestão do Project Management Body of Knowledge (PMBOK).	Fraca
Recomendação	9.2. Recomendar à ANTT que: (...) 9.2.2. padronize procedimentos e documentos emitidos pelas áreas envolvidas na fiscalização dos contratos de concessão de rodovias federais.	Fraca
Recomendação	9.2. Recomendar à ANTT que: (...) 9.2.3. estabeleça procedimento de gerenciamento do conhecimento adquirido em cada uma das áreas envolvidas na concessão de rodovias federais.	Fraca
Recomendação	9.2. Recomendar à ANTT que: (...) 9.2.4. estruture sistema gerencial de tecnologia da informação que englobe informações de todos os processos das áreas envolvidas na fiscalização das concessões de exploração da infraestrutura rodoviária federal, de acordo com as regras de negócio definidas pela Agência.	Fraca

Recomendação	9.2. Recomendar à ANTT que: (...) 9.2.5. revise o modelo de Plano Anual de Fiscalização da exploração da infraestrutura rodoviária federal concedida, elaborado pela Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias (Gefor) , conforme orientações do “Guidelines for Internal Control Standards for the Public Sector” da International Organization of Supreme Audit Institutions (Intosai).	Fraca
Recomendação	9.2. Recomendar à ANTT que: (...) 9.2.6. no caso de optar pela aferição de parâmetros de desempenho por meio de contratos de supervisão, inclua no Plano Anual de Fiscalização critérios a serem adotados para seleção da amostra a ser aferida e procedimentos a serem observados pelos fiscais.	Fraca
Recomendação	9.2. Recomendar à ANTT que: (...) 9.2.7. aperfeiçoe a sistemática de compartilhamento de infraestrutura nas unidades regionais, em especial quanto ao uso da frota de veículos.	Fraca
Recomendação	9.2. Recomendar à ANTT que: (...) 9.2.8. defina critérios para destinação da verba de fiscalização prevista nos contratos de concessão de exploração da infraestrutura rodoviária federal.	Fraca
Recomendação	9.2. Recomendar à ANTT que: (...) 9.2.9. reavalie a política de capacitação dos servidores da Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária (Suinf) e utilize ferramentas de diagnóstico para identificar lacunas de competência.	Fraca
Recomendação	9.2. Recomendar à ANTT que: (...) 9.2.10. elabore e aprove formalmente normativo interno para otimizar o fluxo dos processos administrativos simplificados de apuração de responsabilidades e aplicação de penalidades por inexecuções anuais, considerando os seguintes aspectos: 9.2.10.1. possibilidade de envio imediato do parecer técnico da Gerência de Engenharia e Investimentos de Rodovias (Geinv) sobre as inexecuções anuais à Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias (Gefor) , sem necessidade de aguardar o término do processo de reprogramação do cronograma financeiro do contrato de concessão; 9.2.10.2. definição de prazos para: emissão do parecer da Gerência de Engenharia e Investimentos de Rodovias (Geinv) , com o cálculo dos valores financeiros referentes às obras e aos serviços não executados; comunicação dessas informações à Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias (Gefor) ; abertura dos respectivos processos administrativos simplificados pela Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias (Gefor) ; 9.2.10.3. definição clara das competências da Gerência de Engenharia e Investimentos de Rodovias (Geinv) e da Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias (Gefor) no âmbito dos processos de apuração de responsabilidades e aplicação de penalidades por inexecução ou atraso de obras nas concessões rodoviárias federais.	Fraca
Recomendação	9.2. Recomendar à ANTT que: (...) 9.2.11. estabeleça, nas rotinas de trabalho referentes à análise de projetos conduzida pela Gerência de Engenharia e Investimentos de Rodovias (Geinv) , procedimento de análise de risco dos projetos, alinhado às boas práticas do Committee of Sponsoring Organizations	Fraca

	of the Treadway Commission II (Coso II).	
Recomendação	9.2. Recomendar à ANTT que: (...) 9.2.12. institua canal formal de comunicação para que as unidades regionais relatem os problemas verificados na execução das obras previstas nos contratos de concessão de exploração da infraestrutura rodoviária federal.	Fraca
Recomendação	9.2. Recomendar à ANTT que: (...) 9.2.13. elabore e aprove formalmente normativo que defina procedimentos e critérios para análise de projetos pela Gerência de Engenharia e Investimentos de Rodovias (Geinv).	Fraca
Recomendação	9.2. Recomendar à ANTT que: (...) 9.2.14. adote providências para prover recursos humanos suficientes às atividades de análise de projetos e supervisão de trabalhos realizados por terceirizados, com vistas ao pleno exercício das atribuições da Gerência de Engenharia e Investimentos de Rodovias (Geinv).	Fraca

5.9.	Processo	001.263/2011-0	
	Acórdão	1.976/2014-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2011. AVALIAÇÃO DA LEGALIDADE, CONFORMIDADE E ECONOMICIDADE DAS OBRAS DO CONTORNO FERROVIÁRIO EM BARRETOS-SP. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES COM RECOMENDAÇÃO DE CONTINUIDADE. OITIVA DO ÓRGÃO E DA EMPRESA. ENVIO DE CÓPIA ELETRÔNICA DO ACÓRDÃO 1828/2011-TCU-PLENÁRIO A UNIDADES TÉCNICAS. COMUNICAÇÃO À COMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES APÓS A MANIFESTAÇÃO DO DNIT. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO AOS ÓRGÃOS INTERESSADOS. CIÊNCIA AO DNIT. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.1. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, dando-lhe ciência, nos termos da Portaria-SEGECEX nº 13, de 27 de abril de 2011, que deve ser exigido do concessionário a realização dos serviços de manutenção e conservação do trecho do contorno ferroviário de Barretos;	-

5.10.	Processo	010.769/2014-5	
	Acórdão	838/2015-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	AUDITORIA OPERACIONAL. CONTROLES INTERNOS NOS PROCESSOS DE TRABALHO INSTITUÍDOS PELA ANTT E PELO DNIT PARA A EFETIVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PATRIMONIAIS DOS ATIVOS OPERACIONAIS ARRENDADOS ÀS CONCESSIONÁRIAS QUE OPERAM AS MALHAS FERROVIÁRIAS DA EXTINTA RFFSA. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Recomendação	9.1. recomendar, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que: 9.1.1. adotem medidas para fortalecer a estrutura organizacional da Coordenação de Cadastro Técnico e Patrimônio (COCAP) e da Coordenação de Manutenção (COMAF), respectivamente, tendo em vista a quantidade de solicitações e a complexidade dos processos de	Fraca

	alterações patrimoniais sob a gestão dessas áreas.	
Recomendação	9.1. recomendar, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que: (...) 9.1.2. instituíam, para efeito de controle dos bens constantes do anexo II aos contratos de arrendamento, uma base de dados única para o registro, o acompanhamento e as alterações dos bens ferroviários operacionais de carga, estabelecendo rotinas de atualização, com permissões específicas.	Fraca
Recomendação	9.1. recomendar, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que: (...) 9.1.3. realizem, quando a inspeção e/ou indenização relativa ao pedido de alteração patrimonial for feita por terceiros, a conferência dos valores por servidores qualificados do DNIT, conforme metodologia instituída para este fim; e que a ANTT somente aceite os cálculos para fins de emissão da GRU quando verificada essa condição.	Forte
Determinação	9.3. determinar, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à ANTT e ao DNIT, que elaborem um plano de ação conjunto com atividades, responsáveis e prazos, a ser encaminhado em 90 dias a esta Corte de Contas, contemplando: 9.3.1. implementação do Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica, ou outro instrumento que julgar conveniente, que contenha procedimentos e prazos para cada rotina de alteração patrimonial (incorporação, desincorporação, substituição, modificação, ressarcimento) a serem cumpridos pelas partes; 9.3.2. cronograma para a conclusão dos procedimentos relacionados a todos os pedidos de alterações patrimoniais protocolados pelas concessionárias até dez/2014, incluindo a assinatura dos termos aditivos aos respectivos contratos de arrendamento; especificando, por processo, os responsáveis pelas análises, na ANTT e no DNIT, e prazos para cada atividade; 9.3.3. eventual implementação das recomendações dos itens 9.1 e 9.2.	Forte
Ciência	9.4. dar ciência do Relatório de Auditoria e desta deliberação: 9.4.1. à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.	-

5.11.	Processo	014.206/2012-9	
	Acórdão	603/2013-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	AUDITORIA OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE PESAGEM DE VEÍCULOS ADOTADA NAS RODOVIAS FEDERAIS BRASILEIRAS. DEFICIÊNCIAS NO SISTEMA NACIONAL DE PESAGEM DE VEÍCULOS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério dos Transportes, ao Ministério da Justiça, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Departamento Nacional de Trânsito, ao Conselho Nacional de Trânsito, à Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados e à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal.	-

5.12.	Processo	033.220/2012-3	
	Acórdão	1.103/2013-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	CONSOLIDAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO TEMÁTICA EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO FERROVIÁRIA. FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA. VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS PARÂMETROS DA VIA FÉRREA CONSTRUÍDA COM A CLASSE DA FERROVIA PROJETADA. DEFICIÊNCIAS CONSTRUTIVAS. GESTÃO TEMERÁRIA E CONTROLE DEFICIENTE DA QUALIDADE DO EMPREENDIMENTO. SERVIÇOS PREVISTOS NOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO RETIRADOS DO ORÇAMENTO ORIGINAL CONTRATADO. OITIVA DA VALEC. CIÊNCIA.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério dos Transportes e à Agência Nacional de Transportes Terrestres.	-

5.13.	Processo	005.791/2014-6	
	Acórdão	2.831/2014-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2014. PRINCIPAIS EMPREENDIMENTOS RELATIVOS AO CORREDOR LOGÍSTICO DO RIO MADEIRA. DEFICIÊNCIA DOS ACESSOS RODOVIÁRIOS. INTEMPESTIVIDADE DAS AÇÕES DE MANUTENÇÃO DA HIDROVIA. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS E ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório o voto que o fundamentam à Controladoria-Geral da União, ao Ministério dos Transportes, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, à Secretaria de Portos, à Secretaria do PA, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Confederação Nacional do Transporte, à Confederação Nacional de Agricultura e Pecuária do Brasil, às empresas Estação da Luz Participações, Caramuru e Cargill e ao Movimento Pró-logística, à Comissão de Viação e Transportes e a de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e para a Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado;	-

5.14.	Processo	033.881/2013-8	
	Acórdão	2.891/2014-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2014. PRINCIPAIS EMPREENDIMENTOS RELATIVOS AO CORREDOR LOGÍSTICO DO CENTRO SUDESTE. Intempestividade na implantação dos empreendimentos prioritários. condições atuais das rodovias, ferrovias e hidrovias prejudicando o escoamento da safra agrícola do Centro Oeste pelo corredor logístico Centro Sudeste. Risco de reincidência de congestionamentos nos embarques da safra pelo Porto de Santos. determinações. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS E ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do voto e relatório que o acompanham, à Controladoria-Geral da União; ao Ministério dos Transportes; ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; à Secretaria de Portos; à Secretaria do PAC; à Agência Nacional de Transportes Terrestres; à Confederação Nacional do Transporte; à Confederação Nacional de Agricultura e Pecuária do Brasil; ao	-

	Movimento Pró-logística; à Comissão de Viação e Transportes e à de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado.	
--	---	--

5.15.	Processo	004.875/2014-1	
	Acórdão	3.290/2014-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2014. PRINCIPAIS EMPREENDIMENTO RELATIVOS AO CORREDOR LOGÍSTICO DA BR-163/MT/PA. DEGRADAÇÃO PRECOCE DE TRECHOS DO PAVIMENTO DA BR-163/MT/PA, CUJAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO FORAM RECÉM-CONCLUÍDAS; DEFICIÊNCIA NA GESTÃO DE PRAZOS DOS EMPREENDIMENTOS DESSE CORREDOR LOGÍSTICO; DESCOMPASSO ENTRE OS PLANEJAMENTOS DE DIVERSOS ÓRGÃOS NO QUE SE REFERE À IMPLANTAÇÃO DA HIDROVIA TAPAJÓS. RISCOS DE COMPROMETIMENTO DO ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DA REGIÃO CENTRAL DO BRASIL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS E ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.3. encaminhar cópia deste acórdão, composto por seu voto e relatório, para a Controladoria-Geral da União; o Ministério dos Transportes; o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; a Secretaria de Portos; a Secretaria do PAC; a Agência Nacional de Transportes Terrestres; a Confederação Nacional do Transporte; a Confederação Nacional de Agricultura e Pecuária do Brasil; as empresas Estação da Luz Participações; Caramuru e Cargill e o Movimento Pró-logística; para a Comissão de Viação e Transportes e a de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e para a Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado.	-

5.16.	Processo	002.960/2007-4	
	Acórdão	2.730/2009-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	AUDITORIA DE NATUREZA OPERACIONAL. programa Integrado de Revitalização (PIR IV). Contrato de Restauração e Manutenção (Crema). IDENTIFICAÇÃO DE OPORTUNIDADES DE MELHORIA. RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, às seguintes autoridades: (...) 9.3.2. presidentes das comissões de Serviços de Infra-estrutura do Senado Federal, de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados, e da Agência Nacional de Transportes Terrestres.	-

5.17.	Processo	005.605/2002-9	
	Acórdão	1.894/2009-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	-	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	1.7. Determinações: 1.7.1. à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) , no que se refere à Concessionária da Rodovia Osório – Porto Alegre	Forte

	(Concepa) , a adoção das seguintes medidas quando da próxima revisão tarifária: 1.7.1.1. reveja os lançamentos feitos no quadro relativo às tarifas da Concepa, especificamente nos períodos de 26/10/97 a 25/10/98, 18/11/98 a 17/8/99 e 26/10/2008 a 25/10/2009, de modo que correspondam aos procedimentos divulgados para compensar diferenças causadas quando dos reajustes tarifários; 1.7.1.2. demonstre a regularização das pendências existentes quanto aos valores devidos a título de Verba de Fiscalização, decorrentes de compensação de perdas de receita da concessão e ocorridas nas adequações 3 e 4, bem como justifique os acréscimos ocorridos na rubrica custos de fiscalização.	
--	---	--

5.18	Processo	008.237/2004-0	
	Acórdão	1.088/2009-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	-	
	Providência	Conteúdo	Classificação
Determinação	1.6. Determinação: 1.6.1. à ANTT, nos termos do art. 41, I, “b”, da Lei 8.443/1994 c/c o art. 250, II, do RI/TCU, que informe a este Tribunal o deslinde do processo judicial no qual são partes Novoeste, União e a Rede Ferroviária Federal S.A (RFFSA) , que trata do <i>quantum</i> devido pela concessionária de parcelas a título de arrendamento e concessão, em até 5 dias após seu trânsito em julgado.	Fraca	

5.19.	Processo	024.699/2011-0	
	Acórdão	235/2012-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	-	
	Providência	Conteúdo	Classificação
Recomendação	1.8. recomendar: 1.8.1. ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários e à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. que colaborem na continuidade da implementação do Projeto de Metodologia Integrada de Suporte ao Planejamento, Acompanhamento e Avaliação dos Programas de Transportes do Plano Plurianual - PPA - Projeto dos Indicadores, no setor de transportes, conforme determina a Portaria nº 18, do Ministro dos Transportes, de 22/1/2010, publicada no DOU de 25/1/2010, seção 1, p. 101.	Fraca	

5.20.	Processo	019.059/2014-0	
	Acórdão	1.205/2015-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
Ementa	AUDITORIA OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DE ASPECTOS DE GOVERNANÇA DO PROGRAMA DE INVESTIMENTOS EM LOGÍSTICA - FERROVIAS (PIL FERROVIAS). AUSÊNCIA DE INSTITUCIONALIZAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DOS ATOS RELATIVOS AO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE METAS E INDICADORES DE EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DE CRITÉRIOS OBJETIVOS A RESPEITO DA ESCOLHA DO MODELO DE OPERAÇÃO E DA SELEÇÃO E PRIORIZAÇÃO DOS TRECHOS A SEREM CONCEDIDOS. FRAGILIDADE NO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO		

	INTEGRADO DO PIL FERROVIAS COM A MALHA FERROVIÁRIA EXISTENTE E COM OUTROS MODAIS DE TRANSPORTE. INSUFICIENTE GRAU DE GOVERNANÇA DA POLÍTICA PÚBLICA. FALTA DE DOCUMENTOS E ESTUDOS QUE PERMITAM AVALIAÇÃO SEGURA DOS CENÁRIOS DESTA POLÍTICA PÚBLICA. RECOMENDAÇÕES AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. CIÊNCIA À CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E A OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES DE QUE OS ACHADOS DESTA AUDITORIA SERÃO LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO NOS PROCESSOS DE ACOMPANHAMENTO A SEREM CONDUZIDOS POR ESTE TRIBUNAL EM ATENÇÃO AO PROCEDIMENTO PREVISTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA-TCU 27/1998. RECOMENDAÇÃO À CASA CIVIL.	
Providência	Conteúdo	Classificação
Ciência	<p>9.3. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério dos Transportes, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., à Empresa de Planejamento e Logística S.A., à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado federal e à Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados de que:</p> <p>9.3.1. os achados desta auditoria denotam insuficiente grau de governança da política pública do PIL Ferrovias e poderão comprometer a viabilidade econômico-financeira do programa – e por consequência a sua efetividade – e das outorgas de concessões, permissões ou autorizações dele decorrentes, o que se traduz, em última análise, em risco de desperdício de recursos públicos e prejuízo ao desenvolvimento nacional;</p> <p>9.3.2. na hipótese de permanência do cenário evidenciado nesta fiscalização, a falta de estudos técnicos e econômicos atinentes ao referido programa será levada em consideração quando da fiscalização dos processos de outorgas de concessões, permissões ou autorizações baseados no modelo do PIL-Ferrovias, especialmente da documentação que deverá compor o primeiro estágio a que se refere o art. 7º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 27, de 2/12/1998, e poderá indicar manifestação desfavorável por parte deste Tribunal.</p>	-
Ciência	<p>9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério dos Transportes, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., à Empresa de Planejamento e Logística S.A., à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado federal e à Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados.</p>	-

5.21.	Processo	002.116/2015-4	
	Acórdão	2.362/2015-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	AUDITORIA DE NATUREZA OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA E EFICIÊNCIA DO MODELO DE CONTRATAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS ADOTADO PELAS ORGANIZAÇÕES COMPONENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL (APF), EM ESPECIAL QUANDO UTILIZADOS MÉTODOS ÁGEIS DE DESENVOLVIMENTO, VISANDO A APRESENTAR ENTENDIMENTOS QUANTO AOS RISCOS E MÉTRICAS UTILIZADOS. RECOMENDAÇÕES.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	<p>9.4. enviar, para conhecimento, cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; ao Departamento de Coordenação e</p>	-

	Governança das Empresas Estatais, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; ao Conselho Nacional de Justiça; ao Conselho Nacional do Ministério Público; à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal; ao Tribunal de Contas da União; à Agência Nacional de Transportes Terrestres; ao Banco Central do Brasil; ao Banco do Brasil S/A; à Caixa Econômica Federal; à Controladoria-Geral da União; à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.	
--	---	--

5.22.	Processo	005.210/2014-3	
	Acórdão	2.889/2014-Plenário	
	Tipo	Acompanhamento	
	Ementa	RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO. CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-101/ES/BA. FALTA DE NORMATIVOS COM PROCEDIMENTOS PADRONIZADOS PARA RECEBIMENTO DOS TRABALHOS INICIAIS. DEPENDÊNCIA DE INFORMAÇÕES ORIUNDAS EXCLUSIVAMENTE DAS CONCESSIONÁRIAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.1. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, em sessenta dias, elabore normativos específicos para recebimento da fase de trabalhos iniciais, previstos no Programa de Exploração Rodoviária dos contratos de concessão, em atendimento ao item 9.1.5.3, do Acórdão 3.237/2013-TCU-Plenário.	Forte
	Recomendação	9.2. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fundamento na Lei nº 8.443/92, art. 43, inciso I, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que verifique o cumprimento dos parâmetros de desempenho contratados, por meio de ensaios próprios ou acompanhamento concomitante dos testes realizados pela concessionária, em atendimento ao item 9.1.5.1, do Acórdão 3.237/2013-TCU-Plenário.	Forte
	Ciência	9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério dos Transportes.	-

5.23.	Processo	022.631/2009-0	
	Acórdão	1.817/2010-Plenário	
	Tipo	Levantamento	
	Ementa	RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. ARRECADAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS. BAIXOS PERCENTUAIS DE ARRECADAÇÃO DE MULTAS, DE INSCRIÇÃO DE INADIMPLENTES NO CADIN E DE AJUIZAMENTO DE COBRANÇAS JUDICIAIS DAS MULTAS. RISCO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. REDUÇÃO DA EFICÁCIA DA AÇÃO DE CONTROLE A CARGO DAS ENTIDADES E ÓRGÃOS ANALISADOS. NECESSIDADE DE NOVAS FISCALIZAÇÕES DESTE TRIBUNAL NA ÁREA EM DESTAQUE. DETERMINAÇÕES. OITIVA DE PARTE DAS ENTIDADES. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA. ENVIO DE CÓPIAS.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.1 determinar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Petróleo, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Agência Nacional de	Forte

	Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados que: 9.1.1 procedam ao levantamento e à identificação de pessoas físicas ou jurídicas pendentes de inscrição no Cadin, sob sua responsabilidade, providenciando a devida inscrição e comunicando ao Tribunal de Contas da União as medidas adotadas, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta deliberação.	
Determinação	9.1 determinar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Petróleo, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados que: (..) 9.1.2. procedam ao levantamento de processos que, em virtude dos prazos legais, sofram maiores riscos de prescrição, adotando as providências legais cabíveis nas instâncias administrativas (inscrição dos créditos em dívida ativa e no Cadin) e judiciais (ajuizamento das respectivas ações de execução) , com vistas a obstar prejuízos ao Tesouro Nacional, comunicando ao Tribunal de Contas da União as medidas adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta deliberação.	Forte
Determinação	9.1 determinar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Petróleo, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados que: (...) 9.1.3 encaminhem a este Tribunal, no prazo de 60 dias, contados da ciência deste Acórdão, relatório informando a quantidade de multas canceladas ou suspensas em instâncias administrativas próprias, os valores associados a estas multas, e os percentuais de cancelamento e suspensão em relação ao total de multas aplicadas anualmente, no período entre 2005 e 2009.	Fraca
Determinação	9.1 determinar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Petróleo, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados que: (...) 9.1.4 encaminhem a este Tribunal, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta deliberação, os esclarecimentos pertinentes sobre as possíveis causas das falhas e deficiências informadas no Relatório e no Voto que fundamentam este Acórdão, ensejadoras das determinações constantes nos subitens 9.1.1 a 9.1.3, retro.	Fraca
Determinação	9.2. determinar à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional	Fraca

	de Petróleo, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados que procedam à verificação dos seus mecanismos de cobrança administrativa, com vistas à identificação de melhorias que possam contribuir para o aumento da eficácia e do desempenho na arrecadação proveniente das multas aplicadas, cujo percentual de recolhimento situou-se abaixo de 50% de 2005 a 2009, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta deliberação, os esclarecimentos pertinentes sobre as possíveis causas dessa deficiência, bem como as conclusões e providências adotadas em virtude da presente determinação.	
--	--	--

5.24.	Processo	022.631/2009-0	
	Acórdão	482/2012-Plenário	
	Tipo	Levantamento	
	Ementa	RELATÓRIO DE MONITORAMENTO. ARRECADAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS. BAIXOS PERCENTUAIS DE ARRECADAÇÃO DE MULTAS, DE INSCRIÇÃO DE INADIMPLENTES NO CADIN E DE AJUIZAMENTO DE COBRANÇAS JUDICIAIS DAS MULTAS. RISCO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. REDUÇÃO DA EFICÁCIA DA AÇÃO DE CONTROLE A CARGO DAS ENTIDADES E ÓRGÃOS ANALISADOS. NECESSIDADE DE NOVAS FISCALIZAÇÕES DESTE TRIBUNAL NA ÁREA EM DESTAQUE. DETERMINAÇÕES. OITIVA DE PARTE DAS ENTIDADES. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE APERFEIÇOAMENTO DA ARRECADAÇÃO DE MULTAS. NOVAS DETERMINAÇÕES ÀS ENTIDADES FISCALIZADAS. ACOMPANHAMENTO DA MATÉRIA NOS PRÓXIMOS 5 EXERCÍCIOS, MEDIANTE OS RESPECTIVOS RELATÓRIOS ANUAIS DE GESTÃO. APRIMORAMENTOS NO CADIN. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA DN-TCU 45/2002, PARA QUE A INSCRIÇÃO NO CADIN DOS INADIMPLENTES POR MULTAS APLICADAS PELO TCU PASSE A SER REALIZADA PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO-AGU. ENVIO DE CÓPIAS.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.6 determinar à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Petróleo, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados que incluam, nos Relatórios Anuais de Gestão referentes aos exercícios de 2012 a 2016, seção específica sobre o tema “arrecadação de multas”, contemplando as seguintes informações pertinentes às questões descritas nos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.2 do Acórdão1817/2010-Plenário: 9.6.1 número absoluto e percentual de pessoas físicas ou jurídicas pendentes de inscrição no Cadin, sob sua responsabilidade, nos últimos dois exercícios (subitem 9.1.1 do Ac-1817/2010-P) ; 9.6.2 número absoluto e percentual de processos de cobrança de multas que, em virtude dos prazos legais, sofram maiores riscos de prescrição, nos últimos dois exercícios, bem como as providências adotadas para reduzir esse risco (subitem 9.1.2 do Ac-1817/2010-P) ; 9.6.3 quantidade de multas canceladas ou suspensas em instâncias administrativas, os valores associados a estas multas e os percentuais	Fraca

	de cancelamento e suspensão em relação ao total de multas aplicadas anualmente, nos dois últimos exercícios (subitem 9.1.2 - Ac-1817/2010-P) ; 9.6.4 percentuais de recolhimento de multas (em valores e em número de multas recolhidas) nos últimos dois exercícios (subitem 9.2 do Ac-1817/2010-P) ; 9.6.5 medidas adotadas e resultados alcançados relativamente às questões descritas nos subitens 9.6.1 a 9.6.4.	
Ciência	9.10 enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos órgãos e entidades destinatários das determinações ora expedidas e às seguintes comissões parlamentares, por se tratar de matéria de seu interesse:	-

5.25.	Processo	019.872/2014-3	
	Acórdão	1.215/2015-Plenário	
	Tipo	Monitoramento	
	Ementa	MONITORAMENTO. ARRECADAÇÃO DE MULTAS APLICADAS POR AGÊNCIAS REGULADORAS E OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS COM ATRIBUIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. OPORTUNIDADES DE MELHORIA E DEFICIÊNCIAS DE PROCEDIMENTOS (BAIXOS PERCENTUAIS DE ARRECADAÇÃO DE MULTAS, DE INSCRIÇÃO DE INADIMPLENTES NO CADIN E DE AJUIZAMENTO DE COBRANÇAS JUDICIAIS DAS MULTAS. RISCO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS). MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS EM ACÓRDÃOS ANTERIORES. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PROGRESSOS ADVINDOS DA PRESENTE AÇÃO CONTINUADA DE CONTROLE. NOVAS DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.1 nos termos do art. 250, inciso II, determinar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, à Agência Nacional de Saúde Suplementar, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados, que, para o correto cumprimento da determinação contida no item 9.6 do Acórdão 482/2012-TCU-Plenário, adotem, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência, as providências necessárias – incluindo, quando couber, a criação e o aperfeiçoamento de sistemas informatizados – para viabilizar a apuração das receitas com arrecadação de multas conforme os conceitos de “multas exigíveis e definitivamente constituídas” e de “multas aplicadas” definidos no item 33 do Relatório que integra este Acórdão, associando os valores recebidos com os correspondentes períodos de competência das respectivas multas.	Fraca
	Ciência	9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam: 9.4.1 aos presidentes do Banco Central do Brasil, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e ao superintendente de Seguros Privados; aos diretores-gerais das agências nacionais de Águas, de Aviação Civil, de Telecomunicações, do Cinema, de Energia Elétrica, do Petróleo,	-

	Gás Natural e Biocombustíveis, de Saúde Suplementar, de Transportes Aquaviários, de Transportes Terrestres e de Vigilância Sanitária; à Segecex, à SefidTransporte, à SefidEnergia, à SecexFazenda, à SecexAmbiental, à SecexDesenvolvimento, à SecexSaúde, à SecexEstataisRJ e à Secex-RJ desta Corte de Contas.	
--	---	--

5.26.	Processo	006.010/2005-5	
	Acórdão	2.136/2009-Plenário	
	Tipo	Levantamento	
	Ementa	FISCALIZAÇÃO NAS OBRAS DE ADEQUAÇÃO DA BR-392/RS (TRECHO RIO GRANDE/PELOTAS/RS). FISCOBRAS 2005. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Recomendação	9.2. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que: 9.2.1. aperfeiçoe os estudos para considerar, entre outros pontos: (...) 9.2.1.1. o aumento do fluxo de tráfego, não só em razão dos investimentos públicos a serem realizados no Porto de Rio Grande, mas também em decorrência das melhorias da condição de tráfego da via devido à duplicação da rodovia; 9.2.1.2. os efeitos da duplicação, em razão da diminuição do número de veículos por área de pavimento, no custo de manutenção por quilômetro da via; 9.2.1.3. os efeitos da duplicação da rodovia na redução do custo unitário por quilômetro em razão da diluição dos custos operacionais adicionais.	Forte
	Recomendação	9.2. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que: (...) 9.2.2. promova a revisão extraordinária da tarifa somente após o término das obras, mediante a devida mensuração do tráfego e se configuradas as condições legalmente exigidas para a alteração contratual sob o fundamento do reequilíbrio econômico-financeiro.	Forte

5.27.	Processo	025.829/2010-6	
	Acórdão	2.856/2011-Plenário	
	Tipo	Levantamento	
	Ementa	LEVANTAMENTO. PLANO DE FISCALIZAÇÃO 2010. AVALIAÇÃO DO PÓS-LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DISCUSSÃO DO MODELO ATUALMENTE UTILIZADO. EVIDENCIADOS PONTOS DE MELHORA. RECOMENDAÇÕES AO IBAMA E AO DNIT. ENVIO DA DELIBERAÇÃO AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Recomendação	9.4. recomendar, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, à Agência Nacional de Transportes Terrestre – ANTT, que avalie a conveniência e oportunidade de criar indicadores ambientais para avaliar o desempenho das suas concessionárias (achado 4.3 do Relatório).	Forte

5.28.	Processo	029.692/2013-0	
	Acórdão	1.665/2014-Plenário	
	Tipo	Monitoramento	
	Ementa	<p>MONITORAMENTO. ARRECADAÇÃO DE MULTAS APLICADAS POR AGÊNCIAS REGULADORAS E OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS COM ATRIBUIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. IDENTIFICAÇÃO DE OPORTUNIDADES DE MELHORIA E DEFICIÊNCIAS DE PROCEDIMENTOS (BAIXOS PERCENTUAIS DE ARRECADAÇÃO DE MULTAS, DE INSCRIÇÃO DE INADIMPLENTES NO CADIN E DE AJUIZAMENTO DE COBRANÇAS JUDICIAIS DAS MULTAS. RISCO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS). DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS NO ACÓRDÃO 482/2012-PLENÁRIO ATENDIDAS OU EM FASE DE IMPLANTACÃO. INVIABILIDADE DA RECOMENDAÇÃO PARA INTEGRAÇÃO DO CADIN AO SIAFI. APERFEIÇOAMENTOS VERIFICADOS NO MONITORAMENTO: APRESENTAÇÃO À CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DE PROJETO DE LEI PARA APRIMORAMENTO DO CADIN; PUBLICAÇÃO DA DN-TCU 126/2013, DISCIPLINANDO OS PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÃO NO CADIN DE RESPONSÁVEIS POR MULTAS APLICADAS PELO TCU E NÃO QUITADAS, E ATRIBUINDO À AGU A COMPETÊNCIA PARA A EFETIVAÇÃO DESSES REGISTROS NO CADIN. INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ARRECADAÇÃO DE MULTAS NOS RELATÓRIOS ANUAIS DE GESTÃO DAS UNIDADES JURISDICIONADAS RESPONSÁVEIS. CONTINUIDADE DO MONITORAMENTO. DETERMINAÇÕES ADICIONAIS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.</p>	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	<p>9.2 determinar à Agência Nacional de Águas (ANA) , à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) , à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) , à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) , à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) , à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) , à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) , à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e à Superintendência de Seguros Privados (Susep) que, em relação à determinação contida no subitem 9.6 do Acórdão 482/2012-TCU-Plenário (inclusão de seção específica sobre o tema “arrecadação de multas” nos relatórios de gestão relativos aos exercícios de 2012 a 2016) , caso não consigam registrar todas as informações requeridas pelo mencionado comando, incluam nota explicativa, na mesma seção específica do relatório de gestão, com a justificativa pormenorizada para a ausência da (s) informação (ões).</p>	Fraca
	Ciência	<p>9.8 encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam: 9.8.1 aos órgãos e entidades referidos no subitem 9.2 deste Acórdão, para ciência e cumprimento da determinação nele descrita.</p>	-

5.29.	Processo	024.708/2014-3	
	Acórdão	2.313/2015-Plenário	
	Tipo	Monitoramento	
	Ementa	<p>MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES. AUDITORIA DESTINADA A AVALIAR A QUALIDADE DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA FERROVIA NORTE-SUL. NÃO ATENDIMENTO DE ALGUMAS DETERMINAÇÕES E ATENDIMENTO PARCIAL DE OUTRAS. AUDIÊNCIA. EMISSÃO DE NOVAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA. NOVO MONITORAMENTO.</p>	
	Providência	Conteúdo	Classificação

Ciência	9.10 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ibama, à ANTT e ao Ministério dos Transportes.	-
---------	---	---

5.30.	Processo	016.104/2008-1	
	Acórdão	2.517/2009-Plenário	
	Tipo	Acompanhamento	
	Ementa	ACOMPANHAMENTO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. ALTERAÇÃO INSERIDA NO ART. 42 DA LEI Nº 8.987/1995 PELA LEI Nº 11.445/2007. ANÁLISE DOS EFEITOS DA ALTERAÇÃO NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS - TRIIP. ALTERAÇÕES NÃO SE APLICAM AO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. REGIME DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. NOVO CRONOGRAMA PARA REALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES. DETERMINAÇÕES. SOLICITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. AUDIÊNCIA PÚBLICA PREVISTA NO ART. 68 DA LEI 10.233/2001. ORIENTAÇÃO.-	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.1. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT a adoção das seguintes providências: 9.1.1. licite os serviços regulares de transporte rodoviário internacional e interestadual de passageiros, em todas as suas modalidades, promovendo a publicação dos respectivos editais até a data limite de 30/11/2010, sem prejuízo do cumprimento do disposto na IN TCU n.º 27/1998.	Forte
	Determinação	9.1. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT a adoção das seguintes providências: (...) 9.1.2. encaminhe ao Tribunal, para análise, o novo cronograma, com todos os prazos para cumprimento das diversas etapas necessárias à realização das licitações dos serviços regulares de transporte rodoviário internacional e interestadual de passageiros, em todas as suas modalidades, considerando a data limite de 30/11/2010, para a publicação dos respectivos editais.	Fraca
	Determinação	9.1. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT a adoção das seguintes providências: (...) 9.1.3. fixe, como termo final máximo dos atuais regimes de autorização especial dos serviços regulares de transporte rodoviário internacional e interestadual de passageiros, em todas as suas modalidades, estabelecidos por meio das Resoluções ANTT n.º 2.868/2008 e n.º 2.869/2008, a data de 31/12/2011, sem possibilidade de prorrogação além dessa data.	Forte
	Determinação	9.1. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT a adoção das seguintes providências: (...) 9.1.4. ante o caráter de relevância, urgência, além do grande interesse público de que se reveste a licitação dos serviços regulares de transporte rodoviário internacional e interestadual de passageiros, acrescido da necessidade de obter dados confiáveis, examine a possibilidade de contratar diretamente empresa para promover pesquisas e estudos específicos de demanda de serviços de transporte de passageiros, dispensando a licitação, por meio da modalidade concorrência do tipo técnica e preço, incorporando à sua decisão as necessárias justificativas juntadas nos autos para fundamentar eventual dispensa de licitação, acompanhadas de consultas para assegurar-se que o preço contratado seja compatível com o praticado	Forte

	no mercado.	
Determinação	9.1. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT a adoção das seguintes providências: (...) 9.1.5. informe ao Tribunal todas as ações implementadas, com vistas à contratação de empresa para promover pesquisas e estudos específicos de demanda de serviços de transporte de passageiros.	Fraca
Determinação	9.1. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT a adoção das seguintes providências: (...) 9.1.6. preserve todos os contratos válidos que tenham sido regularmente firmados de acordo com a Constituição Federal e com a legislação superveniente, até o advento de seu termo final, cujas licitações serão realizadas com a devida antecedência.	Forte
Determinação	9.1. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT a adoção das seguintes providências: (...) 9.1.7. relativamente ao subitem anterior, encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação de todas as linhas, nomes das empresas, número do contrato e data do vencimento.	Fraca
Ciência	9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, à Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros – Abrati e ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Santa Catarina – Setpesc.	-

5.31.	Processo	033.386/2008-1	
	Acórdão	2.799/2010-Plenário	
	Tipo	Solicitação do Congresso Nacional	
	Ementa	SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. REALIZAÇÃO DE AUDITORIA DE NATUREZA OPERACIONAL NOS SETORES ADMINISTRATIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE ATENDIMENTO, POR TELEFONE, AOS CIDADÃOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS POR ELAS REGULADOS. VERIFICAÇÃO DA EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. EXISTÊNCIA DE SIGNIFICATIVA VARIAÇÃO NO GRAU DE MATURIDADE ENTRE OS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DAS AGÊNCIAS FISCALIZADAS. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS DEFICIÊNCIAS. IDENTIFICAÇÃO DE ALGUMAS AÇÕES POSITIVAS. OPORTUNIDADES DE MELHORIA. ESCLARECIMENTO À COMISSÃO SOLICITANTE. RECOMENDAÇÕES. SOLICITAÇÃO INTEGRALMENTE ATENDIDA. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Recomendação	9.3. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT que: 9.3.1. adote as medidas necessárias para que o serviço de relacionamento da Agência com os usuários dos serviços por ela regulados atenda aos requisitos do Decreto n.º 6.523/2008, especialmente aos de acessibilidade do serviço e resolução de demandas, definidos nos arts. 6º e 17, caput, desse normativo.	Fraca
	Recomendação	9.3. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT que: (...) 9.3.2. defina indicadores para verificar o grau de satisfação dos usuários dos serviços por ela regulados com o serviço de	Fraca

	relacionamento prestado pela Agência, especialmente o Call Center, os quais podem ser aferidos, por exemplo, pela realização de periódicas pesquisas de satisfação, de modo a obter subsídios e fundamentos para adoção de medidas que visem à melhoria contínua de sua atuação.	
Ciência	9.9 dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal – CMA/SF e aos dirigentes máximos das Agências fiscalizadas neste auditoria operacional.	-

5.32.	Processo	037.249/2011-8	
	Acórdão	2.244/2012-Plenário	
	Tipo	Solicitação do Congresso Nacional	
	Ementa	SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA. CONHECIMENTO. REALIZAÇÃO DE AUDITORIA OPERACIONAL. CIÊNCIA À SOLICITANTE. ATENDIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.2 - enviar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos seguintes órgãos e entidades: (...) 9.2.8 - Agência Nacional de Transportes Terrestres.	-

5.33.	Processo	030.315/2010-7	
	Acórdão	3.137/2011-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	RELATÓRIO DE AUDITORIA DE NATUREZA OPERACIONAL. RENÚNCIA FISCAL INSTITUÍDA PELO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA-REIDI. OITIVA DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS. MONITORAMENTO. CIÊNCIA A DIVERSOS SETORES DA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.3. determinar aos ministérios de Minas e Energia, dos Transportes e da Integração Nacional, à Secretaria Especial de Portos, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Energia Elétrica e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que, juntamente com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 90 (noventa) dias, definam sistemática de compatibilização das informações relativas aos bens, materiais ou serviços que devem ser imobilizados junto aos projetos aprovados para o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) , com o intuito de subsidiar a RFB na efetiva fiscalização dos valores renunciados e imprimir maior celeridade ao exame dos pleitos, maximizando o alcance da política de incentivo, de modo a intensificar a percepção de risco.	Fraca
	Recomendação	9.10. recomendar aos ministérios de Minas e Energia, dos Transportes, da Integração Nacional, à Secretaria Especial de Portos, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Energia Elétrica e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que estabeleçam rotina de fiscalização concomitante e subsequente dos empreendimentos beneficiados pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) , no intuito de	Forte

	verificar a efetiva imobilização dos bens e serviços adquiridos em decorrência do referido regime.	
Ciência	9.14. encaminhar cópias do Acórdão que vier a ser proferido nestes autos, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, aos Ministros da Fazenda, dos Transportes, de Minas e Energia, das Cidades, da Integração Nacional, da Secretaria Especial de Portos e da Controladoria- Geral da União; ao Secretário da Receita Federal do Brasil; ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional; aos Diretores-Gerais das agências nacionais de Transportes Terrestres, de Transportes Aquaviários, de Energia Elétrica, do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; às Comissões de Assuntos Econômicos, de Serviços de Infraestrutura e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Minas e Energia, de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação e de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; ao Gabinete do Procurador da República no Distrito Federal, Sr. Marcus Marcelus Gonzaga Goulart; à 1ª e 2ª Secretarias de Fiscalização de Desestatização e à 1ª, 2ª, 4ª e 6ª Secretarias de Controle Externo desta Corte de Contas; e ao Gabinete do Subprocurador do Ministério Público junto ao TCU, Sr. Paulo Soares Bugarin.	-

6. Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

6.1.	Processo	030.315/2010-7	
	Acórdão	3.137/2011-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	RELATÓRIO DE AUDITORIA DE NATUREZA OPERACIONAL. RENÚNCIA FISCAL INSTITUÍDA PELO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA-REIDI. OITIVA DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS. MONITORAMENTO. CIÊNCIA A DIVERSOS SETORES DA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.3. determinar aos ministérios de Minas e Energia, dos Transportes e da Integração Nacional, à Secretaria Especial de Portos, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Energia Elétrica e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que, juntamente com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 90 (noventa) dias, definam sistemática de compatibilização das informações relativas aos bens, materiais ou serviços que devem ser imobilizados junto aos projetos aprovados para o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) , com o intuito de subsidiar a RFB na efetiva fiscalização dos valores renunciados e imprimir maior celeridade ao exame dos pleitos, maximizando o alcance da política de incentivo, de modo a intensificar a percepção de risco.	Fraca
	Recomendação	9.8. recomendar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Energia Elétrica e à Subsecretaria de Portos da Secretaria Especial de Portos que instituem, no âmbito de suas respectivas competências, normas regulamentares específicas sobre o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) , a serem publicadas no Diário Oficial da União, definindo, de maneira clara e precisa, os critérios de análise e aprovação dos projetos pleiteantes, de modo a garantir amplo acesso aos interessados e isonomia no tratamento dos pleitos.	Fraca
	Recomendação	9.10. recomendar aos ministérios de Minas e Energia, dos Transportes, da Integração Nacional, à Secretaria Especial de Portos, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Energia Elétrica e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que estabeleçam rotina de fiscalização concomitante e subsequente dos empreendimentos beneficiados pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) , no intuito de verificar a efetiva imobilização dos bens e serviços adquiridos em decorrência do referido regime.	Forte
	Ciência	9.14. encaminhar cópias do Acórdão que vier a ser proferido nestes autos, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, aos Ministros da Fazenda, dos Transportes, de Minas e Energia, das Cidades, da Integração Nacional, da Secretaria Especial de Portos e da Controladoria- Geral da União; ao Secretário da Receita Federal do Brasil; ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional; aos Diretores-Gerais das agências nacionais de Transportes Terrestres, de Transportes Aquaviários, de Energia Elétrica, do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; às Comissões de Assuntos Econômicos, de Serviços de Infraestrutura e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Minas e Energia, de Viação e	-

	Transportes, de Finanças e Tributação e de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; ao Gabinete do Procurador da República no Distrito Federal, Sr. Marcus Marcelus Gonzaga Goulart; à 1ª e 2ª Secretarias de Fiscalização de Desestatização e à 1ª, 2ª, 4ª e 6ª Secretarias de Controle Externo desta Corte de Contas; e ao Gabinete do Subprocurador do Ministério Público junto ao TCU, Sr. Paulo Soares Bugarin.	
--	---	--

6.2.	Processo	019.143/2008-3	
	Acórdão	3.965-2ª Câmara	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	-	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	1.7.6. Encaminhar cópias de fls. 257-286, vol. 1, bem como de cópia deste Acórdão para: (...) Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.	-

6.3.	Processo	021.247/2008-5	
	Acórdão	1.196/2010-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	RELATÓRIO DE AUDITORIA - TEMAS DE MAIOR SIGNIFICÂNCIA - SEGURANÇA ENERGÉTICA - RECOMENDAÇÕES - DETERMINAÇÕES.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.1. Determinar: (...) 9.1.2. à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que informe ao Tribunal, no prazo de 30 dias, os cronogramas de desenvolvimento dos trabalhos e resultados relativos a: 9.1.2.1. estudos de definição da curva do custo do déficit de energia; 9.1.2.2. nova implementação da metodologia de planejamento da operação energética de médio prazo, aí incluídos os cronogramas de eventual licitação; 9.1.2.3. providências em andamento, ou que serão adotadas, no sentido de assegurar, após 2011, o suprimento de gás natural para as usinas termelétricas contempladas no termo de compromisso firmado com a Petrobrás.	Forte
	Recomendação	9.2. Recomendar: (...) 9.2.3. à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que: 9.2.3.1. exija, em suas fiscalizações periódicas, a informatização/digitalização e a atualização dos documentos de engenharia das usinas hidrelétricas.	Fraca
	Recomendação	9.2. Recomendar: (...) 9.2.3. à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que: (...) 9.2.3.2. ajuste a Resolução 166/2005, de forma a tornar o rateio do encargo Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) proporcional ao consumo de energia - forma selo.	Forte
	Recomendação	9.2. Recomendar: (...) 9.2.3. à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que: (...) 9.2.3.3. aprimore a regulação setorial no que se refere à pública divulgação dos aumentos dos encargos setoriais, em especial em relação aos custos associados à segurança do sistema (sinal de preço	Forte

	defasado).	
Ciência	9.4. dar ciência deste Acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério de Minas e Energia (MME) , ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) , à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) , à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) , à Empresa de Pesquisa Energética (EPE) , à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) , ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) , às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás) , ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (Cepel) , à Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear) , ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) , à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen) , às Comissões da Câmara dos Deputados de (a) Minas e Energia, (b) Fiscalização Financeira e Controle; (c) Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e (d) Defesa do Consumidor; às Comissões do Senado Federal de (a) Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e (b) Serviços de Infraestrutura; e à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.	-

6.4.	Processo	027.555/2010-0	
	Acórdão	3.405/2013-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	AUDITORIA DE NATUREZA OPERACIONAL. ATUAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS NAS QUESTÕES RELACIONADAS COM OS DIREITOS DOS CONSUMIDORES NOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TELEFONIA MÓVEL, TELEFONIA FIXA, TV POR ASSINATURA, TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS, DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. NECESSIDADE DE MELHORIAS NO QUE TANGE À QUALIDADE E EFETIVIDADE DE ATUAÇÃO DAS AGÊNCIAS NO ATENDIMENTO AOS INTERESSES DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS POR ELAS REGULADOS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. RECOMENDAÇÃO À CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DETERMINAÇÃO PARA MONITORAMENTO E PARA PLANEJAMENTO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.1. determinar à Aneel, à Anatel, à Anac e à ANP que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência deste Acórdão, elaborem individualmente plano de ação com o objetivo de incrementar a qualidade e a efetividade de sua atuação no atendimento dos interesses dos usuários dos serviços que lhes compete regular, considerando, entre outros aspectos que entenderem pertinentes, a necessidade de: 9.1.1. aperfeiçoamento dos mecanismos disponíveis para captação de expectativas e anseios dos usuários dos serviços, diretamente ou por meio de organizações representativas de seus interesses; 9.1.2. melhoria dos processos de consultas e audiências públicas, de modo a incrementar o grau de participação dos usuários, diretamente ou por meio de organizações representativas de seus interesses, na elaboração e apresentação de contribuições; 9.1.3. realização de pesquisas de satisfação de usuários, com base em indicadores definidos para aferir o grau de satisfação com a prestação dos serviços; 9.1.4. aprimoramento dos procedimentos de regulamentação e fiscalização adotados pela agência, bem como dos mecanismos de aplicação de sanções atualmente vigentes, com o objetivo de conferir maior significância às expectativas e anseios dos usuários em relação à prestação dos serviços; 9.1.5. fortalecimento do papel das ouvidorias, mediante definição de	Fraca

	prerrogativas e critérios de indicação e nomeação, tempo de mandato e possibilidade ou não de recondução, acesso à informação e apoio, instrumentalização a ser utilizada e forma de participação no processo decisório, neste último caso permitindo-lhes, por exemplo, tecer recomendações ou críticas previamente à edição ou alteração de normas e ao planejamento de ações fiscalizatórias e educativas.	
--	---	--

6.5.	Processo	011.769/2010-6	
	Acórdão	2.320/2010-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	FISCOBRAS 2010. AUDITORIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES. INFORMAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL. COMUNICAÇÕES AOS DEMAIS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.4. comunicar à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, ao Ministério de Minas e Energia, à Eletronorte e à Aneel que os atrasos nas obras de ampliação da subtransmissão em Manaus/AM, de responsabilidade da Amazonas Energia S.A, podem influenciar na plena interligação da cidade ao Sistema Interligado Nacional, por meio das obras de transmissão Tucuruí-Macapá-Manaus, considerando ainda a situação emergencial de suprimento de energia elétrica na região, conforme reconhecido pelo Ministério de Minas e Energia na Portaria nº 347, de 10/10/2008.	-

6.6.	Processo	028.289/2011-0	
	Acórdão	1.931/2012-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.1. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica, nos termos do art. 2o da Lei 9.427/1996, do inciso XLIII do art. 4º do Anexo I do Decreto 2.335/1997 e do art. 9º da Resolução – Aneel 23/1999, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias: 9.1.1. exija que a Eletrobras divulgue no seu sítio na internet, com periodicidade adequada, dados sobre a arrecadação e sobre as aplicações dos recursos da RGR, detalhando, entre outros aspectos, todos os projetos que receberam recursos provenientes deste encargo e a situação atualizada de cada operação, em estrita observância ao princípio constitucional da publicidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.	Forte
	Determinação	9.1. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica, nos termos do art. 2o da Lei 9.427/1996, do inciso XLIII do art. 4º do Anexo I do Decreto 2.335/1997 e do art. 9º da Resolução – Aneel 23/1999, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias: (...) 9.1.2 informe ao TCU: 9.1.2.1. os resultados decorrentes de suas determinações exaradas para que a Eletrobras somente movimente recursos da RGR, inclusive os relacionados com as operações de financiamento, por meio de conta específica e exclusiva para essa finalidade; 9.1.2.2. os resultados decorrentes de suas determinações exaradas para que a Eletrobras faça levantamento de todos os recebimentos de parcelas de financiamentos realizados na conta ordinária da Eletrobras e aplique, como atualização desses valores, a taxa do Fundo Extramercado Exclusivo 5 – FIF 5, lastreado em títulos do Tesouro	Fraca

	Nacional e administrado pelo Banco do Brasil, na data da efetiva transferência à conta dessa reserva; 9.1.2.3. sobre os resultados decorrentes de suas determinações visando corrigir apropriação indevida de comissão de reserva de crédito, multa por atraso e juros de mora por parte da Eletrobras, bem como seu adequado recolhimento à conta da RGR; 9.1.2.4. o resultado das medidas adotadas para a regularização do processo de contabilização, repasses e restituições de recursos da RGR sob a gestão da Eletrobras, notadamente quanto às retenções efetuadas com referências a direitos sobre ações negociadas no âmbito do Contrato CT-425/TN/1998, bem como sobre outras ações de concessionárias de distribuição adquiridas com recursos da RGR;	
Determinação	9.1. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica, nos termos do art. 2o da Lei 9.427/1996, do inciso XLIII do art. 4º do Anexo I do Decreto 2.335/1997 e do art. 9º da Resolução – Aneel 23/1999, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias: (...) 9.1.3. regule os critérios pelos quais a Eletrobras, atual gestora do fundo, que ao mesmo tempo é beneficiária da RGR, passe a expor com transparência os riscos dos empréstimos concedidos por essa empresa nas demonstrações contábeis desse encargo tarifário, face às sucessivas renegociações de dívidas;	Forte
Determinação	9.1. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica, nos termos do art. 2o da Lei 9.427/1996, do inciso XLIII do art. 4º do Anexo I do Decreto 2.335/1997 e do art. 9º da Resolução – Aneel 23/1999, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias: (...) 9.1.4. adote as providências necessárias para que seja realizado o devido registro contábil dos Bens da União sob administração da Eletrobras que foram objeto de encampação com recursos da RGR;	Forte

6.7.	Processo	003.626/2012-1	
	Acórdão	336/2014-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	AUDITORIA OPERACIONAL SOBRE OS IMPACTOS NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA NO BRASIL EM DECORRÊNCIA DE POLÍTICAS APLICÁVEIS AOS SISTEMAS ISOLADOS, COM ENFOQUE NA CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS (CCC) E NAS PERDAS ELÉTRICAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que: 9.2.1. adote, no prazo de 90 (noventa) dias, articuladamente com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), providências para que seja fixado o preço regulatório do combustível gás natural associado ao Contrato de Compra e Venda de Gás Natural OC 1902/2006 para fins de reembolso pela Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis (CCC), em cumprimento ao art. 3º, inciso VII, da Lei nº 9.427/1996.	Forte
	Determinação	9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que: (...) 9.2.2. informe a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a deliberação adotada pela Diretoria da Aneel acerca da proposta de regulamento submetida à Audiência Pública 69/2012, que versou sobre proposta de reposição à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis	Fraca

	(CCC) dos valores correspondentes aos combustíveis consumidos acima dos limites estabelecidos pelo Grupo Técnico Operacional da Região Norte (GTON/Eletrabras), e aprovados pela Aneel, ou extraviados dos estoques das concessionárias.	
Determinação	9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que: (...) 9.2.3. disponibilize em seu sítio na internet, no prazo de 90 (noventa) dias, dados anuais relativos às perdas globais, por concessionária de distribuição, de modo a explicitar o montante de energia gerada, as perdas na rede básica, a energia injetada na distribuição, as perdas técnicas e não técnicas (reais e regulatórias), e o custo dessas perdas, face a necessidade de dar transparência à volumosa quantidade de energia perdida.	Fraca
Recomendação	9.5. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, recomendar à Aneel que adote as tempestivas providências para que sejam criados mecanismos que desestimulem novos atrasos na conversão das usinas, a exemplo da medida preconizada no art. 3º, § 2º, da Resolução Autorizativa Aneel nº 3.999/2013.	Forte
Ciência	9.7. dar ciência desta deliberação à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, à Comissão de Minas e Energia e à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, ao Ministério de Minas e Energia, à Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobras) e à Aneel.	-

6.8.	Processo	006.334/2013-6	
	Acórdão	1.163/2014-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	RELATÓRIO DE AUDITORIA DE NATUREZA OPERACIONAL. BANCO DE PREÇOS DE REFERÊNCIA DA ANEEL. FRAGILIDADES. OPORTUNIDADES DE MELHORIA. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Recomendação	9.1. recomendar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que: 9.1.1. elabore procedimento estruturado de realimentação do Banco de Preços de Referência Aneel, com o intuito de regulamentar a periodicidade máxima das rotinas de realimentação, abrangendo também aspectos operacionais relevantes das atividades de coleta, validação e tratamento dos dados, e garantindo a homogeneidade e repetibilidade dessas atividades.	Forte
	Recomendação	9.1. recomendar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que: (...) 9.1.2. inclua procedimentos de consulta aos custos incorridos pelas concessionárias nas ações de fiscalização da Agência, com o objetivo de ampliar a base de dados de aquisições, de modo que o processo de realimentação do Banco de Preços contemple amostras quantitativa e qualitativamente suficientes para se realizar inferências sobre os parâmetros a serem alterados, não se restringindo apenas a valores, mas também aos quantitativos praticados, de forma a dar efetividade ao disposto nos parágrafos 81 e 82 da Nota Técnica 99/2009-SRT/Aneel.	Forte
	Recomendação	9.1. recomendar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que:	Forte

	(...) 9.1.3. revise a metodologia consubstanciada na Nota Técnica 008/2009SCT/Aneel, a qual define os critérios para determinação do investimento de linhas de transmissão em função da proporção do tipo de estrutura utilizada (autoportante ou estaiada) , considerando na amostragem fatores que influenciem nessa proporção, como, por exemplo, relevo, vegetação, densidade populacional e comprimento de linha, buscando assim obter estimativas de custos mais próximas das soluções praticadas no mercado.	
Recomendação	9.1. recomendar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que: (...) 9.1.4. revise os custos de metro quadrado de terrenos do Banco de Preços de Referência.	Forte
Recomendação	9.1. recomendar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que: (...) 9.1.5. aprimore a metodologia para cálculo de custos fundiários de empreendimentos atípicos, para os quais não se aplicam os valores dos custos fundiários obtidos diretamente no Banco de Preços de Referência Aneel, buscando ampliar a amostra de dados utilizada nas justificativas dos valores adotados, absorvendo informações de casos concretos e atentando para a dispersão dos dados amostrais, de forma a promover estimativas de custos fundiários mais próximas à realidade do mercado.	Forte
Recomendação	9.1. recomendar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que: (...) 9.1.6. implemente ferramenta de registro das ações realizadas por usuários do sistema que impliquem em inclusões e modificações na base de dados do software do Banco de Preços de Referência, de forma a permitir o rastreamento dessas alterações, em conformidade com o previsto no subitem 10.10 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005.	Fraca
Recomendação	9.1. recomendar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que: (...) 9.1.7. implemente, no software do Banco de Preços de Referência, rotinas para compatibilização da ferramenta às finalidades dos usuários, de forma a minimizar a realização de procedimentos manuais de compatibilização, otimizar processos de trabalho e mitigar o risco de perda de integridade dos dados, em conformidade com o previsto no subitem 12.2.2 da ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005.	Fraca
Recomendação	9.1. recomendar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que: (...) 9.1.8. promova melhorias na metodologia de orçamentação dos itens relativos à montagem e instalações de equipamentos/materiais para subestações e linhas de transmissão, com o intuito de detalhar os custos envolvidos nestes serviços e deixar de atrelá-los a percentuais desses equipamentos/materiais a serem montados/instalados.	Forte
Recomendação	9.1. recomendar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que:	Forte

	<p>(...)</p> <p>9.1.9. revise a metodologia de formação dos percentuais utilizados na regionalização de preços de equipamentos e materiais do Banco de Preços, tanto nos módulos de subestação quanto nos módulos de linhas de transmissão, inclusive com relação a frete e seguros, de forma a tornar mais transparentes os índices de regionalização adotados pela Agência, bem como, preveja ações de revisão periódica dessa metodologia, de modo que os valores adotados se mantenham condizentes com a realidade de mercado ao longo do tempo.</p>	
Recomendação	<p>9.1. recomendar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que:</p> <p>(...)</p> <p>9.1.10. avalie a possibilidade de adotar faixas de preços para os itens de “Administração Local, Canteiro de Obras, Projeto Básico e Executivo e Custos Ambientais” de linhas de transmissão com extensão maior do que trinta quilômetros, observando os ganhos de escala obtidos na construção de linhas em função de sua extensão.</p>	Forte
Recomendação	<p>9.1. recomendar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que:</p> <p>(...)</p> <p>9.1.11. verifique nas composições do Banco de Preços, quais itens possuem os subserviços de “escavação, reaterro e transporte” e, para esses itens, abstenha-se de orçar o serviço de “movimento de terra”, por caracterizar duplicidade, ou demonstre a inexistência dessa duplicidade, por meio do detalhamento de custos desses serviços.</p>	Forte
Recomendação	<p>9.1. recomendar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que:</p> <p>(...)</p> <p>9.1.12. inclua, em suas ações de fiscalização e acompanhamento de obras de transmissão, procedimentos de coleta de dados junto aos concessionários do setor para subsidiar a verificação da adequação de coeficientes utilizados nas composições de preços, como percentuais usuais de perdas, peso de estruturas, percentuais de serviços preliminares e serviços complementares/eventuais, e outros que a Agência considerar relevantes, com a finalidade de capturar possíveis ganhos de eficiência devido a avanços tecnológicos.</p>	Forte
Recomendação	<p>9.1. recomendar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que:</p> <p>(...)</p> <p>9.1.13. inclua, em suas ações de fiscalização e acompanhamento de obras de transmissão, procedimentos de coleta de dados junto aos concessionários do setor, de forma a aprimorar a apropriação de insumos de orçamentos de linhas de transmissão em suas diferentes configurações de feixe de condutores/fase, como a de seis subcondutores/fase, e efetue a correspondente inclusão desses parâmetros no Banco de Preços, com a finalidade de dar maior fidedignidade aos custos estimados para esse tipo de obra.</p>	Forte
Determinação	<p>9.2. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da decisão, encaminhe ao TCU plano de ação para a implementação das medidas aqui arroladas, contendo, no mínimo:</p> <p>9.2.1. para cada recomendação cuja implementação seja considerada conveniente e oportuna, o prazo e a unidade responsável pelo desenvolvimento das ações;</p>	Fraca

	<p>9.2.2. para cada recomendação cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna, justificativa técnica fundamentada da decisão;</p> <p>9.2.3. para cada recomendação que envolva melhorias em metodologias, inclua no plano de ações a periodicidade com que elas deverão ser reavaliadas, de modo que mantenham os valores adotados pela Agência nos cálculos de investimentos de obras de transmissão condizentes com a realidade de mercado ao longo do tempo.</p>	
--	--	--

6.9.	Processo	029.387/2013-2	
	Acórdão	2.316/2014-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	AUDITORIA OPERACIONAL. SISTEMA ELÉTRICO BRASILEIRO. AVALIAÇÃO DA SINCRONIA NA ENTRADA EM OPERAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATRASOS NA CONCLUSÃO DOS EMPREENDIMENTOS. DESCOMPASSO ENTRE A ENTREGA DAS OBRAS DE GERAÇÃO E DE TRANSMISSÃO. IMPACTOS FINANCEIROS DECORRENTES DA FALTA DE SINCRONIA. RISCO À SEGURANÇA DO SISTEMA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AOS AGENTES RESPONSÁVEIS. COMUNICAÇÕES.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	<p>9.1 determinar: (...)</p> <p>9.1.2 à Agência Nacional de Energia Elétrica que, no prazo de sessenta dias, adote e encaminhe, a este Tribunal, a decisão de Diretoria em relação:</p> <p>9.1.2.1 ao atraso das usinas do Madeira, tendo em vista que, em dezembro de 2013, deixaram de entrar em operação 854,4 MW médio de Santo Antônio e 1.641,2 MW médio de Jirau, obrigando as distribuidoras a recorrerem ao mercado de curto prazo; e</p> <p>9.1.2.2 ao pleito da usina Santo Antônio, referente ao Processo Aneel 48500.001273/2008, em que a concessionária requer: a) a compensação de R\$ 68 milhões pagos a título de Encargo de Uso do Sistema de Transmissão; e b) a postergação dos contratos regulados até a entrada em operação comercial do sistema de transmissão definitivo, com efeitos retroativos desde 15 de dezembro de 2012.</p>	Fraca
	Determinação	<p>9.1 determinar: (...)</p> <p>9.1.3 à Agência Nacional de Energia Elétrica e ao Ministério de Minas e Energia que, em ação conjunta e em articulação com outros agentes do setor elétrico, no prazo de noventa dias:</p> <p>9.1.3.1. elaborem e encaminhem, a este Tribunal, estudos baseados em leilões anteriores, em que sejam considerados os prazos que as concessionárias realmente têm utilizado para a implantação dos empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica, bem como as causas dos eventuais atrasos, o que possibilitará uma retroalimentação na etapa do planejamento de futuros leilões, com o objetivo de adotar prazos mais compatíveis com a realidade da execução das obras de cada tipo de empreendimento.</p>	Forte
	Determinação	<p>9.1 determinar: (...)</p> <p>9.1.3 à Agência Nacional de Energia Elétrica e ao Ministério de Minas e Energia que, em ação conjunta e em articulação com outros agentes do setor elétrico, no prazo de noventa dias:</p> <p>(...)</p> <p>9.1.3.2. avaliem a pertinência de adotar critérios de aferição da exequibilidade das propostas referentes às concessões de serviços de energia elétrica, com base na aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 21</p>	Forte

	de junho de 1993.	
Recomendação	9.2 recomendar: (...) 9.2.2 à Agência Nacional de Energia Elétrica que interconecte seus bancos de dados de geração e transmissão – uma vez que o banco de dados da Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração não se vincula ao banco de dados do Sistema de Gestão da Transmissão – de modo que se torne possível verificar quais empreendimentos de transmissão têm que estar concluídos para permitir a entrada em operação de determinado empreendimento de geração.	Fraca
Ciência	9.4 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) do Senado Federal, às Comissões de Minas e Energia (CME) e de Defesa do Consumidor (CDC) da Câmara dos Deputados, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Consumidor e Ordem Econômica), à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério de Minas e Energia (MME), à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), à Empresa de Pesquisa Energética (EPE), às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás) e ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).	-

6.10.	Processo	011.223/2014-6	
	Acórdão	2.565/2014-Plenário	
	Tipo	Levantamento	
	Ementa	AUDITORIA OPERACIONAL. IMPACTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579/2012 - CONVERTIDA NA LEI Nº 12.783/2013 - NA CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO - CDE E NO SISTEMA ELÉTRICO BRASILEIRO. CONHECIMENTO DA ESTRUTURA TARIFÁRIA. CANCELAMENTO DO LEILÃO DE ENERGIA. EXPOSIÇÃO INVOLUNTÁRIA DAS DISTRIBUIDORAS. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. ENVIO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Recomendação	9.4. recomendar à Aneel, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), que, em razão de sua missão de zelar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes do setor de energia, atue no sentido de mitigar a recorrente exposição involuntária das distribuidoras, circunstância que fere um dos pilares do modelo do setor elétrico, consistente na contratação de 100% da energia necessária, conforme dispõem os arts. 2º e 3º do Decreto nº 5.163/2004.	Forte

6.11.	Processo	033.824/2013-4	
	Acórdão	2.579/2014-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	AUDITORIA OPERACIONAL. VALORAÇÃO DE ATIVOS QUE INTEGRAM A BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA DAS CONCESSIONÁRIAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAGILIDADES NA METODOLOGIA ADOTADA PELA AGÊNCIA REGULADORA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO PELA ANEEL DA VALORAÇÃO DE ATIVOS. NECESSIDADE DE BANCO DE PREÇOS PRÓPRIO DA AGÊNCIA REGULADORA. DEFICIÊNCIAS NOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DOS ATIVOS. DETERMINAÇÕES.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.1 determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que,	Forte

	<p>encaminhe ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência desta decisão, Plano de Ação, indicando prazos e responsáveis, visando:</p> <p>9.1.1 implementar referenciais de preços, com vista a subsidiar a precificação dos ativos que compõem a Base de Remuneração Regulatória das Concessionárias dos Serviços de Distribuição de Energia Elétrica;</p> <p>9.1.2 implementar metodologia para a definição dos Componentes Menores e dos Custos Adicionais regulatórios a ser utilizada na definição da Base de Remuneração Regulatória das Concessionárias dos Serviços de Distribuição de Energia Elétrica;</p> <p>9.1.3 implementar ferramentas de fiscalização que possibilitem aumentar a confiabilidade das informações prestadas pelas concessionárias de distribuição relativas aos ativos, bem como a redução das Não Conformidades constatadas nesses dados, oriundos dos processos de revisão tarifária.</p>	
Determinação	<p>9.2 determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que analise e apresente os resultados ao TCU, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da ciência desta decisão, a possibilidade de realizar diretamente a contratação das empresas avaliadoras nos futuros ciclos de revisão tarifárias das distribuidoras, de forma a conferir maior independência das avaliadoras em relação às concessionárias.</p>	Forte
Recomendação	<p>9.3 recomendar à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que:</p> <p>9.3.1 deixe de empregar, nos próximos ciclos de revisão tarifária periódica das distribuidoras de energia elétrica, o mecanismo de blindagem da base de remuneração regulatória, possibilitando a avaliação de todos os ativos das concessionárias.</p>	Forte
Recomendação	<p>9.3 recomendar à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que:</p> <p>(...)</p> <p>9.3.2 promova o aperfeiçoamento da organização processual de maneira a garantir adequado grau de segurança, rastreabilidade e integralidade das informações, de forma que não mais ocorra a ausência de documentação comprobatória e de controle das ações e análises em todo o processo de definição e validação da BRR.</p>	Fraca
Recomendação	<p>9.3 recomendar à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que:</p> <p>(...)</p> <p>9.3.3 implemente mecanismos de acompanhamento do desempenho das concessionárias e das avaliadoras ao longo de todo o ciclo de revisão tarifária periódica das distribuidoras de energia elétrica de forma a incentivar a redução de ocorrências não conformes no processo de fiscalização da Base de Remuneração Regulatória com ganhos sistêmicos para as concessionárias, as avaliadoras, e para a fiscalização promovida pela Agência.</p>	Forte

6.12.	Processo	019.948/2014-0	
	Acórdão	3.493/2014-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	AUDITORIA. CHESF. FISCALIZAÇÃO DA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NA REGIÃO NORDESTE. OBRAS DECORRENTES DO LEILÃO DE TRANSMISSÃO Nº 3/2012, COMPREENDENDO OS LOTES A, B E C. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. ATRASOS NA EXECUÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS. AUDIÊNCIA DO DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.1 determinar a audiência do Diretor-Geral da Agência Nacional de	Fraca

	<p>Energia Elétrica – Aneel, nos termos do art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para que, em 15 (quinze) dias, a contar da ciência da comunicação, manifeste-se sobre:</p> <p>9.1.1 a extrapolação dos prazos e procedimentos adotados, para fins de emissão das Declarações de Utilidade Pública – DUP, relativos aos requerimentos da Chesf em virtude das obras dos Lotes A, B e C do Leilão de Transmissão nº 3/2012-Aneel, tendo em vista os atrasos na emissão das DUP desses empreendimentos, considerando os prazos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão;</p> <p>9.1.2 a pertinência de fornecer, nos próximos leilões de transmissão, mecanismos que possibilitem aos licitantes realizar estudos preliminares nos terrenos abrangidos pelo corredor de traçado proposto, tais como DUP para fins de levantamento topográfico e estudos preliminares e Autorização de Supressão Vegetal (ASV) para abertura de picadas para serviços de topografia.</p>	
--	---	--

6.13.	Processo	003.210/2015-4	
	Acórdão	1.662/2015-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	FISCOBRAS 2015. VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE E OS PRAZOS DE EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE USINAS EÓLICAS EM SANTANA DO LIVRAMENTO NO RIO GRANDE DO SUL. LEILÃO DE GERAÇÃO A-3 Nº 009/2013 - ANEEL. ACHADOS DE AUDITORIA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA À ELETROSUL. DETERMINAÇÕES NO ÂMBITO INTERNO DO TCU. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS AO CONGRESSO NACIONAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 169, V, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Eletrosul Centrais Elétricas S.A, à Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobras, ao Ministério de Minas e Energia, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao Ministério da Fazenda, à Casa Civil da Presidência da República, ao Senado Federal, por meio das Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) , de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) , como também à Câmara dos Deputados, por meio das Comissões de Minas e Energia (CME) e de Defesa do Consumidor (CDC).	-

6.14.	Processo	007.173/2012-1	
	Acórdão	1.948/2015-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	AUDITORIA. FISCOBRAS 2012. ENERGIA EÓLICA. CHESF. ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO SEM AS DEVIDAS CAUTELAS E GARANTIAS. ACEITAÇÃO DE GARANTIA EM DESCONFORMIDADE COM O CONTRATO. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELA CHESF. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.2. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Chesf, à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) , à Wind Power Energia S.A, ao Ministério de Minas e Energia, à Aneel, bem assim à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados e à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado.	-

6.15.	Processo	006.734/2003-9	
	Acórdão	1.543/2009-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUSTO DO APAGÃO ENERGÉTICO 2001. PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA ANEEL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. MELHORIA DAS CONDIÇÕES DA AGÊNCIA. ELEVADOS PREJUÍZOS À NAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.2 encaminhar cópia deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam, aos seguintes órgãos: Agência Nacional de Energia Elétrica, Comissão de Fiscalização e Controle e Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, Comissão de Serviços de Infraestrutura e Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal, Casa Civil e Procurador da República em São Paulo/SP, Ex.mo. Sr. Márcio Schusterschitz da Silva Araújo.	-

6.16.	Processo	011.314/2010-9	
	Acórdão	396/2011-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	FISCOBRAS 2010. AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DE GERAÇÃO DE ENERGIA DA USINA TERMELÉTRICA LUIZ CARLOS PRESTES, EM MATO GROSSO DO SUL. IMPLANTAÇÃO DO CICLO COMBINADO. OBRA DA PETROBRAS. INDÍCIOS DE SOBREPÊÇOS. POSSÍVEL INADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE INDENIZAÇÃO POR PARALISAÇÕES DECORRENTES DE CHUVAS. INVIABILIDADE ECONÔMICA DA USINA. AUDIÊNCIAS. OITIVAS. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.4. encaminhar cópia deste acórdão, com o relatório e voto: 9.4.1. à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, ao Comitê de Gestão do Plano Plurianual, à Comissão de Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual 2008-2011, à Agência Nacional de Energia Elétrica, ao Ministério de Minas e Energia, à Casa Civil da Presidência da República, à Petrobras e à Secretaria de Fiscalização de Desestatização competente, para conhecimento e eventuais providências quanto ao problema da inviabilidade econômica da Usina Termelétrica Luiz Carlos Prestes.	-

6.17.	Processo	017.517/2010-9	
	Acórdão	1.752/2011-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	AUDITORIA OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DAS AÇÕES ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL ACERCA DO USO RACIONAL E SUSTENTÁVEL DE RECURSOS NATURAIS. PERTINÊNCIA, ATUALIDADE E RELEVÂNCIA DO TEMA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.11. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, além do relatório final de auditoria: (...) 9.11.2. à Casa Civil da Presidência da República; ao Ministério do Meio Ambiente; ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; ao Ministério de Minas e Energia; à Secretaria do Tesouro	-

	Nacional; à Eletrobras; à Agência Nacional de Águas; à Agência Nacional de Energia Elétrica; ao Conselho Nacional de Justiça; à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Câmara dos Deputados; à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, do Senado Federal; ao Conselho Nacional do Ministério Público e; à Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas, do Congresso Nacional, para conhecimento e eventual divulgação aos demais interessados.	
--	---	--

6.18.	Processo	029.120/2010-1	
	Acórdão	7.571/2012-2ª Câmara	
	Tipo	Monitoramento	
	Ementa	RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO 3/2009. APENAÇÃO DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.7. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Agência Nacional de Energia Elétrica e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, neste último caso para que tome a devida ciência de todas as irregularidades e falhas detectadas em relação ao contrato 3/2009 e tome as providências necessárias à minimização do risco de reincidência.	-

6.19	Processo	011.182/2015-6	
	Acórdão	2.164/2015-Plenário	
	Tipo	Auditoria	
	Ementa	AUDITORIA DE CONFORMIDADE. FISCOBRAS 2015. UTE MAUÁ-3. ATRASOS INJUSTIFICÁVEIS NAS OBRAS E SERVIÇOS. INVIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DECORRENTE DE ATRASOS NA IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. TRATATIVAS PARA REPACTUAÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO E REINÍCIO DAS OBRAS. POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE SOBRE RESPONSABILIDADE PELAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás, à Construtora Andrade Gutierrez S.A., ao Ministério de Minas e Energia, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), do Senado Federal, e, ainda, à Comissão de Minas e Energia (CME) e à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), da Câmara dos Deputados.	-

6.20.	Processo	022.631/2009-0	
	Acórdão	1.817/2010-Plenário	
	Tipo	Levantamento	
	Ementa	RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. ARRECADAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS. BAIXOS PERCENTUAIS DE ARRECADAÇÃO DE MULTAS, DE	

	INSCRIÇÃO DE INADIMPLENTES NO CADIN E DE AJUIZAMENTO DE COBRANÇAS JUDICIAIS DAS MULTAS. RISCO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. REDUÇÃO DA EFICÁCIA DA AÇÃO DE CONTROLE A CARGO DAS ENTIDADES E ÓRGÃOS ANALISADOS. NECESSIDADE DE NOVAS FISCALIZAÇÕES DESTE TRIBUNAL NA ÁREA EM DESTAQUE. DETERMINAÇÕES. OITIVA DE PARTE DAS ENTIDADES. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA. ENVIO DE CÓPIAS.	
Providência	Conteúdo	Classificação
Determinação	<p>9.1 determinar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Petróleo, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados que:</p> <p>9.1.1 procedam ao levantamento e à identificação de pessoas físicas ou jurídicas pendentes de inscrição no Cadin, sob sua responsabilidade, providenciando a devida inscrição e comunicando ao Tribunal de Contas da União as medidas adotadas, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta deliberação.</p>	Forte
Determinação	<p>9.1 determinar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Petróleo, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados que:</p> <p>(...)</p> <p>9.1.2. procedam ao levantamento de processos que, em virtude dos prazos legais, sofram maiores riscos de prescrição, adotando as providências legais cabíveis nas instâncias administrativas (inscrição dos créditos em dívida ativa e no Cadin) e judiciais (ajuizamento das respectivas ações de execução) , com vistas a obstar prejuízos ao Tesouro Nacional, comunicando ao Tribunal de Contas da União as medidas adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta deliberação.</p>	Forte
Determinação	<p>9.1 determinar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Petróleo, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados que:</p> <p>(...)</p> <p>9.1.3 encaminhem a este Tribunal, no prazo de 60 dias, contados da ciência deste Acórdão, relatório informando a quantidade de multas canceladas ou suspensas em instâncias administrativas próprias, os valores associados a estas multas, e os percentuais de cancelamento e suspensão em relação ao total de multas aplicadas anualmente, no período entre 2005 e 2009.</p>	Fraca

Determinação	<p>9.1 determinar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Petróleo, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados que:</p> <p>(...)</p> <p>9.1.4 encaminhem a este Tribunal, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta deliberação, os esclarecimentos pertinentes sobre as possíveis causas das falhas e deficiências informadas no Relatório e no Voto que fundamentam este Acórdão, ensejadoras das determinações constantes nos subitens 9.1.1 a 9.1.3, retro.</p>	Fraca
Determinação	<p>9.2. determinar à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Petróleo, à Agência Nacional de Saúde, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados que procedam à verificação dos seus mecanismos de cobrança administrativa, com vistas à identificação de melhorias que possam contribuir para o aumento da eficácia e do desempenho na arrecadação proveniente das multas aplicadas, cujo percentual de recolhimento situou-se abaixo de 50% de 2005 a 2009, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta deliberação, os esclarecimentos pertinentes sobre as possíveis causas dessa deficiência, bem como as conclusões e providências adotadas em virtude da presente determinação.</p>	Fraca

6.21.	Processo	022.631/2009-0	
	Acórdão	482/2012-Plenário	
	Tipo	Levantamento	
	Ementa	<p>RELATÓRIO DE MONITORAMENTO. ARRECADAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS. BAIXOS PERCENTUAIS DE ARRECADAÇÃO DE MULTAS, DE INSCRIÇÃO DE INADIMPLENTES NO CADIN E DE AJUIZAMENTO DE COBRANÇAS JUDICIAIS DAS MULTAS. RISCO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. REDUÇÃO DA EFICÁCIA DA AÇÃO DE CONTROLE A CARGO DAS ENTIDADES E ÓRGÃOS ANALISADOS. NECESSIDADE DE NOVAS FISCALIZAÇÕES DESTA TRIBUNAL NA ÁREA EM DESTAQUE. DETERMINAÇÕES. OITIVA DE PARTE DAS ENTIDADES. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE APERFEIÇOAMENTO DA ARRECADAÇÃO DE MULTAS. NOVAS DETERMINAÇÕES ÀS ENTIDADES FISCALIZADAS. ACOMPANHAMENTO DA MATÉRIA NOS PRÓXIMOS 5 EXERCÍCIOS, MEDIANTE OS RESPECTIVOS RELATÓRIOS ANUAIS DE GESTÃO. APRIMORAMENTOS NO CADIN. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA DN-TCU 45/2002, PARA QUE A INSCRIÇÃO NO CADIN DOS INADIMPLENTES POR MULTAS APLICADAS PELO TCU PASSE A SER REALIZADA PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO-AGU. ENVIO DE CÓPIAS.</p>	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.6 determinar à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional de Petróleo, à Agência Nacional de Saúde, à	Fraca

	<p>Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados que incluam, nos Relatórios Anuais de Gestão referentes aos exercícios de 2012 a 2016, seção específica sobre o tema “arrecadação de multas”, contemplando as seguintes informações pertinentes às questões descritas nos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.2 do Acórdão 1817/2010-Plenário:</p> <p>9.6.1 número absoluto e percentual de pessoas físicas ou jurídicas pendentes de inscrição no Cadin, sob sua responsabilidade, nos últimos dois exercícios (subitem 9.1.1 do Ac-1817/2010-P) ;</p> <p>9.6.2 número absoluto e percentual de processos de cobrança de multas que, em virtude dos prazos legais, sofram maiores riscos de prescrição, nos últimos dois exercícios, bem como as providências adotadas para reduzir esse risco (subitem 9.1.2 do Ac-1817/2010-P) ;</p> <p>9.6.3 quantidade de multas canceladas ou suspensas em instâncias administrativas, os valores associados a estas multas e os percentuais de cancelamento e suspensão em relação ao total de multas aplicadas anualmente, nos dois últimos exercícios (subitem 9.1.2 - Ac-1817/2010-P) ;</p> <p>9.6.4 percentuais de recolhimento de multas (em valores e em número de multas recolhidas) nos últimos dois exercícios (subitem 9.2 do Ac-1817/2010-P) ;</p> <p>9.6.5 medidas adotadas e resultados alcançados relativamente às questões descritas nos subitens 9.6.1 a 9.6.4.</p>	
Ciência	9.10 enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos órgãos e entidades destinatários das determinações ora expedidas e às seguintes comissões parlamentares, por se tratar de matéria de seu interesse:	-

6.22.	Processo	029.178/2007-4	
	Acórdão	1.140/2011-Plenário	
	Tipo	Levantamento	
	Ementa	<p>LEVANTAMENTO DE AUDITORIA COM O FITO DE SUBSIDIAR A SELEÇÃO DE FISCALIZAÇÕES NO SETOR ELÉTRICO. COLETA DE DADOS DE CUSTOS REFERENCIAIS. ACOMPANHAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS PELO ACÓRDÃO 1032/2008 - PLENÁRIO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO PARCIAL DAS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS. NECESSIDADE DE MONITORAMENTO DE QUESTÕES AINDA EXISTENTES. - São monitoráveis as determinações de adoção de providências corretivas previstas no inciso II do art. 250 do Regimento Interno e as recomendações de implementação das providências de que trata o inciso III do mesmo artigo, exceto aquelas que se refiram, de forma genérica, ao cumprimento de normas.</p>	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	<p>9.1. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que em 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, comprove a este Tribunal o atendimento dos seguintes itens:</p> <p>9.1.1. utilização do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi como referência de custos para aqueles serviços dele constantes, principalmente os relativos à construção civil, inclusive drenagem, justificando os casos nos quais julgue inadequada a adoção desse sistema oficial de referência de preços, em conformidade com o art. 127 da Lei nº 12.309/2010 - LDO 2011;</p> <p>9.1.2. detalhe, observando o disposto no Acórdão nº 325/2007 - Plenário, o percentual de BDI incidente sobre o Total Parcial das composições do Orçamento de Construções Cíveis e Benfeitorias para</p>	Forte

	os Módulos de Subestações e averigue eventuais cobranças em duplicidade, tendo em vista a existência de percentuais que incidem sobre o custo direto do empreendimento e que podem estar alocados também no BDI, tais como "Eventuais" e "Custos Indiretos", que se destinariam a cobrir, respectivamente, imprevistos que pudessem ocorrer durante a execução do empreendimento e despesas com a administração central e/ou local.	
Recomendação	9.2. recomendar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que: 9.2.1. promova melhorias no método de orçamentação dos itens relativos à montagem e instalações de equipamentos/materiais para subestações e linhas de transmissão, visando detalhar os custos envolvidos nestes serviços e deixando de atrelá-los a percentuais desses equipamentos/materiais a serem montados/instalados.	Forte
Recomendação	9.2. recomendar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que: (...) 9.2.2. explicitar melhor a metodologia para regionalização de preços dos equipamentos, inclusive com a fundamentação das fórmulas que foram utilizadas para obtê-los.	Forte
Recomendação	9.2. recomendar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que: (...) 9.2.3. estabeleça parâmetros fundamentados em estudos técnicos que ajustem os percentuais em cada edital para os itens de "Projetos", "Administração", "Engenharia", "Administração Local" e "Canteiro de Obra", de forma a atribuir valores razoáveis e condizentes com o mercado para cada empreendimento.	Forte
Recomendação	9.2. recomendar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que: (...) 9.2.4. se abstenha de orçar o serviço de "movimento de terra" para os casos de composições de preços unitários que já possuam escavação, reaterro e transporte, por caracterizar duplicidade.	Forte
Recomendação	9.2. recomendar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que: (...) 9.2.5. demonstre a formação dos itens "Serviços Preliminares" e "Serviços Complementares/Eventuais" em composições do Orçamento de Construções Cíveis e Benfeitorias para os Módulos de Subestações.	Forte
Recomendação	9.2. recomendar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que: (...) 9.2.6. reavalie o aumento no valor dos investimentos para o Módulo de Linhas de Transmissão no novo Banco de Preços da ANEEL em comparação com o método de orçamentação anterior.	Forte
Recomendação	9.2. recomendar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que: (...) 9.2.7. detalhe a metodologia para estabelecimento dos preços dos serviços de "Construção de Acessos" nos orçamentos de Linhas de Transmissão, ponderando-se a logística de construção de acordo com o traçado das Linhas nos estudos que vier a realizar.	Forte
Recomendação	9.2. recomendar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que: (...) 9.2.8. fundamente, por meio de estudo técnico circunstanciado, os percentuais de perdas de materiais, principalmente daqueles que	Forte

	representam valor relevante do empreendimento, a exemplo dos cabos condutores.	
Recomendação	9.2. recomendar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que: (...) 9.2.9. proponha faixas de preços nos itens de “Administração Local, Canteiro de Obras, Projeto Básico e Executivo e Custos Ambientais” de acordo com as características das linhas, observando os ganhos de escala obtidos com a construção de linhas maiores.	Forte

6.23.	Processo	012.906/2013-1	
	Acórdão	380/2014-Plenário	
	Tipo	Levantamento	
	Ementa	COPA DO MUNDO DE 2014. ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES NECESSÁRIAS AO FORNECIMENTO DE ENERGIA PARA A COPA DO MUNDO DE 2014. R\$ 1,66 BILHÃO EM INVESTIMENTOS. ACORDO COM A FIFA DE FORNECIMENTO DE ELETRICIDADE PARA OS ESTÁDIOS EM DUPLO SUPRIMENTO. CADA ESTÁDIO DEVE RECEBER ENERGIA DE DUAS SUBESTAÇÕES DIFERENTES. DUAS SUBESTAÇÕES DEVEM SER ALIMENTADAS POR LINHAS DE TRANSMISSÃO DISTINTAS. OBRAS DE DISTRIBUIÇÃO A CARGO DAS RESPECTIVAS CONCESSIONÁRIAS NOS ESTADOS, COM ATRASOS INCAPAZES DE IMPACTAR NEGATIVAMENTE NO EVENTO. SITUAÇÃO CRÍTICA NO RIO GRANDE DO SUL. OBRAS DE TRANSMISSÃO. ATRASO PARCIALMENTE CONTORNADO EM FACE DA INTERLIGAÇÃO DO SISTEMA. POSSÍVEL IMPACTO NAS TARIFAS DECORRENTES DE EVENTUAL ENTRADA DAS TÉRMICAS. OBRAS COM CRITÉRIOS DE SEGURANÇA DIFERENCIADOS COM BOM ANDAMENTO. BOAS PRÁTICAS DA ANEEL E DO MINISTÉRIO DE MINAS DE ENERGIA NO PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E CONSOLIDAÇÃO DOS RELATÓRIOS. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, como ainda da instrução acostada à peça 34: (...) 9.4.3. à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).	-

6.24.	Processo	013.099/2014-0	
	Acórdão	993/2015-Plenário	
	Tipo	Levantamento	
	Ementa	RELATÓRIO SISTÊMICO DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE ENERGIA ELÉTRICA (FISC-ENERGIA ELÉTRICA). PANORAMA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA O SETOR ELÉTRICO. SÍNTESE DAS PRINCIPAIS AÇÕES DE CONTROLE DESENVOLVIDAS PELO TCU NOS ÚLTIMOS ANOS. FISCALIZAÇÕES DIAGNOSTICARAM COM PRECISÃO OS PROBLEMAS ATUAIS E REFLETEM AS FRAGILIDADES E INCONSISTÊNCIAS DO SETOR. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVAS FISCALIZAÇÕES. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos seguintes órgãos e entidades: (...) 9.3.5. Agência Nacional de Energia Elétrica (EPE).	-

6.25.	Processo	029.389/2013-5	
	Acórdão	2.159/2014-Plenário	
	Tipo	Levantamento	
	Ementa	LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. CONFIABILIDADE E CONTINUIDADE DO SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA REDE BÁSICA DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL - SIN. INFORMAÇÕES COM VISTAS A SUBSIDIAR AÇÕES DE CONTROLE FUTURAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério de Minas e Energia – MME, à Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel e ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – NOS.	-

6.26.	Processo	011.745/2012-6	
	Acórdão	2.467/2013-Plenário	
	Tipo	Levantamento	
	Ementa	LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. ELABORAÇÃO DE INDICADOR PARA MEDIR O GRAU DE MATURIDADE DE ENTIDADES PÚBLICAS NA GESTÃO DE RISCOS. CONSTATAÇÃO DE QUE, EM MÉDIA, AS ENTIDADES ESTÃO EM NÍVEL INTERMEDIÁRIO NO GERENCIAMENTO DE RISCOS. DETERMINAÇÕES À UNIDADE TÉCNICA. AUTORIZAÇÃO PARA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS E DOS DADOS PÚBLICOS COLETADOS.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.3. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, à Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG.	-

6.27.	Processo	028.862/2010-4	
	Acórdão	3.012/2011-Plenário	
	Tipo	Levantamento	
	Ementa	LEVANTAMENTO. AVALIAÇÃO DAS AÇÕES EM PREPARAÇÃO AO VENCIMENTO DE CONTRATOS DE CONCESSÕES DO SETOR ELÉTRICO. FIXAÇÃO DE PRAZO AOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS PARA APRESENTAÇÃO DE PLANOS DE AÇÃO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.2. fixar prazo de sessenta dias para que a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) elabore plano de ação que contenha datas, atribuições e responsáveis para a avaliação dos ativos das concessões cujos contratos vencem a partir de 2015, bem como, entre outros, metodologias, banco de dados validados e ações de fiscalização previstas.	Forte

6.28.	Processo	005.215/2011-0	
	Acórdão	2.707/2011-Plenário	
	Tipo	Levantamento	
	Ementa	RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. FUNDO DE DESCOMISSIONAMENTO DAS USINAS NUCLEARES ANGRA 1 E ANGRA 2. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.3. com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, determinar ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que, no prazo de 120 dias, promovam levantamento destinado a verificar a existência, nas tarifas de energia anteriores à Portaria MME 320/2004, de previsão de parcela de custo específica referente à composição do fundo de descomissionamento das usinas nucleares e, com base em estudos técnicos, contábeis e financeiros sobre sua evolução, manifestem-se, conclusiva e fundamentadamente, sobre a obrigatoriedade, a oportunidade, a conveniência e a viabilidade de se descontar da previsão de montantes a arrecadar para o fundo de descomissionamento constante da Portaria 320/2004 o valor das quotas que porventura tenham sido arrecadadas pela Eletronuclear até dezembro de 2004 e incluídas na composição do saldo da conta de passivo para descomissionamento.	Forte
Ciência	9.7. encaminhar, para ciência, cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam e do relatório da equipe técnica, a Eletronuclear (Eletronuclear) , Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras) , Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen) , Ministério de Minas e Energia (MME) , Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) , Ministério de Ciência e Tecnologia (MCT) e Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) , assim como ao Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis, tendo em vista a existência da Ação Civil Pública 2008.51.11.000962-6.	-	

6.29.	Processo	003.025/2015-2	
	Acórdão	2.519/2015-Plenário	
	Tipo	Levantamento	
	Ementa	LEVANTAMENTO. MEDIDAS EMERGENCIAIS E ESTRUTURANTES NO ÂMBITO DO SETOR ELÉTRICO. IDENTIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS APERFEIÇOAMENTOS. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA. LEVANTAMENTO DE SIGILO. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.5. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério de Minas e Energia (MME), à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) , à Empresa de Pesquisa Energética (EPE) , à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).	-

6.30.	Processo	027.428/2012-5	
	Acórdão	3.02/2014-Plenário	
	Tipo	Monitoramento	
	Ementa	RELATÓRIO DE MONITORAMENTO. ACÓRDÃO 2707/2011-PLENÁRIO. FUNDO DE DESCOMISSIONAMENTO DAS USINAS NUCLEARES ANGRA 1 E ANGRA 2. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.9. determinar à Aneel que efetue e encaminhe à Eletronuclear, à Eletrobras, ao MME, à Cnen e ao TCU, no prazo de 60 dias, o levantamento dos valores financeiros que tenham sido efetivamente recebidos pela Eletronuclear, pela via tarifária, a partir de seu faturamento realizado no período de 1997 a 2004, a título de recolhimentos para a composição da reserva financeira para o descomissionamento das usinas nucleares.	Forte
	Ciência	9.12. dar ciência à Aneel no sentido de que os valores a serem restituídos pela Eletronuclear ao fundo de descomissionamento, conforme proposto nos subitens 9.10 e 9.11 acima, não devem ter novos reflexos tarifários, uma vez que se referem aos valores já considerados na tarifa durante o período de 1985 a 2004, sob pena de se configurar duplicidade e de se onerar indevidamente o comprador da energia elétrica.	-
	Ciência	9.15. comunicar à Cnen, à Eletronuclear e à Aneel que o descumprimento das determinações proferidas pelo TCU, em especial as que constam do item 9.1.1 do Acórdão 2.707/2011-TCU-Plenário e dos itens 9.7, 9.8, 9.9, 9.10 e 9.11 poderá, salvo motivo justificado, ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do §1º do art. 58 da Lei 8.443/1992 e do inciso VII do art. 268 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) , prescindindo de prévia audiência dos responsáveis, nos termos do §3º do art. 268 do RI/TCU.	-
	Ciência	9.16. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear) , Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) , Comissão Nacional de Energia Elétrica (Cnen) , Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e Ministério de Minas e Energia (MME).	-

6.31.	Processo	022.540/2013-0	
	Acórdão	2.573/2014-Plenário	
	Tipo	Monitoramento	
	Ementa	AUDITORIA DE NATUREZA OPERACIONAL. PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DE HIDROVIAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. CONTINUIDADE DO MONITORAMENTO. ATENDIMENTO, ATENDIMENTO EM ANDAMENTO E NÃO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ORDENADAS PELO TRIBUNAL. EXAME DAS QUESTÕES SUSCITADAS NO ACÓRDÃO 3.244/2012-PLENÁRIO. NOVAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.9. enviar cópia do presente relatório, bem como do voto e do acórdão que o fundamentam, à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, às Secretarias Executivas dos Ministérios dos Transportes e de Minas e Energia; à Secretaria de Política Nacional de Transportes do Ministério dos Transportes, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) , à Diretoria de Portos e Costas da Marinha, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) , à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) , ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) , à	-

	Controladoria Geral da União (CGU) , e à Secretaria de Obras Rodoviárias (SecobRodov) deste Tribunal.	
--	---	--

6.32.	Processo	029.692/2013-0	
	Acórdão	1.665/2014-Plenário	
	Tipo	Monitoramento	
	Ementa	<p>MONITORAMENTO. ARRECADAÇÃO DE MULTAS APLICADAS POR AGÊNCIAS REGULADORAS E OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS COM ATRIBUIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. IDENTIFICAÇÃO DE OPORTUNIDADES DE MELHORIA E DEFICIÊNCIAS DE PROCEDIMENTOS (BAIXOS PERCENTUAIS DE ARRECADAÇÃO DE MULTAS, DE INSCRIÇÃO DE INADIMPLENTES NO CADIN E DE AJUIZAMENTO DE COBRANÇAS JUDICIAIS DAS MULTAS. RISCO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS). DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS NO ACÓRDÃO 482/2012-PLENÁRIO ATENDIDAS OU EM FASE DE IMPLANTAÇÃO. INVIABILIDADE DA RECOMENDAÇÃO PARA INTEGRAÇÃO DO CADIN AO SIAFI. APERFEIÇOAMENTOS VERIFICADOS NO MONITORAMENTO: APRESENTAÇÃO À CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DE PROJETO DE LEI PARA APRIMORAMENTO DO CADIN; PUBLICAÇÃO DA DN-TCU 126/2013, DISCIPLINANDO OS PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÃO NO CADIN DE RESPONSÁVEIS POR MULTAS APLICADAS PELO TCU E NÃO QUITADAS, E ATRIBUINDO À AGU A COMPETÊNCIA PARA A EFETIVAÇÃO DESSES REGISTROS NO CADIN. INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ARRECADAÇÃO DE MULTAS NOS RELATÓRIOS ANUAIS DE GESTÃO DAS UNIDADES JURISDICIONADAS RESPONSÁVEIS. CONTINUIDADE DO MONITORAMENTO. DETERMINAÇÕES ADICIONAIS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.</p>	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	<p>9.2 determinar à Agência Nacional de Águas (ANA) , à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) , à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) , à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) , à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) , à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) , à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) , à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e à Superintendência de Seguros Privados (Susep) que, em relação à determinação contida no subitem 9.6 do Acórdão 482/2012-TCU-Plenário (inclusão de seção específica sobre o tema “arrecadação de multas” nos relatórios de gestão relativos aos exercícios de 2012 a 2016) , caso não consigam registrar todas as informações requeridas pelo mencionado comando, incluam nota explicativa, na mesma seção específica do relatório de gestão, com a justificativa pormenorizada para a ausência da (s) informação (ões).</p>	Fraca
	Ciência	<p>9.8 encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam: 9.8.1 aos órgãos e entidades referidos no subitem 9.2 deste Acórdão, para ciência e cumprimento da determinação nele descrita.</p>	-

6.33.	Processo	000.828/2011-4	
	Acórdão	3.304/2011-Plenário	
	Tipo	Monitoramento	
	Ementa	<p>2ª FASE DO PLANO DE MONITORAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE (SICONV). NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO ACORDADO PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS FUNCIONALIDADES DO SISTEMA. APRESENTAÇÃO DE NOVO CRONOGRAMA. DESCUMPRIMENTO, POR ÓRGÃOS E ENTIDADES</p>	

	DA ADMINISTRAÇÃO, DA OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DO SICONV. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. 1. Os sucessivos atrasos no cronograma de implementação integral do Siconv e do Portal de Convênios têm postergado a conclusão dessas ferramentas e, em consequência, impedido uma melhor gestão orçamentária desses recursos objeto de transferências voluntárias a Estados, Municípios e entidades privadas sem fins lucrativos. 2. Deixar de utilizar o Siconv, além de constituir infração a norma legal por parte do gestor público (Decreto 6.170/2007 e Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008), e inobservância dos princípios da publicidade e eficiência, implica na assunção de riscos nos controles internos que esse sistema visa, justamente, mitigar.	
Providência	Conteúdo	Classificação
Determinação	9.4. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal abaixo listados, que, a partir de 1º de janeiro de 2012, registrem e operacionalizem obrigatoriamente os atos e procedimentos relativos a convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres diretamente no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) , conforme determinado pelo Decreto 6.170/2007 e Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, condicionando rigorosamente os correspondentes repasses de recursos ao prévio cumprimento dessa determinação, ressalvados os casos previstos no art. 2º da referida portaria ministerial; (...) 32210 - Agência Nacional de Energia Elétrica.	Fraca
Ciência	9.5. cientificar os órgãos e entidades listados no subitem anterior de que a falta de registro e de execução dos convênios, contratos de repasse e demais instrumentos congêneres no Siconv, nos termos dos arts. 13 e 13-A do Decreto 6.170/2007, e do art. 3º da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, configura infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial de que trata o art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, podendo dar ensejo à aplicação, por este Tribunal, da sanção prevista no art. 58, inciso II, da referida lei aos responsáveis pelos atos omissivos ou comissivos relacionados ao descumprimento das referidas disposições.	-

6.34.	Processo	005.093/2014-7	
	Acórdão	01/2015-Plenário	
	Tipo	Acompanhamento	
	Ementa	-	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	1.7.1. encaminhar cópia da instrução (peças 36 a 39) , bem como desta deliberação, aos órgãos e entidades abaixo relacionados, (...) 1.7.1.3. Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).	-

6.35.	Processo	005.093/2014-7	
	Acórdão	1.484/2014-Plenário	
	Tipo	Acompanhamento	
	Ementa	-	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	1.6.1. encaminhar cópia da instrução peça 13, bem como desta deliberação aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para que adotem as medidas cabíveis, com vistas a evitar prejuízos à realização da Copa do Mundo FIFA 2014:	-

	(...) 1.6.1.3 Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).	
--	--	--

6.36.	Processo	030.181/2007-2	
	Acórdão	471/2010-Plenário	
	Tipo	Acompanhamento	
	Ementa	ACOMPANHAMENTO. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA. SEGUNDO CICLO DE REVISÃO. COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Recomendação	9.2. recomendar à ANEEL, com fundamento no art. 150, III, do Regimento Interno do TCU, que, quando da publicação do resultado das revisões tarifárias periódicas, utilize, para fins de divulgação do efeito médio percebido pelos consumidores, as novas tarifas e as anteriores considerando os efeitos financeiros em ambos os casos.	Fraca
	Ciência	9.3. remeter cópias desta deliberação à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).	-

6.37.	Processo	031.852/2008-1	
	Acórdão	324/2010-Plenário	
	Tipo	Acompanhamento	
	Ementa	ACOMPANHAMENTO. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA SEGUNDO CICLO DE REVISÃO. AMPLA ENGENHARIA LTDA. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.2. remeter cópias desta deliberação à Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.	-

6.38.	Processo	012.951/2013-7	
	Acórdão	444/2014-Plenário	
	Tipo	Solicitação do Congresso Nacional	
	Ementa	SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. PEDIDO DE AUDITORIA NO PROCESSO DE REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, 3º CICLO, PROMOVIDO PELA COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO (CELPE), EM 2013. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO DA ATUAÇÃO DA ANEEL NO EXAME DE TAL REVISÃO. APENSAMENTO DO PROCESSO AUTUADO COM A FINALIDADE DE PROMOVER O ACOMPANHAMENTO ORDINÁRIO PELO TCU DE TAL REVISÃO À ESTE PROCESSO DE SOLICITAÇÃO. APROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS REFERENTES AO PRIMEIRO E SEGUNDO ESTÁGIOS DE ACOMPANHAMENTO PREVISTOS NA IN-TCU 43/2002 NO PROCESSO DE REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA DA CELPE. RECOMENDAÇÕES À ANEEL. ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES AO SOLICITANTE.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Recomendação	9.3. recomendar à Aneel que: 9.3.1. avalie a oportunidade de desenvolver novos mecanismos no sentido de imprimir mais eficiência na redução gradual dos índices de perdas não técnicas das concessionárias de distribuição de energia elétrica.	Forte
	Recomendação	9.3. recomendar à Aneel que: (...)	Forte

	9.3.2. realize estudo para identificar as causas e possíveis soluções para o problema da deterioração global dos indicadores Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora (DEC) e Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora (FEC) das concessionárias de distribuição de energia elétrica.	
Ciência	9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados e à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).	-

6.39.	Processo	021.975/2007-0	
	Acórdão	3.438/2012-Plenário	
	Tipo	Solicitação do Congresso Nacional	
	Ementa	SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. APENSADAS SOLICITAÇÕES DE IDÊNTICA NATUREZA. REAJUSTE DOS CONTRATOS DAS CONCESSIONÁRIAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA METODOLÓGICA DA ANEEL. GANHOS IRREGULARES ENTRE CONCESSIONÁRIA E CONSUMIDOR FINAL. AFRONTA À DISPOSITIVO LEGAL QUE REGE A CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CORREÇÃO A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2010, MEDIANTE ADITIVOS CONTRATUAIS. CONHECIMENTO. ATENDIMENTO. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES. MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.2. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 251 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que: 9.2.1. com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, e no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995, forneça a toda e qualquer pessoa física e/ou jurídica que requerer, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, a metodologia de cálculo do reajuste tarifário anual adotada pela agência a partir de fevereiro de 2010, com o objetivo de subsidiar a discussão acerca de eventuais reparações de danos no âmbito do Poder Judiciário.	Fraca
	Determinação	9.2. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 251 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que: (...) 9.2.2. caso identifique nova distorção no modelo regulatório, adote, desde logo , as medidas corretivas necessárias para manter o regime regulatório definido para o setor de distribuição de energia elétrica, de forma que a receita auferida pelo concessionário com a distribuição e venda de energia seja não apenas necessária à cobertura de seus custos, mas também vantajosa sob o ponto de vista negocial, de forma a estimular e justificar os investimentos privados no setor.	Forte
	Ciência	9.5. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados; à Agência Nacional de Energia Elétrica; à Advocacia-Geral da União; ao Ministério de Minas e Energia; à Companhia Energética de Pernambuco (Celp) ; à Cemig Distribuição S/A; à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; ao Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro, Sr. Cláudio Gheventer; ao Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor no Estado de Minas Gerais, Sr. José Antônio Baeta de Melo Cançado; ao Procurador da República no Estado do Rio Grande do Sul, Sr. Alexandre Amaral Gavronski; ao Procurador do Ministério Público no Estado de Goiás, Sr. Murilo de Moraes e Miranda; ao Promotor de Justiça do Consumidor do Ministério Público no Estado de São	-

	Paulo, Sr. Ronaldo Porto Macedo Júnior; à Defensora Pública Federal no Estado de Minas Gerais, Sra. Giêdra Cristina Pinto Moreira; ao Procurador da República no Estado de Santa Catarina, Sr. Maurício Pessuto; ao Procurador da República no Estado do Paraná, Sr Luis Sergio Langowski; à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo (Procon-SP) ; à Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (Proteste) ; ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) ; ao Deputado Eduardo da Fonte; à Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica (Abradee).	
--	--	--

6.40.	Processo	028.492/2007-5	
	Acórdão	371/2011-Plenário	
	Tipo	Solicitação do Congresso Nacional	
	Ementa	SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL NO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DETERMINAÇÕES. REMESSA DE CÓPIAS. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.2. com fulcro no art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU e com o objetivo de mitigar lacunas na fiscalização da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel decorrente da Resolução Normativa Aneel nº 294, de 2007, determinar àquela Agência que elabore e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, Plano de Ação, com vistas a analisar a oportunidade e a viabilidade de criação e/ou adequação de processos de trabalho relacionados à fiscalização sistemática de informações utilizadas nos cálculos de reajustes tarifários anuais recebidas dos agentes executores do Programa Luz para Todos.	Forte
	Determinação	9.3. com fulcro no art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU e com a finalidade de fomentar a eficácia e a efetividade na universalização do serviço público de distribuição de energia elétrica de que trata a Lei nº 10.438, de 2002, e as Resoluções Normativas Aneel nº s 223, de 2003, 174, de 2005, e 365, de 2009, determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel e ao Ministério de Minas e Energia – MME que elaborem, em conjunto, e encaminhem a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação para o desenvolvimento de estudo detalhado sobre: 9.3.1. o total do público-alvo do Programa Luz para Todos que resta ser atendido, com ênfase no público localizado em regiões isoladas, abordando a quantidade e a localização desse remanescente, a forma de seu atendimento (convencional ou alternativo) e a estimativa de recursos necessários; 9.3.2. de atendimento do público-alvo remanescente, levando-se em conta a obrigatoriedade de universalização e a modicidade tarifária; e 9.3.3. viabilidade, a oportunidade e a legalidade de utilização de recursos da Conta de Consumo de Combustíveis Fosseis – CCC, nos moldes do previsto na Lei nº 12.111, de 2009, para atendimentos em energia elétrica em regiões isoladas por meio de Sistemas Individuais de Geração de Energia Elétrica com Fonte Intermitente – SIGFI; e 9.3.4. necessidade de alteração da Resolução Normativa Aneel nº 83, de 2004, com vistas a possibilitar, de forma efetiva, o atendimento de parcela do público-alvo remanescente do Programa Luz para Todos por meio de Sistemas Individuais de Geração de Energia Elétrica com Fonte Intermitente – SIGFI.	Forte
	Ciência	9.5. remeter cópias deste Acórdão, do Relatório e do Voto que o fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria, à Comissão de	-

	Minas e Energia da Câmara dos Deputados, à Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, às Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobras e ao Ministério de Minas e Energia – MME.	
--	---	--

6.41.	Processo	033.386/2008-1	
	Acórdão	2.799/2010-Plenário	
	Tipo	Solicitação do Congresso Nacional	
	Ementa	SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. REALIZAÇÃO DE AUDITORIA DE NATUREZA OPERACIONAL NOS SETORES ADMINISTRATIVOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE ATENDIMENTO, POR TELEFONE, AOS CIDADÃOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS POR ELAS REGULADOS. VERIFICAÇÃO DA EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. EXISTÊNCIA DE SIGNIFICATIVA VARIAÇÃO NO GRAU DE MATURIDADE ENTRE OS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DAS AGÊNCIAS FISCALIZADAS. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS DEFICIÊNCIAS. IDENTIFICAÇÃO DE ALGUMAS AÇÕES POSITIVAS. OPORTUNIDADES DE MELHORIA. ESCLARECIMENTO À COMISSÃO SOLICITANTE. RECOMENDAÇÕES. SOLICITAÇÃO INTEGRALMENTE ATENDIDA. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Recomendação	9.5. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL que adote as medidas necessárias para que o serviço de relacionamento da Agência com os usuários dos serviços por ela regulados atenda aos requisitos do Decreto n.º 6.523/2008, especialmente aos de acessibilidade do serviço e de acompanhamento e resolução de demandas, definidos nos arts. 3º, 5º, 6º e 17.	Fraca
	Ciência	9.9 dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal – CMA/SF e aos dirigentes máximos das Agências fiscalizadas neste auditoria operacional.	-

6.42.	Processo	018.715/2009-5	
	Acórdão	776/2010-Plenário	
	Tipo	Solicitação do Congresso Nacional	
	Ementa	SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. PARTE REFERENTE AOS REAJUSTES TARIFÁRIOS DA CEPISA JÁ FOI ATENDIDA PELO TRIBUNAL. ANÁLISE DA REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS DA ANEEL. ATENDIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Ciência	9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados e à Agência Nacional de Energia Elétrica.	-

6.43.	Processo	031.038/2008-9	
	Acórdão	2.803/2009-Plenário	
	Tipo	Solicitação do Congresso Nacional	
	Ementa	SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. FISCALIZAÇÃO DO REAJUSTE DAS TARIFAS DAS DISTRIBUIDORAS BOA VISTA ENERGIA S.A. - BOVESA E COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CER. REAJUSTES TARIFÁRIOS ADERENTES À METODOLOGIA DE REAJUSTE TARIFÁRIO. NÃO HÁ CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO ENTRE A COMPANHIA ENERGÉTICA	

	DE RORAIMA - CER E A UNIÃO. CER NÃO DETÉM CONDIÇÕES TÉCNICAS E OPERACIONAIS NECESSÁRIAS À PRESTAÇÃO ADEQUADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO DE DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. DETERMINAÇÕES AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DAS DELIBERAÇÕES AOS ÓRGÃOS/ENTIDADES INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.	
Providência	Conteúdo	Classificação
Ciência	9.3. remeter cópias do Acórdão, bem como do Relatório e do Voto, à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados; à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; ao Ministério de Minas e Energia – MME; à Boa Vista Energia S.A – BOVESA e à Companhia Energética de Roraima – CER.	-

6.44.	Processo	031.039/2008-6	
	Acórdão	2.028/2009-Plenário	
	Tipo	Solicitação do Congresso Nacional	
	Ementa	SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA SOLICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RECOMENDAÇÕES À ANEEL. DETERMINAÇÕES À SEFID.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Recomendação	9.4. no intuito de garantir a aplicação das metas definidas pelo regulador nas Notas Técnicas no 256/2005, no 187/2005 e no 189/2005 da SRE/ANEEL e o cumprimento dos princípios da modicidade tarifária e da eficiência positivados pelo art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95, recomendar à ANEEL que: 9.4.1. ajuste as perdas elétricas da Companhia Energética do Maranhão – CEMAR, da Companhia Energética do Piauí – CEPISA, da Companhia Energética de Alagoas – CEAL, no período 2005-2008, considerando os respectivos efeitos financeiros para os consumidores e observando que: 9.4.1.1. os valores provisórios das perdas técnicas devem ser atualizados com os resultados definitivos calculados pela Agência e o que foi pago a maior pelos consumidores deve ser restituído; 9.4.1.2. as metas inicialmente definidas nas revisões tarifárias de 2005 para as perdas comerciais não devem ser alteradas, com base em uma menor perda não técnica que não decorre de maior eficiência da concessionária; 9.4.1.3. as perdas comerciais devem seguir uma trajetória decrescente anualmente.	Forte
	Recomendação	9.4. no intuito de garantir a aplicação das metas definidas pelo regulador nas Notas Técnicas no 256/2005, no 187/2005 e no 189/2005 da SRE/ANEEL e o cumprimento dos princípios da modicidade tarifária e da eficiência positivados pelo art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95, recomendar à ANEEL que: (...) 9.5. avalie se as irregularidades constatadas na definição das perdas das concessionárias referidas no item “9.4.1.” aconteceram em todas as outras que passaram por processo de reajuste durante o primeiro ciclo tarifário e, caso positivo, adote as medidas necessárias para sua correção, considerando os respectivos efeitos financeiros para os consumidores.	Forte
	Determinação	9.6. determinar à ANEEL que se manifeste no prazo de trinta dias quanto ao acolhimento, ou não, das recomendações ora exaradas, eventuais encaminhamentos e resultados.	Fraca

Ciência	9.8. remeter cópias do Acórdão, bem como do Relatório e do Voto, à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados; à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; ao Ministério de Minas e Energia – MME; à Companhia Energética do Maranhão – CEMAR, à Companhia Energética do Piauí – CEPISA, à Companhia Energética de Alagoas – CEAL e à ENERGISA Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.	-
---------	--	---

6.45.	Processo	014.362/2008-7	
	Acórdão	1.688/2009-Plenário	
	Tipo	Solicitação do Congresso Nacional	
	Ementa	SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. AUDITORIA SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA FIRMADOS PELAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ANÁLISE ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS METAS DE IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS NO ESTADO DE RONDÔNIA. BAIXA EXECUÇÃO DO PROGRAMA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÕES.	
	Providência	Conteúdo	Classificação
	Determinação	9.3. com fulcro no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que: 9.3.1. quando da conclusão da homologação de todos os contratos de compra e venda de energia elétrica firmados entre as Centrais Elétricas de Rondônia - CERON e empresas geradoras de energia (Pequenas Centrais Hidrelétricas, Usinas Hidrelétricas e Usinas Termelétricas), encaminhe o respectivo resultado a este Tribunal, destacando os respectivos valores passíveis de serem repassados à tarifa de energia elétrica dos consumidores finais atendidos pela CERON.	Fraca
	Determinação	9.3. com fulcro no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que: (...) 9.3.2. quando da conclusão da fiscalização do cumprimento das metas de universalização por parte da CERON, encaminhe os respectivos resultados ao TCU, apresentado dados relacionados à meta e à execução, por ano e por Plano de Universalização – urbano, rural e Luz para Todos -, além do valor a ser levado em conta no cálculo do redutor tarifário, calculado a título de penalização por eventual descumprimento das metas.”	Fraca
	Ciência	9.5 encaminhar à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal – CM, à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, às Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobrás e às Centrais Elétricas de Rondônia - CERON cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam.	-

6.46.	Processo	019.872/2014-3	
	Acórdão	1.215/2015-Plenário	
	Tipo	Monitoramento	
	Ementa	MONITORAMENTO. ARRECADAÇÃO DE MULTAS APLICADAS POR AGÊNCIAS REGULADORAS E OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS COM ATRIBUIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. OPORTUNIDADES DE MELHORIA E DEFICIÊNCIAS DE PROCEDIMENTOS (BAIXOS PERCENTUAIS DE ARRECADAÇÃO DE MULTAS, DE INSCRIÇÃO DE INADIMPLENTES NO CADIN E DE AJUIZAMENTO DE COBRANÇAS JUDICIAIS DAS MULTAS. RISCO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS). MONITORAMENTO DE	

DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS EM ACÓRDÃOS ANTERIORES. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PROGRESSOS ADVINDOS DA PRESENTE AÇÃO CONTINUADA DE CONTROLE. NOVAS DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.		
Providência	Conteúdo	Classificação
Determinação	9.1 nos termos do art. 250, inciso II, determinar à Agência Nacional de Águas, à Agência Nacional de Aviação Civil, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Agência Nacional do Cinema, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, à Agência Nacional de Saúde Suplementar, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Superintendência de Seguros Privados, que, para o correto cumprimento da determinação contida no item 9.6 do Acórdão 482/2012-TCU-Plenário, adotem, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência, as providências necessárias – incluindo, quando couber, a criação e o aperfeiçoamento de sistemas informatizados – para viabilizar a apuração das receitas com arrecadação de multas conforme os conceitos de “multas exigíveis e definitivamente constituídas” e de “multas aplicadas” definidos no item 33 do Relatório que integra este Acórdão, associando os valores recebidos com os correspondentes períodos de competência das respectivas multas.	Fraca
Ciência	9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam: 9.4.1 aos presidentes do Banco Central do Brasil, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e ao superintendente de Seguros Privados; aos diretores-gerais das agências nacionais de Águas, de Aviação Civil, de Telecomunicações, do Cinema, de Energia Elétrica, do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, de Saúde Suplementar, de Transportes Aquaviários, de Transportes Terrestres e de Vigilância Sanitária; à Segecex, à SefidTransporte, à SefidEnergia, à SecexFazenda, à SecexAmbiental, à SecexDesenvolvimento, à SecexSaúde, à SecexEstataisRJ e à Secex-RJ desta Corte de Contas.	-